

CÓDIGO CIVIL E LINDB

EDIÇÃO
ATUALIZADA

2025

2025.1

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaque
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

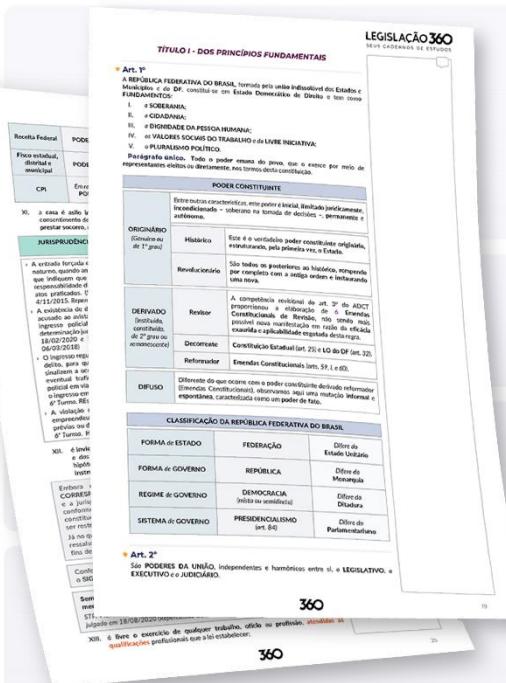


CÓDIGO CIVIL

E LINDB

2025.1, 02.02.2025

Seu caderno de estudos!



MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da Legislação 360.

INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO › Utilizado para realçar termos importantes.

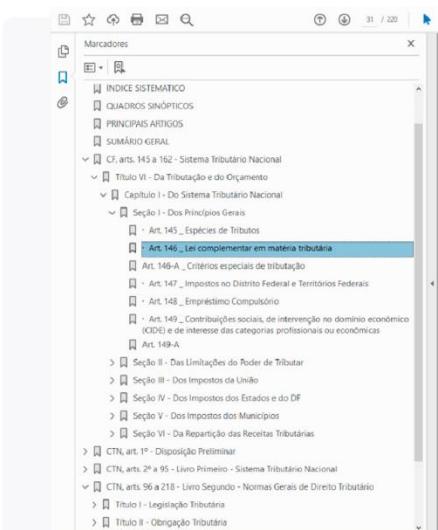
ROXO › Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA › Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO › Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO › Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

NAVEGAÇÃO POR MARCADORES



Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

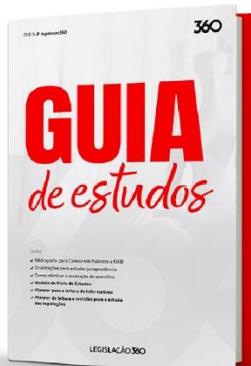
Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade VOLTAR, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.

GUIA DE ESTUDOS MATERIAL GRATUITO

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão em aberto	Revisão Véspera
1-5		1-7				15/10
6-11		6-17		27/7	1	15/10
12-17		12-17		21/8	1	
18-22		20/7	27/7	10/8	1	
23		30/7				
36		11/7				
37						
43						
56						
69						
83						
98						
103						
126						
135						

IMPRIMA E
ORGANIZE
COMO QUISER

PROGRAME
SUAS METAS

INDIQUE AS
LEITURAS DE
VÉSPERA
DA PROVA

VISÃO GERAL
DO PLANEJAMENTO
E DA EXECUÇÃO
EM 1 PÁGINA

IDENTIFIQUE
A LEGISLAÇÃO

PROGRAME
AS REVISÕES
CONFORME SEU
PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS
OUTRAS PLANILHAS
DO GUIA
DE ESTUDOS

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda – CNPJ 51.278.476/0001-20

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	7
DL 4.657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)	13
Lei 10.406/02 - Código Civil.....	25
PARTE GERAL	26
Livro I - Das Pessoas	27
Título I - Das Pessoas Naturais	27
Título II - Das Pessoas Jurídicas	40
Título III - Do Domicílio	48
Livro II - Dos Bens	50
Título Único - Das Diferentes Classes de Bens	50
Livro III - Dos Fatos Jurídicos.....	57
Título I - Do Negócio Jurídico.....	57
Título II - Dos Atos Jurídicos Lícitos.....	76
Título III - Dos Atos Ilícitos.....	76
Título IV - Da Prescrição e da Decadência.....	77
Título V - Da Prova.....	84
PARTE ESPECIAL.....	87
Livro I - Do Direito das Obrigações	87
Título I - Das Modalidades das Obrigações	88
Título II - Da Transmissão das Obrigações	95
Título III - Do Adimplemento e Extinção das Obrigações	98
Título IV - Do Inadimplemento das Obrigações	110
Título V - Dos Contratos em Geral	115
Título VI - Das Várias Espécies de Contrato	124
Título VII - Dos Atos Unilaterais	169
Título VIII - Dos Títulos de Crédito	173
Título IX - Da Responsabilidade Civil	181
Título X - Das Preferências e Privilégios Creditórios	189
Livro II - Do Direito de Empresa.....	191
Título I - Do Empresário	193
Título I-A - Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.....	198
Título II - Da Sociedade.....	199

Título III - Do Estabelecimento	230
Título IV - Dos Institutos Complementares	233
Livro III - Do Direito das Coisas	246
Título I - Da posse	246
Título II - Dos Direitos Reais	252
Título III - Da Propriedade.....	254
Título IV - Da Superfície	287
Título V - Das Servidões	288
Título VI - Do Usufruto	290
Título VII - Do Uso	293
Título VIII - Da Habitação.....	293
Título IX - Do Direito do Promitente Comprador	293
Título X - Do Penhor, da Hipoteca e da Anticrese.....	294
Título XI - Da Laje	306
Livro IV - Do Direito de Família.....	308
Título I - Do Direito Pessoal.....	308
Título II - Do Direito Patrimonial	331
Título III - Da União Estável	345
Título IV - Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada.....	346
Livro V - Do Direito das Sucessões.....	354
Título I - Da Sucessão em Geral	354
Título II - Da Sucessão Legítima.....	362
Título III - Da Sucessão Testamentária	366
Título IV - Do Inventário e da Partilha	382
Livro Complementar - Das Disposições Finais e Transitórias.....	387

ÍNDICE DAS TABELAS

DL 4.657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)	13
□ Características da LINDB.....	14
□ Aplicação da lei	14
□ <i>Vacatio legis</i>	15
□ Revogação *	15
□ Repristinação x Efeito repristinatório	15
□ Conteúdo da norma *	16
□ Métodos de integração normativa	16
□ Classificação das lacunas *	17
□ Critérios metajurídicos de resolução de conflito	17
□ Antinomias	17
□ interpretação normativa	18
□ Vigência x Vigor.....	18
□ Retroatividade x Ultratividade	18
□ Estatuto pessoal.....	19
□ Art. 9º da LINDB x Art. 435 do CC.....	20
□ Requisitos para homologação de decisão estrangeira	21
□ Hermenêutica relativa às normas sobre gestão pública.....	22
Lei 10.406/02 - Código Civil.....	25
□ Princípios norteadores do CC/02	26
□ Direito Civil Constitucionalizado.....	26
□ Capacidade da Pessoa Natural e conceitos correlatos	27
□ Nascimento com vida.....	27
□ Situação jurídica do nascituro	27
□ Teorias acerca da Personalidade Jurídica do Nascituro.....	28
□ Incapacidade no Código Civil.....	28
□ Emancipação.....	29
□ Classificações e requisitos da emancipação	29
□ Morte.....	30
□ Direitos da Personalidade.....	32
□ Lesão aos direitos de personalidade e à imagem do morto	32
□ Acepções de imagem *	34
□ Não é necessária autorização prévia do biografado para publicação de biografia.....	34
□ Entes despersonalizados no Código Civil	35
□ Direito ao esquecimento	36
□ Dos Direitos da Personalidade - I - Jurisprudência em Teses 137 (STJ)	36
□ Dos Direitos da Personalidade - II - Jurisprudência em Teses 138 (STJ).....	37
□ Hipótese autônoma de abertura da sucessão definitiva	40
□ Teorias sobre a existência da pessoa jurídica	40
□ Desconsideração da Personalidade Jurídica (<i>disregard doctrine</i>)	44
□ Modalidades da Desconsideração da Personalidade Jurídica	44



□ Direitos da Pessoa Jurídica *	45
□ Domicílio	49
□ Bens considerados em si mesmos	51
□ Bens considerados em si mesmos de acordo com a doutrina.....	52
□ Bens Reciprocamente Considerados	53
□ Bens públicos quanto à titularidade	54
□ Características dos bens públicos *	55
□ Escada Ponteana (Pontes de Miranda)	57
□ Procuração para alienação de bem imóvel nos termos do art. 108 do CC.....	58
□ Outras regras no CC sobre os efeitos do silêncio.....	58
□ Principais classificações doutrinárias dos negócios jurídicos *	59
□ Condição	62
□ Termo x Condição	63
□ Hipóteses de impossibilidade	63
□ Condição x Termo x Encargo *	64
□ Vícios ou defeitos do negócio jurídico.....	64
□ Erro ou ignorância	64
□ Dolo	66
□ Consequências legais do dolo de acordo com o responsável pela prática do ato	67
□ Reserva mental x Dolo.....	67
□ Coação	68
□ Consequências legais da coação de acordo com o responsável pela prática do ato	68
□ Estado de perigo.....	68
□ Lesão	69
□ Lesão x Estado de perigo	69
□ Fraude contra os credores (ou fraude pauliana).....	71
□ Fraude contra credores x Fraude à execução	71
□ Simulação.....	72
□ A nulidade de negócio jurídico simulado pode ser reconhecida no julgamento de embargos de terceiro	73
□ Invalidade *	75
□ Prazos das ações anulatórias	76
□ Súmulas relevantes sobre ato ilícito e dano moral.....	77
□ Princípio da unidade da interrupção prescricional	79
□ Teoria da <i>actio nata</i> *	80
□ Viés subjetivo da teoria da <i>actio nata</i> *	80
□ Prazo prescricional na jurisprudência.....	82
□ Prescrição x Decadência.....	83
□ Direitos obrigacionais x Direitos da personalidade	87
□ Direitos reais x Direitos obrigacionais.....	87
□ Situações mistas: relações obrigacionais derivadas de origem patrimonial	87
□ Função da obrigação x Consequências x Princípio norteador	88
□ Elementos constitutivos das obrigações.....	88
□ Deveres de conduta nas obrigações, independente de previsão contratual *	88
□ Consequências do inadimplemento na obrigação de dar coisa certa	89
□ Consequências do inadimplemento na obrigação de fazer	91
□ Obrigaçāo solidária passiva x Obrigaçāo indivisível	91
□ A obrigação de não fazer é compatível com o inadimplemento relativo	91



□ Cessão da posição contratual	97
□ Adimplemento das obrigações (teoria do pagamento, segundo Orlando Gomes)	101
□ Adimplemento das obrigações - Pagamento Direto	101
□ Adimplemento das obrigações - Regras especiais de pagamento (atos unilaterais).....	103
□ Classificação da novação.....	106
□ Classificações doutrinárias da compensação.....	107
□ Adimplemento das obrigações - Formas de pagamento indireto (atos bilaterais ou negócios jurídicos).....	109
□ Espécies de inadimplemento das obrigações	110
□ Pagamento com sub-rogação x Cessão de crédito	110
□ Taxa de juros aplicável segundo o art. 406 do CC.....	112
□ Princípios contratuais.....	115
□ Função social do contrato	115
□ Requisitos de validade do contrato.....	115
□ Vícios redibitórios x Erro	120
□ Teorias sobre a revisão contratual por onerosidade excessiva.....	123
□ Extinção do contrato	124
□ Venda com reserva de domínio x Alienação fiduciária em garantia x Leasing ou arrendamento mercantil.....	130
□ Dos contratos de promessa de compra e venda e de compra e venda de bens imóveis - I - Jurisprudência em Teses 107 (STJ)	130
□ Dos contratos de promessa de compra e venda e de compra e venda de bens imóveis - II - Jurisprudência em Teses 110 (STJ)	131
□ Em regra, é válida a doação celebrada entre cônjuges que vivem sob o regime da separação obrigatória de bens.....	134
□ Restrições à liberdade de doar *	136
□ Depósito	146
□ Sinistro provocado por insanidade mental, alcoolismo ou uso de substâncias tóxicas .	157
□ Mora <i>ex re</i> x Mora <i>ex persona</i> *	158
□ Pressupostos da ação que visa afastar o enriquecimento sem causa (doutrina clássica)	172
□ Títulos de crédito *	173
□ Espécies de títulos de crédito *	173
□ Princípios informadores dos títulos de crédito *	173
□ Exceções à inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé *	174
□ Classificações dos títulos de crédito *	178
□ Súmulas sobre títulos de crédito	179
□ Jurisprudência em Teses do STJ - Edição 56 - Títulos de Crédito	180
□ Pressupostos do dever de indenizar ou elementos da responsabilidade civil	181
□ Classificações da responsabilidade civil.....	181
□ Responsabilidade Civil	181
□ Teorias do risco	182
□ A responsabilização dos empresários individuais e das empresas pelos danos causados pelos produtos postos em circulação não prescinde da verificação da antijuridicidade do ato	183
□ Responsabilidade civil dos pais por danos causados por filho menor	184
□ Responsabilidade civil dos genitores pelos danos causados por filho maior esquizofrênico	184
□ Natureza jurídica da indenização por dano moral	186
□ Danos morais coletivos x Danos sociais ou difusos	186
□ Teoria do desestímulo ou do <i>punitive damage</i>	187



□ Evolução histórica do Direito Empresarial no mundo *	191
□ Teoria da empresa.....	191
□ Evolução histórica do Direito Empresarial no Brasil *	192
□ Fontes de Direito Empresarial *	192
□ Princípios do Direito Empresarial *	192
□ Empresário *	193
□ Vedações ao exercício de empresa	196
□ O incapaz na atividade empresarial *	197
□ Extinção da EIRELI *	198
□ Sociedades no CC	199
□ Classificação das Sociedades.....	199
□ Súmulas sobre sociedades	199
□ Pontos relevantes sobre a sociedade *	201
□ Sócio ostensivo x Sócio participante	203
□ Poderes do sócio administrador.....	207
□ Responsabilidade dos sócios na comandita simples.....	211
□ Sociedade Limitada *	212
□ Designação de administradores não sócios.....	215
□ Deliberação dos sócios na LTDA.....	217
□ Instalação da assembleia dos sócios	217
□ Quórum de votação - Art. 1.076.....	218
□ Sociedade anônima *	221
□ Sociedade Cooperativa *	223
□ Estabelecimento empresarial *	230
□ Atos de registro *	233
□ Registro obrigatório x Registro facultativo *	233
□ Dupla subordinação das juntas comerciais *	234
□ Competência para julgar atos da junta comercial *	234
□ Princípios norteadores do nome empresarial *	235
□ Proteção do nome empresarial x Da marca*	235
□ Nome empresarial	236
□ Livros comerciais	240
□ Eficácia probatória dos livros empresariais *	241
□ Exibição dos livros	242
□ Súmulas sobre livros comerciais.....	242
□ Desconsideração da Personalidade Jurídica (<i>disregard doctrine</i>)	242
□ Modalidades da Desconsideração da Personalidade Jurídica	243
□ Contratos bancários *	243
□ Contratos bancários e o CDC *	244
□ Súmulas sobre Contratos Bancários	244
□ Direito das Coisas x Direitos Reais.....	246
□ Teorias sobre a natureza jurídica da posse	247
□ Principais classificações da posse	248
□ Tutela jurídica da posse.....	249
□ Efeitos da posse.....	251
□ Teorias justificadoras dos Direitos Reais *	252
□ Características dos Direitos Reais *	253
□ Direitos Reais x Direitos Pessoais Patrimoniais	253



□ Atributos da propriedade.....	254
□ Desapropriação judicial x Usucapião especial urbana coletiva	255
□ Características do direito de propriedade	255
□ Espécies de usucapião e seus requisitos	259
□ Súmulas relevantes sobre usucapião.....	261
□ Espécies de usucapião de bem móvel e seus requisitos.....	263
□ Passagem forçada x Servidão de passagem *	266
□ Regamentos que dispõe acerca da alienação fiduciária.....	285
□ Características do Direito de Superfície	287
□ Superfície no Código Civil e no Estatuto da Cidade *	288
□ Características do Usufruto.....	290
□ Garantias creditícias.....	294
□ Características dos direitos reais de garantia sobre coisa alheia	294
□ Satisfação do requisito da especificação no penhor de créditos futuros	295
□ Princípios constitucionais do Direito de Família	308
□ Estado civil da pessoa natural.....	308
□ Teorias sobre a natureza jurídica do casamento	309
□ Características do casamento	309
□ Formas especiais de casamento	309
□ O Direito brasileiro ainda admite a existência da separação? *	319
□ Separação x Divórcio *	320
□ Jurisprudência sobre guarda compartilhada.....	323
□ Formas da guarda	324
□ Cônjuge que não celebrou o contrato e a cobrança pelas dívidas das mensalidades escolares.....	329
□ Os pais não respondem solidariamente por contrato oneroso de prestação de serviços escolares celebrado entre a instituição de ensino e terceiro estranho à entidade familiar *	330
□ Alcance dos efeitos da modificação do regime de bens	331
□ Retroatividade dos efeitos patrimoniais do reconhecimento de união estável.....	332
□ A separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória....	332
□ Planos de previdência complementar e a partilha	335
□ Características da obrigação alimentar.....	339
□ Classificação dos alimentos.....	339
□ Espécies de bem de família *	343
□ Efeitos da instituição do bem de família convencional.....	345
□ Requisitos para a configuração de união estável.....	345
□ Tutela *	346
□ Princípios do Direito Sucessório	354
□ Inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC e entendimentos relevantes	355
□ Renúncia à herança: Translativa x Abdicativa	358
□ Direito das Sucessões - III - Jurisprudência em Teses 243 (STJ).....	359
□ Direito das Sucessões - IV - Jurisprudência em Teses 246 (STJ)	359
□ Direito das Sucessões - V - Jurisprudência em Teses 247 (STJ)	360
□ Deserdação x Indignidade.....	360
□ A expressão “diversidade em linhas” deve ser compreendida como linhas ascendentes	364
□ Análise da regularidade da disposição de última vontade *	371
□ Espécies ou formas de legado *	374

□ Hipóteses de caducidade dos legados.....	376
□ Modalidades de substituição	378
□ Ritos do inventário judicial	382
□ Hipóteses em que cessa a responsabilidade recíproca pela evicção.....	386



DL 4.657/42

—

***Lei de Introdução
às normas do
Direito Brasileiro
(LINDB)***

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Atualizado até a **Lei 13.655/18**.



CARACTERÍSTICAS DA LINDB	
CARÁTER UNIVERSAL	Essa regra tem observância apenas do art. 1º ao 19, porque se aplicam a todos os ramos do direito – do art. 20 ao 30 as disposições são apenas para o Direito Público.
NORMA SOBRE NORMAS, NORMA DE SOBREDIREITO ou LEX LEGUM	Trata-se de uma norma máxima de compreensão do sistema jurídico, é uma lei que trabalha regras relacionadas a outras leis.
FINALIDADES	<ul style="list-style-type: none"> › Resolver conflitos de lei no tempo › Resolver conflitos de lei no espaço (sentenças estrangeiras, tratados, etc.) › Estabelecer critérios de hermenêutica (técnicas de interpretação) › Estabelecer critérios de integração (inclusão) › Regular a vigência e eficácia das normas › Cuidar de normas de direito internacional privado › Elevar os níveis de segurança jurídica e de eficiência na criação e aplicação do direito público

APLICAÇÃO DA LEI	
NO TEMPO	O art. 6º da LINDB e o art. 5º, XXXVI, da CF adotam o princípio da irretroatividade normativa , indicando que a lei nova produz efeitos imediatos e gerais.
NO ESPAÇO	<p>O Brasil adotou a teoria da territorialidade mitigada, segundo a qual, no território brasileiro, aplica-se, em regra, a lei brasileira, sob o fundamento da soberania.</p> <p>Excepcionalmente, a norma estrangeira pode ser aplicada desde que não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.</p> <p>Quanto às sentenças estrangeiras, o art. 15 dispõe que, para serem executadas no Brasil, devem reunir os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Haver sido proferida por juiz competente › Terem sido as partes citadas ou haver legalmente se verificado a revelia › Ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida › Estar traduzida por intérprete autorizado › Ter sido homologada pelo STJ
TERRITÓRIO REAL	Solo, espaço aéreo correspondente, as águas, ilhas e faixas de mar territorial de 12 milhas.
TERRITÓRIO FICTO	Embaixadas, navios, embarcações e aeronaves de guerra nacionais onde quer que estejam, navios mercantes nacionais em águas brasileiras ou internacionais, navios estrangeiros em águas brasileiras e aeronaves sobrevoando o território nacional.

★ Art. 1º

Salvo disposição contrária, a lei **COMEÇA A VIGORAR** em todo o país **45 dias** depois de oficialmente publicada.

§ 1º. Nos **ESTADOS, ESTRANGEIROS**, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia **3 meses** depois de oficialmente publicada.

§ 2º. (REVOGADO pela Lei 12.036/09)

§ 3º. **Se**, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, **destinada a correção**, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores **começará a correr** da nova publicação.

§ 4º. As **correções a texto de lei já em vigor** consideram-se lei nova.

VACATIO LEGIS

Hiato temporal entre a publicação da norma e o momento em que produzirá efeitos. Durante este período, a lei está em um verdadeiro estado de latência.

É possível que a norma autodeclare o prazo para sua vigência, caso não o faça, serão os seguintes prazos:

BRASIL	45 dias → salvo disposição em contrário
ESTADO ESTRANGEIRO	3 meses

Lei Complementar 95/1998, art. 8º:

A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (LC 107/01)

§ 2º. As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (LC 107/01)

★ Art. 2º

Não se destinando à vigência temporária, a lei TERÁ VIGOR até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

REVOGAÇÃO *

O meio mais comum para se retirar a vigência de uma norma jurídica é a sua revogação, o que pode ocorrer sob duas formas, classificadas quanto à sua extensão:

REVOGAÇÃO TOTAL ou AB-ROGAÇÃO	Ocorre quando se torna sem efeito uma norma de forma integral, com a supressão total do seu texto por uma norma emergente. Exemplo ocorreu com o Código Civil de 1916, pelo que consta do art. 2.045, primeira parte, do CC/2002.
REVOGAÇÃO PARCIAL ou DERROGAÇÃO	Uma lei nova torna sem efeito parte de uma lei anterior, como se deu em face da parte primeira do Código Comercial de 1850, conforme está previsto no mesmo art. 2.045, segunda parte, do CC.

No que concerne ao modo, as duas modalidades de revogação analisadas podem ser assim classificadas:

REVOGAÇÃO EXPRESSA (ou POR VIA DIRETA)	Situação em que a lei nova taxativamente declara revogada a lei anterior ou aponta os dispositivos que pretende retirar.
REVOGAÇÃO TÁCITA (ou POR VIA OBLÍQUA)	Situação em que a lei posterior é incompatível com a anterior, não havendo previsão expressa no texto a respeito da sua revogação.

* Conforme ensina Flávio Tartuce.

§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

REPRISTINAÇÃO X EFEITO REPRISTINATÓRIO

REPRISTINAÇÃO	Restauração dos efeitos da lei revogada pela revogação total da lei revogadora. NO BRASIL, SÓ SE ADMITE SE HOUVER PREVISÃO EXPRESSA.
---------------	--



EFEITO REPRISTINATÓRIO	<p>Reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, quando a lei revogadora é considerada inconstitucional.</p> <p>É ADMITIDO NO BRASIL.</p> <p>“Aplica-se o princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, § 3º, da LINDB, aos casos de revogação de leis, e não aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é lei inexistente, não tendo o poder de revogar a lei anterior” (AgRg no REsp 1517667/RS).</p>
-------------------------------	--

★ Art. 3º

Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que **não a conhece**.

CONTEÚDO DA NORMA *

Está consagrado no art. 3º da LINDB o **PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA NORMA**, pelo qual ninguém pode deixar de cumprir a lei alegando não a conhecer.

Três são as correntes doutrinárias que procuram justificar o conteúdo da norma:

Teoria da FICÇÃO LEGAL	A obrigatoriedade foi instituída pelo ordenamento para a segurança jurídica.
Teoria da PRESUNÇÃO ABSOLUTA	Pela qual haveria uma dedução <i>iure et de iure</i> de que todos conhecem as leis.
Teoria da NECESSIDADE SOCIAL	Amparada, segundo Maria Helena Diniz, na premissa “de que as normas devem ser conhecidas para que melhor sejam observadas”, a gerar o princípio da vigência sincrônica da lei.

* Conforme ensina Flávio Tartuce.

★ Art. 4º

Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os **costumes** e os **princípios gerais de direito**.

MÉTODOS DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA

ANALOGIA	Parte da ideia de que fatos de igual natureza devem ser julgados de maneira similar. Sua aplicação requer: <ul style="list-style-type: none"> › Falta de previsão legal › Semelhança entre os casos (sendo um disciplinado e outro não contemplado na lei) › Identidade jurídica das situações 	ANALOGIA LEGAL OU LEGIS É a aplicação de somente uma norma próxima.
	ANALOGIA JURÍDICA OU IURIS É a aplicação de um conjunto de normas próximas, extraíndo elementos que possibilitem a analogia. Ex: analogia das regras da ação reivindicatória para a ação de imissão de posse.	
	ANALOGIA x INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA Não se pode confundir aplicação da analogia com a interpretação extensiva. Na analogia rompe-se com os limites do que está previsto na norma, havendo integração da norma jurídica. Na interpretação extensiva, apenas se amplia o sentido, havendo subsunção à norma.	
COSTUMES	São a prática reiterada, repetitiva e uniforme que se entenda obrigatória. Para sua configuração é necessário: <ul style="list-style-type: none"> › Prática reiterada (elemento objetivo, externo ou material). › Entendimento dessa prática como obrigatória (elemento subjetivo, interno ou psicológico) 	



	<p>Segundo Rubens Limongi, são requisitos para a aplicação dos costumes:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Continuidade › Uniformidade › Diuturnidade › Moralidade › Obrigatoriedade
	<p>COSTUMES SEGUNDO A LEI ou SECUNDUM LEGEM</p> <p>É o costume que não infringe a lei, servindo, em verdade, de apoio a ela.</p>
	<p>COSTUMES NA FALTA DA LEI ou PROETER LEGEM</p> <p>Casos em que o legislador não disciplinou a matéria, tendo os costumes a incumbência de regulamentar.</p>
	<p>COSTUMES CONTRA LEGEM</p> <p>Costumes que se contrapõem às leis. Não são admitidos no direito brasileiro.</p>
PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO	Princípios universais e gerais, veiculados em conceitos vagos, ou até mesmo implícitos no ordenamento, utilizados para preencher as lacunas.

CLASSIFICAÇÃO DAS LACUNAS *

NORMATIVA	Ausência total de norma prevista para um determinado caso concreto.
ONTOLÓGICA	Presença de norma para o caso concreto, mas sem eficácia social.
AXIOLÓGICA	Presença de uma norma para o caso concreto, mas cuja aplicação seja insatisfatória ou injusta.
CONFLITO ou ANTINOMIA	Choque de duas ou mais normas válidas, pendente de solução no caso concreto.

* Conforme ensina Maria Helena Diniz.

CRITÉRIOS METAJURÍDICOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

HIERÁRQUICO	Norma superior prevalece sobre inferior.
ESPECIALIDADE	Norma especial prevalece sobre a geral.
CRONOLÓGICO	Norma posterior prevalece sobre a anterior.

ANTINOMIAS

ANTINOMIA DE 1º GRAU	Se resolve com apenas um dos critérios de eliminação de conflito.	
	Ocorre quando os próprios critérios de resolução de conflitos colidem.	
ANTINOMIA DE 2º GRAU	ANTINOMIA APARENTE	Nesse caso, o conflito, como o próprio nome diz, é apenas ilusório, as leis não são verdadeiramente conflitantes. A doutrina criou alguns critérios de preferência para eliminar a antinomia: o critério hierárquico prevalece sobre os critérios de especialidade e o cronológico, e o critério de especialidade, por sua vez, prevalece sobre o critério cronológico.
	ANTINOMIA REAL	Ocorre quando duas leis são exatamente conflitantes entre si. Nesse caso, o sistema jurídico não traz uma solução, devendo tal conflito ser resolvido pelo Poder Judiciário através dos métodos de integração do direito (analogia, costumes e princípios gerais do direito).

★ Art. 5º

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

INTERPRETAÇÃO NORMATIVA

A LINDB optou por considerar que se deve buscar na exegese uma finalidade teleológica e uma função social (princípio da sociabilidade). Podem ser classificadas como:

QUANTO AOS SEUS AGENTES	Autêntica ou legislativa	Realizada pelo legislador.
	Judicial ou jurisprudencial	Praticada pelos tribunais.
	Doutrinária	Feita pelos estudiosos do direito.
QUANTO AOS ELEMENTOS UTILIZADOS	Gramatical ou literal	Considera apenas aspectos linguísticos, buscando o sentido do texto legal.
	Lógica ou racional	Visa a eliminar contradições, utilizando silogismos, deduções e presunções.
	Ontológica	Busca a razão da norma.
	Sistemática	Considera a norma em seu contexto jurídico, como parte de um ordenamento.
	Histórica	Considera a evolução histórica do instituto e exposição de motivos.
	Teleológica ou sociológica	Busca a finalidade da norma no contexto social.
QUANTO AOS RESULTADOS INTERPRETATIVOS	Ampliativo ou extensivo	Quando o operador do direito busca ampliar o alcance da norma.
	Declarativo	Quando o operador do direito busca aplicar a norma nos exatos termos da criação parlamentar.
	Restritivo ou limitador	Quando o operador do direito busca restringir a aplicação normativa.

★ Art. 6º

A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Lei 3.238/57)

§ 1º. Reputa-se **ATO JURÍDICO PERFEITO** o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Lei 3.238/57)

§ 2º. Consideram-se **ADQUIRIDOS ASSIM OS DIREITOS** que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Lei 3.238/57)

§ 3º. Chama-se **COISA JULGADA** ou caso julgado a decisão judicial de que já **não caiba recurso**. (Lei 3.238/57)

VIGÊNCIA X VIGOR

VIGÊNCIA	VIGOR
Período de validade da norma	Período de real produção de efeitos
Duração	Força vinculante
Questão meramente temporal	Questão de efetiva eficácia

RETROATIVIDADE X ULTRATIVIDADE

RETROATIVIDADE	ULTRATIVIDADE
É a possibilidade de uma lei incidir sobre fatos anteriores à sua vigência.	Fenômeno através do qual uma lei, já revogada, produz efeitos mesmo após a sua revogação.



A regra é que a lei não retroage, aplicando-se o princípio do <i>tempus regit actum</i> . Trata-se de princípio que visa dar estabilidade e segurança ao ordenamento jurídico, preservando situações já consolidadas sob a lei antiga. Só haverá retroatividade de uma lei quando existir previsão normativa expressa nesse sentido, respeitando-se o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.	É o caso das leis temporárias e excepcionais que se aplicam, mesmo após sua revogação, aos fatos ocorridos durante a sua vigência.
---	--

★ Art. 7º

A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

ESTATUTO PESSOAL

Vigência da Lei no Espaço, no que concerne às questões do Estado da Pessoa	A LINDB consagra da regra do <i>lex domicilii</i> , segundo a qual as normas do país em que domiciliada a pessoa devem ser aplicadas para determinar o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.
---	--

§ 1º. Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º. O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Lei 3.238/57)

§ 3º. Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do **1º domicílio conjugal**.

§ 4º. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do **1º domicílio conjugal**.

§ 5º. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Lei 6.515/77)

§ 6º. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil **depois de 1 ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo**, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Lei 12.036/09)

Conforme destaca Márcio Cavalcante, com a EC 66/2010, que instituiu o divórcio direto, a **homologação de sentença estrangeira de divórcio** para alcançar eficácia plena e imediata **não mais depende** de decurso de prazo, seja de **1 ou 3 anos**, bastando a observância das condições gerais estabelecidas na LINDB e no Regimento Interno do STJ.

§ 7º. Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º. Quando a pessoa **não tiver** domicílio, considerar-se-á domiciliada no **lugar de sua residência** ou naquele em que se encontre.

★ Art. 8º

PARA QUALIFICAR OS BENS e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º. Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º. O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

★ Art. 9º

PARA **QUALIFICAR E REGER AS OBRIGAÇÕES**, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

ART. 9º DA LINDB X ART. 435 DO CC

Art. 9º da LINDB	Art. 435 do CC
A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no LUGAR EM QUE RESIDIR O PROPONENTE .	Reputar-se-á celebrado o contrato no LUGAR EM QUE FOI PROPOSTO .
Norma de direito internacional privado .	Norma de direito interno .
Aplicado a contratos em que as partes estão em Estados diferentes .	Aplicada às partes residentes no Brasil .

★ Art. 10

A **SUCESSÃO POR MORTE OU POR AUSÊNCIA** obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, **qualquer que seja** a natureza e a situação dos bens.

§ 1º. A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (Lei 9.047/95)

§ 2º. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11

As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º. Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º. Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º. Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

★ Art. 12

É competente a autoridade judiciária brasileira, **quando** for o réu **domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação**.

§ 1º. Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º. A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Caso exista previsão contratual que faculte ao credor a escolha do foro de execução e este opte pela execução dos contratos de empréstimos celebrados no exterior perante a Justiça brasileira, deve haver **submissão à forma processual típica de tal via processual**, inclusive quanto ao conhecimento e julgamento dos respectivos embargos à execução.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.966.276-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 9/4/2024 (Info 807).

Art. 13

A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, **não admitindo** os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

★ Art. 14

Não conhecendo a lei estrangeira, **poderá** o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

CPC, art. 376: A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário **PROVAR-LHE-Á O TEOR E A VIGÊNCIA**, **se assim o juiz determinar**.

★ Art. 15

Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- haver sido proferida por **juiz competente**;
- terem sido os **partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia**;
- ter **passado em julgado** e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- estar **traduzida por intérprete autorizado**;
- ter sido **homologada pelo STF (STJ)**. (vide art. 105, I, i, da CF/88)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 12.036/09)

REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA

Art. 15 da LINDB	Art. 963 do CPC/15
<p>Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Haver sido proferida por juiz competente; › Terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia; › Ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida; › Estar traduzida por intérprete autorizado; › Ter sido homologada pelo STJ. 	<p>Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Ser proferida por autoridade competente; › Ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; › Ser eficaz no país em que foi proferida; › Não ofender a coisa julgada brasileira; › Estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; › Não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 16

Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, **sem considerar-se** qualquer remissão por ela feita a outra lei.

★ Art. 17

As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, **não terão** eficácia no Brasil, **quando** ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18

Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. (Lei 3.238/57)



§ 1º. As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Lei 12.874/13)

§ 2º. É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública. (Lei 12.874/13)

Art. 19

Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei 4.657/42, desde que satisfaçam todos os requisitos legais. (Lei 3.238/57)

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 dias contados da data da publicação desta lei. (Lei 3.238/57)

Art. 20

Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Lei 13.655/18)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Lei 13.655/18)

Art. 21

A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Lei 13.655/18)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Lei 13.655/18)

★ Art. 22

Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Lei 13.655/18)

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Lei 13.655/18)

§ 3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Lei 13.655/18)

HERMENÊUTICA RELATIVA ÀS NORMAS SOBRE GESTÃO PÚBLICA

Primazia da Realidade	As decisões na gestão pública são tomadas de forma concreta e real, para resolver problemas e necessidades reais.
Condicionantes	Na interpretação de normas sobre gestão pública, qualquer julgador deve considerar: <ul style="list-style-type: none"> › Os obstáculos e a realidade fática do gestor › As políticas públicas caso existentes › Os direitos dos administrados envolvidos

Art. 23

A DECISÃO ADMINISTRATIVA, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24

A REVISÃO, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Lei 13.655/18)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Lei 13.655/18)

Art. 25

(VETADO)

★ Art. 26

Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. (Lei 13.655/18)

§ 1º. O COMPROMISSO referido no caput deste artigo: (Lei 13.655/18)

- I. buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; (Lei 13.655/18)
- II. (VETADO)
- III. não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; (Lei 13.655/18)
- IV. deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (Lei 13.655/18)

§ 2º. (VETADO)

Art. 27

A DECISÃO DO PROCESSO, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. (Lei 13.655/18)

§ 1º. A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. (Lei 13.655/18)

§ 2º. Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. (Lei 13.655/18)

Art. 28

O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas **em caso de dolo ou erro grosseiro**. (Lei 13.655/18)

§§ 1º a 3º. (VETADOS)

Art. 29

Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão. (Lei 13.655/18)

§ 1º. A convocação conterá a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver. (Lei 13.655/18)

§ 2º. (VETADO)

Art. 30

As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, **SÚMULAS ADMINISTRATIVAS E RESPOSTAS A CONSULTAS**. (Lei 13.655/18)

Parágrafo Único. Os **INSTRUMENTOS** previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, **até ulterior revisão**. (Lei 13.655/18)

Lei 10.406/02

—

Código Civil

Institui o Código Civil.

Atualizado até a **Lei 15.068/24**.

PARTE GERAL

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CC/02

O Código Civil de 2002 coloca no centro de sua atenção a pessoa humana, promovendo um momento de despatrimonialização e repersonificação civilista, com consequente revisão e funcionalização de seus institutos clássicos.

SOCIALIDADE	No CC/02, todas as categorias cívis têm função social: o contrato, a empresa, a propriedade, a posse, a família e a responsabilidade civil. Com efeito, supera o caráter individualista do código anterior.
ETICIDADE	Valorização da ética e da boa-fé, principalmente daquela que existe no plano da conduta de lealdade das partes (boa-fé objetiva). Condutas violadoras da boa-fé objetiva constituem abuso de direito.
OPERABILIDADE	Simplicidade ou facilitação das categorias privadas. Esse princípio possui dois sentidos: primeiro, a simplicidade dos institutos jurídicos, como ocorreu com a prescrição e a decadência; segundo, a efetividade, por meio do sistema de cláusulas gerais e conceitos indeterminados adotados pela codificação.

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONALIZADO

VISÃO UNITÁRIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO	Releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição. Busca-se a unidade do sistema, deslocando, para a tábua axiológica da Constituição da República, o ponto de referência antes localizado no Código Civil.
EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	Os direitos fundamentais e princípios constitucionais passam a ter eficácia radiante, o que faz com que se apliquem não só às relações verticais, entre o Estado e as pessoas, mas também às relações horizontais ou privadas, ou seja, entre os particulares. Atualmente, o STF e o STJ reconhecem a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas.
ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO	Correlação e paralelismo entre a teoria do patrimônio mínimo para o direito privado e a teoria do mínimo existencial para o direito público. Segundo concepção teórica idealizada por Luiz Edson Fachin “deve-se assegurar à pessoa um mínimo de direitos patrimoniais, para que viva com dignidade”.
DIÁLOGO DAS FONTES	As normas jurídicas não se excluem por pertencerem a ramos diferentes do direito, mas, ao revés, complementam-se, em compasso com uma visão unitária do ordenamento jurídico.

Livro I - Das Pessoas

TÍTULO I - DAS PESSOAS NATURAIS

Capítulo I - Da Personalidade e da Capacidade

★ Art. 1º

TODA PESSOA É CAPAZ de direitos e deveres na ordem civil.

CAPACIDADE DA PESSOA NATURAL E CONCEITOS CORRELATOS	
CAPACIDADE DE DIREITO (jurídica ou de gozo)	Capacidade para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, que todas as pessoas têm sem distinção. Não importam questões formais como idade, ausência de certidão de nascimento ou de documentos.
CAPACIDADE DE FATO (ou de exercício)	Capacidade para exercer direitos, que algumas pessoas não têm. São os incapazes, especificados pelos artigos 3º e 4º do CC/02. Segundo o CC/02, a capacidade de fato, em geral, se atinge com a maioridade, 18 anos (art. 5º).
CAPACIDADE CIVIL PLENA	A capacidade plena da pessoa natural é dada pela soma da capacidade de direito com a capacidade de fato.
PERSONALIDADE	É a soma de caracteres da pessoa, ou seja, aquilo que ela é para si e para a sociedade. Doutrinariamente se afirma que a capacidade é a medida da personalidade.
LEGITIMIDADE	Capacidade processual, uma das condições de ação (art. 17 CPC).
LEGITIMAÇÃO	Capacidade especial para determinado ato jurídico. Ex: necessidade de outorga conjugal para vender imóvel sob pena de anulabilidade do contrato (art. 1.647, I, e 1.649 do CC).

★ Art. 2º

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

JDC 1: A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.

JDC 2: Sem prejuízo dos direitos da personalidade nele assegurados, o art. 2º do Código Civil não é sede adequada para questões emergentes da reprodutividade humana, que deve ser objeto de um estatuto próprio.

NASCIMENTO COM VIDA

Segundo a teoria natalista (ou negativista), a vida se inicia com o início do funcionamento do aparelho gastrorespiratório. **Não se exige** forma humana, viabilidade ou sobrevida.

A doutrina costuma mencionar o exame da docimasia hidrostática de Galeno, no qual se coloca em um líquido o pulmão do recém-nascido que faleceu, se o órgão flutuar, terá havido entrada de ar no pulmão e, então, ele adquiriu capacidade de direito.

SITUAÇÃO JURÍDICA DO NASCITIRO

CONCEITO	É aquele que foi concebido mas ainda não nasceu . A Lei põe a salvo seus direitos desde a concepção, trata-se de sujeito de direitos sem capacidade de direito.
----------	---



TEORIAS ACERCA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO

TEORIA NATALISTA	Para esta teoria, o nascituro teria personalidade jurídica desde o nascimento, antes disso teria apenas expectativa de direitos. › É a teoria adotada pelo Código Civil.
TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONAL	Para esta teoria, a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais. Assim, a personalidade jurídica se divide a depender do direito exercido por ela. O nascituro seria dotado de personalidade apenas para direitos existenciais (como direito à vida). Se, todavia, fosse para o direito negocial ou econômico, o seu exercício dependeria do nascimento com vida, ou seja, ficaria condicionado.
TEORIA CONCEPCIONISTA	Segundo esta teoria, a personalidade jurídica do nascituro existe desde sua concepção, ou seja, desde o momento em que o óvulo é fertilizado com o espermatozoide. Apesar de não ser adotada pelo Código Civil, a teoria concepcionista tem ganhado espaço nos Tribunais e na própria legislação, a exemplo da Lei de Alimentos Gravídicos (Lei 11.804/08), das decisões do STJ que admitiram dano moral ao nascituro (AgRg no REsp 1341790/RS) e pela morte de nascituro (REsp. 931.556/RS) e do pagamento de DPVAT à beneficiária que teve a gestação interrompida por acidente de trânsito (REsp. 1.415.727/SC).

★ Art. 3º

São **ABSOLUTAMENTE INCAPAZES** de exercer pessoalmente os atos da vida civil os **menores de 16 anos**. (Lei 13.146/15)

I a III. (REVOGADOS pela Lei 13.146/15)

Não é admitida, pelo ordenamento jurídico, a declaração de incapacidade absoluta às pessoas com enfermidade ou deficiência mental.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.927.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/04/2021 (Info 694)

★ Art. 4º

São **INCAPAZES, RELATIVAMENTE** a certos atos ou à maneira de os exercer: (Lei 13.146/15)

- I. os **maiores de 16 e menores de 18 anos**;
- II. os **ébrios habituais e os viciados em tóxico**; (Lei 13.146/15)
- III. aqueles que, **por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade**; (Lei 13.146/15)
- IV. os **pródigos**.

Parágrafo Único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Lei 13.146/15)

INCAPACIDADE NO CÓDIGO CIVIL

ABSOLUTAMENTE INCAPAZES	Menores de 16 anos
RELATIVAMENTE INCAPAZES	Maiores de 16 anos e menores de 18 anos Ébrios habituais e os viciados em tóxicos Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade Os pródigos

★ Art. 5º

A menoridade cessa aos **18 anos completos**, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. CESSARÁ, PARA OS MENORES, A INCAPACIDADE:

- I. pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver **16 anos completos**;
- II. pelo casamento;
- III. pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV. pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V. pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com **16 anos completos** tenha economia própria.

A EMANCIPAÇÃO LEGAL PROVENIENTE DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, prevista no art. 5º, parágrafo único, V, parte final, do CC/2002, pressupõe: i) que o menor possua **ao menos 16 anos completos**; ii) a existência de vínculo empregatício; e iii) que desse liame lhe sobrevenha economia própria.

Por decorrer diretamente do texto da lei, essa espécie de emancipação **prescinde** de autorização judicial, bem como **dispensa** o registro público respectivo, bastando **apenas** que se evidenciem os requisitos legais para a implementação da capacidade civil plena.

Além disso, a autorização judicial **não é** pressuposto de validade de contratos de gestão de carreira e de agenciamento de atleta profissional celebrados por atleta relativamente incapaz devidamente assistido pelos pais ou responsável legal.

STJ. 3ª Turma. REsp 1872102/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 02/03/2021 (Info 687).

EMANCIPAÇÃO

CONCEITO	Ato jurídico que antecipa os efeitos da aquisição da maioridade e da consequente capacidade civil plena para data anterior àquela em que o menor atinge a idade de 18 anos , para fins civis. Com a emancipação o menor deixa de ser incapaz e passa a ser capaz, todavia, ele não deixa de ser menor.
CARACTERÍSTICAS	<p>Definitiva</p> <p>Irretratável</p> <p>Irrevogável</p> <p>A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita a desconstituição por vício de vontade, segundo o Enunciado 397 da V Jornada de Direito Civil.</p>

CLASSIFICAÇÕES E REQUISITOS DA EMANCIPAÇÃO

Emancipação voluntária parental	<ul style="list-style-type: none"> › Concessão de ambos os pais ou um deles na falta do outro. › Desnecessidade de homologação judicial. › Necessidade de instrumento público. › Precisa de registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. › Idade mínima: 16 anos.
Emancipação Judicial	<ul style="list-style-type: none"> › Por sentença. › Desnecessidade de instrumento público. › Precisa de registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 107, §1º, LRP).
Emancipação Legal Matrimonial	<ul style="list-style-type: none"> › Casamento do menor. › Idade mínima: 16 anos (idade nubil). › Observar os requisitos para a capacidade para o casamento (arts. 1.517 a 1.520, CC/02).
Emancipação Legal por Exercício de Emprego Público Efetivo	<ul style="list-style-type: none"> › Necessidade de nomeação de forma definitiva. › Não se aplica às hipóteses de serviços temporários ou cargos comissionados.



Emancipação Legal por Colação de Grau em Curso de Ensino Superior Reconhecido	<ul style="list-style-type: none"> › Curso superior reconhecido.
Emancipação legal por estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, obtendo o menor as suas economias próprias, visando a sua subsistência	<ul style="list-style-type: none"> › Idade mínima: 16 anos. › Receber salário. › Aplicação da teoria do diálogo das fontes.
Emancipação Legal do Menor Militar	<ul style="list-style-type: none"> › Idade mínima: 17 anos. › Prestação de serviço militar. › Base legal: art. 73, Lei 4.375/1964 c/c art. 239, Decreto 57.654/1966.

JDC 3: A redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos **18 anos** não altera o disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial.

JDC 397: A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita à desconstituição por vício de vontade.

JDC 530: A emancipação, por si só, não elide a incidência do ECA.

★ Art. 6º

A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

★ Art. 7º

Pode ser declarada a MORTE PRESUMIDA, sem decretação de ausência:

- I. se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
- II. se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado **até 2 anos** após o término da guerra.

Parágrafo Único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

JDC 614: Os efeitos patrimoniais da presunção de morte posterior à declaração da ausência são aplicáveis aos casos do art. 7º, de modo que, se o presumivelmente morto reaparecer **nos 10 anos seguintes** à abertura da sucessão, receberá igualmente os bens existentes no estado em que se acharem.

★ Art. 8º

Se 2 ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

JDC 645: A comoriência pode ocorrer em quaisquer das espécies de morte previstas no direito civil brasileiro.

MORTE

NATUREZA JURÍDICA	Fim da personalidade da pessoa natural.
MORTE REAL	<p>Ocorre com a morte cerebral. Isso consta do art. 3º da Lei 9.434/97, que trata da morte para fins de remoção de órgãos para transplante.</p> <p>Para atestar a ocorrência da morte, é necessário laudo médico, visando à elaboração de atestado de óbito, a ser registrado no Cartório de Registro das Pessoas Naturais.</p>



MORTE PRESUMIDA SEM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA	Ocorre em dois casos: desaparecimento do corpo da pessoa, sendo extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida, e desaparecimento de pessoas envolvida em campanha militar ou feito prisioneiro, não sendo encontrado até dois anos após o término da guerra. Nesses casos, há presunção a respeito da própria existência da morte, não sendo necessário o aguardo do longo prazo previsto para a ausência. Assim, expede-se imediatamente a certidão de óbito, preenchidos os seus requisitos.
MORTE PRESUMIDA COM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA	Nesses casos, a pessoa se encontra em local incerto e não sabido, não havendo indícios das razões do seu desaparecimento. Há uma presunção relativa quanto à existência da morte da pessoa natural. São três as fases relativas à declaração de ausência, que se dá por meio de ação judicial: a) curadoria dos bens do ausente (arts. 22 a 25); b) sucessão provisória (arts. 26 a 36); e c) sucessão definitiva (arts. 37 a 39).
COMORIÊNCIA	Presunção legal e relativa quanto ao momento da morte. Nesses casos, quando não se pode averiguar qual dos comorientes precedeu ao outro, presume-se que morreram simultaneamente. Para tal, não se exige que a morte tenha ocorrido no mesmo local, mas ao mesmo tempo, sendo pertinente tal regra quando os falecidos forem pessoas da mesma família com direitos sucessórios entre si.

★ Art. 9º

SERÃO REGISTRADOS em registro público:

- I. os nascimentos, casamentos e óbitos;
- II. a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- III. a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
- IV. a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

★ Art. 10

Far-se-á AVERBAÇÃO em registro público:

- I. das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- II. dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;
- III. (REVOGADO pela Lei 12.010/09)

JDC 272: Não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo indispensável a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de 18 anos.

JDC 273: Tanto na adoção bilateral quanto na unilateral, quando não se preserva o vínculo com qualquer dos genitores originários, deverá ser averbado o cancelamento do registro originário de nascimento do adotado, lavrando-se novo registro. Sendo unilateral a adoção, e sempre que se preserve o vínculo originário com um dos genitores, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou mãe naturais pelo nome do pai ou mãe adotivos.

Capítulo II - Dos Direitos da Personalidade

★ Art. 11

Com exceção dos casos previstos em lei, os DIREITOS DA PERSONALIDADE são INTRANSMISSÍVEIS e IRRENUNCIÁVEIS, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

JDC 4: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

JDC 139: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

DIREITOS DA PERSONALIDADE	
CARACTERÍSTICAS	Intransmissibilidade e irrenunciabilidade
	Caráter Absoluto
	Não-limitação
	Imprescritibilidade
	Impenhorabilidade
	Vitaliciedade

Art. 12

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o 4º grau.

LESÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E À IMAGEM DO MORTO	
LESÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO MORTO (art. 12, parágrafo único)	LESÃO À IMAGEM DO MORTO (art. 20, parágrafo único)
Legitimados: Ascendentes, descendentes, cônjuge e colaterais até 4º grau.	Legitimados: Ascendentes, descendentes e cônjuge.

JDC 5: 1) As disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de regrar a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12.

JDC 140: A primeira parte do art. 12 do Código Civil refere-se às técnicas de tutela específica, aplicáveis de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada com resultado extensivo.

JDC 275: O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro.

JDC 398: As medidas previstas no art. 12, parágrafo único, do Código Civil podem ser invocadas por qualquer uma das pessoas ali mencionadas de forma concorrente e autônoma.

JDC 399: Os poderes conferidos aos legitimados para a tutela post mortem dos direitos da personalidade, nos termos dos arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do CC, não compreendem a faculdade de limitação voluntária.

JDC 400: Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem.

JDC 613: A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

★ Art. 13

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

JDC 646: A exigência de autorização de cônjuges ou companheiros, para utilização de métodos contraceptivos invasivos, viola o direito à disposição do próprio corpo.

JDC 6: A expressão “exigência médica” contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente.

JDC 276: O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

JDC 401: Não contraria os bons costumes a cessão gratuita de direitos de uso de material biológico para fins de pesquisa científica, desde que a manifestação de vontade tenha sido livre, esclarecida e puder ser revogada a qualquer tempo, conforme as normas éticas que regem a pesquisa científica e o respeito aos direitos fundamentais.

★ Art. 14

É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

JDC 277: O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

JDC 402: O art. 14, parágrafo único, do Código Civil, fundado no consentimento informado, não dispensa o consentimento dos adolescentes para a doação de medula óssea prevista no art. 9º, § 6º, da Lei n. 9.434/1997 por aplicação analógica dos arts. 28, § 2º (alterado pela Lei n. 12.010/2009), e 45, § 2º, do ECA.

★ Art. 15

Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

JDC 528: É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado "testamento vital", em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.

JDC 403: O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, **desde que observados os seguintes critérios:**

- a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente;
- b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e
- c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.

JDC 533: O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos.

★ Art. 16

Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, **não se exigindo**, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo "transgênero". Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

STF. Plenário. RE 670422/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15/8/2018 (repercussão geral) (Info 911).

O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil **não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.626.739-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 9/5/2017 (Info 608)

É admissível a exclusão de prenome da criança na hipótese em que o pai informou, perante o cartório de registro civil, nome diferente daquele que havia sido consensualmente escolhido pelos genitores.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.905.614-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/05/2021 (Info 695)

Art. 17

O nome da pessoa **não pode** ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desrespeito público, ainda quando não haja intenção difamatória.

★ Art. 18

Sem autorização, **não se pode** usar o nome alheio em propaganda comercial.

JDC 278: A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade.

Art. 19

O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa **poderão ser proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

JDC 279: A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

ACEPÇÕES DE IMAGEM *

IMAGEM-RETRATO	São as características fisionômicas da pessoa , ou seja, o seu desenho, sua pintura, sua fotografia. A imagem-retrato é captada pelos olhos.
IMAGEM-ATRIBUTO	São as características imateriais (morais) por meio das quais os outros enxergam aquela pessoa . É a personalidade, o caráter, o comportamento da pessoa segundo a visão de quem a conhece. A imagem-atributo é captada pelo coração.
IMAGEM-VOZ	São as características do timbre de voz da pessoa . É a identificação da pessoa pela voz. O exemplo típico é o dos locutores de TV, como Gil Gomes e Lombardi. A imagem-voz é captada pelo ouvido.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

NÃO É NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO BIOGRAFADO PARA PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIA

O STF, por unanimidade, julgou procedente o pedido da ADI 4.815, para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar **inexigível o consentimento de pessoa biografada**.

relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes, ou de seus familiares em caso de pessoas falecidas. Essa autorização prévia seria uma forma de censura, não sendo compatível com a liberdade de expressão consagrada pela CF/88.

Segundo a Corte Suprema:

- › A Constituição assegura como direitos fundamentais a liberdade de pensamento e de sua expressão, a liberdade de atividade intelectual, artística, literária, científica e cultural;
- › A Constituição garante o direito de acesso à informação e de pesquisa acadêmica, para o que a biografia seria fonte fecunda;
- › A Constituição proíbe a censura de qualquer natureza, não se podendo concebê-la de forma subliminar pelo Estado ou por particular sobre o direito de outrem;
- › A Constituição garante a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa; e
- › A legislação infraconstitucional não poderia amesquinhar ou restringir direitos fundamentais constitucionais, ainda que sob pretexto de estabelecer formas de proteção, impondo condições ao exercício de liberdades de forma diversa da constitucionalmente fixada.

Ademais, caso o biografado ou qualquer outra pessoa retratada na biografia entenda que seus direitos foram violados pela publicação, terá direito à reparação dos danos materiais e morais que sofreu, que poderá ser feita não apenas por meio de indenização pecuniária, como também por outras formas, tais como a publicação de ressalva, de nova edição com correção das informações veiculadas, de direito de resposta, ou até mesmo, em último caso, a responsabilização penal da parte autora.

Nesse sentido:

É inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária a autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes ou de familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes.

STF. Plenário. ADI 4815/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 10/6/2015 (Info 789).

★ Art. 21

A VIDA PRIVADA DA PESSOA NATURAL É INVOLÁVEL, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

JDC 404: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

JDC 405: As informações genéticas são parte da vida privada e não podem ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram seu armazenamento, registro ou uso, salvo com autorização do titular.

JDC 576: O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória.

ENTES DESPERSONALIZADOS NO CÓDIGO CIVIL

FAMÍLIA	A família, base da sociedade, é mero conjunto de pessoas, não possuindo sequer legitimidade ativa ou passiva no campo processual.
ESPÓLIO	Conjunto de bens formado com a morte de alguém, em decorrência da aplicação do princípio <i>saisine</i> (art. 1.784 do CC). Possui legitimidade, devendo ser representado pelo inventariante. Entretanto, não deve ser considerado uma pessoa jurídica.
HERANÇA JACENTE E VACANTE	Nos termos do art. 1.819 a 1.823 do CC/02, não deixando a pessoa sucessores, os seus bens devem ser destinados ao Poder Público, sendo certo que a massa formada pela morte do <i>de cuius</i> em casos tais também não pode ser tida como pessoa jurídica.
MASSA FALIDA	Conjunto de bens formado com a decretação de falência de uma pessoa jurídica. Não constitui pessoa jurídica, mas mera arrecadação de coisas e direitos.



SOCIEDADE DE FATO	Grupos despersonalizados presentes nos casos envolvendo empresas que não possuem sequer constituição (estatuto ou contrato social), bem como a união de pessoas impedidas de casar, nos casos de concubinato, nos termos do art. 1.727 do CC.
SOCIEDADE IRREGULAR	Ente despersonalizado constituído por empresas que possuem estatuto ou contrato social que não foi registrado, caso, por exemplo, de uma sociedade anônima não registrada na Junta Comercial estadual. É denominada pelo Código Civil “sociedade em comum”. Enuncia o art. 986 do CC que “enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples”.
CONDOMÍNIO	Conjunto de bens em copropriedade, com tratamento específico no livro que trata do Direito das Coisas. Quanto ao condomínio, muitos doutrinadores consideram que o condomínio constitui personalidade jurídica, sendo esse o entendimento dos Enunciados 90 e 246 da I e III Jornada de Direito Civil), entretanto a questão ainda é controvertida.

DIREITO AO ESQUECIMENTO

É **incompatível** com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

STF. RE 1010606/RJ, relator Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 11.2.2021 (info 1005). Tese de Repercussão Geral - Tema 786.

O direito ao esquecimento **não justifica** a exclusão de matéria jornalística. O Supremo Tribunal Federal definiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (Tema 786). Assim, o direito ao esquecimento, porque incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir a publicação relativa a fatos verídicos.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.961.581-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/12/2021 (info 723).

Poder Judiciário pode determinar que o Google desvincule o nome de determinada pessoa, sem qualquer outro termo empregado, com fato desabonador a seu respeito dos resultados de pesquisa; isso não se confunde com direito ao esquecimento.

STJ. 3ª Turma. REsp 1660168/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/06/2022 (Info 743)

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - I - JURISPRUDÊNCIA EM TESES 137 (STJ)

1. O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral. (Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil do CJF)
2. A pretensão de reconhecimento de ofensa a direito da personalidade é imprescritível.
3. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade.
4. No tocante às pessoas públicas, apesar de o grau de resguardo e de tutela da imagem não ter a mesma extensão daquela conferida aos particulares, já que comprometidos com a publicidade, restará configurado o abuso do direito de uso da imagem quando se constatar a vulneração da intimidade ou da vida privada.
5. Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. (Súmula n. 403/STJ)
6. A divulgação de fotografia em periódico (impresso ou digital) para ilustrar matéria acerca de manifestação popular de cunho político-ideológico ocorrida em local público não tem intuito econômico ou comercial, mas tão-somente informativo,



ainda que se trate de sociedade empresária, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 403/STJ.

7. A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade. (Enunciado n. 278 da IV Jornada de Direito Civil do CJF)
 8. O uso e a divulgação, por sociedade empresária, de imagem de pessoa física fotografada isoladamente em local público, em meio a cenário destacado, sem nenhuma conotação ofensiva ou vexaminosa, configura dano moral decorrente de violação do direito à imagem por ausência de autorização do titular.
 9. O uso não autorizado da imagem de menores de idade gera dano moral *in re ipsa*.
 10. ~~A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, ou seja, o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores à honra. (Vide Enunciado n. 531 da IV Jornada de Direito Civil do CJF)~~
- Superada. Isso porque o STF decidiu que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado direito ao esquecimento:
- É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005).
11. Quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento.

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - II - JURISPRUDÊNCIA EM TESES 138 (STJ)

1. O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou da coletividade como realidade massificada, não sendo necessária a demonstração de dor, da repulsa, da indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.
2. A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade, não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem de outras partes ou de profissionais que atuem no processo.
3. A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal.
4. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana.
5. A regra no ordenamento jurídico é a imutabilidade do prenome, um direito da personalidade que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, cuja modificação revela-se possível, no entanto, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência.
6. O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, exigindo-se, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, em respeito aos princípios da identidade e da dignidade da pessoa humana, inerentes à personalidade.
7. É possível a modificação do nome civil em decorrência do direito à dupla cidadania, de forma a unificar os registros à luz dos princípios da verdade real e da simetria.
8. A continuidade do uso do sobrenome do ex-cônjuge, à exceção dos impedimentos elencados pela legislação civil, afirma-se como direito inerente à personalidade, integrando-se à identidade civil da pessoa e identificando-a em seu entorno social e familiar.



9. O direito ao nome, enquanto atributo dos direitos da personalidade, torna possível o restabelecimento do nome de solteiro após a dissolução do vínculo conjugal em decorrência da morte.
10. Em caso de uso indevido do nome da pessoa com intuito comercial, o dano moral é *in re ipsa*.
11. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação (*actual malice*), para ensejar a indenização pela ofensa ao nome ou à imagem de alguém.
12. Os pedidos de remoção de conteúdo de natureza ofensiva a direitos da personalidade das páginas de internet, seja por meio de notificação do particular ou de ordem judicial, dependem da localização inequívoca da publicação (Universal Resource Locator - URL), correspondente ao material que se pretende remover.

Capítulo III - Da Ausência

Seção I - Da Curadoria dos Bens do Ausente

★ Art. 22

DESAPARECENDO uma pessoa do seu domicílio **sem** dela haver notícia, **se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens**, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, **declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador**.

Art. 23

Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24

O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25

O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por **mais de 2 anos antes** da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º. Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º. Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

JDC 97: No que tange à tutela especial da família, as regras do Código Civil que se referem apenas ao cônjuge devem ser estendidas à situação jurídica que envolve o companheiro, como, por exemplo, na hipótese de nomeação de curador dos bens do ausente.

Seção II - Da Sucessão Provisória

★ Art. 26

Decorrido 1 ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, **em se passando 3 anos**, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 27

Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se **CONSIDERAM INTERESSADOS**:

- I. o cônjuge **não separado judicialmente**;
- II. os **herdeiros** presumidos, legítimos ou testamentários;
- III. os que **tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte**;
- IV. os **credores de obrigações vencidas e não pagas**.

Art. 28

A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória só produzirá efeito 180 dias depois de publicada pela imprensa; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º. Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Pùblico requerê-la ao juiz competente.

§ 2º. Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário até 30 dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

Art. 29

Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

★ Art. 30

Os herdeiros, para se imitarem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º. Aquele que tiver direito à posse provisória, mas não puder prestar a garantia exigida neste artigo, será excluído, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

§ 2º. Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Art. 31

Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

Art. 32

Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33

O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Pùblico, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34

O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocaria.

Art. 35

Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Art. 36

Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas asseguratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

Seção III - Da Sucessão Definitiva

Art. 37

10 anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 38

Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta 80 anos de idade, e que de 5 datam as últimas notícias dele.

HIPÓTESE AUTÔNOMA DE ABERTURA DA SUCESSÃO DEFINITIVA

A regra do art. 38 do CC traz uma hipótese autônoma de abertura da sucessão definitiva, que ocorre de forma direta e que não depende da existência, ou não, de sucessão provisória. É dispensável a abertura da sucessão provisória quando presentes os requisitos da sucessão definitiva previstos no art. 38 do CC.

Não se afigura razoável o entendimento de que o herdeiro de um octogenário desaparecido há mais de cinco anos precise, obrigatoriamente, passar pela fase da abertura de sucessão provisória, com todos os seus expressivos prazos, diante de uma hipótese em que é absolutamente presumível a morte do autor da herança.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.924.451-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/10/2021 (Info 716).

★ Art. 39

Regressando o ausente nos 10 anos seguintes à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos 10 anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do DF, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 40

As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

TEORIAS SOBRE A EXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA

TEORIA DA FICÇÃO LEGAL (de Savigny)	A pessoa jurídica não passa de mera abstração para a qual se concede personalidade apenas para justificar a imputação de relações jurídicas a um grupo de pessoas ou conjunto de bens. Assim, nega vontade própria à pessoa jurídica, que não teria existência concreta ou material.
TEORIA DA REALIDADE OBJETIVA ou ORGÂNICA (de Gierke e Zitelmann)	Reconhece a existência da pessoa jurídica como ente concreto, com vontade própria. Assim, seria equivalente à pessoa natural, existindo <i>per si</i> e independentemente de qualquer interferência estatal.
TEORIA DA REALIDADE TÉCNICA	Sustenta que a pessoa jurídica é uma realidade, com autonomia e vontade própria. Difere da teoria da realidade orgânica no seguinte ponto: a vontade humana não seria suficiente, por si só, para a constituição de uma pessoa jurídica. Além dessa vontade humana, seria indispensável a observância dos requisitos legais, ou seja, o reconhecimento do Estado. → É a teoria adotada pelo Código Civil.



TEORIA INSTITUCIONAL <i>(de Hauriou)</i>	<p>Defende que uma instituição adquire personalidade jurídica a partir do momento em que indivíduos se unem e passam a atuar com plena consciência e responsabilidade dos fins sociais, de tal modo que essa atuação se manifeste como exercício de poder juridicamente reconhecido.</p>
--	--

★ Art. 41

São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I. a União;
- II. os Estados, o DF e os Territórios;
- III. os Municípios;
- IV. as autarquias, inclusive as associações públicas; ([Lei 11.107/05](#))
- V. as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

JDC 141: A remissão do art. 41, parágrafo único, do Código Civil às pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, diz respeito às fundações públicas e aos entes de fiscalização do exercício profissional.

Art. 42

São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

★ Art. 43

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, **ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.**

★ Art. 44

São PESSOAS JURÍDICAS de DIREITO PRIVADO:

- I. as associações;
- II. as sociedades;
- III. as fundações.
- IV. as organizações religiosas; ([Lei 10.825/03](#))
- V. os partidos políticos. ([Lei 10.825/03](#))
- VI. (REVOGADO pela [Lei 14.382/22](#))
- VII. os empreendimentos de economia solidária. ([Lei 15.068/24](#))

§ 1º. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo **vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.** ([Lei 10.825/03](#))

§ 2º. As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. ([Lei 15.068/24](#))

§ 3º. Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. ([Lei 10.825/03](#))

JDC 142: Os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil.

JDC 143: A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos.

JDC 144: A relação das pessoas jurídicas de direito privado constante do art. 44, I a V, do Código Civil **não é exaustiva.**

JDC 280: Por força do art. 44, § 2º, consideram-se aplicáveis às sociedades reguladas pelo Livro II da Parte Especial, exceto às limitadas, os arts. 57 e 60, nos seguintes

termos:

- a) em havendo previsão contratual, é possível aos sócios deliberar a exclusão de sócio por justa causa, pela via extrajudicial, cabendo ao contrato disciplinar o procedimento de exclusão, assegurado o direito de defesa, por aplicação analógica do art. 1.085;
- b) as deliberações sociais poderão ser convocadas por iniciativa de sócios que representem **1/5 do capital social**, na omissão do contrato. A mesma regra aplica-se na hipótese de criação, pelo contrato, de outros órgãos de deliberação colegiada.

★ Art. 45

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em **3 anos** o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46

O registro declarará:

- I. a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II. o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III. o modo porque se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV. se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V. se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI. as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

★ Art. 47

Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

JDC 145: O art. 47 não afasta a aplicação da teoria da aparência.

Art. 48

Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, **salvo se** o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em **3 anos** o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem evitadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

★ Art. 48-A

As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação. (Lei 14.382/22)

Art. 49

Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

★ Art. 49-A

A pessoa jurídica **não se confunde** com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Lei 13.874/19)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

★ Art. 50

Em caso de **ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, **desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.** (Lei 13.874/19)

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Lei 13.874/19)

§ 2º. Entende-se por **CONFUSÃO PATRIMONIAL** a ausência de separação de fato entre os patrimônios, **CARACTERIZADA POR:** (Lei 13.874/19)

- I. cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Lei 13.874/19)
- II. transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, **exceto** os de valor proporcionalmente insignificante; e (Lei 13.874/19)
- III. outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Lei 13.874/19)

§ 3º. O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Lei 13.874/19)

§ 4º. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Lei 13.874/19)

§ 5º. **Não constitui** desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Lei 13.874/19)

JDC 7: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

JDC 51: A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.

JDC 145: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).

JDC 281: A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

JDC 282: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

JDC 283: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros – positivado com o NCPC.

JDC 284: As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica.

JDC 285: A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor.

JDC 406: A desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades.

O encerramento das atividades ou dissolução da sociedade, **ainda que** irregulares, **não é causa**, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica prevista no CC.

STJ. 2ª Seção. EREsp 1.306.553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 10/12/2014 (Info 554).

Em regra, **não é cabível** a condenação em honorários advocatícios em qualquer incidente processual, **ressalvados** os casos excepcionais.

Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, **não cabe** a condenação nos ônus sucumbenciais em razão da ausência de previsão legal. Logo, é irrelevante apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.845.536/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Acad. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/05/2020 (Info 673).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE)

OBJETIVO	Desconsiderar o princípio de que as pessoas jurídicas possuem existência distinta de seus sócios, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade, erguendo-se o véu da personalidade jurídica. Trata-se apenas e rigorosamente de suspensão episódica, não desfazendo seu ato constitutivo, nem invalidando sua existência, apenas possibilitando que certas e determinadas relações obrigacionais possam ser estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Teoria MAIOR da Desconsideração da Personalidade Jurídica	Em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, será possível, em tese, desconsiderar a personalidade jurídica. › <i>Teoria adotada pelo Código Civil.</i>
Teoria MENOR da Desconsideração da Personalidade Jurídica	Segundo essa teoria, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada quando ela for, de alguma forma, obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados. Essa teoria é mais ampla, pois não exige prova de fraude ou abuso de direito, nem é necessária confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e da pessoa física. › <i>Adotada pela legislação consumerista e ambiental.</i>

MODALIDADES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIRETA	Modalidade clássica, prevista no art. 50 do CC, na qual se afasta a personalidade da pessoa jurídica para atingir o patrimônio dos sócios.
INVERSA ou INVERTIDA	Prevista no § 3º do art. 50, baseia-se na mesma construção teórica dos valores que buscam proteger na desconsideração direta (boa-fé e proibição do abuso do direito). Nesse caso, a desconsideração da personalidade da sociedade visa atacar o patrimônio transferido pelo devedor original com o objetivo de fraudar a execução daquele que tenha crédito exigível da pessoa do sócio.
INDIRETA ou ECONÔMICA	Ocorre nos casos em que se verifique que a sociedade controladora ou coligada (grupo econômico) se valha de sociedade controlada para praticar fraudes ou abusos, sendo a sociedade controlada mero mecanismo para prática indesejada pelo Direito. Assim, admite-se a desconsideração indireta da personalidade jurídica da sociedade controlada a fim de serem atingidos os seus bens para a efetiva satisfação do crédito a ser executado.
EXPANSIVA	Nessa modalidade de desconsideração da personalidade jurídica busca-se levantar o véu para atingir o chamado "sócio oculto", popularmente conhecido como "laranja".
AUTODECONSIDERAÇÃO	Ocorre quando a própria pessoa jurídica invoca a sua desconsideração. É possível que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica parte da própria pessoa jurídica no instante em que há uma deliberação pela maioria dos sócios com o objetivo de indicar os bens de determinado sócio, que à revelia dos demais, incidiu no abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, o Enunciado 285 da IV Jornada de Direito Civil descreve que "A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do CC, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor".

Art. 51

Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º. Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º. As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º. Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

JDC 663: Para evitar a extinção do registro marcário, os sócios de sociedade liquidada poderão requerer ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI a transferência da titularidade da marca.

★ Art. 52

Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

JDC 286: Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, **não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.**

DIREITOS DA PESSOA JURÍDICA *

DIREITOS DE PERSONALIDADE	Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. De acordo com entendimento sumulado pelo STJ, admite-se a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral, que abala sua honra objetiva (reputação social).
DIREITO DAS COISAS	A pessoa jurídica pode ser proprietária ou possuidora .
DIREITOS OBRIGACIONAIS GERAIS	A pessoa jurídica tem plena liberdade de contratar como regra geral.
DIREITO INDUSTRIAL	Quanto às marcas e aos nomes (art. 5º, inc. XXIX, da CF/88).
DIREITOS SUCESSÓRIOS	A pessoa jurídica pode adquirir bens <i>mortis causa</i> , por sucessão testamentária.

* Conforme ensina Flávio Tartuce.

Capítulo II - Das Associações

★ Art. 53

Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

JDC 534: As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.

JDC 615: As associações civis podem sofrer transformação, fusão, incorporação ou cisão.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54

Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- I. a denominação, os fins e a sede da associação;
- II. os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III. os direitos e deveres dos associados;
- IV. as fontes de recursos para sua manutenção;
- V. o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; ([Lei 11.127/05](#))
- VI. as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;
- VII. a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. ([Lei 11.127/05](#))

★ Art. 55

Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

JDC 577: A possibilidade de instituição de categorias de associados com vantagens especiais admite a atribuição de pesos diferenciados ao direito de voto, desde que isso não acarrete a sua supressão em relação a matérias previstas no art. 59 do CC.

Art. 56

A **qualidade de associado** é **intransmissível**, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57

A **exclusão** do associado só é admissível havendo **justa causa**, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Lei 11.127/05)

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 11.127/05)

Art. 58

Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59

Compete privativamente à **assembleia geral**: (Lei 11.127/05)

- I. destituir os administradores; (Lei 11.127/05)
- II. alterar o estatuto. (Lei 11.127/05)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Lei 11.127/05)

Art. 60

A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a **1/5 dos associados** o direito de promovê-la. (Lei 11.127/05)

Art. 61

Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissão este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º. Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º. Não existindo no Município, no Estado, no DF ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do DF ou da União.

JDC 407: A obrigatoriedade de destinação do patrimônio líquido remanescente da associação à instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes, em face da omissão do estatuto, possui caráter subsidiário, devendo prevalecer a vontade dos associados, desde que seja contemplada entidade que persiga fins não econômicos.

Capítulo III - Das Fundações

★ Art. 62

Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Lei 13.151/15)

- I. assistência social; (Lei 13.151/15)
- II. cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Lei 13.151/15)
- III. educação; (Lei 13.151/15)
- IV. saúde; (Lei 13.151/15)
- V. segurança alimentar e nutricional; (Lei 13.151/15)
- VI. defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Lei 13.151/15)
- VII. pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; (Lei 13.151/15)
- VIII. promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; (Lei 13.151/15)
- IX. atividades religiosas. (Lei 13.151/15)
- X. (VETADO)

JDC 8: A constituição de fundação para fins científicos, educacionais ou de promoção do meio ambiente está compreendida no Código Civil, art. 62, parágrafo único.

JDC 9: Deve ser interpretado de modo a **excluir apenas** as fundações com fins lucrativos.

★ Art. 63

Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

★ Art. 64

Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65

Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, **em 180 dias**, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66

Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º. Se funcionarem no DF ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do DF e Territórios. (Lei 13.151/15)

§ 2º. Se estenderem a atividade por **mais de 1 Estado**, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

★ Art. 67

Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

- I. seja **deliberada por 2/3** dos competentes para gerir e representar a fundação;
- II. não contrarie ou desvirtue o fim desta;

- III. seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no **prazo máximo de 45 dias**, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. (Lei 13.151/15)

Art. 68

Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, **em 10 dias**.

★ Art. 69

Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, **salvo** disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

TÍTULO III - DO DOMICÍLIO

★ Art. 70

O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

JDC 408: Para efeitos de interpretação da expressão “domicílio” do art. 7º da LINDB, deve ser considerada, nas hipóteses de litígio internacional relativo a criança ou adolescente, a residência habitual destes, pois se trata de situação fática internacionalmente aceita e conhecida.

★ Art. 71

Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72

É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73

Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74

Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

★ Art. 75

Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

- I. da União, o DF;
- II. dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;
- III. do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;
- IV. das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º. Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

★ Art. 76

Têm DOMICÍLIO NECESSÁRIO o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Art. 77

O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser demandado no DF ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.

Art. 78

Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

DOMICÍLIO	
VOLUNTÁRIO	Fixado pela vontade da pessoa, como exercício da autonomia privada.
PROFISSIONAL	Para questões relativas à profissão, domicílio é o local onde a profissão é exercida.
NECESSÁRIO OU LEGAL	Imposto pela lei, a partir das regras específicas que constam do art. 76 do CC (do incapaz, do servidor público, do militar, do marítimo e do preso). O domicílio necessário não exclui o voluntário.
CONTRATUAL OU CONVENCIONAL (DE ELEIÇÃO)	A fixação desse domicílio para um negócio jurídico acaba repercutindo na questão do foro competente para apreciar eventual discussão do contrato, razão pela qual se denomina tal previsão como cláusula de eleição de foro (art. 63 do CPC/15).
FALTA DE RESIDÊNCIA HABITUAL	Quando não se tem residência, o domicílio é o local onde a pessoa é encontrada.

Livro II - Dos Bens

TÍTULO ÚNICO - DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS

Capítulo I - Dos Bens Considerados em Si Mesmos

Seção I - Dos Bens Imóveis

★ Art. 79

São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

JDC 11: **Não persiste** no novo sistema legislativo a categoria dos bens imóveis por acesso à intelectual, não obstante a expressão “tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”, constante da parte final do art. 79 do Código Civil.

★ Art. 80

CONSIDERAM-SE IMÓVEIS para os efeitos legais:

- I. os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
- II. o direito à sucessão aberta.

★ Art. 81

Não perdem o caráter de imóveis:

- I. as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;
- II. os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

Seção II - Dos Bens Móveis

★ Art. 82

São MÓVEIS os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

★ Art. 83

CONSIDERAM-SE MÓVEIS para os efeitos legais:

- I. as energias que tenham valor econômico;
- II. os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
- III. os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

★ Art. 84

Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

Seção III - Dos Bens Fungíveis e Consumíveis

★ Art. 85

São FUNGÍVEIS os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

★ Art. 86

São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, **sendo também** considerados tais os destinados à alienação.

Seção IV - Dos Bens Divisíveis

★ Art. 87

BENS DIVISÍVEIS são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

★ Art. 88

Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

Seção V - Dos Bens Singulares e Coletivos

Art. 89

São **SINGULARES** os bens que, embora reunidos, se consideram de per si, independentemente dos demais.

★ Art. 90

Constitui **UNIVERSALIDADE DE FATO** a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

JDC 288: A pertinência subjetiva não constitui requisito imprescindível para a configuração das universalidades de fato e de direito.

★ Art. 91

Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS		
IMÓVEIS Podem ser de quatro espécies:	Coisas que não se podem transportar, sem destruição, de um para outro lugar.	
	Imóveis por natureza	A impossibilidade de transporte é própria da essência do bem.
	Imóveis por acessão natural	Pela aderência de uma coisa a outra. A acessão natural ocorre nas hipóteses em que essa aderência se dá por força da própria natureza.
	Imóveis por acessão artificial ou industrial	Acessão ocorre por obra do homem, incorporando o bem ao solo, a exemplo de pontes e de edifícios.
	Imóveis por determinação legal	São hipóteses legais em que o bem, apesar de naturalmente móvel, é considerado imóvel. Ocorre em razão do legislador ter pretendido conferir maior proteção jurídica na circulação desses bens.
MÓVEIS Podem ser de três espécies:	São coisas que podem se transportar, sem destruição, de um para outro lugar, podendo ser divididos em: 1) semoventes, que são os bens que podem se mover por força própria, e 2) os simplesmente móveis, que são os demais.	
	Móveis por NATUREZA	Coisas corpóreas que podem se mover sem alteração de sua substância ou da destinação econômico-social.
	Móveis por DETERMINAÇÃO LEGAL	São hipóteses legais em que o legislador destacou a natureza móvel do bem. Estão dispostos no art. 83 do CC.
	Móveis por ANTECIPAÇÃO	Ficção jurídica que admite que bens incorporados ao solo sejam tratados como



	móveis, para fins de realização de negócios jurídicos, a exemplo da negociação de uma safra futura.
FUNGÍVEIS	São os bens que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.
INFUNGÍVEIS	Dadas as características do bem que o tornam peculiar, distinto dos demais, estes bens não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. A infungibilidade pode ser convencionada pelas partes que, numa relação obrigacional, se obrigam a prestar determinado objeto, não admitindo a substituição por outro.
CONSUMÍVEIS	Diz respeito à sua manutenção após o uso. São consumíveis os que se extinguem após a utilização. O CC dispõe ainda que bens destinados à alienação, ainda que não sejam naturalmente consumíveis, serão considerados consumíveis por equiparação.
INCONSUMÍVEIS	São os bens que permitem o uso prolongado, ainda que haja desgaste natural.
DIVISÍVEIS	São os bens que admitem fracionamento sem alteração de sua substância, diminuição considerável de valor ou prejuízo do uso a que se destinam.
INDIVISÍVEIS	São os que naturalmente não admitem divisão ou, ainda, aqueles que adquirem essa característica por lei por convenção das partes.
SINGULARES	Aqueles que, embora reunidos, se consideram <i>de per si</i> , independente dos demais.
COLETIVOS Considerados na pluralidade, podem ser:	Universalidade de FATO <i>Universitas rerum</i> , pluralidade de bens singulares que tenham obtida uma destinação unitária por vontade do seu titular.
	Universalidade de DIREITO <i>Universitas juris</i> , pluralidade de bens singulares que tenham obtido uma destinação unitária por força de lei

BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS DE ACORDO COM A DOUTRINA

A doutrina ainda chama atenção para a distinção entre os seguintes bens:

BENS CORPÓREOS, MATERIAIS ou TANGÍVEIS	Tem existência física, sendo percebidos pelos sentidos. São objetos de compra e venda e podem ser objeto de tutela possessória. Ex.: Carro.
BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS ou INTANGÍVEIS	Não tem existência física, não podem ser percebidos pelos sentidos. São objetos de cessão e não podem ser objeto de tutela possessória, sendo defendidos por tutela específica ou mesmo ação indenizatória. (Súmula 228 do STJ) Ex.: Propriedade industrial.

Capítulo II - Dos Bens Reciprocamente Considerados

★ Art. 92

PRINCIPAL é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; **ACESSÓRIO**, aquele cuja existência supõe a do principal.

★ Art. 93

São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

JDC 535: Para a existência da pertença, o art. 93 do Código Civil **não exige** elemento subjetivo como requisito para o ato de destinação.

★ Art. 94

Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal **NÃO ABRANGEM AS PERTENÇAS, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.**

Art. 95

Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

★ Art. 96

As **BENFEITORIAS** podem ser **VOLUPTUÁRIAS, ÚTEIS** ou **NECESSÁRIAS**.

§ 1º. São **VOLUPTUÁRIAS** as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, **ainda que** o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º. São **ÚTEIS** as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º. São **NECESSÁRIAS** as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Art. 97

Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos ao bem **sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.**

BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS	
PRINCIPAIS	É aquele que existe “sobre si”, não dependendo de outro bem para exercer sua função
ACESSÓRIOS	<p>É aquele que supõe a existência de um bem principal, que lhe confere funcionalidade.</p> <p>Em regra, se aplica o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal, sendo possível pactuação em sentido diverso.</p> <p>Frutos: Utilidades produzidas periodicamente pelo bem principal sem que haja diminuição de sua substância.</p> <p>Quanto ao tipo podem ser: 1) naturais (produzidos sem o concurso direto do homem, ainda que este possa atuar na maximização da produção); 2) industriais (produzidos com concurso direto do homem, em decorrência do emprego de tecnologia); ou 3) civis (efeitos econômicos que decorrem de negócios jurídicos).</p> <p>Quanto ao estado que as coisas se encontram podem ser: 1) pendentes (aqueles que ainda não estão prontos, mas estão sendo produzidos); 2) percebidos (os que já foram colhidos); 3) estantes (que já foram colhidos e armazenados); 4) percipientes (aqueles que já estão prontos para serem colhidos, mas ainda não foram); ou 5) consumidos (aqueles que já foram utilizados).</p> <p>Produtos: Utilidades que, extraídas do bem principal, resultam na diminuição de sua substância.</p>
PERTENÇAS	<p>São bens que, não sendo parte integrante da coisa principal, nela são empregadas de modo duradouro, para o uso, serviço ou aformoseamento do bem presencial.</p> <p>Essa relação de pertinência é tutelada de modo objetivo, ou seja, para a existência da pertença o CC não exige elemento volitivo como requisito para o ato de destinação (enunciado 535 do CJF).</p> <p>Trata-se de uma inovação trazida pelo CC/02.</p> <p>Uma vez que são autônomas, ou seja, não integram o bem principal, não se aplica o princípio da gravitação jurídica às pertenças.</p>



BENFEITORIAS	Obras realizadas em um bem que já existe, sendo parte integrante do bem principal, tendo como finalidade a sua conservação, aumento ou facilitação do uso ou, ainda, proporcionar o deleite ou recreio. Podem ser:	
	NECESSÁRIAS	Finalidade de conservar o bem e de evitar que se deteriore.
	ÚTEIS	Finalidade de aumentar ou de facilitar o uso do bem.
	VOLUPTUÁRIAS	Finalidade de proporcionar deleite ou recreio.
Quanto ao direito de retenção e o direito à indenização pelas obras realizadas, tem-se:		
	POSSUIDOR DE BOA-FÉ	<ul style="list-style-type: none"> › Indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis. › Indenização ou levantamento das benfeitorias voluptuárias. › Direito de retenção pelo valor das benfeitorias úteis e necessárias.
	POSSUIDOR DE MÁ-FÉ	<ul style="list-style-type: none"> › Indenização somente das benfeitorias necessárias. › Não há direito de retenção por nenhuma benfeitoria. › Não há direito de levantamento de nenhuma benfeitoria.

Capítulo III - Dos Bens Públicos

Art. 98

São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

JDC 287: O critério da classificação de bens indicado no art. 98 do Código Civil não exaure a enumeração dos bens públicos, podendo ainda ser classificado como tal o bem pertencente a pessoa jurídica de direito privado que esteja afetado à prestação de serviços públicos.

BENS PÚBLICOS QUANTO À TITULARIDADE

DE USO COMUM DO POVO	De livre utilização pelos cidadãos, cuja utilização não se submete a qualquer tipo de discriminação ou ordem especial de fruição. É possível regulamentação específica para fruição do bem, inclusive exigência de retribuição.
DE USO ESPECIAL	São bens destinados à realização dos serviços públicos, seja pelo próprio Poder Público ou cuja fruição, por título especial, é na forma da lei, seja atribuída a determinada pessoa.
DOMINICAIS	São bens não afetados para nenhuma utilidade específica. Nesses casos, é admitida a alienação desde que observadas as exigências da lei.
BENS PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO	A doutrina admite esta como uma quarta classificação. Nesse sentido, o Enunciado 287 do CJF: “O critério de classificação de bens indicado no art. 98 do CC não exaure a numeração dos bens públicos, podendo ainda ser classificado como tal o bem pertencente a pessoa jurídica de direito privado que esteja afetado à prestação de serviços públicos”

★ Art. 99

São BENS PÚBLICOS:

- I. os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
- II. os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
- III. os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

★ Art. 100

Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

★ Art. 101

Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

★ Art. 102

Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

★ Art. 103

O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

CARACTERÍSTICAS DOS BENS PÚBLICOS *	
INALIENABILIDADE RELATIVA	<p>Também chamada de alienabilidade condicionada. A alienação do bem público, seja ela onerosa ou gratuita, só é possível se for um bem dominical, ou seja, desafetado.</p> <p>Além da desafetação, é necessário, para a alienação do bem, autorização legislativa por meio de lei (não pode ser Medida Provisória), que o administrador apresente razões de interesse público devidamente justificadas e que ocorra avaliação prévia deste bem.</p> <p>Os requisitos para alienação de bens públicos aparecem no art. 17 da Lei n. 8.666/93, que trata sobre a alienação de bens móveis e imóveis e no art. 76 da Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21.</p>
IMPENHORABILIDADE	<p>Penhora é ato de natureza constitutiva que, no processo, recai sobre bens do devedor para propiciar a satisfação do credor no caso do não cumprimento da obrigação.</p> <p>A impenhorabilidade tem objetivo iminentemente protetivo, de salvaguardar os bens públicos do processo de alienação comum aos bens privados.</p> <p>Os bens públicos não podem ser objeto de constrição pois, no caso de eventual inadimplência, a Constituição estabeleceu o pagamento através do sistema de precatórios.</p> <p>O CPC/15, nos arts. 534, 535, §3º, I, e 910, confirma a especificidade das regras sobre a execução contra a Fazenda Pública, nas quais ficou excluído o instituto da penhora.</p>
IMPRESCRITIBILIDADE	<p>Os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião, independentemente da categoria a que pertençam. Ou seja, não se admite a prescrição aquisitiva da propriedade ainda que o bem público esteja abandonado e não afetado, ainda que o decurso do tempo seja prolongado e a posse seja com ânimo de dono, nada disso autoriza a usucapião de bem integrante do patrimônio público.</p> <p>A usucapião de bens públicos imóveis é constitucionalmente proibida, de acordo com os arts. 183, § 3º e art. 191, parágrafo único, da CF/88. O Código Civil não faz diferenciação, apontando a imprescritibilidade dos bens móveis e imóveis.</p>

	Nesse sentido, a Súmula 340 do STF: “desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.
NÃO ONERABILIDADE	<p>Os bens públicos não podem ser oferecidos como garantia para o credor no caso de inadimplemento de obrigação, não podendo ser empenhados nem hipotecados.</p> <p>Este atributo não é aceito de forma unânime pela doutrina, havendo posicionamento no sentido de que pode ser admitida a garantia real sobre bens dominicais pois o Estado teria renunciado à sua indisponibilidade. Entretanto, Carvalho Filho aponta que direitos reais se caracterizam pela possibilidade de execução direta e penhora, e que a Constituição contemplou o regime de precatórios para o pagamento dos créditos de terceiros contra a Fazenda Pública, excluindo, desse modo, o sistema da penhora processual e impedindo a onerabilidade dos bens públicos.</p>

* Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho

Livro III - Dos Fatos Jurídicos

TÍTULO I - DO NEGÓCIO JURÍDICO

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 104

A VALIDADE do NEGÓCIO JURÍDICO requer:

- I. agente capaz;
- II. objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III. forma prescrita ou **não defesa em lei**.

ESCADA PONTEANA (PONTES DE MIRANDA)		
PLANO DA EXISTÊNCIA	PLANO DA VALIDADE	PLANO DA EFICÁCIA
<p>Primeiro dos planos, atendido com a simples incidência da norma sobre o suporte fático.</p> <p>São os elementos essenciais do negócio jurídico, também chamados por alguns autores de pressupostos do negócio jurídico, sem os quais os negócios jurídicos são inexistentes.</p>	<p>O segundo plano é o da análise quanto à presença dos requisitos de validade do negócio jurídico.</p> <p>A falta dos requisitos de validade acarreta a anulabilidade ou a nulidade do negócio jurídico.</p>	<p>No terceiro e último plano, se analisa a produção dos efeitos do fato jurídico com base nos elementos acidentais do negócio jurídico.</p> <p>Os fatores de eficácia são:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Condições › Termos › Encargos/modos › Consequências dos negócios jurídicos
Agente , aquele que expressa a vontade humana	Agente capaz	
Objeto , a prestação de interesse das partes, de dar, fazer ou não fazer	Objeto lícito, possível, determinado ou determinável	
Forma , os meios, instrumentos de declaração da vontade	Forma prescrita ou não defesa em lei	
Declaração de vontade pode ser escrita, verbal, gestual, por meio do silêncio (art. 111 do CC) ou tácita	Vontade livre e sem vícios. Essa qualificação não está presente no art. 104, mas faz parte da capacidade do agente ou da licitude do objeto do negócio	

★ Art. 105

A incapacidade relativa de uma das partes **não pode** ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, **salvo se**, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

★ Art. 106

A impossibilidade inicial do objeto **não invalida** o negócio jurídico se for relativa, **ou se** cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

Art. 107

A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 108

Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor **superior a 30 vezes** o maior salário mínimo vigente no País.

PROCURAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL NOS TERMOS DO ART. 108 DO CC

A procuração outorgada para alienação de bem imóvel precisa ser por meio de escritura pública se o valor do imóvel for superior a 30 salários-mínimos (arts. 108 e 657 do CC).

A procuração para transferência do imóvel com valor superior ao teto legal, ato cuja exigência de instrumento público é essencial para a sua validade, deve necessariamente ter a mesma forma pública que é exigida para o ato.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.894.758-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acad. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 19/10/2021 (Info 715).

Art. 109

No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Art. 110

A manifestação de vontade subsiste **ainda que** o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, **salvo se** dela o destinatário tinha conhecimento.

★ Art. 111

O **SILENCIO IMPORTA ANUÊNCIA**, **quando** as circunstâncias ou os usos o autorizarem, **e** **não for** necessária a declaração de vontade expressa.

OUTRAS REGRAS NO CC SOBRE OS EFEITOS DO SILENCIO

Silêncio intencional das partes, em negócios jurídicos bilaterais, constitui OMISSÃO DOLOSA	Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.
Na assunção de dívida, concedido o prazo para que o credor consinta, o silêncio deve ser interpretado como RECUSA	Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.
Na doação sem encargo, o silêncio importará em ACEITE	Art. 536. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo
Silêncio sobre aceitação de herança importa em ACEITE	Art. 1.807. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, 20 dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.

Art. 112

Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

JDC 421: Os contratos coligados devem ser interpretados segundo os critérios hermenêuticos do Código Civil, em especial os dos arts. 112 e 113, considerada a sua conexão funcional.

Art. 113

Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º. A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Lei 13.874/19)

- I. for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Lei 13.874/19)
- II. corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Lei 13.874/19)
- III. corresponder à boa-fé; (Lei 13.874/19)
- IV. for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Lei 13.874/19)
- V. corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Lei 13.874/19)

§ 2º. As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Lei 13.874/19)

★ Art. 114

Os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.

PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS *

Quanto às MANIFESTAÇÕES DE VONTADE DOS ENVOLVIDOS	Unilaterais	A declaração de vontade emana apenas de uma pessoa.	
		Receptícios	Negócio jurídico que depende, para produzir efeitos, do conhecimento da contraparte. <i>Ex: resilição de um contrato.</i>
	Bilaterais	Não receptícios	Não depende do conhecimento da contraparte para a sua perfectibilização. <i>Ex: testamento.</i>
	Plurilaterais	Há duas manifestações de vontade coincidentes sobre o objeto ou o bem jurídico tutelado.	
Quanto às VANTAGENS PATRIMONIAIS PARA OS ENVOLVIDOS	Onerosos (comutativos e aleatórios)	Envolvem sacrifícios e vantagens patrimoniais para todas as partes no negócio. <i>Ex: Compra e venda.</i>	
	Gratuitos	São atos de liberdade, que outorgam vantagens sem impor ao beneficiado a obrigação de uma contraprestação.	
	Bifrontes	Podem ser tanto gratuitos como onerosos, o que depende da intenção das partes. <i>Ex: depósito e mandato, que podem assumir as duas formas.</i>	
	Neutros	Não há atribuição patrimonial determinada, não podendo ser enquadrados como gratuitos ou onerosos. <i>Ex: instituição de um bem de família voluntário ou convencional (arts. 1.711 e 1.712 do CC).</i>	

Quanto aos EFEITOS, NO ASPECTO TEMPORAL	<i>Causa mortis</i>	Os efeitos desses negócios jurídicos só ocorrem após a morte de determinada pessoa. <i>Ex: testamento e legado.</i>
	<i>Inter vivos</i>	São destinados a produzir efeitos desde logo, isto é, durante a vida dos negociantes ou interessados. <i>Ex: contratos em geral.</i>
Quanto à NECESSIDADE OU NÃO DE SOLENIDADES E FORMALIDADES	Solenes (formais)	Devem obedecer a uma forma ou solenidade prevista em lei para a sua validade e aperfeiçoamento. <i>Ex: Casamento e testamento.</i>
	Não solenes (informais)	Admitem forma livre, constituindo regra geral, pelo que prevê o art. 107 do CC.
Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS ESPECIAIS DOS NEGOCIANTES	Pessoais (personalíssimos ou <i>intuitu personae</i>)	Dependem de condição especial de um dos negociantes, havendo uma obrigação fungível.
	Impessoais	Não dependem de qualquer condição especial dos envolvidos, podendo a prestação ser cumprida tanto pelo obrigado quanto por um terceiro.
Quanto à SUA CAUSA DETERMINANTE	Causais (materiais)	O motivo consta expressamente do seu conteúdo. <i>Ex: termo de divórcio.</i>
	abstratos (formais)	Aqueles cuja razão não se encontra inserida no conteúdo, decorrendo dele naturalmente. <i>Ex: termo de transmissão de propriedade.</i>
Quanto ao MOMENTO DE APERFEIÇOAMENTO	Consensuais	Geram efeitos a partir do momento que há acordo de vontade entre as partes. <i>Ex: compra e venda pura, art. 482 do CC.</i>
	Reais	Aqueles que geram efeitos a partir da entrega do objeto, do bem jurídico tutelado. <i>Ex: Comodato e mútuo, que são contratos de empréstimo.</i>
Quanto à EXTENSÃO DOS EFEITOS	Constitutivos	Geram efeitos <i>ex nunc</i> , a partir da sua conclusão, pois constituem positiva ou negativamente determinados direitos. <i>Ex: compra e venda.</i>
	Declarativos	Geram efeitos <i>ex tunc</i> , ou seja, retroagem até o momento do fato que constitui o seu objeto. <i>Ex: partilha de bens no inventário.</i>
Quanto a INDEPENDÊNCIA OU AUTONOMIA	Principais ou independentes	Negócios que tem vida própria e não dependem de qualquer outro negócio jurídico para terem existência e validade. <i>Ex: locação.</i>
	Acessórios ou dependentes	Aqueles cuja existência está subordinada a um outro negócio jurídico, denominado principal. <i>Ex: fiança em relação à locação.</i>

* Segundo Tartuce, de acordo com o art. 185, as classificações dispostas servem tanto para os negócios jurídicos quanto para os atos jurídicos em sentido estrito.

Capítulo II - Da Representação

Art. 115

Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

Art. 116

A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

Art. 117

Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.

Art. 118

O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Art. 119

É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

Parágrafo único. É de **180 dias**, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

Art. 120

Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; os da representação voluntária são os da Parte Especial deste Código.

Capítulo III - Da Condição, do Termo e do Encargo

★ Art. 121

Considera-se **CONDIÇÃO** a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.

★ Art. 122

São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as **condições defesas** se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

★ Art. 123

INVALIDAM os negócios jurídicos que lhes são subordinados:

- I. as condições físicas ou juridicamente impossíveis, quando suspensivas;
- II. as condições ilícitas, ou de fazer coisa ilícita;
- III. as condições incompreensíveis ou contraditórias.

Art. 124

Têm-se por **INEXISTENTES** as **CONDIÇÕES IMPOSSÍVEIS**, quando resolutivas, e as de não fazer coisa impossível.

★ Art. 125

Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa.

Art. 126

Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.

★ Art. 127

Se for **resolutiva a condição**, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

★ Art. 128

Sobrevindo a condição resolutiva, extingue-se, para todos os efeitos, o direito a que ela se opõe; mas, se apostar a um negócio de execução continuada ou periódica, a sua realização, salvo disposição em contrário, **não tem eficácia quanto aos atos já praticados, desde que compatíveis com a natureza da condição pendente e conforme aos ditames de boa-fé.**

Art. 129

Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

★ Art. 130

Ao **TITULAR DO DIREITO EVENTUAL**, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

CONDIÇÃO		
CONCEITO	Subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto. Ou seja, aquele evento previsto para um tempo posterior que pode ou não ocorrer.	
CLASSIFICAÇÃO quanto à FONTE	Causais	Frutos do acaso
	Potestativas	Derivadas da vontade humana, podem ser:
		Puramente potestativas Dependem do puro arbítrio de uma das partes. São consideradas ilícitas, na forma do art. 122 do CC
	Simplesmente potestativas	Essas são admitidas pelo CC.
CLASSIFICAÇÃO quanto ao MODO DE ATUAÇÃO	Mistas	Dependem concomitantemente da vontade de uma das partes e da vontade de um terceiro, estranho à relação jurídica.
	Suspensivas	Aquelas que impedem que o ato produza efeito enquanto não implementado um evento futuro e incerto (art. 125). O negócio jurídico existe e é válido, mas sua eficácia está condicionada ao implemento do evento futuro e incerto, assim, não há "direito adquirido", mas sim "expectativa de direito".
	Resolutivas	Essas condições, quando implementadas, põem fim ao negócio jurídico (art. 127).

★ Art. 131

O termo inicial **suspende** o exercício, **mas não** a aquisição do direito.



TERMO X CONDIÇÃO	
TERMO	CONDIÇÃO
Evento futuro e CERTO	Evento futuro e INCERTO
Gera DIREITO ADQUIRIDO	Gera EXPECTATIVA DE DIREITO
O termo inicial SUSPENDE O EXERCÍCIO, mas não a aquisição do direito	A condição suspensiva SUSPENDE A AQUISIÇÃO DO DIREITO
Ambos permitem a prática de atos de conservação do direito	

Art. 132

Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º. Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o **seguinte dia útil**.

§ 2º. Meado considera-se, em qualquer mês, o seu **15º dia**.

§ 3º. Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º. Os prazos fixados por hora contar-se-ão de **minuto a minuto**.

Art. 133

Nos testamentos, presume-se o prazo em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo, quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu o benefício do credor, ou de ambos os contratantes.

Art. 134

Os negócios jurídicos entre vivos, sem prazo, são exequíveis desde logo, **salvo se** a execução tiver de ser feita em lugar diverso ou depender de tempo.

Art. 135

Ao termo inicial e final aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à condição suspensiva e resolutiva.

★ Art. 136

O **ENCARGO** **não suspende** a aquisição nem o exercício do direito, **salvo quando** expressamente imposto no negócio jurídico, pelo disponente, como condição suspensiva.

Art. 137

Considera-se **não escrito** o encargo ilícito ou impossível, **salvo se** constituir o motivo determinante da liberalidade, caso em que se invalida o negócio jurídico.

HIPÓTESES DE IMPOSSIBILIDADE		
ENCARGO	É motivo determinante da liberalidade	Invalida o negócio jurídico.
	Não é motivo determinante da liberalidade	Considera-se não escrito.
CONDIÇÕES	Suspensivas (art. 123, I)	Invalidam o negócio jurídico.
	Resolutivas (art. 124)	São tidas por inexistentes e não afetam o negócio jurídico.



CONDIÇÃO X TERMO X ENCARGO *		
CONDIÇÃO	TERMO	ENCARGO
Negócio dependente de evento futuro + incerto	Negócio dependente de evento futuro + certo	Liberalidade + ônus
Identificado pelas conjunções "se" ou "quando"	Identificado pela conjunção "quando"	Identificado com as conjunções "para que" ou "com o fim de que"
Suspende (condição suspensiva) ou resolve (condição resolutiva) os efeitos do negócio jurídico	Suspende (termo inicial) ou resolve (termo final) os efeitos do negócio jurídico	Não suspende nem resolve a eficácia do negócio jurídico. Não cumprido o encargo cabe revogação da liberalidade.

* Conforme ensina Flávio Tartuce.

Capítulo IV - Dos Defeitos do Negócio Jurídico

VÍCIOS OU DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO	
Vícios de consentimentos. Hipóteses em que a vontade real de uma das partes é maculada.	Erro ou ignorância Dolo Coação Estado de Perigo Lesão
Vício social. Vontade declarada contraria a própria ordem jurídica, maculando direitos de terceiros.	Fraude contra credores Simulação (existe debate doutrinário se ainda constitui defeitos do negócio jurídico, sendo certo que não é causa de anulabilidade, mas sim de nulidade, segundo o art. 167 do CC)
Características gerais	São anuláveis e não nulos (art. 171, II, do CC) Previstos em rol taxativo Producem efeitos enquanto a anulabilidade não for declarada São inválidas as cláusulas contratuais que renunciem previamente à anulabilidade dos negócios maculados por defeitos.

Seção I - Do Erro ou Ignorância

★ Art. 138

São ANULÁVEIS os NEGÓCIOS JURÍDICOS, quando as declarações de vontade emanarem de **ERRO SUBSTANCIAL** que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

JDC 12: Na sistemática do art. 138, é **irrelevante** ser ou não escusável o erro, porque o dispositivo adota o princípio da confiança.

ERRO OU IGNORÂNCIA	
Conceito	Ignorância seria a ausência de percepção da realidade, ao passo que o erro seria a falsa noção da realidade, em relação a uma pessoa, ao objeto do negócio ou a um direito, que acomete a vontade de uma das partes que celebrou o negócio jurídico. Apesar de serem conceitualmente diferentes, o Código Civil adotou tratamento uniforme para as duas hipóteses. Trata-se de um erro espontâneo, a falsa percepção da realidade vem do próprio agente.

	Para ensejar a anulabilidade do negócio o erro deve ser substancial ou essencial, ou seja, sem a falsa percepção da realidade o negócio não se firmaria.				
Formas de erro substancial	<p>Erro sobre o objeto (<i>error in substantia</i>)</p> <p>Erro sobre a pessoa (<i>error in persona</i>)</p> <p>Erro sobre a natureza do negócio (<i>error in negotium</i>)</p> <p>Erro sobre o motivo Só tem o condão de anular o negócio jurídico quando expresso como razão determinante para o ato (art. 140 do CC).</p> <p>Erro de direito O art. 139, III, do CC estabelece que os erros sobre direito serão considerados essenciais quando não implicarem recusa à aplicação da lei e forem o motivo único ou principal do negócio jurídico. Há polêmica doutrinária em relação à existência ou não dessa figura, pois todos os outros erros são erros sobre os fatos.</p>				
Erro accidental (art. 142 do CC)	Erro accidental diz respeito aos elementos secundários e não essenciais. Não gera anulabilidade do negócio, não atingindo o plano de sua validade.				
Erro e o princípio da conservação dos negócios jurídicos	No campo do erro, há previsão expressa sobre a possibilidade de aproveitamento do negócio jurídico que tenha sido atingido por esse vício.				
Prazo de anulação	<table border="1"> <tr> <td>Prazo GERAL</td> <td>› Decadencial de 4 anos</td> </tr> <tr> <td>Prazos ESPECIAIS</td> <td> › Casos de administração coletiva (art. 48 do CC): 3 anos › Anulação de casamento por erro essencial (art. 1.560, III, CC): 3 anos › Erro quanto às disposições orçamentárias (art. 1.909 do CC): 4 anos </td> </tr> </table>	Prazo GERAL	› Decadencial de 4 anos	Prazos ESPECIAIS	› Casos de administração coletiva (art. 48 do CC): 3 anos › Anulação de casamento por erro essencial (art. 1.560, III, CC): 3 anos › Erro quanto às disposições orçamentárias (art. 1.909 do CC): 4 anos
Prazo GERAL	› Decadencial de 4 anos				
Prazos ESPECIAIS	› Casos de administração coletiva (art. 48 do CC): 3 anos › Anulação de casamento por erro essencial (art. 1.560, III, CC): 3 anos › Erro quanto às disposições orçamentárias (art. 1.909 do CC): 4 anos				

★ Art. 139

O ERRO É SUBSTANCIAL quando:

- I. interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
- II. concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, **desde que** tenha influído nesta de modo relevante;
- III. sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

★ Art. 140

O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

Art. 141

A transmissão errônea da vontade por meios interpuestos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.

★ Art. 142

O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada.

Art. 143

O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.

★ Art. 144

O erro não prejudica a validade do negócio jurídico quando a pessoa, a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para executá-la na conformidade da vontade real do manifestante.

Seção II - Do Dolo

★ Art. 145

São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

★ Art. 146

O DOLO ACIDENTAL só obriga à satisfação das perdas e danos, e é acidental quando, a seu despeito, o negócio seria realizado, embora por outro modo.

Art. 147

Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 148

Pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou.

Art. 149

O dolo do representante legal de uma das partes só obriga o representado a responder civilmente até a importância do proveito que teve; se, porém, o dolo for do representante convencional, o representado responderá solidariamente com ele por perdas e danos.

Art. 150

Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

DOLO	
CONCEITO	Segundo Pontes de Miranda, dolo é todo ato, positivo ou negativo, que intencionalmente suscita, fortalece, ou mantém erro de outra pessoa, com a consciência de que esse erro lhe determina ou concorre para lhe determinar a manifestação da vontade.
DOLO SUBSTANCIAL e ACIDENTAL	<p>Será substancial quanto tiver potencialidade para influir na formação do próprio negócio.</p> <p>Será accidental, nos termos do art. 146 do CC, quando, a seu despeito, o negócio teria se realizado, embora de outro modo. Nesse caso, só haverá a obrigação de reparar os danos.</p>
DOLO POSITIVO e DOLO NEGATIVO	<p><i>Dolus malus</i> é o apto a anular o negócio jurídico, fazendo com que a pessoa incida em erro.</p> <p><i>Dolus bonus</i> é a figura conhecida nos estudos do Direito do Consumidor, o exagero publicitário (<i>puffing</i> ou <i>puffery</i>, ex: o melhor sanduíche do mundo).</p>
DOLO RECÍPROCO, BILATERAL, COMPENSADO ou ENANTIOMÓRFICO	Dolo praticado por ambas as partes, regulado no art. 150 do CC. O dispositivo consagra o princípio geral do direito de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.



CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DO DOLO DE ACORDO COM O RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO

UMA DAS PARTES (art. 147)	Poderá sofrer a anulação do negócio, sem prejuízo das perdas e danos.
TERCEIRO (art. 148)	Se o beneficiado sabia ou deveria saber do dolo , terceiro e beneficiado responderão por perdas e danos, sem prejuízo da anulação.
	Se o beneficiado não sabia do dolo , poderá haver anulação, mas só o terceiro responderá por perdas e danos.
REPRESENTANTES (art. 149)	No dolo do representante legal, o representado só responde até a importância do proveito e o representante responde por perdas e danos.
	No dolo do representante convencional, o representado responde solidariamente por perdas e danos.
DOLO DE AMBAS AS PARTES (art. 150)	Nenhuma das partes pode alegar prejuízo para anular o negócio, nem para receber indenização.

RESERVA MENTAL X DOLO

RESERVA MENTAL	DOLO
<p>A pessoa não quer os efeitos da declaração de vontade que exterioriza. A pessoa manifesta uma vontade que não é verdadeira, já que não quer celebrar o negócio.</p>	<p>A pessoa quer celebrar o negócio e, para tanto, presta informações falsas, induzindo a outra parte em erro. Assim, a pessoa mente para que haja a celebração do negócio.</p>

Seção III - Da Coação

★ Art. 151

A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 152

No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

Art. 153

Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Art. 154

Vicia o negócio jurídico a coação exercida por terceiro, se dela tivesse ou devesse ter conhecimento a parte a que aproveite, e esta responderá solidariamente com aquele por perdas e danos.

Art. 155

Subsistirá o negócio jurídico, se a coação decorrer de terceiro, sem que a parte a que aproveite dela tivesse ou devesse ter conhecimento; mas o autor da coação responderá por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.



COAÇÃO	
CONCEITO	O sujeito (coator) constrange alguém (coagido ou coacto) a praticar um negócio jurídico (art. 151). É pressão física ou moral que impede a real manifestação da vontade, para tal deve haver fundado temor de dano iminente e considerável, que não decorra do exercício normal de um direito.
TIPOS DE COAÇÃO	ABSOLUTA Há utilização de violência física, de modo que não se pode considerar ter havido vontade do agente, a questão, nesse caso, se resolve no âmbito da existência.
	RELATIVA Há utilização de violência moral ou psicológica, o que incidiria na ausência de "liberdade" da manifestação, ou seja, se resolve no plano da validade.
CRITÉRIO DE ANÁLISE	O CC adotou o critério do caso concreto (ou critério subjetivo-concreto), como se depreende da análise do art. 152: No apreciar da coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA COAÇÃO DE ACORDO COM O RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DO ATO	
UMA DAS PARTES	Poderá sofrer anulação do negócio jurídico.
TERCEIRO	Se o beneficiado sabia ou deveria saber da coação, o terceiro e o beneficiado responderão solidariamente por perdas e danos, sem prejuízo da anulação.
	Se o beneficiado não sabia da coação, o negócio jurídico subsistirá, mas o coator responderá por perdas e danos (art. 155).

Seção IV - Do Estado de Perigo

★ Art. 156

Configura-se o **ESTADO DE PERIGO** quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.

JDC 148: Ao "estado de perigo" (art. 156) aplica-se, por analogia, o disposto no § 2º do art. 157.

ESTADO DE PERIGO	
CONCEITO	Haverá estado de perigo toda vez que o próprio negociante, pessoa de sua família ou pessoa próxima estiver em perigo, conhecido da outra parte, sendo este a única causa para a celebração do negócio. (art. 156) Caso se trate de pessoa não pertencente à família do contratante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias fáticas e regras da razão. (art. 156, parágrafo único)
REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE PERIGO (apontadas pela doutrina)	Obrigação excessivamente onerosa assumida em situação de extrema necessidade.
	Necessidade de salvar-se ou a pessoa de sua família.
	Conhecimento da outra parte, o que é chamado de dolo de aproveitamento.



APROVEITAMENTO DO ESTADO DE PERIGO	O CC nada dispõe a respeito e a questão é debatida na doutrina. O Enunciado 148 do CJF dispõe que “ao estado de perigo aplique-se, por analogia, o disposto no §2º do art. 157 [não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito]”
---	--

Seção V - Da Lesão

★ Art. 157

Ocorre a **LESÃO** quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º. Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º. Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

LESÃO	
CONCEITO	Ocorre lesão quando alguém se obriga a uma prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade ou inexperiência.
REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA LESÃO	Prestação manifestamente desproporcional. (REQUISITO OBJETIVO) Situação de necessidade ou inexperiência. (REQUISITO SUBJETIVO)
INEXPERIÊNCIA E SITUAÇÃO DE PREMENTE NECESSIDADE	Não se presumem , de acordo com o Enunciado 290 do CJF : A lesão acarretará a anulação do negócio jurídico quando verificada, na formação deste, a desproporção manifesta entre as prestações assumidas pelas partes, não se presumendo a premente necessidade ou a inexperiência do lesado.
IMATURIDADE	O Enunciado 410 do CJF afirma que “A inexperiência a que se refere o art. 157 não deve necessariamente significar imaturidade ou desconhecimento em relação à prática de negócios jurídicos em geral, podendo ocorrer também quando o lesado, ainda que estipule contratos costumeiramente, não tenha conhecimento específico sobre o negócio em causa”

LESÃO X ESTADO DE PERIGO	
São vícios de consentimento do negócio jurídico.	
A consequência é a anulabilidade.	
Ambos são passíveis de revisão, em respeito ao princípio da conservação contratual (na lesão a previsão é expressa, no estado de perigo dá-se por analogia).	
O ELEMENTO OBJETIVO É O MESMO: Prestação/obrigação excessivamente onerosa, manifestamente desproporcional.	

LESÃO	ESTADO DE PERIGO
ELEMENTO SUBJETIVO: Premente necessidade ou inexperiência	ELEMENTO SUBJETIVO: É a exigência de situação de perigo que acomete o próprio negociante, pessoa de sua família ou amigo íntimo, sendo esse perigo de conhecimento pela outra parte
Na lesão não se exige dolo de aproveitamento (Enunciado 150, III, JDC)	Há necessidade de dolo de aproveitamento
Há inexperiência ou situação de necessidade	Não há inexperiência , o contratante sabe que o negócio é injusto, mas o celebra para se livrar do perigo, ou de perigo de pessoa próxima ou de sua família



Aplica-se expressamente a revisão negocial, hipótese de subsunção	Entendimento doutrinário aponta aplicação analógica do art. 157, §2º, do CC, visando a conservação negocial. Adotada essa tese, há hipótese de integração, não de subsunção
--	--

* Conforme ensina Flávio Tartuce.

Seção VI - Da Fraude Contra Credores

Art. 158

Os **NEGÓCIOS DE TRANSMISSÃO GRATUITA DE BENS OU REMISSÃO DE DÍVIDA**, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º. Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º. Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

JDC 151: O ajuizamento da ação pauliana pelo credor com garantia real (art. 158, § 1º) prescinde de prévio reconhecimento judicial da insuficiência da garantia.

JDC 292: Para os efeitos do art. 158, § 2º, a anterioridade do crédito é determinada pela causa que lhe dá origem, independentemente de seu reconhecimento por decisão judicial.

Art. 159

Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, **quando** a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 160

Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados.

Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.

Art. 161

A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Art. 162

O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu.

Art. 163

Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 164

Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família.

Art. 165

Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores.

Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada.

FRAUDE CONTRA OS CREDORES (OU FRAUDE PAULIANA)	
Conceito	Trata-se de atuação maliciosa do devedor, em estado de insolvência ou na iminência de assim tornar-se , que dispõe de maneira gratuita ou onerosa o seu patrimônio, para afastar a possibilidade de responderem os seus bens por obrigações assumidas em momento anterior à transmissão. É a prática maliciosa para se chegar à insolvência.
Requisitos	Evento danoso (<i>eventus damni</i>), isto é, hipótese de efetivo prejuízo aos credores (CRITÉRIO OBJETIVO) Conluio entre as partes do negócio jurídico (<i>consilium fraudis</i>) (CRITÉRIO SUBJETIVO)
Necessidade de prova dos requisitos dependerá da hipótese de fraude	Transmissão gratuita de bens e remissão de dívidas (art. 158, caput, do CC): nesse caso, bastará a presença do requisito objetivo, não importando a presença do requisito subjetivo. Não importa se o beneficiado pelo ato tinha ciência ou não da situação de insolvência ou da vontade de prejudicar terceiros. Contratos onerosos quando a insolvência era notória (art. 159 do CC): nessa hipótese, se exige a presença dos dois requisitos. Isso acontece pois o legislador optou pela proteção daquele que agiu de boa-fé. Se quem comprou não tinha como saber da situação de insolvência, esse negócio não será inválido. Pagamento de dívida ainda não vencida ou concessão de garantias (arts. 162 e 163 do CC): nesse caso, basta o requisito objetivo, uma vez que se protege o direito dos demais credores, não interessa saber se aquele que recebeu antecipadamente o valor da dívida ou passou a contar com garantia de adimplemento conhecia do desígnio fraudulento de quem pagou.
Ação pauliana ou revocatória	Somente os credores que já ostentavam essa condição quando do ato fraudulento poderão manejá-la ação paulina. Nos termos do enunciado 292 do CJF “a anterioridade do crédito é determinada pela causa que lhe dá origem, independentemente de seu reconhecimento por decisão judicial”.
Prazo para ajuizamento da ação pauliana	Decadencial de 4 anos , contados do dia em que se realizou o negócio jurídico.

FRAUDE CONTRA CREDORES X FRAUDE À EXECUÇÃO	
FRAUDE CONTRA CREDORES	FRAUDE À EXECUÇÃO
Instituto do Direito Civil – vício do negócio jurídico	Instituto do Direito Processual Civil – ato que atenta contra a administração da justiça, impede a execução (art. 774, I, CPC/15)
O devedor tem várias obrigações assumidas perante credores e aliena seus bens de forma gratuita ou onerosa, visando prejudicar tais credores.	O executado, já citado em sanção de execução ou condenatória, aliena bens, nos termos do art. 792 do CPC.
Necessário dois elementos: <i>consilium fraudis</i> e <i>eventus damni</i> .	De acordo com a Súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente
Necessidade de propositura de ação pauliana/revocatória	Não é preciso ação autônoma, podendo a fraude ser reconhecida mediante simples requerimento da parte



Natureza da sentença:	Natureza da sentença:
Constitutiva negativa, gera a anulabilidade do negócio jurídico	Declaratória, gerando a ineeficácia relativa do negócio jurídico, também chamada de inoponibilidade (art. 792, § 2º, do CPC/15)

Capítulo V - Da Invalidade do Negócio Jurídico

★ Art. 166

É NULO o NEGÓCIO JURÍDICO QUANDO:

- I. celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
- II. for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;
- III. o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
- IV. não revestir a forma prescrita em lei;
- V. for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
- VI. tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
- VII. a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

JDC 616: Os requisitos de validade previstos no Código Civil são aplicáveis aos negócios jurídicos processuais, observadas as regras processuais pertinentes.

Art. 167

É NULO o NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I. aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
- II. contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
- III. os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º. Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

SIMULAÇÃO		
Conceito	As partes do negócio jurídico, em comum acordo e com o intento de prejudicar terceiros, celebram formalmente um negócio jurídico que não corresponde à sua real intenção	
Tipos de Simulação	Absoluta	Não há intenção de celebrar qualquer negócio jurídico.
	Relativa	A intenção das partes ao celebrar o negócio jurídico é esconder, dissimular, outro negócio jurídico, que se apresenta como inconveniente ou até vedado.
		Subjetiva O vício social acomete o elemento subjetivo do negócio, pessoa com que este é celebrado. Trata-se de negócio jurídico celebrado por interposta pessoa. Ex: "testa de ferro" ou "laranja"
	Objetiva	Caso em que o vício social acomete o elemento objetivo do negócio jurídico celebrado, o seu conteúdo. Celebra-se um negócio jurídico, mas na realidade há uma outra figura obrigacional, sendo mascarados os seus elementos verdadeiros.

Simulação inocente e simulação maliciosa	A simulação pode ser inocente, quando não tem o intuito de prejudicar terceiros, ou maliciosa, com dolo de causar prejuízo. Nos termos do enunciado 152 do CJF, toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante.	
Negócio jurídico simulado e dissimulado	Chama-se negócio simulado a intenção declarada no negócio jurídico e negócio dissimulado a real intenção das partes. Dá-se o nome de extraversão à hipótese em que o negócio jurídico dissimulado é revelado.	
Casos em que ocorre a simulação (art. 167, § 1º)	Subjetiva	De negócios jurídicos que visam a conferir ou a transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem ou transmitem.
	Objetiva	De negócios que contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. De negócios cujos instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados.
Ação	A simulação prescinde de ação própria.	

A NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO PODE SER RECONHECIDA NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO

A simulação provoca a nulidade absoluta do negócio jurídico. É o que prevê o *caput* do art. 167 do CC.

Diante disso, como se trata de **matéria de ordem pública**, a simulação pode ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz da causa (art. 168, parágrafo único, do CC).

Como negócio jurídico simulado é nulo, o reconhecimento dessa nulidade pode ocorrer de ofício, até mesmo incidentalmente em qualquer processo em que for ventilada a questão.

Logo, é **desnecessário** o ajuizamento de ação específica para se declarar a nulidade de negócio jurídico simulado.

Dessa forma, não há como se restringir o seu reconhecimento em embargos de terceiro.

Para casos posteriores ao Código Civil de 2002, **não é mais possível** aplicar o entendimento da Súmula 195 do STJ às hipóteses de simulação.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.927.496/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 27/04/2021 (Info 694).

Art. 168

As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, **ainda que** a requerimento das partes.

Art. 169

O negócio jurídico nulo **não é suscetível** de confirmação, **nem** convalesce pelo decurso do tempo.

JDC 536: Resultando do negócio jurídico nulo consequências patrimoniais capazes de ensejar pretensões, é possível, quanto a estas, a incidência da prescrição.

JDC 537: A previsão contida no art. 169 **não impossibilita** que, **excepcionalmente**, negócios jurídicos nulos produzam efeitos a serem preservados quando justificados por interesses merecedores de tutela.

Art. 170

Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

JDC 13: O aspecto objetivo da convenção requer a existência do suporte fático no negócio a converter-se.

Art. 171

Além dos casos expressamente declarados na lei, É ANULÁVEL o negócio jurídico:

- I. por incapacidade relativa do agente;
- II. por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Art. 172

O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, **salvo** direito de terceiro.

Art. 173

O ato de confirmação deve conter a substância do negócio celebrado e a vontade expressa de mantê-lo.

Art. 174

É escusada a confirmação expressa, **quando** o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Art. 175

A confirmação expressa, ou a execução voluntária de negócio anulável, nos termos dos arts. 172 a 174, importa a extinção de todas as ações, ou exceções, de que contra ele dispusesse o devedor.

Art. 176

Quando a anulabilidade do ato resultar da falta de autorização de terceiro, será validado se este a der posteriormente.

★ Art. 177

A ANULABILIDADE **não tem efeito** antes de julgada por sentença, **nem** se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, **salvo** o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

★ Art. 178

É de **4 anos** o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

- I. no caso de coação, do dia em que ela cessar;
- II. no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
- III. no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 179

Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, **sem estabelecer** prazo para pleitear-se a anulação, será este de **2 anos**, a contar da data da conclusão do ato.

JDC 538: No que diz respeito a terceiros eventualmente prejudicados, o prazo decadencial de que trata o art. 179 do Código Civil não se conta da celebração do negócio jurídico, mas da ciência que dele tiverem.

JDC 545: O prazo para pleitear a anulação de venda de ascendente a descendente sem anuência dos demais descendentes e/ou do cônjuge do alienante é de **2 anos**, contados da ciência do ato, que se presume absolutamente, em se tratando de transferência imobiliária, a partir da data do registro de imóveis.

Art. 180

O menor, entre 16 e 18 anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 181

Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.

Art. 182

Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Art. 183

A invalidade do instrumento não induz a do negócio jurídico sempre que este puder provar-se por outro meio.

Art. 184

Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

INVALIDADE *	
NULIDADE ABSOLUTA (art. 166)	NULIDADE RELATIVA ou ANULABILIDADE (art. 171)
Negócio jurídico nulo	Negócio jurídico anulável
Atinge preceito de ordem pública	Atinge preceito de ordem privada
Legitimidade dos interessados e do MP	Legitimidade dos interessados
Pode ser declarada de ofício pelo juiz	Não pode ser declarada de ofício pelo juiz
Não pode ser suprida, nem sanada. Exceção: conversão do negócio jurídico (art. 170)	Pode ser suprida e sanada pelas partes (convalidação livre)
Ação declaratória de nulidade	Ação anulatória
Não há prazo para declaração de nulidade (imprescritível)	Prazos decadenciais
Não admite confirmação, bem convalesce pelo decurso do tempo	Admite confirmação pelas partes, ressalvados direitos de terceiros
Sentença de ação declaratória tem efeitos <i>erga omnes</i> e <i>ex tunc</i>	Sentença de ação anulatória tem efeitos <i>inter partes</i> . Há debate doutrinário, havendo tendência atual de admitir efeitos <i>ex tunc</i>
Hipóteses: <ul style="list-style-type: none"> › Agente absolutamente incapaz; › Objeto ilícito, impossível ou indeterminável; › Motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito › Desrespeito à forma ou preterida solenidade que a lei considere essencial › Objetivo de fraudar lei imperativa › Negócio jurídico simulado › A lei taxativamente o declarar nulo ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção 	Hipóteses: <ul style="list-style-type: none"> › Agente relativamente incapaz; › Defeitos do negócio jurídico: erro, dolo, coação moral/psicológica, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores › Demais casos expressamente declarados na lei

* A invalidade pode ser total, quando atinge todo o negócio jurídico, ou parcial, quando atinge parte do negócio jurídico. Ambas podem ser absolutas ou relativas.



PRAZOS DAS AÇÕES ANULATÓRIAS		
Situação	Prazo	Início da contagem
Geral (Art. 179, CC)	2 anos	Conclusão do negócio jurídico
Erro	4 anos	Da data de celebração do negócio jurídico
Dolo		
Estado de perigo		
Lesão		
Fraude contra credores		
Incapacidade relativa		
Coação		Data em que cessar a coação. Segundo entendimento dos tribunais, quando pessoas em relacionamentos sofrem coação, a coação cessa com o divórcio.

TÍTULO II - DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS

Art. 185

Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

TÍTULO III - DOS ATOS ILÍCITOS

★ Art. 186

Aquele que, **POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

JDC 159: O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

JDC 411: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela CF/88.

JDC 550: A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos.

JDC 551: Nas violações aos direitos relativos a marcas, patentes e desenhos industriais, será assegurada a reparação civil ao seu titular, incluídos tanto os danos patrimoniais como os danos extrapatrimoniais.

A prática de *sham litigation* (litigância simulada) configura ato ilícito de abuso do direito de ação, podendo gerar indenização por danos morais e materiais.

O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acad. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 (Info 658).

★ Art. 187

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente** os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

JDC 37: A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico – a responsabilidade civil é objetiva.

JDC 412: As diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio*, *tu quoque*, *surrectio* e *venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva.

JDC 413: Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época, e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva.

JDC 414: A cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança, e aplica-se a todos os ramos do direito.

JDC 539: O abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano.

JDC 617: O abuso do direito impede a produção de efeitos do ato abusivo de exercício, na extensão necessária a evitar sua manifesta contrariedade à boa-fé, aos bons costumes, à função econômica ou social do direito exercido.

★ Art. 188

NÃO CONSTITUEM ATOS ILÍCITOS:

- I. os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
- II. a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, **não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo**.

SÚMULAS RELEVANTES SOBRE ATO ILÍCITO E DANO MORAL

Súmula 43, STJ	Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.
Súmula 362, STJ	A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
Súmula 54, STJ	Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.
Súmula 491, STF	É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.
Súmula 227, STJ	A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
Súmula 387, STJ	É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

TÍTULO IV - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Capítulo I - Da Prescrição

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 189

Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

JDC 14: 1) O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) O art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.

JDC 579: Nas pretensões decorrentes de doenças profissionais ou de caráter progressivo, o cômputo da prescrição iniciar-se-á somente a partir da ciência inequívoca da incapacidade do indivíduo, da origem e da natureza dos danos causados.

Art. 190

A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

JDC 415: O art. 190 do Código Civil refere-se apenas às exceções impróprias (dependentes / não autônomas). As exceções propriamente ditas (independentes / autônomas) são imprescritíveis.

★ Art. 191

A **RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO** pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

JDC 295: A revogação do art. 194 do CC pela Lei 11.280/2006, que determina ao juiz o reconhecimento de ofício da prescrição, não retira do devedor a possibilidade de renúncia admitida no art. 191 do texto codificado.

JDC 581: A decretação *ex officio* da prescrição ou da decadência deve ser precedida de oitiva das partes.

★ Art. 192

Os prazos de prescrição **não podem** ser alterados por acordo das partes.

★ Art. 193

A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

Art. 194

(REVOGADO pela Lei 11.280/06)

Art. 195

Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.

Art. 196

A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor.

Seção II - Das Causas que Impedem ou Suspendem a Prescrição

★ Art. 197

NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO:

- I. entre os cônjuges, **na constância da** sociedade conjugal;
- II. entre ascendentes e descendentes, **durante** o poder familiar;
- III. entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, **durante** a tutela ou curatela.

JDC 296: Não corre a prescrição entre os companheiros, na constância da união estável.

★ Art. 198

TAMBÉM NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO:

- I. contra os incapazes de que trata o art. 3º (**absolutamente incapazes**);
- II. contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;
- III. contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

★ Art. 199

NÃO CORRE IGUALMENTE A PRESCRIÇÃO:

- I. pendendo condição suspensiva;
- II. não estando vencido o prazo;
- III. pendendo ação de evicção.

Art. 200

Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

A fluência da prescrição da pretensão indenizatória fundada na imputação de crimes dos quais se venha a ser posteriormente absolvido tem início com o trânsito em julgado da sentença na ação penal.

STJ. 4ª Turma. AREsp 1.192.906-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/3/2023 (Info 767).

★ Art. 201

Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

Seção III - Das Causas que Interrompem a Prescrição

★ Art. 202

A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, que **somente** poderá ocorrer **1 vez**, dar-se-á:

- I. por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II. por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III. por protesto cambial;
- IV. pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI. por qualquer ato inequívoco, **ainda que extrajudicial**, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

JDC 416: A propositura de demanda judicial pelo devedor, que importe impugnação do débito contratual ou de cártyula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.

JDC 417: O art. 202, I, do CC deve ser interpretado sistematicamente com o art. 219, § 1º, do CPC, de modo a se entender que o efeito interruptivo da prescrição produzido pelo despacho que ordena a citação é retroativo até a data da propositura da demanda.

PRINCÍPIO DA UNIDADE DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL

Nos termos do art. 202, caput, do Código Civil, a prescrição pode ser interrompida somente **uma única vez**. Logo, em razão do princípio da unicidade da interrupção prescricional, **mesmo diante de uma hipótese interruptiva extrajudicial (protesto de título) e outra em decorrência de ação judicial de cancelamento de protesto e título executivo**, apenas admite-se a interrupção do prazo pelo primeiro dos eventos.

STJ. 4ª Turma. REsp 1786266-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11/10/2022 (Info 754).

★ Art. 203

A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Art. 204

A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º. A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º. A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º. A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Seção IV - Dos Prazos da Prescrição

TEORIA DA ACTIO NATA *

Na legislação civil brasileira, prevalece a noção clássica de que o TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO se dá com o próprio nascimento da ação (*actio nata*), sendo este determinado pela violação de um direito atual, suscetível de ser reclamado em juízo.

Tanto é assim que o Código Civil de 2002, em seu art. 189, dispõe expressamente que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

Sob essa ótica, o prazo prescricional é contado, em regra, a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, sendo desinfluente para tanto ter ou não seu titular conhecimento pleno do ocorrido ou da extensão dos danos (art. 189 do CC/2002).

É o que se chama de viés objetivo da teoria da *actio nata*:

Pelo viés objetivo da teoria da actio nata, a prescrição começa a correr com a violação do direito, assim que a prestação se tornar exigível.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.736.091/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/05/2019.

A teoria da *actio nata* é inspirada nos trabalhos de Friedrich Carl Freiherr von Savigny e representa uma reminiscência do brocardo romano “*actione non dumnatae non praescribitur*” (em tradução livre seria algo como: “a ação que ainda não nasceu não pode prescrever”).

De fato, somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeita o seu interesse.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

VIÉS SUBJETIVO DA TEORIA DA ACTIO NATA *

O STJ passou a admitir que, em determinadas hipóteses, o início dos prazos prescricionais deveria ocorrer a partir da ciência do nascimento da pretensão por seu titular, no que ficou conhecido como o viés subjetivo da teoria da *actio nata*.

Com efeito, pelo SISTEMA SUBJETIVO, o início do prazo prescricional só se dá quando o credor tenha conhecimento dos elementos essenciais relativos ao seu direito.

Assim, “segundo a vertente subjetiva da *actio nata*, a contagem do prazo prescricional exige a efetiva inércia do titular do direito, a qual somente se verifica diante da inexistência de óbices ao exercício da pretensão e a partir do momento em que o titular tem ciência inequívoca do dano, de sua extensão, e da autoria da lesão” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.736.091/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/05/2019).

Ressalte-se que o viés subjetivo da teoria da *actio nata* deve ser admitido com muita cautela, em situações excepcionalíssimas, somente quando as circunstâncias demonstrem que o titular do direito violado não detém nenhuma possibilidade de exercitar sua pretensão, justamente por não se evidenciar nenhum comportamento negligente de sua parte.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 205

A PRESCRIÇÃO ocorre em **10 anos**, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Imagine a situação em que uma pessoa ingressa com uma ação de indenização contra a construtora pleiteando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais em virtude da metragem a menor da vaga de garagem, do que foi previsto no contrato de compra e venda.

Há incidência de prazo prescricional ou decadencial? De quanto seria o prazo para ingressar com a ação?

A pretensão seria de natureza indenizatória (de resarcimento pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel), não havendo incidência de prazo decadencial, sujeitando-se a ação ao prazo de prescrição.

Assim, a orientação do STJ é firme no sentido de se aplicar o prazo prescricional disposto no art. 205 do Código Civil à pretensão indenizatória decorrente do vício construtivo.

STJ. 3ª Turma. AgInt-REsp 1.889.229, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 15/06/2021.

★ Art. 206

PRESCREVE:

§ 1º. Em 1 ano:

- I. a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;
- II. a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:
 - a. para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;
 - b. quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

A Lei 15.040/24, que revogou o inciso II do § 1º do art. 206, entra em vigor dia **11/12/2025**.

- III. a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;
- IV. a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;
- V. a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º. Em 2 anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º. Em 3 anos:

- I. a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;
- II. a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;
- III. a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos **não maiores** de **1 ano**, com capitalização ou sem ela;
- IV. a pretensão de resarcimento de enriquecimento sem causa;
- V. a pretensão de reparação civil;
- VI. a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;
- VII. a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:
 - a. para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
 - b. para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;
 - c. para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação;
- VIII. a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, **ressalvadas** as disposições de lei especial;
- IX. a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º. Em 4 anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º. Em 5 anos:

- I. a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
- II. a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
- III. a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.



PRAZO PRESCRICIONAL NA JURISPRUDÊNCIA

1 ANO	<ul style="list-style-type: none"> › Pretensão do segurador, sub-rogado nos direitos do segurado, de indenização pela deterioração de carga em navio por falha em contêiner. › Ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio. › Pretensão de sociedade seguradora em face de ressegurador baseada em contrato de resseguro.
3 ANOS	<ul style="list-style-type: none"> › RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL (reparação civil). › Ação de repetição de indébito envolvendo contrato de cédula de crédito rural. › Ação proposta por entidade de previdência privada complementar contra terceiro que se apropriou indevidamente de verbas relativas a benefício previdenciário. › Ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica - se não houver previsão contratual. › Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 3 anos. › Pretensão de indenização fundada em atos ofensivos praticados após a rescisão do contrato de trabalho.
5 ANOS	<ul style="list-style-type: none"> › Pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário, ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência médico-hospitalar para seus empregados. › Vítima de um acidente de trânsito proponha ação de indenização contra concessionária de serviço público de transporte coletivo (empresa de ônibus). › Pretensão de cobrança de anuidades pela OAB. › Cobrança de honorários periciais arbitrados em processo judicial em que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. › Ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica - se houver previsão contratual.
10 ANOS	<ul style="list-style-type: none"> › A ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados de telefonia fixa. › RESPONSABILIDADE CONTRATUAL (inadimplemento contratual). › Pretensão de cobrar dívida decorrente de conserto de automóvel por mecânico que não tenha conhecimento técnico e formação intelectual suficiente para ser qualificado como profissional liberal. › Prazo para que um advogado autônomo possa cobrar de outro advogado o valor correspondente à divisão de honorários advocatícios contratuais e de sucumbência referentes a ação judicial na qual ambos trabalharam em parceria. › Ação pedindo o ressarcimento por despesas médico-hospitalares que não foram pagas pelo plano e que estariam previstas no contrato. › Pretensão de restituição de cobrança indevida, no contexto de um contrato de consumo. › Pretensão de restituição de contribuições descontadas indevidamente dos beneficiários de contrato de previdência complementar.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 206-A

A **PREScrição INTERCORRENTE** observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, **observadas** as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 do CPC. (Lei 14.382/22)

Capítulo II - Da Decadência

★ Art. 207

Salvo disposição legal em contrário, **não se aplicam** à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

★ Art. 208

Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

★ Art. 209

É **NULA** a renúncia à decadência fixada em lei.

★ Art. 210

Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

★ Art. 211

Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz **não pode suprir a alegação**.

PRESCRIÇÃO X DECADÊNCIA		
	PRESCRIÇÃO	DECADÊNCIA
Conceito	Perda da pretensão de um direito subjetivo pelo decurso do tempo previsto em lei (extingue a pretensão e não do direito de ação)	Perda do direito potestativo (extingue o próprio direito)
Direito	Direito a uma prestação dependem de ação ou omissão do sujeito passivo. Podem, por isso, ser violados	Direitos potestativos não dependem de ato ou omissão do sujeito passivo. Não se sujeitam, por isso, à violação
Quando nasce a pretensão?	Quando o direito é violado	Quando nasce o próprio direito
Contagem	Prazo em anos	Prazo em dias, meses ou ano e dia
Reconhecimento de ofício pelo juiz	Devem ser reconhecidas de ofício pelo juiz	A decadência legal deve ser reconhecida de ofício pelo juiz (art. 210), como ocorre com a prescrição, já a decadência convencional não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz (art. 211)
Renúncia pelas partes	A parte pode não alegar renúncia da prescrição Pode ser renunciada pelo devedor após a consumação	A decadência legal não pode ser renunciada, em qualquer hipótese. A decadência convencional pode ser renunciada após a consumação, também pelo devedor
Prazo	Prazo geral de 10 anos (art. 205) e prazos especiais no art. 206	Não há um prazo geral de decadência, há um prazo geral para anular o negócio jurídico, de 2 anos , conforme art. 179 do CC
Localização no Código Civil	Arts. 205 e 206, CC	Fora do art. 206 do CC

Ações	Ações condenatórias	Ações anulatórias de natureza constitutiva positiva ou negativa (desconstitutiva)
-------	---------------------	---

TÍTULO V - DA PROVA

Art. 212

Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o **FATO JURÍDICO** pode ser provado mediante:

- I. confissão;
- II. documento;
- III. testemunha;
- IV. presunção;
- V. perícia.

JDC 157: O termo “confissão” deve abarcar o conceito lato de depoimento pessoal, tendo em vista que este consiste em meio de prova de maior abrangência, plenamente admissível no ordenamento jurídico brasileiro.

JDC 297: O documento eletrônico tem valor probante, desde que seja apto a conservar a integridade de seu conteúdo e idôneo a apontar sua autoria, independentemente da tecnologia empregada.

JDC 298: Os arquivos eletrônicos incluem-se no conceito de “reproduções eletrônicas de fatos ou de coisas” do art. 225 do Código Civil, aos quais deve ser aplicado o regime jurídico da prova documental.

Art. 213

Não tem eficácia a confissão se provém de **quem não é capaz** de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

Art. 214

A **CONFISSÃO É IRREVOGÁVEL**, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

★ Art. 215

A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.

§ 1º. **Salvo quando** exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:

- I. data e local de sua realização;
- II. reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;
- III. nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;
- IV. manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;
- V. referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;
- VI. declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;
- VII. assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2º. Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º. A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4º. Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5º. Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificarse por documento, deverão participar do ato **pelo menos 2 testemunhas** que o conheçam e atestem sua identidade.

JDC 158: A amplitude da noção de “prova plena” (isto é, “completa”) importa presunção relativa acerca dos elementos indicados nos incisos do § 1º, devendo ser conjugada com o disposto no parágrafo único do art. 219.

Art. 216

Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os translados de autos, quando por outro escrivão consertados.

Art. 217

Terão a mesma força probante os translados e as certidões, extraídos por tabelião ou oficial de registro, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas.

Art. 218

Os translados e as certidões considerar-se-ão instrumentos públicos, se os originais se houverem produzido em juízo como prova de algum ato.

Art. 219

As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

Art. 220

A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento.

Art. 221

O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

Art. 222

O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.

Art. 223

A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração da vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser exibido o original.

Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição.

Art. 224

Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Art. 225

As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

★ Art. 226

Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados **sem vício extrínseco ou intrínseco**, forem confirmados por outros subsídios.

Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas **não é** bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexactidão dos lançamentos.

Art. 227

(CAPUT REVOGADO pela Lei 13.105/15)

Parágrafo único. **QUALQUER QUE SEJA O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO**, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

★ Art. 228

NÃO PODEM SER ADMITIDOS como **TESTEMUNHAS**:

- I. os **menores de 16 anos**;
- II e III: (REVOGADOS pela Lei 13.146/15)
- IV. o **interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes**;
- V. os **cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o 3º grau** de alguma das partes, por consanguinidade, ou afinidade.

§ 1º. Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo. (Lei 13.146/15)

§ 2º. A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva. (Lei 13.146/15)

Arts. 229 e 230

(REVOGADOS pela Lei 13.105/15)

Art. 231

Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário **não poderá** aproveitar-se de sua recusa.

Art. 232

A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

SÚMULA 301, STJ: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

PARTE ESPECIAL

Livro I - Do Direito das Obrigações

DIREITOS OBRIGACIONAIS X DIREITOS DA PERSONALIDADE	
DIREITOS OBRIGACIONAIS	DIREITOS DA PERSONALIDADE
Patrimoniais	Extrapatrimoniais
<i>Inter partes</i>	<i>Erga Omnes</i>
Prescritíveis	Imprescritíveis
Transmissíveis	Intransmissíveis
Disponíveis	Indisponíveis
Penhoráveis	Impenhoráveis
Compensáveis	Incompensáveis
Transacionáveis	Transacionáveis
Renunciáveis	Irrenunciáveis
Cessíveis	Incessíveis
Relativos	Absolutos

DIREITOS REAIS X DIREITOS OBRIGACIONAIS	
DIREITOS REAIS	DIREITOS OBRIGACIONAIS
Taxativos ou típicos (<i>numerus clausus</i>)	Exemplificativos (<i>numerus apertus</i>)
Direito de sequela: Direito de reivindicar a coisa onde quer que esteja e nas mãos de quem quer que esteja	Não há sequela: Executa-se o contrato apenas incidindo a sanção pelo descumprimento no patrimônio do devedor
Eficácia ERGA OMNES	Eficácia INTER PARTES
Registrabilidade e publicidade	Forma livre, em regra (art. 107), não exigem registro nem publicidade
A relação jurídica se estrutura entre uma pessoa e a própria coisa (<i>jus in re</i> – direito sobre a coisa)	A relação jurídica se estrutura entre pessoas determinadas ou determináveis (<i>jus ad rem</i> – direito)
Direito de preferência	Direito quirografário (comum)
Inerência ou aderência: acompanha, adere, às mutações da coisa	Não há inherência: não acompanha as mutações da coisa, pois gira em torno da prestação
Encerra direito de gozo, fruição ou garantia sobre coisa corpórea	Encerra direitos de crédito a uma prestação entre sujeitos

SITUAÇÕES MISTAS: RELAÇÕES OBRIGACIONAIS DERIVADAS DE ORIGEM PATRIMONIAL	
OBRIGAÇÃO PROPTER REM (ambulatoriais ou mistas)	Decorrentes do direito real titularizado pelo obrigado. <i>Ex.: Tributos incidentes sobre a propriedade (IPTU e IPVA), ou obrigação do condômino em concorrer com as despesas da manutenção do condomínio (art. 1.315, CC)</i>
OBRIGAÇÃO COM EFICÁCIA REAL	Possibilidade de, com o registro, atribuir efeitos <i>erga omnes</i> à obrigação, que a princípio estaria adstrita às partes. <i>Ex.: averbação do contrato de locação no RGI, art. 8º da Lei 8.245/01</i>
OBRIGAÇÃO COM ÔNUS REAL	Hipótese em que se institui gravame sobre o bem, limitando o seu uso ou gozo. <i>Ex.: servidão, do direito real de habitação</i>



FUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO X CONSEQUÊNCIAS X PRINCÍPIO NORTEADOR

FUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO	CONSEQUÊNCIAS	PRINCÍPIO NORTEADOR
Negocial	Decorrente da autonomia privada, há responsabilidade contratual	<i>Pacta sunt servanda:</i> os pactos devem ser cumpridos
Responsabilidade civil	Em casos de atos ilícitos ou ainda de atos lícitos, gera-se a responsabilidade civil propriamente dita	<i>Neminem laedere:</i> princípio ético-jurídico de não lesar ninguém
Enriquecimento sem causa (reparar os enriquecimentos injustificados)	Quando há o aproveitamento de bens ou direitos alheios, surge a obrigação de restituir o acréscimo obtido	<i>Suum cuique tribuere:</i> dar a cada um o que é seu

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DAS OBRIGAÇÕES

SUBJETIVO	Sujeito ativo: Credor
	Sujeito passivo: Devedor
OBJETIVO	Imediato ou direto: A prestação (dar, fazer ou não fazer) que obriga o devedor.
	Mediato ou indireto: O bem da vida. Objeto deve seguir as regras do art. 104 do CC, ou seja, deve ser lícito, possível, determinado ou determinável.
IMATERIAL, VIRTUAL OU ESPIRITUAL	O vínculo jurídico existente entre as partes.

DEVERES DE CONDUTA NAS OBRIGAÇÕES, INDEPENDENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL *

DEVER DE PROTEÇÃO	Protegem a parte contrária dos riscos de danos ao seu patrimônio e pessoa no curso da relação obrigacional.
DEVER DE LEALDADE	Impõe às partes atenderem à boa-fé e absterem-se de adotar comportamento que possa atingir a dignidade da contraparte.
DEVER DE COOPERAÇÃO	Exige das partes um comportamento que facilite, permita a satisfação da prestação acertada.
DEVER DE ESCLARECIMENTO	Impõe a obrigação das partes em informar sobre elementos que possam interessar a contraparte, atendidos os limites da boa-fé objetiva.

* Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Netto.

TÍTULO I - DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I - Das Obrigações de Dar

Seção I - Das Obrigações de Dar Coisa Certa

★ Art. 233

A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, **salvo se** o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

★ Art. 234

Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, **SEM CULPA** do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda **RESULTAR DE CULPA DO DEVEDOR**, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.

Art. 235

Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.

★ Art. 236

Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

Art. 237

Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acréscimos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

Parágrafo único. Os frutos percebidos são do devedor, cabendo ao credor os pendentes.

Art. 238

Se a OBRIGAÇÃO for de RESTITUIR COISA CERTA, e esta, **sem culpa** do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, **ressalvados** os seus direitos até o dia da perda.

Art. 239

Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

Art. 240

Se a coisa restituível se deteriorar sem culpa do devedor, recebê-la-á o credor, tal qual se ache, sem direito a indenização; se por culpa do devedor, observar-se-á o disposto no art. 239.

CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO NA OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA

Perdendo-se a coisa sem culpa do devedor, antes da tradição ou pendente condição suspensiva	Resolve-se a obrigação para ambas as partes (art. 234, primeira parte, CC). As partes voltam à situação primitiva, anterior à celebração da obrigação.
Ocorrendo a perda da coisa com culpa do devedor	O credor pode exigir o equivalente à coisa e mais perdas e danos (art. 234, segunda parte, CC). A culpa, nesse caso, é concebida em sentido amplo, englobando dolo e culpa em sentido estrito.
A coisa se deteriora sem culpa do devedor	O credor possui duas opções: resolver a obrigação sem o direito a perdas e danos, já que não houve culpa genérica da outra parte OU ficar com a coisa, abatido do preço o valor correspondente ao perecimento parcial (art. 235, CC).
Havendo deterioração da coisa com culpa do devedor	O credor pode exigir o valor equivalente à coisa ou ficar com ela no estado em que se encontrar, nos dois casos com perdas e danos (art. 240, CC e Enunciado 15 do CJF).
Ocorrendo a perda da coisa sem culpa do devedor e antes da tradição	Aplica-se a máxima pela qual a coisa perece para o dono (<i>re perit domino</i>) suportando o credor o prejuízo (art. 238, CC).

Na obrigação de restituir, a coisa se perde por culpa do devedor	O devedor responde pelo equivalente mais perdas e danos. (art. 239, CC).
Na obrigação de restituir, há deterioração sem culpa do devedor	O credor somente pode exigir a coisa no estado em que se encontrar, sem direito a qualquer indenização (art. 240, primeira parte, CC).
Na obrigação de restituir coisa certa, havendo deterioração da coisa com culpa do devedor	O credor passa a ter o direito de exigir o valor equivalente a coisa, mais as perdas e danos que o caso determinar (art. 240, segunda parte, c/c art. 239, CC).

* Conforme ensina Flávio Tartuce.

Art. 241

Se, no caso do art. 238, sobrevier melhoramento ou acréscimo à coisa, sem despesa ou trabalho do devedor, lucrará o credor, desobrigado de indenização.

Art. 242

Se para o melhoramento, ou aumento, empregou o devedor trabalho ou dispêndio, o caso se regulará pelas normas deste Código atinentes às benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Parágrafo único. Quanto aos frutos percebidos, observar-se-á, do mesmo modo, o disposto neste Código, acerca do possuidor de boa-fé ou de má-fé.

Seção II - Das Obrigações de Dar Coisa Incerta

Art. 243

A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo **gênero** e pela **quantidade**.

★ Art. 244

Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; **mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor**.

Art. 245

Cientificado da escolha o credor, vigorará o disposto na Seção antecedente.

★ Art. 246

Antes da escolha, **não poderá** o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, **ainda que por força maior ou caso fortuito**.

Capítulo II - Das Obrigações de Fazer

Art. 247

Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.

Art. 248

Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.

Art. 249

Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois resarcido.

CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER		
OBRIGAÇÃO INFUNGÍVEL	Recusa de prestação	Perdas e danos
	Impossibilidade de prestar	Sem culpa: resolve-se a obrigação, as partes voltam à situação primitiva Por culpa: Perdas e danos
OBRIGAÇÃO FUNGÍVEL	Perdas e danos OU Ordenar que terceiro preste a obrigação	

OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA X OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL		
OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA	OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL	
Origem	Subjetiva/pessoal e decorre da lei ou de acordo entre as partes	Objetiva, da natureza do objeto da prestação
Conversão em perdas e danos	Convertida em perdas e danos, é mantida a solidariedade	Convertida em perdas e danos, é extinta a indivisibilidade
Consequência da culpa de um dos devedores	Com a conversão em perdas e danos, havendo culpa de apenas um dos devedores, todos continuam responsáveis pela dívida. Pelas perdas e danos, somente responde o culpado (art. 279, CC)	Com a conversão em perdas e danos, havendo culpa de apenas um dos devedores, ficarão exonerados totalmente os demais (art. 263, § 2º, do CC)

Capítulo III - Das Obrigações de Não Fazer

Art. 250

Extingue-se a obrigação de não fazer, **desde que, sem culpa** do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.

Art. 251

Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER É COMPATÍVEL COM O INADIMPLEMENTO RELATIVO

Segundo o Enunciado 647 da IX Jornada de Direito Civil, a obrigação de não fazer é compatível com o inadimplemento relativo (mora), **desde que** implique o cumprimento de prestações de execução continuada ou permanente e ainda útil ao credor.

É o modo de execução da obrigação de não fazer que a compatibiliza ou não com o inadimplemento relativo (teoria da mora). Nas obrigações de não fazer de execução instantânea, o inadimplemento da obrigação de não fazer será necessariamente absoluto, ou seja, haverá sub-rogação da prestação original por indenização. Nesse caso, não há como retornar ao estado anterior. Todavia, há obrigações de não fazer que são de execução continuada ou de efeitos permanentes. É possível a purgação da mora, o que se depreende do art. 251, ao mencionar que o credor pode exigir que o devedor desfaça o que concretizou, a cuja abstenção se obrigara. É relevante tal consideração, uma vez que no caso de inadimplemento relativo será possível a preservação do vínculo obrigacional originário, com o retorno ao estado anterior, a fim de que se restabeleça a abstenção, cuja execução é contínua e permanente. Aliás, a autoexecutoriedade prevista no parágrafo único do art. 251 do CC se compatibiliza com as situações em que a obrigação de fazer é contínua ou permanente.

Capítulo IV - Das Obrigações Alternativas

★ Art. 252

Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor, se outra coisa não se estipulou.

§ 1º. Não pode o devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.

§ 2º. Quando a obrigação for de prestações periódicas, a faculdade de opção poderá ser exercida em cada período.

§ 3º. No caso de pluralidade de optantes, não havendo acordo unânime entre eles, decidirá o juiz, findo o prazo por este assinado para a deliberação.

§ 4º. Se o título deferir a opção a terceiro, e este não quiser, ou não puder exercê-la, caberá ao juiz a escolha se não houver acordo entre as partes.

Art. 253

Se uma das duas prestações não puder ser objeto de obrigação ou se tornada inexequível, subsistirá o débito quanto à outra.

Art. 254

Se, por culpa do devedor, não se puder cumprir nenhuma das prestações, não competindo ao credor a escolha, ficará aquele obrigado a pagar o valor da que por último se impossibilitou, mais as perdas e danos que o caso determinar.

Art. 255

Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexequíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.

Art. 256

Se todas as prestações se tornarem impossíveis sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.

Capítulo V - Das Obrigações Divisíveis e Indivisíveis

Art. 257

Havendo **mais de 1 devedor ou mais de 1 credor** em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

Art. 258

A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico.

★ Art. 259

Se, havendo **2 ou mais devedores**, a prestação **não for divisível**, cada um será obrigado pela dívida toda.

Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados.

★ Art. 260

Se a pluralidade for dos credores, poderá cada um destes exigir a dívida inteira; mas o devedor ou devedores se desobrigarão, pagando:

- I. a todos conjuntamente;
- II. a um, dando este caução de ratificação dos outros credores.

Art. 261

Se um só dos credores receber a prestação por inteiro, a cada um dos outros assistirá o direito de exigir dele em dinheiro a parte que lhe caiba no total.

★ Art. 262

Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão exigir, descontada a quota do credor remitente.

Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.

★ Art. 263

Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.

§ 1º. Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.

§ 2º. Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.

JDC 540: Havendo perecimento do objeto da prestação indivisível por culpa de apenas um dos devedores, todos respondem, de maneira divisível, pelo equivalente e só o culpado, pelas perdas e danos.

Capítulo VI - Das Obrigações Solidárias

Seção I - Disposições Gerais

Art. 264

Há **SOLIDARIEDADE**, quando na mesma obrigação concorre **mais de 1 credor, ou mais de 1 devedor**, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

★ Art. 265

A solidariedade **não se presume**; resulta da lei ou da vontade das partes.

Art. 266

A obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-credores ou co-devedores, e condicional, ou a prazo, ou pagável em lugar diferente, para o outro.

JDC 347: A solidariedade admite outras disposições de conteúdo particular além do rol previsto no art. 266 do Código Civil.

Seção II - Da Solidariedade Ativa

Art. 267

Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.

Art. 268

Enquanto alguns dos credores solidários não demandarem o devedor comum, a qualquer daqueles poderá este pagar.

Art. 269

O pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago.

★ Art. 270

Se um dos credores solidários falecer deixando herdeiros, cada um destes só terá direito a exigir e receber a quota do crédito que corresponder ao seu quinhão hereditário, **salvo se** a obrigação for indivisível.

★ Art. 271

CONVERTENDO-SE A PRESTAÇÃO EM PERDAS E DANOS, subsiste, para todos os efeitos, a solidariedade.

Art. 272

O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

★ Art. 273

A um dos credores solidários **não pode** o devedor **opor as exceções pessoais** oponíveis aos outros.

Art. 274

O julgamento contrário a um dos credores solidários **não atinge os demais**, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles. (Lei 13.105/15)

Seção III - Da Solidariedade Passiva

Art. 275

O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. **Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.**

JDC 348: O pagamento parcial não implica, por si só, renúncia à solidariedade, a qual deve derivar dos termos expressos da quitação ou, inequivocamente, das circunstâncias do recebimento da prestação pelo credor.

★ Art. 276

Se um dos devedores solidários falecer deixando herdeiros, nenhum destes será obrigado a pagar senão a quota que corresponder ao seu quinhão hereditário, **salvo se a obrigação for indivisível**; **mas todos reunidos serão considerados como um devedor solidário em relação aos demais devedores**.

★ Art. 277

O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida **não aproveitam aos outros devedores**, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada.

Art. 278

Qualquer cláusula, condição ou obrigação adicional, estipulada entre um dos devedores solidários e o credor, **não poderá** agravar a posição dos outros sem consentimento destes.

★ Art. 279

Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; **mas pelas perdas e danos só responde o culpado**.

Art. 280

Todos os devedores respondem pelos juros da mora, **ainda que** a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.

★ Art. 281

O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; **não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor**.

Art. 282

O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade **1 ou mais devedores**, subsistirá a dos demais.

JDC 349: Com a renúncia à solidariedade quanto a apenas um dos devedores solidários, o credor só poderá cobrar do beneficiado a sua quota na dívida, permanecendo a solidariedade quanto aos demais devedores, abatida do débito a parte correspondente aos beneficiados pela renúncia.

JDC 351: A renúncia à solidariedade em favor de determinado devedor afasta a hipótese de seu chamamento ao processo.

Art. 283

O devedor que satisfez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores.

Art. 284

No caso de rateio entre os codevedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

JDC 350: A renúncia à solidariedade diferencia-se da remissão, em que o devedor fica inteiramente liberado do vínculo obrigacional, inclusive no que tange ao rateio da quota do eventual codevedor insolvente, nos termos do art. 284.

Art. 285

Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

TÍTULO II - DA TRANSMISSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I - Da Cessão de Crédito

★ Art. 286

O CREDOR PODE CEDER O SEU CRÉDITO, **se a isso não** se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão **não poderá** ser oposta ao cessionário de boa-fé, **se não constar** do instrumento da obrigação.

★ Art. 287

Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.

★ Art. 288

É **INEFICAZ**, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, **se não celebrar-se** mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

JDC 618: O devedor não é terceiro para fins de aplicação do art. 288 do Código Civil, bastando a notificação prevista no art. 290 para que a cessão de crédito seja eficaz perante ele.

Art. 289

O cessionário de crédito hipotecário tem o direito de fazer averbar a cessão no registro do imóvel.

Art. 290

A cessão do crédito **NÃO TEM EFICÁCIA** em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Art. 291

Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido.

Art. 292

Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 293

Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

★ Art. 294

O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

★ Art. 295

Na cessão por título oneroso, o cedente, **ainda que não** se responsabilize, **fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu**; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

★ Art. 296

Salvo estipulação em contrário, o cedente **não responde pela solvência do devedor**.

A empresa faturizada não responde pela insolvência dos créditos cedidos, sendo nulos a disposição contratual em sentido contrário e eventuais títulos de créditos emitidos com o fim de garantir a solvência dos créditos cedidos no bojo de operação de *factoring*.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.711.412-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/05/2021 (Info 695)

Art. 297

O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de resarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.

Art. 298

O crédito, uma vez penhorado, **não pode** mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

Capítulo II - Da Assunção de Dívida

★ Art. 299

É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, **salvo se** aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, **interpretando-se o seu silêncio como recusa**.

JDC 16: O art. 299 do Código Civil não exclui a possibilidade da assunção cumulativa da dívida quando dois ou mais devedores se tornam responsáveis pelo débito com a concordância do credor.

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

De acordo com o Enunciado 648 da IX Jornada de Direito Civil, aplica-se à cessão da posição contratual, no que couber, a disciplina da transmissão das obrigações prevista no CC, em particular a expressa anuência do cedido, *ex vi*, do art. 299 do CC.

A cessão da posição contratual, embora não regulada expressamente no Código Civil, possui ampla aceitação em doutrina e jurisprudência, identificando-se como negócio por meio do qual o cedente transfere sua posição contratual a terceiro – cessionário –, transmitindo não só o crédito, mas também, segundo Sílvio de Salvo Venosa, “toda aquela gama de esforços iniciais, as marchas e contramarchas das primeiras tratativas e, por vezes, um verdadeiro *know-how* que aquele contrato custou”.

Embora não constitua mera soma da cessão de crédito e da assunção de dívida, traduzindo-se em figura autônoma, que transmite a titularidade da situação jurídica do cedente ao cessionário no estágio em que se encontre, à míngua de tratamento específico pela legislação, aplica-se a ela, no que couber, a combinação da disciplina da cessão de crédito e da assunção de dívida, para se tutelar eventuais conflitos.

Exige-se, em particular, a anuência expressa do cedido, em consonância com a regra relativa à assunção de dívida (art. 299). Conforme ensina Ivana Pedreira Coelho, a cessão da posição contratual exige, para a sua formação, a anuência formativa do cedido quanto à sucessão na relação jurídica do negócio-base.

Art. 300

Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

JDC 352: Salvo expressa concordância dos terceiros, as garantias por eles prestadas se extinguem com a assunção da dívida; já as garantias prestadas pelo devedor primitivo somente serão mantidas se este concordar com a assunção.

JDC 422: A expressão “garantias especiais” constante do art. 300 do CC/2002 refere-se a todas as garantias, quaisquer delas, reais ou fidejussórias, que tenham sido prestadas voluntária e originariamente pelo devedor primitivo ou por terceiro, vale dizer, aquelas que dependeram da vontade do garantidor, devedor ou terceiro para se constituírem.

Art. 301

Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, **salvo** as garantias prestadas por terceiros, **exceto se** este conhecia o vício que inquinava a obrigação.

JDC 423: O art. 301 do CC deve ser interpretado de forma a também abranger os negócios jurídicos nulos e a significar a continuidade da relação obrigacional originária em vez de “restauração”, porque, envolvendo hipótese de transmissão, aquela relação nunca deixou de existir.

★ Art. 302

O novo devedor **não pode** opor ao credor as exceções pessoais que competiam ao devedor primitivo.

Art. 303

O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; **se o credor, notificado, não impugnar em 30 dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.**

JDC 353: A recusa do credor, quando notificado pelo adquirente de imóvel hipotecado comunicando-lhe o interesse em assumir a obrigação, deve ser justificada.

JDC 424: A comprovada ciência de que o reiterado pagamento é feito por terceiro no interesse próprio produz efeitos equivalentes aos da notificação de que trata o art. 303, segunda parte.

TÍTULO III - DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I - Do Pagamento

Seção I - De Quem Deve Pagar

★ Art. 304

Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro **não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.**

★ Art. 305

O terceiro **não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar; mas não se sub-roga nos direitos do credor.**

Parágrafo único. Se pagar antes de vencida a dívida, só terá direito ao reembolso no vencimento.

Art. 306

O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.

Art. 307

Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu.

Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, **ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.**

Seção II - Daqueles a Quem se Deve Pagar

Art. 308

O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

JDC 425: O pagamento repercute no plano da eficácia, e não no plano da validade como preveem os arts. 308, 309 e 310 do Código Civil.

★ Art. 309

O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.

Art. 310

Não vale o pagamento cienteamente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.

Art. 311

Considera-se autorizado a receber o pagamento o portador da quitação, **salvo se** as circunstâncias contrariarem a presunção daí resultante.

Art. 312

Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento **não valerá contra estes**, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe **ressalvado** o regresso contra o credor.

Seção III - Do Objeto do Pagamento e Sua Prova

Art. 313

O credor **não é obrigado** a receber prestação diversa da que lhe é devida, **ainda que** mais valiosa.

Art. 314

Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, **não pode** o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.

★ Art. 315

As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, **salvo** o disposto nos artigos subsequentes.

★ Art. 316

É LÍCITO convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.

Art. 317

Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

JDC 17: A interpretação da expressão “motivos imprevisíveis” constante do art. 317 do novo Código Civil deve abranger tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.

Art. 318

São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, **excetuados** os casos previstos na legislação especial.

Art. 319

O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

JDC 18: A “quitação regular” referida no art. 319 do novo Código Civil engloba a quitação dada por meios eletrônicos ou por quaisquer formas de “comunicação a distância”, assim entendida aquela que permite ajustar negócios jurídicos e praticar atos jurídicos sem a presença corpórea simultânea das partes ou de seus representantes.

★ Art. 320

A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Art. 321

Nos débitos, cuja quitação consista na devolução do título, perdido este, poderá o devedor exigir, retendo o pagamento, declaração do credor que inutilize o título desaparecido.

Art. 322

Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 323

Sendo a quitação do capital sem reserva dos juros, estes presumem-se pagos.

Art. 324

A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em 60 dias, a falta do pagamento.

Art. 325

Presumem-se a cargo do devedor as despesas com o pagamento e a quitação; se ocorrer aumento por fato do credor, suportará este a despesa acrescida.

Art. 326

Se o pagamento se houver de fazer por medida, ou peso, entender-se-á, no silêncio das partes, que aceitaram os do lugar da execução.

Seção IV - Do Lugar do Pagamento

★ Art. 327

Efetuar-se-á o PAGAMENTO no DOMICÍLIO DO DEVEDOR, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias.

Parágrafo único. Designados 2 ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles.

Art. 328

Se o pagamento consistir na tradição de um imóvel, ou em prestações relativas a imóvel, far-se-á no lugar onde situado o bem.

Art. 329

Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.

Art. 330

O pagamento reiteradamente feito em outro local faz presumir renúncia do credor relativamente ao previsto no contrato.

Seção V - Do Tempo do Pagamento

Art. 331

Salvo disposição legal em contrário, não tendo sido ajustada época para o pagamento, pode o credor exigí-lo imediatamente.

Art. 332

As obrigações condicionais cumprem-se na data do implemento da condição, cabendo ao credor a prova de que deste teve ciência o devedor.

Art. 333

Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

- I. no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;
- II. se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;
- III. se cessarem, ou se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.



ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES (TEORIA DO PAGAMENTO, SEGUNDO ORLANDO GOMES)

PAGAMENTO DIRETO	Pagamento ou Execução voluntária
REGRAS ESPECIAIS DE PAGAMENTO (atos unilaterais)	Pagamento em consignação Imputação do pagamento Sub-rogação legal
FORMAS DE PAGAMENTO INDIRETO (atos bilaterais ou negócios jurídicos)	Sub-rogação convencional Dação em pagamento Novação Compensação Confusão Remissão

ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - PAGAMENTO DIRETO

Elementos subjetivos (quem paga e a quem se paga)	Nas obrigações personalíssimas, somente o devedor poderá realizar o pagamento, nas obrigações fungíveis, por sua vez, o pagamento poderá ser realizado pelo devedor ou por terceiro, interessado ou não interessado. O pagamento deve ser feito ao credor ou ao seu representante com poderes para receber e dar quitação.					
Elementos objetivos (o que se paga e como se paga)	De acordo com o princípio da identidade ou correspondência do pagamento, o credor não pode ser obrigado a receber quantitativa ou qualitativamente fora do pactuado. O pagamento pode ser feito no tempo, lugar e forma convencionados pelas partes a fim de que produza efeito. A extinção normal é dada pelo pagamento ou execução voluntária.					
Lugar do pagamento (onde se paga)	Pode ser feito no tempo, lugar e forma convencionados pelas partes a fim de que produza efeito. Podem ser assim convencionadas: <table border="1" style="width: 100%;"><tr> <td style="width: 30%; padding: 5px;">Obrigação quesível ou quérable</td> <td style="width: 70%; padding: 5px;">Situação em que o pagamento deverá ocorrer no domicílio do devedor. Segundo a lei, há uma presunção relativa de que o pagamento é quesível (<i>in dubio pro solvens</i>), salvo se o instrumento negocial, a natureza da obrigação ou a lei impuserem regra em contrário.</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">Obrigação portável ou portable</td> <td style="padding: 5px;">Situação em que se estipula, por força do instrumento negocial ou pela natureza da obrigação, que o local do cumprimento da obrigação será o domicílio do credor. Eventualmente, também recebe essa denominação a obrigação cujo pagamento deva ocorrer no domicílio de terceiro, quando o devedor deverá portar a prestação até o local consignado para o pagamento</td> </tr> </table>		Obrigação quesível ou quérable	Situação em que o pagamento deverá ocorrer no domicílio do devedor. Segundo a lei, há uma presunção relativa de que o pagamento é quesível (<i>in dubio pro solvens</i>), salvo se o instrumento negocial, a natureza da obrigação ou a lei impuserem regra em contrário.	Obrigação portável ou portable	Situação em que se estipula, por força do instrumento negocial ou pela natureza da obrigação, que o local do cumprimento da obrigação será o domicílio do credor. Eventualmente, também recebe essa denominação a obrigação cujo pagamento deva ocorrer no domicílio de terceiro, quando o devedor deverá portar a prestação até o local consignado para o pagamento
Obrigação quesível ou quérable	Situação em que o pagamento deverá ocorrer no domicílio do devedor. Segundo a lei, há uma presunção relativa de que o pagamento é quesível (<i>in dubio pro solvens</i>), salvo se o instrumento negocial, a natureza da obrigação ou a lei impuserem regra em contrário.					
Obrigação portável ou portable	Situação em que se estipula, por força do instrumento negocial ou pela natureza da obrigação, que o local do cumprimento da obrigação será o domicílio do credor. Eventualmente, também recebe essa denominação a obrigação cujo pagamento deva ocorrer no domicílio de terceiro, quando o devedor deverá portar a prestação até o local consignado para o pagamento					
Tempo do pagamento (quando se paga)	Pode ser feito no tempo, lugar e forma convencionados pelas partes a fim de que produza efeito. Podem ser assim classificadas: <table border="1" style="width: 100%;"><tr> <td style="width: 30%; padding: 5px;">Obrigação instantânea com cumprimento imediato</td> <td style="width: 70%; padding: 5px;">É aquela cumprida imediatamente após a sua constituição.</td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">Obrigação de execução diferida</td> <td style="padding: 5px;">O cumprimento deverá ocorrer de uma vez só, no futuro.</td> </tr> </table>		Obrigação instantânea com cumprimento imediato	É aquela cumprida imediatamente após a sua constituição.	Obrigação de execução diferida	O cumprimento deverá ocorrer de uma vez só, no futuro.
Obrigação instantânea com cumprimento imediato	É aquela cumprida imediatamente após a sua constituição.					
Obrigação de execução diferida	O cumprimento deverá ocorrer de uma vez só, no futuro.					

	Obrigação de execução continuada ou trato sucessivo	O cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas.
--	--	--

Capítulo II - Do Pagamento em Consignação

Art. 334

Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335

A consignação tem lugar:

- I. se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II. se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III. se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV. se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V. se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336

Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Art. 337

O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Art. 338

Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.

Art. 339

Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

Art. 340

O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os codevedores e fiadores que não tenham anuído.

Art. 341

Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

Art. 342

Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Art. 343

As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.

Art. 344

O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 345

Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.

Capítulo III - Do Pagamento com Sub-Rogação

★ Art. 346

A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

- I. do credor que paga a dívida do devedor comum;
- II. do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;
- III. do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

(...) 2 - A genitora que, no inadimplemento do pai, custeia as obrigações alimentares a ele atribuídas, tem direito a ser resarcida pelas despesas efetuadas e que foram revertidas em favor do menor, **não se admitindo, todavia, a sub-rogação da genitora nos direitos do alimentado nos autos da execução de alimentos, diante do caráter personalíssimo que é inerente aos alimentos. Inaplicabilidade do art. 346 do Código Civil.**

3 - A ação própria para buscar o ressarcimento das despesas efetuadas durante o período de inadimplemento do responsável pela prestação dos alimentos se justifica pela inexistência de sub-rogação legal, pela necessidade de apuração, em cognição exauriente, das despesas efetivamente revertidas em favor do menor e, ainda, pela existência de regra jurídica que melhor se amolda à hipótese em exame. **Incidência do art. 871 do Código Civil.**

STJ. 3ª Turma. REsp 1.658.165/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado aos 12/12/2017.

ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - REGRAS ESPECIAIS DE PAGAMENTO (ATOS UNILATERAIS)

PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO	<p>Regra especial de pagamento, ocorre quando o devedor efetua um depósito da coisa devida para liberar-se de uma obrigação assumida em face de um credor determinado. Pode ocorrer através de consignação judicial (depósito judicial) ou extrajudicial (depósito em estabelecimento bancário).</p> <p>Hipóteses onde a consignação em pagamento pode ocorrer:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar a receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma. › Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo, e condições devidas › Credor for incapaz de receber, for desconhecido, for declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil › Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento › Se pender litígio sobre o objeto do pagamento
IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO	<p>A pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.</p> <p>Pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial, tem-se a seguinte ordem prevista para a imputação legal:</p> <p>1º Havendo capital e juros, o pagamento será feito primeiro nos juros vencidos e depois no capital, salvo estipulação em contrário ou se o credor passar a quitação por conta do capital (principal da dívida)</p>



	<p>Essa imputação tem sido feita, pelo STJ, nos casos de contratos de aquisição da casa própria celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação e, em geral, a todas as obrigações por quotas periódicas ou por trato sucessivo.</p> <p>2º A imputação se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Em suma, nas dívidas mais antigas</p> <p>3º Se todas as dívidas forem líquidas e vencidas ao mesmo tempo, será feita a imputação na mais onerosa. Inicialmente, considera-se a mais onerosa a dívida de maior valor. Entretanto, pode ser considerada mais onerosa aquela que apresentar a maior taxa de juros no quesito comparativo.</p> <p>4º Não havendo juros, sendo as dívidas líquidas, vencidas ao mesmo tempo e iguais, a imputação será relacionada a todas as dívidas na mesma proporção. Esse é o posicionamento doutrinário, tendo em vista a ausência de previsão legal.</p>
SUB-ROGAÇÃO LEGAL, AUTOMÁTICA OU DE PLENO DIREITO (Art. 346, CC)	<p>São hipóteses de pagamentos efetivados por terceiros interessados na dívida:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Credor paga a dívida do devedor comum a outro credor. › Do adquirente do imóvel hipotecado, que paga o credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel. › Pode ser aplicado ao caso da pessoa que paga a dívida para afastar os efeitos de eventual evicção – perda da coisa por decisão judicial ou apreensão administrativa, que a atribuiu a um terceiro (art. 447, do CC). › Do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. <p><i>Ex.: fiador que paga a dívida do devedor principal.</i></p>

★ Art. 347

A sub-rogação é convencional:

- I. quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos;
- II. quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Art. 348

Na hipótese do inciso I do artigo antecedente, vigorará o disposto quanto à cessão do crédito.

Art. 349

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.

★ Art. 350

Na sub-rogação legal o sub-rogado **não poderá** exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.

Art. 351

O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro deve.

Capítulo IV - Da Imputação do Pagamento

★ Art. 352

A pessoa obrigada por **2 ou mais débitos** da mesma natureza, a **1 só credor**, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos.

★ Art. 353

Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, **não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.**

★ Art. 354

Havendo capital e juros, **o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se** o credor passar a quitação por conta do capital.

Art. 355

Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.

Capítulo V - Da Dação em Pagamento

Art. 356

O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Art. 357

Determinado o preço da coisa dada em pagamento, as relações entre as partes regular-se-ão pelas normas do contrato de compra e venda.

Art. 358

Se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão.

Art. 359

Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, **ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros.**

Capítulo VI - Da Novação

★ Art. 360

Dá-se a novação:

- I. quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;
- II. quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;
- III. quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

★ Art. 361

Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

★ Art. 362

A novação por substituição do devedor pode ser efetuada **independentemente** de consentimento deste.

★ Art. 363

Se o novo devedor for insolvente, **não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se** este obteve por má-fé a substituição.

★ Art. 364

A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. **Não aproveitará**, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

Art. 365

Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Art. 366

Importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal.

JDC 547: Na hipótese de alteração da obrigação principal sem o consentimento do fiador, a exoneração deste é automática, não se aplicando o disposto no art. 835 do Código Civil quanto à necessidade de permanecer obrigado pelo prazo de 60 dias após a notificação ao credor, ou de 120 dias no caso de fiança locatícia.

★ Art. 367

Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, **não podem** ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.

CLASSIFICAÇÃO DA NOVAÇÃO					
NOVAÇÃO OBJETIVA OU REAL	Modalidade mais comum de novação. Ocorre nas hipóteses em que o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir a primeira.				
NOVAÇÃO SUBJETIVA OU PESSOA	<p>Aqui ocorre a substituição dos sujeitos da relação jurídica obrigacional, criando-se uma nova obrigação, com um novo vínculo entre as partes.</p> <p>Pode ser classificada em:</p> <table border="1"> <tr> <td>NOVAÇÃO SUBJETIVA ATIVA</td><td>Ocorre a substituição do credor, criando uma nova obrigação com o rompimento primitivo. Seus requisitos são: <ul style="list-style-type: none"> › Consentimento do devedor perante o novo credor › Consentimento do antigo credor que renuncia ao crédito › Anuência do novo credor que aceita a promessa do devedor </td></tr> <tr> <td>NOVAÇÃO SUBJETIVA PASSIVA</td><td>Ocorre a substituição do devedor que sucede ao antigo, ficando este último quite com o devedor. Pode ser classificada nos seguintes moldes: <ul style="list-style-type: none"> › Passiva por expromissão: Um terceiro assume a dívida do devedor originário, substituindo-a sem o consentimento deste, mas que o credor concorde com a mudança no polo passivo. › Passiva por delegação: Ocorre quando a substituição do devedor é feita com o consentimento do devedor originário, pois é ele que indicará uma terceira pessoa para assumir o seu débito, havendo concordância com o credor. </td></tr> </table>	NOVAÇÃO SUBJETIVA ATIVA	Ocorre a substituição do credor, criando uma nova obrigação com o rompimento primitivo. Seus requisitos são: <ul style="list-style-type: none"> › Consentimento do devedor perante o novo credor › Consentimento do antigo credor que renuncia ao crédito › Anuência do novo credor que aceita a promessa do devedor 	NOVAÇÃO SUBJETIVA PASSIVA	Ocorre a substituição do devedor que sucede ao antigo, ficando este último quite com o devedor. Pode ser classificada nos seguintes moldes: <ul style="list-style-type: none"> › Passiva por expromissão: Um terceiro assume a dívida do devedor originário, substituindo-a sem o consentimento deste, mas que o credor concorde com a mudança no polo passivo. › Passiva por delegação: Ocorre quando a substituição do devedor é feita com o consentimento do devedor originário, pois é ele que indicará uma terceira pessoa para assumir o seu débito, havendo concordância com o credor.
NOVAÇÃO SUBJETIVA ATIVA	Ocorre a substituição do credor, criando uma nova obrigação com o rompimento primitivo. Seus requisitos são: <ul style="list-style-type: none"> › Consentimento do devedor perante o novo credor › Consentimento do antigo credor que renuncia ao crédito › Anuência do novo credor que aceita a promessa do devedor 				
NOVAÇÃO SUBJETIVA PASSIVA	Ocorre a substituição do devedor que sucede ao antigo, ficando este último quite com o devedor. Pode ser classificada nos seguintes moldes: <ul style="list-style-type: none"> › Passiva por expromissão: Um terceiro assume a dívida do devedor originário, substituindo-a sem o consentimento deste, mas que o credor concorde com a mudança no polo passivo. › Passiva por delegação: Ocorre quando a substituição do devedor é feita com o consentimento do devedor originário, pois é ele que indicará uma terceira pessoa para assumir o seu débito, havendo concordância com o credor. 				

Capítulo VII - Da Compensação

Art. 368

Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

★ Art. 369

A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

★ Art. 370

Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, **não se compensarão**, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

★ Art. 371

O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

★ Art. 372

Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, **não obstante** a compensação.

★ Art. 373

A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, **exceto**:

- I. se provier de esbulho, furto ou roubo;
- II. se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;
- III. se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Art. 374

(REVOGADO pela Lei 10.677/03)

★ Art. 375

Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

★ Art. 376

Obrigando-se por terceiro uma pessoa, **não pode** compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

Art. 377

O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, **não pode** opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

Art. 378

Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

Art. 379

Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

Art. 380

Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, **não pode** opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS DA COMPENSAÇÃO

QUANTO A ORIGEM	COMPENSAÇÃO LEGAL	Decorre de lei e independe de convenção entre os sujeitos da relação obrigacional, operando-se mesmo que uma delas não queira a extinção das dívidas, pois envolve ordem pública. Seus requisitos são:
-----------------	-------------------	---



		<ul style="list-style-type: none"> › Reciprocidade de débitos › Liquidez das dívidas, que devem ser certas quanto à existência e determinadas quanto ao objeto e valor › Exigibilidade atual das prestações, estando estas vencidas › Fungibilidade dos débitos, havendo identidade entre a natureza das obrigações
	COMPENSAÇÃO CONVENCIONAL	Quando há acordo entre de vontade entre os sujeitos da relação obrigacional.
	COMPENSAÇÃO JUDICIAL	<p>Ocorre por meio de decisão judicial que reconhece no processo o fenômeno de extinção obrigacional.</p> <p>O STJ reconheceu que a compensação é possível juridicamente, independentemente de reconvenção ou pedido contraposto, prestigiando a celeridade, utilidade e economia processuais bem como obstando o enriquecimento seu causa.</p>
QUANTO À EXTENSÃO	COMPENSAÇÃO PLENA, TOTAL ou EXTINTIVA	É aquela que envolve a totalidade de duas dívidas
	COMPENSAÇÃO RESTRITA, PARCIAL ou PROPRIAMENTE DITA	É aquela que envolve parte de uma dívida e a totalidade de outra. Uma dívida é extinta e a outra é compensada.

Capítulo VIII - Da Confusão

Art. 381

Extingue-se a obrigação, **desde que** na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 382

A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Art. 383

A confusão operada na pessoa do credor ou devedor só extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Art. 384

Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

Capítulo IX - Da Remissão das Dívidas

Art. 385

A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

Art. 386

A devolução voluntária do título da obrigação, quando por escrito particular, prova desoneração do devedor e seus coobrigados, se o credor for capaz de alienar, e o devedor capaz de adquirir.

Art. 387

A restituição voluntária do objeto empenhado prova a renúncia do credor à garantia real, não a extinção da dívida.

Art. 388

A remissão concedida a um dos codevedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, já lhes **não pode** cobrar o débito sem dedução da parte remitida.

ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - FORMAS DE PAGAMENTO INDIRETO (ATOS BILATERAIS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS)

SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL (art. 347 do CC)	<p>São pagamentos efetivados por terceiros não interessados na dívida. São duas situações típicas previstas no CC:</p> <ul style="list-style-type: none"> › O credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos. › Terceira pessoa empresta ao devedor a quantia necessária para solver a dívida, sob condição expressa de ficar o mutuante subrogado nos direitos do credor satisfeito (caso de mútuo – empréstimo de dinheiro para quitar a dívida).
DAÇÃO EM PAGAMENTO	<p>Nessa situação, há um acordo privado entre os sujeitos da relação obrigacional, pactuando-se a substituição do objeto obrigacional por outro.</p> <p>É necessário consentimento expresso do credor, o que caracteriza o instituto como um negócio jurídico bilateral.</p> <p>Segundo o STJ, “a origem do instituto da dação em pagamento (<i>datio in solutum ou pro soluto</i>) traduz a ideia de acordo, realizado entre o credor e o devedor, cujo caráter é liberar a obrigação, em que o credor consente na entrega de coisa diversa da avençada.</p> <p>São requisitos da dação em pagamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Obrigação previamente criada. › Acordo posterior em que o credor concorda em aceita coisa diversa daquela anteriormente contratada. › Exigência da anuência expressa do credor, para fins de garantia jurídico para os envolvidos no negócio.
NOVAÇÃO	<p>Substituição de uma obrigação anterior por uma obrigação nova, diversa da primeira criada pelas partes. O principal efeito é a extinção da dívida primitiva, com todos os acessórios e garantias, sempre que não houver estipulação em contrário.</p> <p>São elementos essenciais:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Existência de uma obrigação anterior (obrigação antiga ou dívida novada). › Existência de uma nova obrigação (dívida novadora). › Intenção de novar (<i>animus novandi</i>).
COMPENSAÇÃO	<p>Ocorre quando duas ou mais pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedorasumas das outras, extinguindo-se as obrigações até o ponto em que se encontrarem, onde se equivalerem.</p> <p>A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.</p>
CONFUSÃO	<p>Ocorre quando na mesma pessoa se confundem as qualidades de credor e devedor, em decorrência de ato <i>inter vivos</i> ou <i>mortis causa</i>. Pode ser verificada a respeito de toda a dívida (confusão total ou própria) ou só de parte dela (confusão parcial ou imprópria).</p>
REMISSÃO	<p>É o perdão de uma dívida, constituindo um direito exclusivo do credor, de exonerar o devedor.</p> <p>Pode recair sobre dívida inteira (remissão total) ou parte dela (remissão parcial).</p>

TÍTULO IV - DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES

ESPÉCIES DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES		
INADIMPLEMENTO ABSOLUTO OU TOTAL	INADIMPLEMENTO RELATIVO, PARCIAL OU MORA	VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO
É a hipótese em que a obrigação não pode ser mais cumprida, tornando-se inútil ao credor	Hipótese em que há apenas um descumprimento parcial da obrigação, que ainda pode ser cumprida	Hipóteses de cumprimento inexato ou imperfeito da obrigação
Aqui a prestação não é realizada	A prestação não é realizada no momento adequado	Aqui a prestação foi realizada, porém estariam presentes vícios redibitórios que atingem a coisa ou, nos termos do CDC, presentes vícios do produto ou do serviço.

PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO X CESSÃO DE CRÉDITO	
PAGAMENTO COM SUB-ROGAÇÃO (arts. 346 a 351 do CC)	CESSÃO DE CRÉDITO (arts. 286 a 298 do CC)
Regra especial de pagamento ou forma de pagamento indireto, pela mera substituição do credor, mantendo-se os demais elementos obrigacionais	Forma de transmissão das obrigações
Não há necessidade de notificação do devedor , a não ser a hipótese do art. 347, I, do CC (art. 348)	Há necessidade de notificação do devedor para que o mesmo saiba a quem pagar (art. 290)
Somente em caráter gratuito	Caráter gratuito ou oneroso

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 389

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Lei 14.905/24)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária **não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica**, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Lei 14.905/24)

JDC 426: Os honorários advocatícios previstos no art. 389 do Código Civil não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do art. 23 da Lei 8.906/1994, pertencem ao advogado.

JDC 548: Caracterizada a violação de dever contratual, incumbe ao devedor o ônus de demonstrar que o fato causador do dano não lhe pode ser imputado.

Art. 390

Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.

Art. 391

Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Art. 392

Nos contratos benéficos, responde por simples culpa o contratante, a quem o contrato aproveite, e por dolo aquele a quem não favoreça. Nos contratos onerosos, responde cada uma das partes por culpa, **salvo** as exceções previstas em lei.

★ Art. 393

O devedor **não responde** pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Capítulo II - Da Mora

Art. 394

Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

★ Art. 395

Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado. (Lei 14.905/24)

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

JDC 162: A inutilidade da prestação que autoriza a recusa da prestação por parte do credor deverá ser aferida objetivamente, consoante o princípio da boa-fé e a manutenção do sinalagma, e não de acordo com o mero interesse subjetivo do credor.

JDC 354: A cobrança de encargos e parcelas indevidas ou abusivas impede a caracterização da mora do devedor.

★ Art. 396

Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, **não incorre** este em mora.

★ Art. 397

O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. **Não havendo termo**, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

JDC 427: É válida a notificação extrajudicial promovida em serviço de registro de títulos e documentos de circunscrição judiciária diversa da do domicílio do devedor.

JDC 619: A interpelação extrajudicial de que trata o parágrafo único do art. 397 do Código Civil admite meios eletrônicos como e-mail ou aplicativos de conversa on-line, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato.

★ Art. 398

Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, **desde que o praticou**.

Art. 399

O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; **salvo se** provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

Art. 400

A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a receber-lá pela estimação mais favorável ao devedor, se o seu valor oscilar entre o dia estabelecido para o pagamento e o da sua efetivação.

Art. 401

Purga-se a mora:

- I. por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta;
- II. por parte do credor, oferecendo-se este a receber o pagamento e sujeitando-se aos efeitos da mora até a mesma data.

Capítulo III - Das Perdas e Danos

Art. 402

Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

★ Art. 403

Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Art. 404

As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas e honorários de advogado, **sem prejuízo** da pena convencional. (Lei 14.905/24)

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Art. 405

Contam-se os juros de mora **desde a citação inicial**.

JDC 428: Os juros de mora, nas obrigações negociais, fluem a partir do advento do termo da prestação, estando a incidência do disposto no art. 405 da codificação limitada às hipóteses em que a citação representa o papel de notificação do devedor ou àquelas em que o objeto da prestação não tem liquidez.

Capítulo IV - Dos Juros Legais

★ Art. 406

Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, **ou quando** provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Lei 14.905/24)

§ 1º. A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Lei 14.905/24)

§ 2º. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. (Lei 14.905/24)

§ 3º. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será **considerado igual a 0** para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (Lei 14.905/24)

TAXA DE JUROS APLICÁVEL SEGUNDO O ART. 406 DO CC

A edição da Lei 14.905/24 pôs fim à divergência sobre a taxa aplicável aos juros legais moratórios, nos termos do art. 406 do CC.

Antes da Lei 14.905/24 dispor que a taxa legal do art. 406 do CC corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), grande parte da doutrina entendia que a taxa aplicável seria a taxa descrita no art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1% ao mês, 12% ao ano. Nesse sentido se encontrava o Enunciado 20 da JDC:

JDC 20: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês.

A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% ao ano.

Em que pese o posicionamento doutrinário, o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, estampado nos Temas 99 e 112 do STJ, já preconizava que a taxa de juros moratório a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic, vedada a acumulação com a correção monetária:

"Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)".

STJ. 1ª Seção. REsp 1.110.547/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009 (Tema Repetitivo 112).

Importa destacar que Cristiano Chaves Faria, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, reforçam a crítica trazida pelo Enunciado 20 da JDC, afirmando que a SELIC é inoperável, uma vez que esta não é uma taxa pura de juros, pois já abrange a atualização monetária e a expectativa inflacionária, que, por não ser prefixada, é mais volátil e frequentemente alterada, e que, por ser fixada por ato unilateral do Comitê de Política Monetária do Bacen, órgão do Poder executivo, ofenderia o princípio da legalidade tributária e a segurança jurídica.

Ainda, Luciano e Roberto Figueiredo destacam que, nos termos o art. 34 do ADCT, o CTN foi recepcionado pela CF com *status de Lei Complementar*, ou seja, hierarquicamente superior às legislações ordinárias que tratam da taxa Selic (Lei 8.981/95 e Lei 9.779/99), o que também afastaria a aplicação da taxa Selic em face da taxa disposta no art. 161, § 1º, do CTN.

Em que pese as críticas, com a alteração legislativa trazida pela Lei 14.905/24 restou definido que a taxa legal aplicável aos juros moratórios é a taxa Selic.

Art. 407

Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contará assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Capítulo V - Da Cláusula Penal

★ Art. 408

Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, **desde que**, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Art. 409

A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora.

★ Art. 410

Quando se estipular a cláusula penal para o caso de **TOTAL INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO**, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

★ Art. 411

Quando se estipular a cláusula penal para o caso de mora, ou em segurança especial de outra cláusula determinada, terá o credor o arbítrio de exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o desempenho da obrigação principal.

Art. 412

O valor da cominação imposta na cláusula penal **não pode exceder** o da obrigação principal.

★ Art. 413

A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

JDC 165: Em caso de penalidade, aplica-se a regra do art. 413 ao sinal, sejam as arras confirmatórias ou penitenciais.

JDC 355: Não podem as partes renunciar à possibilidade de redução da cláusula penal

se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, por se tratar de preceito de ordem pública.

JDC 356: Nas hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, o juiz deverá reduzir a cláusula penal de ofício.

JDC 357: O art. 413 do Código Civil é o que complementa o art. 4º da Lei n. 8.245/91.

JDC 358: O caráter manifestamente excessivo do valor da cláusula penal não se confunde com a alteração das circunstâncias, a excessiva onerosidade e a frustração do fim do negócio jurídico, que podem incidir autonomamente e possibilitar sua revisão para mais ou para menos.

JDC 359: A redação do art. 413 do Código Civil não impõe que a redução da penalidade seja proporcionalmente idêntica ao percentual adimplido.

★ Art. 414

Sendo indivisível a obrigação, todos os devedores, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado, respondendo cada um dos outros somente pela sua quota.

Parágrafo único. Aos não culpados fica reservada a ação regressiva contra aquele que deu causa à aplicação da pena.

Art. 415

Quando a obrigação for divisível, só incorre na pena o devedor ou o herdeiro do devedor que a infringir, e proporcionalmente à sua parte na obrigação.

★ Art. 416

Para exigir a pena convencional, **não é necessário** que o credor alegue prejuízo.

Parágrafo único. **Ainda que** o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, **não pode** o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.

JDC 430: No contrato de adesão, o prejuízo comprovado do aderente que exceder ao previsto na cláusula penal compensatória poderá ser exigido pelo credor independentemente de convenção.

Capítulo VI - Das Arras ou Sinal

★ Art. 417

Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.

★ Art. 418

Na hipótese de inexecução do contrato, **se esta se der:** (Lei 14.905/24)

- I. **por parte de quem deu as arras**, poderá a outra parte ter o contrato por desfeito, retendo-as; (Lei 14.905/24)
- II. **por parte de quem recebeu as arras**, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito e exigir a sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária, juros e honorários de advogado. (Lei 14.905/24)

Art. 419

A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização.

★ Art. 420

Se no contrato for estipulado o **direito de arrependimento** para qualquer das partes, **as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória**. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos **não haverá direito a indenização suplementar**.

TÍTULO V - DOS CONTRATOS EM GERAL

PRINCÍPIOS CONTRATUAIS	
AUTONOMIA PRIVADA	Constitui a liberdade que a pessoa tem para regular os próprios interesses. Essa autonomia não é absoluta, encontrando limites em normas de ordem pública e nos princípios sociais.
FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS	É um princípio de ordem pública, segundo o qual o contrato deve ser, necessariamente, interpretado e visualizado de acordo com o contexto da sociedade. A palavra função social deve ser entendida como finalidade coletiva, sendo possível a intervenção do Estado nos contratos, especialmente em caso de abuso ou de excessos de uma parte perante a outra.
FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS (<i>pacta sunt servanda</i>)	Preconiza que o contrato entre as partes tem força de lei, constrangendo os contratantes ao cumprimento completo do conteúdo do negócio jurídico.
BOA-FÉ OBJETIVA	Se refere aos deveres de conduta que independem da vontade das partes, como: dever de cuidado em relação à outra parte negocial; dever de respeito; deve de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; dever de agir conforme a confiança depositada; dever de lealdade e probidade; dever de agir com honestidade; dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão.
RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS	Segundo esse princípio, o contrato, típico instituto de direito pessoal, em regra, gera efeitos <i>inter partes</i> . Excepcionalmente será possível afirmar que o contrato também gera efeitos perante terceiros.

FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO	
EFICÁCIA INTERNA	EFICÁCIA EXTERNA
Proteção dos vulneráveis	Proteção de direitos difusos e coletivos
Preservação do equilíbrio contratual	Tutela externa do crédito
Proteção da dignidade humana e dos direitos da personalidade	
Preservação dos contratos	
Nulidade de cláusulas abusivas ou antissociais	

REQUISITOS DE VALIDADE DO CONTRATO	
SUBJETIVOS	<ol style="list-style-type: none"> Existência de duas ou mais pessoas, já que o contrato é negócio jurídico bilateral. Capacidade genérica das partes contratantes para praticar os atos da vida civil, sob pena de nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico. Aptidão específica para contratar (legitimidade), pois a ordem jurídica impõe certas limitações à liberdade de celebrar determinados contratos. Consentimento das partes contratantes, visto que o contrato é originário do acordo de duas ou mais vontades isentas de vícios.
OBJETIVOS	<ol style="list-style-type: none"> Licitude do objeto contratado, que não pode ser contrário à lei, à moral, aos bons costumes e aos princípios da ordem pública Possibilidade física ou jurídica do objeto. Se o negócio tiver objeto física ou materialmente impossível, de modo que o agente jamais possa vencer o obstáculo à sua realização, se tem a exoneração do devedor e a invalidade do contrato, pois aquele que se obriga a executar coisa insuscetível de realização a nada se obrigou. <p>É preciso esclarecer que a impossibilidade material deve existir no</p>

	instante da constituição do contrato, porque, se aparecer em momento ulterior, será hipótese de inexecução com ou sem perdas e danos, conforme ocorra ou não a culpa do devedor.
	3. Determinação do seu objeto, pois este deve ser certo ou, pelo menos, determinável.
	4. Economicidade de seu objeto, que deverá versar sobre interesse economicamente apreciável, capaz de se converter, direta ou indiretamente, em dinheiro.
FORMAIS	Dizem respeito à forma do contrato. A regra é a liberalidade da forma, celebrando-se o contrato pelo livre consentimento das partes contratantes, pois apenas excepcionalmente a lei requer obediência aos requisitos de forma

* Conforme ensina Maria Helena Diniz.

Capítulo I - Disposições Gerais

Seção I - Preliminares

★ Art. 421

A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Lei 13.874/19)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Lei 13.874/19)

JDC 421: O conceito de pessoa superendividada, previsto no art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, deve abranger, além das dívidas de consumo, as dívidas em geral, de modo a se verificar o real grau de comprometimento do seu patrimônio mínimo para uma existência digna.

JDC 21: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.

JDC 22: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.

JDC 23: A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

JDC 166: A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil.

JDC 167: Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos.

JDC 360: O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes.

JDC 361: O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475.

JDC 431: A violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais.

JDC 582: Com suporte na liberdade contratual e, portanto, em concretização da autonomia privada, as partes podem pactuar garantias contratuais atípicas.

JDC 621: Os contratos coligados devem ser interpretados a partir do exame do conjunto das cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum.

JDC 631: Como instrumento de gestão de riscos na prática negocial paritária, é lícita a estipulação de cláusula que exclui a reparação por perdas e danos decorrentes do inadimplemento (cláusula excluente do dever de indenizar) e de cláusula que fixa valor máximo de indenização (cláusula limitativa do dever de indenizar).

★ Art. 421-A

Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, **ressalvados** os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Lei 13.874/19)

- I. as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Lei 13.874/19)

JDC 649: O art. 421-A, inc. I, confere às partes a possibilidade de estabelecerem critérios para a redução da cláusula penal, **desde que não seja** afastada a incidência do art. 413.

- II. a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Lei 13.874/19)
- III. a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Lei 13.874/19)

★ Art. 422

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os **princípios de probidade e boa-fé**.

Art. 423

Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

JDC 171: O contrato de adesão, mencionado nos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, não se confunde com o contrato de consumo.

★ Art. 424

Nos contratos de adesão, **SÃO NULAS** as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

JDC 172: As cláusulas abusivas não ocorrem exclusivamente nas relações jurídicas de consumo. Dessa forma, é possível a identificação de cláusulas abusivas em contratos civis comuns, como, por exemplo, aquela estampada no art. 424 do Código Civil.

JDC 364: No contrato de fiança é nula a cláusula de renúncia antecipada ao benefício de ordem quando inserida em contrato de adesão.

JDC 433: A cláusula de renúncia antecipada ao direito de indenização e retenção por benfeitorias necessárias é nula em contrato de locação de imóvel urbano feito nos moldes do contrato de adesão.

Art. 425

É **LÍCITO** às partes estipular **contratos atípicos**, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 426

Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Seção II - Da Formação dos Contratos

★ Art. 427

A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

★ Art. 428

Deixa de ser obrigatória a proposta:

- I. se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

- II. se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;
- III. se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;
- IV. se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.

Art. 429

A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, **salvo** se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.

Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, **desde que** ressalvada esta faculdade na oferta realizada.

Art. 430

Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.

Art. 431

A aceitação fora do prazo, com adições, restrições, ou modificações, importará nova proposta.

Art. 432

Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.

★ Art. 433

Considera-se **INEXISTENTE A ACEITAÇÃO**, **se** antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.

★ Art. 434

Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos **desde que** a aceitação é expedida, **exceto**:

- I. no caso do artigo antecedente;
- II. se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;
- III. se ela não chegar no prazo convencionado.

JDC 174: A formação dos contratos realizados entre pessoas ausentes, por meio eletrônico, completa-se com a recepção da aceitação pelo proponente.

★ Art. 435

Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

Seção III - Da Estipulação em Favor de Terceiro

★ Art. 436

O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438.

Art. 437

Se ao terceiro, em favor de quem se fez o contrato, se deixar o direito de reclamar-lhe a execução, **não poderá** o estipulante exonerar o devedor.

Art. 438

O estipulante pode reservar-se o direito de substituir o terceiro designado no contrato, independentemente da sua anuência e da do outro contratante.

Parágrafo único. A substituição pode ser feita por ato entre vivos ou por disposição de última vontade.

Seção IV - Da Promessa de Fato de Terceiro

★ Art. 439

Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este o não executar.

Parágrafo único. Tal responsabilidade não existirá se o terceiro for o cônjuge do promitente, dependendo da sua anuência o ato a ser praticado, e desde que, pelo regime do casamento, a indenização, de algum modo, venha a recair sobre os seus bens.

★ Art. 440

Nenhuma obrigação haverá para quem se comprometer por outrem, se este, depois de se ter obrigado, faltar à prestação.

Seção V - Dos Vícios Redibitórios

Art. 441

A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.

Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.

JDC 583: O art. 441 do CC deve ser interpretado no sentido de abranger também os contratos aleatórios, desde que não inclua os elementos aleatórios do contrato.

Art. 442

Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

Art. 443

Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Art. 444

A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição.

★ Art. 445

O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de 30 dias se a coisa for móvel, e de 1 ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º. Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contará do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de 180 dias, em se tratando de bens móveis; e de 1 ano, para os imóveis.

§ 2º. Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

JDC 28: O disposto no art. 445, §§ 1º e 2º, do Código Civil reflete a consagração da doutrina e da jurisprudência quanto à natureza decadencial das ações edilícias.

JDC 174: Em se tratando de vício oculto, o adquirente tem os prazos do caput do art. 445 para obter redibição ou abatimento de preço, desde que os vícios se revelem nos prazos estabelecidos no § 1º, fluindo, entretanto, a partir do conhecimento do defeito.

Art. 446

Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos **30 dias seguintes** ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

VÍCIOS REDIBITÓRIOS X ERRO

VÍCIOS REDIBITÓRIOS	ERRO
Plano da eficácia do contrato	Plano da validade
O problema atinge o objeto do contrário, ou seja, a coisa.	Vício no consentimento, atingindo a vontade, pois a pessoa se engana sozinha em relação a um elemento do negócio celebrado
Resolução ou abatimento do preço	Anulabilidade do contrato

Seção VI - Da Evicção

★ Art. 447

Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia **ainda que** a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

JDC 651: A evicção pode decorrer tanto de decisão judicial como de outra origem, a exemplo de ato administrativo.

★ Art. 448

Podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade pela evicção.

Art. 449

Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção, ou, dele informado, não o assumiu.

Art. 450

Salvo estipulação em contrário, **tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:**

- I. à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;
- II. à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;
- III. às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalcque sofrido, no caso de evicção parcial.

Art. 451

Subsiste para o alienante esta obrigação, ainda que a coisa alienada esteja deteriorada, **exceto** havendo dolo do adquirente.

Art. 452

Se o adquirente tiver auferido vantagens das deteriorações, e não tiver sido condenado a indenizá-las, o valor das vantagens será deduzido da quantia que lhe houver de dar o alienante.

Art. 453

As benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante.

Art. 454

Se as benfeitorias abonadas ao que sofreu a evicção tiverem sido feitas pelo alienante, o valor delas será levado em conta na restituição devida.

★ Art. 455

Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.

Art. 456

(REVOGADO pela Lei 13.105/15)

Art. 457

Não pode o adquirente demandar pela evicção, **se sabia que a coisa era alheia ou litigiosa.**

Seção VII - Dos Contratos Aleatórios

★ Art. 458

Se o CONTRATO FOR ALEATÓRIO, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de **não virem** a existir um dos contratantes assuma, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, **desde que** de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, **ainda que** nada do avençado venha a existir.

★ Art. 459

Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomado o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, **desde que** de sua parte não tiver concorrido culpa, **ainda que** a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Art. 460

Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato.

Art. 461

A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.

Seção VIII - Do Contrato Preliminar

Art. 462

O contrato preliminar, **exceto** quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.

JDC 435: O contrato de promessa de permuta de bens imóveis é título passível de registro na matrícula imobiliária.

Art. 463

Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e **desde que** dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive.

JDC 30: A disposição do parágrafo único do art. 463 do novo Código Civil deve ser interpretada como fator de eficácia perante terceiros.

Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.

Art. 464

Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, **salvo se** a isto se opuser a natureza da obrigação.

Art. 465

Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.

Art. 466

Se a promessa de contrato for unilateral, o credor, sob pena de ficar a mesma sem efeito, deverá manifestar-se no prazo nela previsto, ou, inexistindo este, no que lhe for razoavelmente assinado pelo devedor.

Seção IX - Do Contrato com Pessoa a Declarar

Art. 467

No momento da conclusão do contrato, pode uma das partes reservar-se a faculdade de indicar a pessoa que deve adquirir os direitos e assumir as obrigações dele decorrentes.

Art. 468

Essa indicação deve ser comunicada à outra parte no **prazo de 5 dias** da conclusão do contrato, se outro não tiver sido estipulado.

Parágrafo único. A aceitação da pessoa nomeada não será eficaz se não se revestir da mesma forma que as partes usaram para o contrato.

Art. 469

A pessoa, nomeada de conformidade com os artigos antecedentes, adquire os direitos e assume as obrigações decorrentes do contrato, a partir do momento em que este foi celebrado.

Art. 470

O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários:

- I. se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la;
- II. se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.

Art. 471

Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.

Capítulo II - Da Extinção do Contrato

Seção I - Do Distrato

★ Art. 472

O **DISTRATO** faz-se pela **mesma forma exigida para o contrato**.

JDC 584: Desde que não haja forma exigida para a substância do contrato, admite-se que o distrato seja pactuado por forma livre.

★ Art. 473

A **RESILIÇÃO UNILATERAL**, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à **outra parte**.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

Seção II - Da Cláusula Resolutiva

★ Art. 474

A CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA opera de pleno direito; a TÁCITA depende de interpelação judicial.

JDC 436: A cláusula resolutiva expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial.

Art. 475

A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Em ação de extinção contratual com cláusula resolutiva, é lícito à parte lesada optar entre o cumprimento forçado ou o rompimento do contrato, desde que antes da sentença.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.907.653-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 23/02/2021 (Info 686).

JDC 31: As perdas e danos mencionados no art. 475 do novo Código Civil dependem da imputabilidade da causa da possível resolução.

JDC 437: A resolução da relação jurídica contratual também pode decorrer do inadimplemento antecipado.

JDC 586: Para a caracterização do adimplemento substancial (tal qual reconhecido pelo Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil - CJF), levam-se em conta tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos.

Seção III - Da Exceção de Contrato não Cumprido

★ Art. 476

Nos CONTRATOS BILATERAIS, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

JDC 652: É possível opor exceção de contrato não cumprido com base na violação de deveres de conduta gerados pela boa-fé objetiva.

Art. 477

Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

JDC 438: A exceção de insegurança, prevista no art. 477, também pode ser oposta à parte cuja conduta põe, manifestamente em risco, a execução do programa contratual.

Seção IV - Da Resolução por Onerosidade Excessiva

★ Art. 478

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

TEORIAS SOBRE A REVISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA

TEORIA DA IMPREVISTO	Exige que a causa da onerosidade excessiva seja um fator superveniente e imprevisível. O foco está na causa. Se o fato era previsível não há espaço para a revisão contratual. → É a teoria que o CC/02 adota.
----------------------	---



TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA	Esta teoria foca no resultado dos fatos supervenientes, exigindo que esta onerosidade excessiva seja um resultado imprevisível, ainda que decorra de uma causa previsível
--	---

Art. 479

A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

JDC 367: Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório.

Art. 480

Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

EXTINÇÃO DO CONTRATO		
Extinção NORMAL	Desejada pelas partes, se dá por meio do adimplemento da obrigação ou quando findo o prazo previsto no termo final todas as obrigações pactuadas sejam cumpridas.	
Extinção por FATOS ANTERIORES À CELEBRAÇÃO	Invalidade contratual	
	Cláusula resolutiva expressa	
	Cláusula de arrependimento	
Extinção por FATOS POSTERIORES À CELEBRAÇÃO	Resolução	Inadimplemento voluntário Inadimplemento involuntário Resolução por onerosidade excessiva Cláusula resolutiva tácita
	Resilição	Resilição bilateral (distrato) Resilição unilateral
Extinção por MORTE	Cessação contratual, ocorre nos casos onde a parte contratual assume uma obrigação personalíssima	

TÍTULO VI - DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

Capítulo I - Da Compra e Venda

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 481

Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 482

A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, **desde que** as partes acordarem no objeto e no preço.

Art. 483

A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura. Neste caso, ficará sem efeito o contrato se esta não vier a existir, **salvo se** a intenção das partes era de concluir contrato aleatório.

Art. 484

Se a venda se realizar à vista de amostras, protótipos ou modelos, entender-se-á que o vendedor assegura ter a coisa as qualidades que a elas correspondem.

Parágrafo único. Prevalece a amostra, o protótipo ou o modelo, se houver contradição ou diferença com a maneira pela qual se descreveu a coisa no contrato.

★ Art. 485

A fixação do preço pode ser deixada ao arbítrio de terceiro, que os contratantes logo designarem ou prometerem designar. Se o terceiro **não aceitar** a incumbência, ficará sem efeito o contrato, **salvo quando** acordarem os contratantes designar outra pessoa.

★ Art. 486

Também se poderá deixar a fixação do preço à taxa de mercado ou de bolsa, em certo e determinado dia e lugar.

★ Art. 487

É LÍCITO às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, **desde que** suscetíveis de objetiva determinação.

★ Art. 488

Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.

Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.

JDC 441: Na falta de acordo sobre o preço, não se presume concluída a compra e venda. O parágrafo único do art. 488 somente se aplica se houverem diversos preços habitualmente praticados pelo vendedor, caso em que prevalecerá o termo médio.

★ Art. 489

NULO é o contrato de compra e venda, **quando** se deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes a fixação do preço.

★ Art. 490

Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

Art. 491

Não sendo a venda a crédito, o vendedor **não é obrigado** a entregar a coisa antes de receber o preço.

Art. 492

Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.

§ 1º. Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.

§ 2º. Correrão também por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.

Art. 493

A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.

Art. 494

Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, **salvo se** das instruções dele se afastar o vendedor.

Art. 495

Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvência, poderá o vendedor sobrestrar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.

★ Art. 496

É ANULÁVEL a venda de ascendente a descendente, **salvo se** os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

JDC 177: Por erro de tramitação, que retirou a segunda hipótese de anulação de venda entre parentes (venda de descendente para ascendente), deve ser desconsiderada a expressão “em ambos os casos”, no parágrafo único do art. 496.

JDC 368: O prazo para anular venda de ascendente para descendente é decadencial de **2 anos** (art. 179 do Código Civil).

★ Art. 497

Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:

- I. pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração;
- II. pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;
- III. pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade;
- IV. pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.

Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.

Art. 498

A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não comprehende os casos de compra e venda ou cessão entre coerdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de bens já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso.

★ Art. 499

É LÍCITA a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão.

★ Art. 500

Se, na venda de um imóvel, se estipular o **preço por medida de extensão**, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o **direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço**.

§ 1º. Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada **não exceder** de **1/20 da área total enunciada, ressalvado** ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.

§ 2º. Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso.

§ 3º. Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, **ainda que não conste**, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus.

Art. 501

Decai do direito de propor as ações previstas no artigo antecedente o vendedor ou o comprador que não o fizer no **prazo de 1 ano**, a contar do registro do título.

Parágrafo único. Se houver atraso na imissão de posse no imóvel, atribuível ao alienante, a partir dela fluirá o prazo de decadência.

Na hipótese em que as dimensões de imóvel adquirido não correspondem às noticiadas pelo vendedor, cujo preço da venda foi estipulado por medida de extensão (*venda ad mensuram*), aplica-se o **prazo decadencial de 1 ano**, previsto no art. 501 do CC/2002, para exigir o complemento da área, reclamar a resolução do contrato ou o abatimento proporcional do preço.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.890.327/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/04/2021 (Info 693)

Art. 502

O vendedor, **salvo** convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição.

★ Art. 503

Nas **COISAS VENDIDAS CONJUNTAMENTE**, o defeito oculto de uma **não autoriza** a rejeição de todas.

★ Art. 504

Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, **se outro consorte a quiser, tanto por tanto**. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no **prazo de 180 dias**, sob pena de decadência.

Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem iguais, haverão a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.

O **prazo decadencial de 180 dias para o exercício do direito de preferência do condômino**, previsto no art. 504 do CC, inicia-se com o registro da escritura pública de compra e venda da fração ideal da coisa comum indivisa.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.628.478-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 03/11/2020 (Info 683).

JDC 623: Ainda que sejam muitos os condôminos, não há direito de preferência na venda da fração de um bem entre dois coproprietários, pois a regra prevista no art. 504, parágrafo único, do Código Civil, visa somente a resolver eventual concorrência entre condôminos na alienação da fração a estranhos ao condomínio.

Seção II - Das Cláusulas Especiais à Compra e Venda

Subseção I - Da Retrovenda

★ Art. 505

O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no **prazo máximo de decadência de 3 anos**, restituindo o preço recebido e reembolsando as despesas do **comprador**, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias.

Art. 506

Se o comprador se recusar a receber as quantias a que faz jus, o vendedor, para exercer o direito de resgate, as depositará judicialmente.

Parágrafo único. Verificada a insuficiência do depósito judicial, não será o vendedor restituído no domínio da coisa, até e enquanto não for integralmente pago o comprador.

★ Art. 507

O **DIREITO DE RETRATO**, que é cessível e transmissível a herdeiros e legatários, poderá ser exercido contra o terceiro adquirente.

Art. 508

Se a **2 ou mais pessoas** couber o direito de retrato sobre o mesmo imóvel, e só uma o exercer, poderá o comprador intimar as outras para nele accordarem, prevalecendo o pacto em favor de quem haja efetuado o depósito, contanto que seja integral.

Subseção II - Da Venda a Contento e da Sujeita a Prova

★ Art. 509

A venda feita a contento do comprador entende-se realizada sob condição suspensiva, **ainda que** a coisa lhe tenha sido entregue; e não se reputará perfeita, enquanto o adquirente não manifestar seu agrado.

Art. 510

Também a venda sujeita a prova presume-se feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina.

Art. 511

Em ambos os casos, as obrigações do comprador, que recebeu, sob condição suspensiva, a coisa comprada, são as de mero comodatário, enquanto não manifeste aceitá-la.

Art. 512

Não havendo prazo estipulado para a declaração do comprador, o vendedor terá direito de intimá-lo, judicial ou extrajudicialmente, para que o faça em prazo improrrogável.

Subseção III - Da Preempção ou Preferência

★ Art. 513

A **PREEMPÇÃO**, ou **PREFERÊNCIA**, impõe ao comprador a obrigação de oferecer ao vendedor a coisa que aquele vai vender, ou dar em pagamento, para que este use de seu direito de prelação na compra, tanto por tanto.

Parágrafo único. O prazo para exercer o direito de preferência **não poderá exceder** a **180 dias**, se a coisa for **móvel**, ou a **2 anos**, se **imóvel**.

Art. 514

O vendedor pode também exercer o seu direito de prelação, intimando o comprador, quando lhe constar que este vai vender a coisa.

Art. 515

Aquele que exerce a preferência está, sob pena de a perder, obrigado a pagar, em condições iguais, o preço encontrado, ou o ajustado.

Art. 516

INEXISTINDO PRAZO ESTIPULADO, o direito de preempção caducará, se a coisa for **MÓVEL**, **não se exercendo nos 3 dias**, e, se for **IMÓVEL**, **não se exercendo nos 60 dias subsequentes** à data em que o comprador tiver notificado o vendedor.

Art. 517

Quando o direito de preempção for estipulado a favor de **2 ou mais indivíduos em comum**, só pode ser exercido em relação à coisa no seu todo. Se alguma das pessoas, a quem ele toque, perder ou não exercer o seu direito, poderão as demais utilizá-lo na forma sobredita.

★ Art. 518

Responderá por perdas e danos o comprador, se alienar a coisa sem ter dado ao vendedor ciência do preço e das vantagens que por ela lhe oferecem. **RESPONDERÁ SOLIDARIAMENTE** o adquirente, se tiver procedido de **MÁ-FÉ**.

Art. 519

Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.

★ Art. 520

O direito de preferência **não se pode** ceder nem passa aos herdeiros.

Subseção IV - Da Venda com Reserva de Domínio

Art. 521

Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

★ Art. 522

A cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros.

Art. 523

Não pode ser objeto de venda com reserva de domínio a coisa insuscetível de caracterização perfeita, para estremá-la de outras congêneres. Na dúvida, decide-se a favor do terceiro adquirente de boa-fé.

★ Art. 524

A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue.

★ Art. 525

O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial.

Art. 526

Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.

Art. 527

Na segunda hipótese do artigo antecedente, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido. O excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.

Art. 528

Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de qualquer outro. A operação financeira e a respectiva ciência do comprador constarão do registro do contrato.

JDC 178: Na interpretação do art. 528, devem ser levadas em conta, após a expressão “a benefício de”, as palavras “seu crédito, excluída a concorrência de”, que foram omitidas por manifesto erro material.



VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO X ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA X LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL

Venda com reserva de domínio	Alienação fiduciária em garantia	Leasing ou arrendamento mercantil
Natureza jurídica de cláusula especial da compra e venda (art. 521 a 528 do CC)	Natureza jurídica de direito real de garantia sobre coisa própria (art. 1.361 a 1.368 do CC, Decreto-Lei 911/1969 e Lei 9.514/97)	Natureza jurídica de contrato típico ou atípico - não há consenso doutrinário ou jurisprudencial. (Lei 6.099/74 e Resoluções do Banco Central do Brasil)
O vendedor mantém o domínio (propriedade resolúvel), enquanto o comprador tem a posse direta da coisa alienada. Pagas as parcelas de forma integral, o comprador adquire a propriedade plena da coisa	O devedor fiduciante compra o bem de um terceiro, mas como não pode pagar o preço, aliena-o, transferindo a propriedade ao credor fiduciário. O proprietário do bem é o credor fiduciário, mas a propriedade é resolúvel, a ser extinta se o preço for pago de forma integral pelo devedor fiduciante.	Constitui uma locação com opção de compra, com o pagamento do "Valor residual garantido". A jurisprudência vem entendendo que o VRG pode ser diluído nas parcelas ou pago no final do contrato de arrendamento (Súmula 293 do STJ)

Subseção V - Da Venda Sobre Documentos

Art. 529

Na venda sobre documentos, a tradição da coisa é substituída pela entrega do seu título representativo e dos outros documentos exigidos pelo contrato ou, no silêncio deste, pelos usos.

Parágrafo único. Achando-se a documentação em ordem, **não pode** o comprador recusar o pagamento, a pretexto de defeito de qualidade ou do estado da coisa vendida, **salvo se** o defeito já houver sido comprovado.

Art. 530

Não havendo estipulação em contrário, o pagamento deve ser efetuado na data e no lugar da entrega dos documentos.

Art. 531

Se entre os documentos entregues ao comprador figurar apólice de seguro que cubra os riscos do transporte, correm estes à conta do comprador, **salvo se**, ao ser concluído o contrato, tivesse o vendedor ciência da perda ou avaria da coisa.

Art. 532

Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuá-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde.

Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.

DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS - I - JURISPRUDÊNCIA EM TESES 107 (STJ)

- Na hipótese de descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto de contrato de compromisso de compra e venda ou de compra e venda, é possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com a indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois aquela tem natureza moratória, enquanto esta tem natureza compensatória.

Superada. O STJ definiu a seguinte tese:

A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

STJ. 2ª Seção. REsp 1498484-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/05/2019 (Recurso Repetitivo - Tema 970) (Info 651).

2. ~~A inexecução do contrato de promessa de compra e venda ou de compra e venda, consubstanciada na ausência de entrega do imóvel na data acordada, acarreta, além da indenização correspondente à cláusula penal moratória, o pagamento de indenização por lucros cessantes.~~

Superada. O STJ definiu a seguinte tese:

A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

STJ. 2ª Seção. REsp 1498484-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/05/2019 (Recurso Repetitivo - Tema 970) (Info 651).

3. É possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, na hipótese de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel no prazo pactuado.
4. Há presunção de prejuízo do promitente comprador a viabilizar a condenação por lucros cessantes pelo descumprimento do prazo para entrega de imóvel objeto de contrato de compromisso de compra e venda ou de compra e venda.

Essa tese continua válida apenas nas hipóteses em que não houve estipulação de cláusula penal.

› **Se houve estipulação de cláusula penal:** A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. STJ. 2ª Seção. REsp 1498484-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/05/2019 (Recurso Repetitivo - Tema 970) (Info 651).

› **Se não houve estipulação de cláusula penal:** O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador. Os lucros cessantes serão devidos ainda que não fique demonstrado que o promitente comprador tinha finalidade negocial na transação. STJ. 2ª Seção. EREsp 1341138-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 09/05/2018 (Info 626)

5. Em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária do valor correspondente às parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso.
6. Não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidente em período anterior à entrega das chaves no contrato de promessa de compra e venda ou de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária.
7. Decretada a resolução do contrato de compra e venda de imóvel, com a restituição das parcelas pagas pelo comprador, o retorno das partes ao estado anterior implica o pagamento de indenização pelo tempo em que o comprador ocupou o bem, desde a data em que a posse lhe foi transferida.
8. O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. (Súmula n. 239/STJ)
9. Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. (Recurso Repetitivo - Tema 886)
10. O promitente comprador do imóvel e o proprietário/promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. (Recurso Repetitivo - Tema 122)

DOS CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS - II - JURISPRUDÊNCIA EM TESES 110 (STJ)

1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (Súmula n. 308/STJ)

2. Não é aplicável a Súmula n. 308/STJ nos casos envolvendo contratos de aquisição de imóveis não submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
3. A indenização deferida a título de lucros cessantes em decorrência do atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda será o montante equivalente ao aluguel que o comprador deixaria de pagar ou que auferiria caso recebesse a obra no prazo.
A indenização por lucros cessantes, na hipótese de atraso na entrega de imóvel, deve refletir a injusta privação do uso do bem, levando em consideração o aluguel mensal, com base no valor locatício de bem assemelhado. STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1862689/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/04/2020.
4. A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil/2002.
5. Na hipótese de rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, visto que inexiste mora anterior do promitente vendedor.
6. No caso de rescisão de contratos envolvendo compra e venda de imóveis por culpa do comprador, é razoável ao vendedor que a retenção seja arbitrada entre 10% e 25% dos valores pagos, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Válido para os contratos anteriores à Lei nº 13.786/2018.
7. Incide a prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC).
8. É abusiva a cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.
9. É válida cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.
10. A posse decorrente do contrato de promessa de compra e venda de imóvel não induz usucapião, exceto se verificada a conversão da posse não própria em própria, momento a partir do qual o possuidor passa a se comportar como se dono fosse.
11. A cobrança de resíduos inflacionários, em contrato de promessa de compra e venda firmado com construtora, só é possível na periodicidade anual e desde que expressamente pactuada.

Capítulo II - Da Troca ou Permuta

Art. 533

Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações:

- I. salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por **metade** as despesas com o instrumento da troca;
- II. é **ANULÁVEL** a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, **sem consentimento** dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.

Capítulo III - Do Contrato Estimatório

Art. 534

Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, **salvo se** preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.

JDC 32: No contrato estimatório (art. 534), o consignante transfere ao consignatário, temporariamente, o poder de alienação da coisa consignada com opção de pagamento do preço de estima ou sua restituição ao final do prazo ajustado

Art. 535

O consignatário **não se exonera** da obrigação de pagar o preço, se a restituição da coisa, em sua integridade, se tornar impossível, **ainda que** por fato a ele não imputável.

Art. 536

A coisa consignada **não pode** ser objeto de penhora ou sequestro pelos credores do consignatário, enquanto não pago integralmente o preço.

Art. 537

O consignante **não pode** dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição.

Capítulo IV - Da Doação

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 538

Considera-se **DOAÇÃO** o contrato em que uma pessoa, **por liberalidade**, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

JDC 549: A promessa de doação no âmbito da transação constitui obrigação positiva e perde o caráter de liberalidade previsto no art. 538 do Código Civil.

★ Art. 539

O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. **Desde que** o donatário, ciente do prazo, **não faça**, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

★ Art. 540

A doação feita em contemplação do merecimento do donatário **não perde** o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.

★ Art. 541

A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

JDC 622: Para a análise do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do art. 541, parágrafo único, do Código Civil, deve-se levar em conta o patrimônio do doador.

★ Art. 542

A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

Art. 543

Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, **desde que** se trate de doação pura.

★ Art. 544

A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.

EM REGRA, É VÁLIDA A DOAÇÃO CELEBRADA ENTRE CÔNJUGES QUE VIVEM SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS.

O Enunciado 654 da IX Jornada de Direito Civil ensina que “em regra, é válida a doação celebrada entre cônjuges que vivem sob o regime da separação obrigatória de bens”.

A proposição está na linha de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, que traz uma revisão da visão anterior, que entendia pela invalidade da doação entre os cônjuges no regime da separação obrigatória de bens, prevista no atual art. 1.641 do CC/02, por suposta fraude ao regime legal. Conforme o *decisum*, são perfeitamente válidas tais doações entre os cônjuges por três razões fundamentais: a **primeira** delas é que tanto o CC/16 quanto o CC/02 não as vedava, fazendo-o apenas com relação a doações antenupciais; **por segundo**, o fundamento que justificaria a restrição, presente à época em que promulgado o CC/16, não mais se justificaria nos dias de hoje, de modo que a manutenção de tais restrições representam ofensa à liberdade individual; como **terceira razão**, nenhuma restrição seria imposta pela lei às referidas doações caso o doador não tivesse se casado com a donatária (STJ. 3ª Turma. AgRg-REsp 194.325/MG, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, j. 8/2/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado ao regime da separação obrigatória a Súmula 377 do STF, reconhecendo a comunicação dos bens havidos durante o casamento. Em havendo comunicação de alguns bens, deve-se reconhecer uma abertura na autonomia privada para as doações entre os cônjuges, pelo menos em regra, não se podendo presumir a fraude.

★ Art. 545

A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário.

Art. 546

A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.

Art. 547

O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.

Art. 548

É NULA a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

Art. 549

NULA é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Art. 550

A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice PODE SER ANULADA pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Art. 551

Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivo.

Art. 552

O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício reditório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, o doador ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.

Art. 553

O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.

Art. 554

A doação a entidade futura caducará se, em 2 anos, esta não estiver constituída regularmente.

Seção II - Da Revogação da Doação

★ Art. 555

A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo.

Art. 556

Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.

Art. 557

Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

- I. se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;
- II. se cometeu contra ele ofensa física;
- III. se o injuriou gravemente ou o caluniou;
- IV. se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

JDC 33: O novo Código Civil estabeleceu um novo sistema para a revogação da doação por ingratidão, pois o rol legal previsto no art. 557 deixou de ser taxativo, admitindo, excepcionalmente, outras hipóteses.

Art. 558

Pode ocorrer também a revogação quando o ofendido, nos casos do artigo anterior, for o cônjuge, ascendente, descendente, **ainda que** adotivo, ou irmão do doador.

Art. 559

A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada **dentro de 1 ano**, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.

Art. 560

O direito de revogar a doação não se transmite aos herdeiros do doador, nem prejudica os do donatário. Mas aqueles podem prosseguir na ação iniciada pelo doador, continuando-a contra os herdeiros do donatário, se este falecer depois de ajuizada a lide.

Art. 561

No caso de homicídio doloso do doador, a ação caberá aos seus herdeiros, **exceto se** aquele houver perdoado.

Art. 562

A doação onerosa pode ser revogada por inexecução do encargo, se o donatário incorrer em mora. Não havendo prazo para o cumprimento, o doador poderá notificar judicialmente o donatário, assinando-lhe prazo razoável para que cumpra a obrigação assumida.

Art. 563

A revogação por ingratidão não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, nem obriga o donatário a restituir os frutos percebidos antes da citação válida; mas sujeita-o a pagar os posteriores, e, quando não possa restituir em espécie as coisas doadas, a indenizá-la pelo meio termo do seu valor.

Art. 564

Não se revogam por ingratidão:

- I. as doações puramente remuneratórias;
- II. as oneradas com encargo já cumprido;
- III. as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;
- IV. as feitas para determinado casamento.

RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE DOAR *

DOAÇÃO FEITA POR PESSOA CASADA	O cônjuge que for casado, para doar, precisa da autorização do outro, exceto : <ul style="list-style-type: none"> › No regime de separação absoluta; › Na doação remuneratória; › Nas obrigações <i>propter nuptias</i> de bens feitos aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.
DOAÇÃO FEITA POR INCAPAZ	O absolutamente incapaz não pode realizar doação. Se o fizer, é nula .
DOAÇÃO UNIVERSAL	É aquela que engloba a totalidade de bens do devedor. É proibida , nos termos do art. 548.
DOAÇÃO INOFICIOSA	É aquela que invade a legítima dos herdeiros necessários . A pessoa que tenha herdeiros necessários só pode doar até o limite máximo da metade de seu patrimônio, considerando que a outra metade é chamada "legítima" (art. 1.846) e pertence aos herdeiros necessários.
DOAÇÃO COLACIONÁVEL	A pessoa pode doar para seus ascendentes, descendentes ou cônjuge. No entanto , isso será considerado adiantamento da legítima, ou seja, um adiantamento do que o donatário iria receber como herdeiro no momento em que o doador morresse.
DOAÇÃO FRAUDULENTA	É aquela realizada pelo devedor insolvente ou que, com a doação, torna-se insolvente. A doação, nesses casos, somente é válida se for realizada com o consentimento de todos os credores. Se feita sem tal consentimento, configura fraude contra os credores , sendo, portanto, anulável.
DOAÇÃO DO CÔNJUGE ADÚLTERO A SEU CÚMPlice	A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.
DOAÇÃO DO PRÓDIGO	O pródigo pode realizar doações, desde que assistido pelo curador (art. 1782).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Capítulo V - Da Locação de Coisas

Art. 565

Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa **não fungível**, mediante certa retribuição.

Art. 566

O LOCADOR É OBRIGADO:

- I. a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, **salvo** cláusula expressa em contrário;
- II. a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Art. 567

Se, durante a locação, se deteriorar a coisa alugada, sem culpa do locatário, a este caberá pedir redução proporcional do aluguel, ou resolver o contrato, caso já não sirva a coisa para o fim a que se destinava.

Art. 568

O locador resguardará o locatário dos embargos e turbações de terceiros, que tenham ou pretendam ter direitos sobre a coisa alugada, e responderá pelos seus vícios, ou defeitos, anteriores à locação.

Art. 569

O LOCATÁRIO É OBRIGADO:

- I. a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;
- II. a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;
- III. a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;
- IV. a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

É devida indenização por lucros cessantes pelo período em que o imóvel objeto de contrato de locação permaneceu indisponível para uso, após sua devolução pelo locatário em condições precárias.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.919.208/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/04/2021 (Info 693)

Art. 570

Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.

Art. 571

Havendo prazo estipulado à duração do contrato, antes do vencimento não poderá o locador reaver a coisa alugada, senão ressarcindo ao locatário as perdas e danos resultantes, nem o locatário devolvê-la ao locador, senão pagando, proporcionalmente, a multa prevista no contrato.

Parágrafo único. O locatário gozará do direito de retenção, enquanto não for ressarcido.

Art. 572

Se a obrigação de pagar o aluguel pelo tempo que faltar constituir indenização excessiva, será facultado ao juiz fixá-la em bases razoáveis.

Art. 573

A locação por tempo determinado cessa de pleno direito findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

Art. 574

Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Art. 575

Se, notificado o locatário, não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguel que o locador arbitrar, e responderá pelo dano que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito.

Parágrafo único. Se o aluguel arbitrado for manifestamente excessivo, poderá o juiz reduzi-lo, mas tendo sempre em conta o seu caráter de penalidade.

JDC 180: A regra do parágrafo único do art. 575 do novo Código Civil, que autoriza a limitação pelo juiz do aluguel-pena arbitrado pelo locador, aplica-se também ao aluguel arbitrado pelo comodante, autorizado pelo art. 582, 2^a parte, do novo Código Civil.

★ Art. 576

Se a coisa for alienada durante a locação, o adquirente **não ficará obrigado** a respeitar o contrato, **se nele não for** consignada a cláusula da sua vigência no caso de alienação, e não constar de registro.

§ 1º. O registro a que se refere este artigo será o de Títulos e Documentos do domicílio do locador, quando a coisa for móvel; e será o Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, quando imóvel.

§ 2º. Em se tratando de imóvel, e ainda no caso em que o locador não esteja obrigado a respeitar o contrato, **não poderá** ele despedir o locatário, senão observado o **prazo de 90 dias** após a notificação.

Art. 577

MORRENDO o LOCADOR OU O LOCATÁRIO, transfere-se aos seus herdeiros a locação por tempo determinado.

Art. 578

Salvo disposição em contrário, o locatário goza do direito de retenção, no caso de benfeitorias necessárias, ou no de benfeitorias úteis, se estas houverem sido feitas com expresso consentimento do locador.

Capítulo VI - Do Empréstimo

Seção I - Do Comodato

★ Art. 579

O COMODATO é o empréstimo gratuito de coisas **não fungíveis**. Perfaç-se com a tradição do objeto.

Art. 580

Os tutores, curadores e em geral todos os administradores de bens alheios **não poderão** dar em comodato, **sem** autorização especial, os bens confiados à sua guarda.

★ Art. 581

Se o comodato não tiver prazo convencional, presumir-se-lhe-á o necessário para o uso concedido; **não podendo** o comodante, **salvo** necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz, suspender o uso e gozo da coisa emprestada, antes de findo o prazo convencional, ou o que se determine pelo uso outorgado.

★ Art. 582

O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, **não podendo** usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.

★ Art. 583

Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, **ainda que** se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior.

★ Art. 584

O comodatário **não poderá jamais** recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

★ Art. 585

Se **2 ou mais pessoas** forem simultaneamente comodatárias de uma coisa, ficarão solidariamente responsáveis para com o comodante.

Seção II - Do Mútuo

Art. 586

O **MÚTUO** é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

★ Art. 587

Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Art. 588

O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, **não pode** ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.

Art. 589

Cessa a disposição do artigo antecedente:

- I. se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente;
- II. se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais;
- III. se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do credor não lhes poderá ultrapassar as forças;
- IV. se o empréstimo reverteu em benefício do menor;
- V. se o menor obteve o empréstimo maliciosamente.

Art. 590

O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591

Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros. (Lei 14.905/24)

Parágrafo único. Se a taxa de juros **não for pactuada**, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código. (Lei 14.905/24)

JDC 34: No novo Código Civil, quaisquer contratos de mútuo destinados a fins econômicos presumem-se onerosos (art. 591), ficando a taxa de juros compensatórios limitada ao disposto no art. 406, com capitalização anual.

Art. 592

Não se tendo convencionado expressamente, O PRAZO DO MÚTUO SERÁ:

- I. até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;
- II. de **30 dias**, pelo menos, se for de dinheiro;
- III. do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

Capítulo VII - Da Prestação de Serviço

Art. 593

A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.

Art. 594

Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

JDC 541: O contrato de prestação de serviço pode ser gratuito.

Art. 595

No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por **2 testemunhas**.

Art. 596

Não se tendo estipulado, nem chegado a acordo as partes, fixar-se-á por arbitramento a retribuição, segundo o costume do lugar, o tempo de serviço e sua qualidade.

Art. 597

A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Art. 598

A prestação de serviço não se poderá convencionar **por mais de 4 anos**, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, **decorridos 4 anos**, dar-se-á por findo o contrato, **ainda que não** concluída a obra.

Art. 599

Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.

Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:

- I. com antecedência de **8 dias**, se o salário se houver fixado por tempo de **1 mês**, ou mais;
- II. com antecipação de **4 dias**, se o salário se tiver ajustado por **semana**, ou **quinzena**;
- III. de **véspera**, quando se tenha contratado por **menos de 7 dias**.

Art. 600

Não se conta no prazo do contrato o tempo em que o prestador de serviço, por culpa sua, deixou de servir.

Art. 601

Não sendo o prestador de serviço contratado para certo e determinado trabalho, entender-se-á que se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições.

Art. 602

O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.

Art. 603

Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por **metade** a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.

Art. 604

Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.

Art. 605

Nem aquele a quem os serviços são prestados, poderá transferir a outrem o direito aos serviços ajustados, nem o prestador de serviços, sem aprazimento da outra parte, dar substituto que os preste.

Art. 606

Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, **não poderá** quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, **desde que** tenha agido com boa-fé.

Parágrafo único. **Não se aplica** a segunda parte deste artigo, **quando** a proibição da prestação de serviço resultar de lei de ordem pública.

Art. 607

O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.

★ Art. 608

Aquele que **aliciar pessoas obrigadas em contrato escrito a prestar serviço a outrem** pagará a este a importância que ao prestador de serviço, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber **durante 2 anos**.

Art. 609

A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, **não importa** a rescisão do contrato, **salvo** ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.

Capítulo VIII - Da Empreitada

★ Art. 610

O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela só com seu trabalho ou com ele e os materiais.

§ 1º. A obrigação de fornecer os materiais não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

§ 2º. O contrato para elaboração de um projeto não implica a obrigação de executá-lo, ou de fiscalizar-lhe a execução.

Art. 611

Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos.

Art. 612

Se o empreiteiro só forneceu mão-de-obra, todos os riscos em que não tiver culpa correrão por conta do dono.

Art. 613

Sendo a empreitada unicamente de lavor (art. 610), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono nem culpa do empreiteiro, este perderá a retribuição, se não provar que a perda resultou de defeito dos materiais e que em tempo reclamara contra a sua quantidade ou qualidade.

Art. 614

Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada.

§ 1º. Tudo o que se pagou presume-se verificado.

§ 2º. O que se mediou presume-se verificado se, em **30 dias**, a contar da medição, não forem denunciados os vícios ou defeitos pelo dono da obra ou por quem estiver incumbido da sua fiscalização.

Art. 615

Concluída a obra de acordo com o ajuste, ou o costume do lugar, o dono é obrigado a recebê-la. Poderá, porém, rejeitá-la, se o empreiteiro se afastou das instruções recebidas e dos planos dados, ou das regras técnicas em trabalhos de tal natureza.

Art. 616

No caso da segunda parte do artigo antecedente, pode quem encomendou a obra, em vez de enjeitá-la, recebê-la com abatimento no preço.

Art. 617

O empreiteiro é obrigado a pagar os materiais que recebeu, se por imperícia ou negligência os inutilizar.

Art. 618

Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de **5 anos**, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos **180 dias seguintes** ao aparecimento do vício ou defeito.

JDC 181: O prazo referido no art. 618, parágrafo único, do Código Civil refere-se unicamente à garantia prevista no *caput*, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos

Art. 619

Salvo estipulação em contrário, o empreiteiro que se incumbir de executar uma obra, segundo plano aceito por quem a encomendou, **não terá direito a exigir acréscimo no preço**, **ainda que** sejam introduzidas modificações no projeto, a não ser que estas resultem de instruções escritas do dono da obra.

Parágrafo único. **Ainda que não** tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou.

Art. 620

Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra **superior a 1/10 do preço global convencionado**, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.

Art. 621

Sem anuênciā de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.

Art. 622

Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618 e seu parágrafo único.

★ Art. 623

Mesmo após iniciada a construção, pode o dono da obra suspendê-la, desde que pague ao empreiteiro as despesas e lucros relativos aos serviços já feitos, mais indenização razoável, calculada em função do que ele teria ganho, se concluída a obra.

Art. 624

Suspensa a execução da empreitada sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos.

Art. 625

PODERÁ O EMPREITEIRO SUSPENDER A OBRA:

- I. por culpa do dono, ou por motivo de força maior;
- II. quando, no decorrer dos serviços, se manifestarem dificuldades imprevisíveis de execução, resultantes de causas geológicas ou hídricas, ou outras semelhantes, de modo que torne a empreitada excessivamente onerosa, e o dono da obra se opuser ao reajuste do preço inerente ao projeto por ele elaborado, observados os preços;
- III. se as modificações exigidas pelo dono da obra, por seu vulto e natureza, forem desproporcionais ao projeto aprovado, ainda que o dono se disponha a arcar com o acréscimo de preço.

★ Art. 626

Não se extingue o contrato de empreitada pela morte de qualquer das partes, salvo se ajustado em consideração às qualidades pessoais do empreiteiro.

Capítulo IX - Do Depósito

Seção I - Do Depósito Voluntário

Art. 627

Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Art. 628

O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.

Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.

Art. 629

O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exija o depositante.

Art. 630

Se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá.

Art. 631

Salvo disposição em contrário, a restituição da coisa deve dar-se no lugar em que tiver de ser guardada. As despesas de restituição correm por conta do depositante.

Art. 632

Se a coisa houver sido depositada no interesse de terceiro, e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, **não poderá** ele exonerar-se restituindo a coisa a este, **sem** consentimento daquele.

Art. 633

Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, **salvo se** tiver o direito de retenção a que se refere o art. 644, **se** o objeto for judicialmente embargado, **se** sobre ele pender execução, notificada ao depositário, **ou se** houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.

Art. 634

No caso do artigo antecedente, última parte, o depositário, expondo o fundamento da suspeita, requererá que se recolha o objeto ao Depósito Público.

Art. 635

Ao depositário será facultado, outrrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la.

Art. 636

O depositário, que por força maior houver perdido a coisa depositada e recebido outra em seu lugar, é obrigado a entregar a segunda ao depositante, e ceder-lhe as ações que no caso tiver contra o terceiro responsável pela restituição da primeira.

Art. 637

O herdeiro do depositário, que de boa-fé vendeu a coisa depositada, é obrigado a assistir o depositante na reivindicação, e a restituir ao comprador o preço recebido.

Art. 638

Salvo os casos previstos nos arts. 633 e 634, **não poderá** o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, **exceto** se noutro depósito se fundar.

Art. 639

Sendo **2 ou mais depositantes**, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, **salvo se** houver entre eles solidariedade.

Art. 640

Sob pena de responder por perdas e danos, **não poderá** o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem.

Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar a coisa em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.

Art. 641

Se o depositário se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens diligenciará imediatamente restituir a coisa depositada e, não querendo ou **não podendo** o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao Depósito Público ou promoverá nomeação de outro depositário.

Art. 642

O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

Art. 643

O depositante é obrigado a pagar ao depositário as despesas feitas com a coisa, e os prejuízos que do depósito provierem.

Art. 644

O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.

Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem.

Art. 645

O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo.

Art. 646

O depósito voluntário provar-se-á por escrito.

Seção II - Do Depósito Necessário

Art. 647

É DEPÓSITO NECESSÁRIO:

- I. o que se faz em desempenho de obrigação legal;
- II. o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.

Art. 648

O depósito a que se refere o inciso I do artigo antecedente, reger-se-á pela disposição da respectiva lei, e, no silêncio ou deficiência dela, pelas concernentes ao depósito voluntário.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se aos depósitos previstos no inciso II do artigo antecedente, podendo estes certificarem-se por qualquer meio de prova.

Art. 649

Aos depósitos previstos no artigo antecedente é equiparado o das bagagens dos viajantes ou hóspedes nas hospedarias onde estiverem.

Parágrafo único. Os hospedeiros responderão como depositários, assim como pelos furtos e roubos que perpetrarem as pessoas empregadas ou admitidas nos seus estabelecimentos.

Art. 650

Cessa, nos casos do artigo antecedente, a responsabilidade dos hospedeiros, se provarem que os fatos prejudiciais aos viajantes ou hóspedes não podiam ter sido evitados.

Art. 651

O depósito necessário não se presume gratuito. Na hipótese do art. 649, a remuneração pelo depósito está incluída no preço da hospedagem.

Art. 652

Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão **não excedente a 1 ano**, e ressarcir os prejuízos.

DEPÓSITO		
Conceito	Através desse contrato o depositário recebe um objeto móvel e corpóreo, para guardar, até que o depositante o reclame.	
Classificação quanto à manifestação de vontade	Voluntário	Resulta da vontade das partes
	Necessário ou obrigatório	Legal Miserável (casos de calamidade pública)
Classificação quanto ao objeto	Regular	Quando se trata de coisa infungível
	Irregular	Coisa fungível

Capítulo X - Do Mandato

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 653

Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A PROCURAÇÃO é o instrumento do mandato.

Art. 654

Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que VALERÁ desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º. O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

★ Art. 655

Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

JDC 182: O mandato outorgado por instrumento público previsto no art. 655 do Código Civil somente admite substabelecimento por instrumento particular quando a forma pública for facultativa e não integrar a substância do ato.

Art. 656

O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

★ Art. 657

A outorga do mandato está sujeita à forma exigida por lei para o ato a ser praticado. **Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.**

★ Art. 658

O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, **exceto se** o seu objeto corresponder ao daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa.

Parágrafo único. Se o mandato for oneroso, caberá ao mandatário a retribuição prevista em lei ou no contrato. Sendo estes omissos, será ela determinada pelos usos do lugar, ou, na falta destes, por arbitramento.

Art. 659

A aceitação do mandato pode ser tácita, e resulta do começo de execução.

Art. 660

O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

Art. 661

O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§ 1º. Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

§ 2º. O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.

JDC 183: Para os casos em que o parágrafo primeiro do art. 661 exige poderes especiais, a procuração deve conter a identificação do objeto

Art. 662

Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, **salvo se** este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Art. 663

Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, **ainda que** o negócio seja de conta do mandante.

★ Art. 664

O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, **quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.**

JDC 184: Da interpretação conjunta desses dispositivos, extrai-se que o mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, tudo o que lhe for devido em virtude do mandato, incluindo-se a remuneração ajustada e o reembolso de despesas.

Art. 665

O **MANDATÁRIO QUE EXCEDER OS PODERES DO MANDATO**, **ou proceder contra eles**, será considerado **mero gestor de negócios**, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.

Art. 666

O **maior de 16 e menor de 18 anos não emancipado PODE SER MANDATÁRIO**, mas o mandante não tem ação contra ele senão de conformidade com as regras gerais, aplicáveis às obrigações contraídas por menores.

Seção II - Das Obrigações do Mandatário

★ Art. 667

O **mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato**, e a indemnizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

§ 1º. Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, **salvo** provando que o caso teria sobrevindo, **ainda que não** tivesse havido substabelecimento.

§ 2º. Havendo poderes de substabelecer, só serão imputáveis ao mandatário os danos causados pelo substabelecido, se tiver agido com culpa na escolha deste ou nas instruções dadas a ele.

§ 3º. Se a proibição de substabelecer constar da procuração, os atos praticados pelo substabelecido não obrigam o mandante, **salvo** ratificação expressa, que retroagirá à data do ato.

§ 4º. Sendo omissa a procuração quanto ao substabelecimento, o procurador será responsável se o substabelecido proceder culposamente.

Art. 668

O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Art. 669

O MANDATÁRIO **NÃO PODE COMPENSAR OS PREJUÍZOS** a que deu causa com os proveitos que, por outro lado, tenha granjeado ao seu constituinte.

Art. 670

Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.

Art. 671

Se o mandatário, tendo fundos ou crédito do mandante, comprar, em nome próprio, algo que deverá comprar para o mandante, por ter sido expressamente designado no mandato, terá este ação para obrigá-lo à entrega da coisa comprada.

★ Art. 672

Sendo **2 ou mais** os mandatários nomeados no mesmo instrumento, **qualquer deles poderá exercer os poderes outorgados, se não forem expressamente declarados conjuntos, nem especificamente designados para atos diferentes, ou subordinados a atos sucessivos**. Se os mandatários forem declarados conjuntos, não terá eficácia o ato praticado sem interferência de todos, **salvo** havendo ratificação, que retroagirá à data do ato.

Art. 673

O terceiro que, depois de conhecer os poderes do mandatário, com ele celebrar negócio jurídico exorbitante do mandato, não tem ação contra o mandatário, **salvo se** este lhe prometeu ratificação do mandante ou se responsabilizou pessoalmente.

★ Art. 674

Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora.

Seção III - Das Obrigações do Mandante

Art. 675

O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido, e adiantar a importância das despesas necessárias à execução dele, quando o mandatário lho pedir.

Art. 676

É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, **ainda que** o negócio não surta o esperado efeito, **salvo** tendo o mandatário culpa.

Art. 677

As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.

Art. 678

É igualmente obrigado o mandante a ressarcir ao mandatário as perdas que este sofrer com a execução do mandato, sempre que não resultem de culpa sua ou de excesso de poderes.

Art. 679

Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, **se não exceder** os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.

Art. 680

Se o mandato for outorgado por **2 ou mais pessoas**, e para negócio comum, cada uma ficará solidariamente responsável ao mandatário por todos os compromissos e efeitos do mandato, **salvo direito regressivo**, pelas quantias que pagar, contra os outros mandantes.

Art. 681

O mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.

Seção IV - Da Extinção do Mandato

Art. 682

CESSA O MANDATO:

- I. pela revogação ou pela renúncia;
- II. pela morte ou interdição de uma das partes;
- III. pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;
- IV. pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Art. 683

Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos.

Art. 684

Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.

JDC 655: Nos casos do art. 684 do Código Civil, ocorrendo a morte do mandante, o mandatário poderá assinar escrituras de transmissão ou aquisição de bens para a conclusão de negócios jurídicos que tiveram a quitação enquanto vivo o mandante.

★ Art. 685

Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação **não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes**, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

Art. 686

A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.

Parágrafo único. É IRREVOGÁVEL o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.

Art. 687

Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.

Art. 688

A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inopportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, **salvo se** este provar que **não podia** continuar no mandato sem prejuízo considerável, **e que não** lhe era dado substabelecer.

Art. 689

São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa.

Art. 690

Se falecer o mandatário, pendente o negócio a ele cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dele, como as circunstâncias exigirem.

Art. 691

Os **HERDEIROS**, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços dentro desse limite, pelas mesmas normas a que os do mandatário estão sujeitos.

Seção V - Do Mandato Judicial

Art. 692

O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.

Capítulo XI - Da Comissão

Art. 693

O contrato de comissão tem por objeto a compra ou venda de bens ou a realização de mútuo ou outro negócio jurídico de crédito pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente. (Lei 14.690/23)

Art. 694

O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, **salvo se** o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.

Art. 695

O comissário é obrigado a agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente, devendo, na falta destas, **não podendo** pedi-las a tempo, proceder segundo os usos em casos semelhantes.

Parágrafo único. Ter-se-ão por justificados os atos do comissário, se deles houver resultado vantagem para o comitente, e ainda no caso em que, não admitindo demora a realização do negócio, o comissário agiu de acordo com os usos.

Art. 696

No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio.

Parágrafo único. Responderá o comissário, **salvo** motivo de força maior, por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente.

Art. 697

O comissário não responde pela insolvência das pessoas com quem tratar, **exceto** em caso de culpa e no do artigo seguinte.

Art. 698

Se do contrato de comissão constar a cláusula *del credere*, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, **caso em que, salvo** estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.

Parágrafo único. A cláusula *del credere* de que trata o *caput* deste artigo poderá ser parcial. (Lei 14.690/23)

Art. 699

Presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se não houver instruções diversas do comitente.

Art. 700

Se houver instruções do comitente proibindo prorrogação de prazos para pagamento, ou se esta não for conforme os usos locais, poderá o comitente exigir que o comissário pague incontinenti ou responda pelas consequências da dilação concedida, procedendo-se de igual modo se o comissário não der ciência ao comitente dos prazos concedidos e de quem é seu beneficiário.

Art. 701

Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.

Art. 702

No caso de morte do comissário, ou, quando, por motivo de força maior, não puder concluir o negócio, será devida pelo comitente uma remuneração proporcional aos trabalhos realizados.

Art. 703

Ainda que tenha dado motivo à dispensa, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, **ressalvado** a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.

Art. 704

Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes.

Art. 705

Se o comissário for despedido sem justa causa, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser resarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa.

Art. 706

O comitente e o comissário são obrigados a pagar juros um ao outro; o primeiro pelo que o comissário houver adiantado para cumprimento de suas ordens; e o segundo pela mora na entrega dos fundos que pertencerem ao comitente.

Art. 707

O crédito do comissário, relativo a comissões e despesas feitas, goza de privilégio geral, no caso de falência ou insolvência do comitente.

Art. 708

Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.

Art. 709

São aplicáveis à comissão, no que couber, as regras sobre mandato.

Capítulo XII - Da Agência e Distribuição

★ Art. 710

Pelo **CONTRATO DE AGÊNCIA**, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada.

Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.

★ Art. 711

Salvo ajuste, o proponente não pode constituir, ao mesmo tempo, mais de 1 agente, na mesma zona, com idêntica incumbência; nem pode o agente assumir o encargo de nela tratar de negócios do mesmo gênero, à conta de outros proponentes.

Art. 712

O agente, no desempenho que lhe foi cometido, deve agir com toda diligência, atendo-se às instruções recebidas do proponente.

★ Art. 713

Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.

Art. 714

Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, **ainda que** sem a sua interferência.

Art. 715

O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.

Art. 716

A remuneração será devida ao agente também quando o negócio deixar de ser realizado por fato imputável ao proponente.

Art. 717

Ainda que dispensado por justa causa, terá o agente direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao proponente, sem embargo de haver este perdas e danos pelos prejuízos sofridos.

Art. 718

Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.

Art. 719

Se o agente não puder continuar o trabalho por motivo de força maior, terá direito à remuneração correspondente aos serviços realizados, cabendo esse direito aos herdeiros no caso de morte.

★ Art. 720

Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de 90 dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.

Art. 721

Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.

Capítulo XIII - Da Corretagem

★ Art. 722

PELO CONTRATO DE CORRETAGEM, uma pessoa, **não ligada** a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

Art. 723

O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. (Lei 12.236/10)

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência. (Lei 12.236/10)

Art. 724

A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.

★ Art. 725

A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

★ Art. 726

Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.

Art. 727

Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.

Art. 728

Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.

Art. 729

Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.

Capítulo XIV - Do Transporte

Seção I - Disposições Gerais

Art. 730

Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas.

Art. 731

O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, sem prejuízo do disposto neste Código.

Art. 732

Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais.

JDC 369: Diante do preceito constante no art. 732 do Código Civil, teleologicamente e em uma visão constitucional de unidade do sistema, quando o contrato de transporte constituir uma relação de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor que forem mais benéficas a este.

★ Art. 733

Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.

§ 1º. O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.

§ 2º. Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.

Seção II - Do Transporte de Pessoas

★ Art. 734

O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, **salvo** motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

★ Art. 735

A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro **não é elidida** por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

★ Art. 736

Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.

Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

JDC 559: Observado o Enunciado 369 do CJF, no transporte aéreo, nacional e internacional, a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia, é objetiva, devendo atender à integral reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais

Art. 737

O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, **salvo** motivo de força maior.

Art. 738

A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço.

Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.

Art. 739

O transportador não pode recusar passageiros, **salvo** os casos previstos nos regulamentos, **ou** se as condições de higiene **ou** de saúde do interessado o justificarem.

Art. 740

O passageiro tem **DIREITO A RESCINDIR** o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, **desde que** feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 1º. Ao passageiro é facultado desistir do transporte, mesmo depois de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor correspondente ao trecho não utilizado, **desde que** provado que outra pessoa haja sido transportada em seu lugar.

§ 2º. Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, **salvo se** provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.

§ 3º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter **até 5%** da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

Art. 741

Interrompendo-se a viagem por qualquer motivo alheio à vontade do transportador, **ainda que em consequência de evento imprevisível**, fica ele obrigado a concluir o transporte contratado em outro veículo da mesma categoria, ou, com a anuência do passageiro, por modalidade diferente, à sua custa, correndo também por sua conta as despesas de estada e alimentação do usuário, durante a espera de novo transporte.

Art. 742

O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.

Seção III - Do Transporte de Coisas

Art. 743

A COISA, entregue ao transportador, **deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade**, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado ao menos pelo nome e endereço.

Art. 744

Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial.

Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, **em 2 vias**, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.

Art. 745

Em caso de informação inexata ou falsa descrição no documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no **prazo de 120 dias**, a contar daquele ato, sob pena de decadência.

Art. 746

Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.

Art. 747

O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento.

Art. 748

Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar que seja entregue a outro destinatário, pagando, em ambos os casos, os acréscimos de despesa decorrentes da contra-ordem, mais as perdas e danos que houver.

Art. 749

O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

Art. 750

A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.

Art. 751

A coisa, depositada ou guardada nos armazéns do transportador, em virtude de contrato de transporte, rege-se, no que couber, pelas disposições relativas a depósito.

Art. 752

Desembarcadas as mercadorias, o transportador **não é obrigado** a dar aviso ao destinatário, **se assim não foi convencionado**, dependendo também de ajuste a entrega a domicílio, e devem constar do conhecimento de embarque as cláusulas de aviso ou de entrega a domicílio.

Art. 753

Se o transporte **não puder** ser feito ou sofrer longa interrupção, o transportador solicitará, incontinenti, instruções ao remetente, e zelará pela coisa, por cujo perecimento ou deterioração responderá, **salvo** força maior.

§ 1º. Perdurando o impedimento, sem motivo imputável ao transportador e sem manifestação do remetente, poderá aquele depositar a coisa em juízo, ou vendê-la, obedecidos os preceitos legais e regulamentares, ou os usos locais, depositando o valor.

§ 2º. Se o impedimento for responsabilidade do transportador, este poderá depositar a coisa, por sua conta e risco, mas só poderá vendê-la se perecível.

§ 3º. Em ambos os casos, o transportador deve informar o remetente da efetivação do depósito ou da venda.

§ 4º. Se o transportador mantiver a coisa depositada em seus próprios armazéns, continuará a responder pela sua guarda e conservação, sendo-lhe devida, porém, uma remuneração pela custódia, a qual poderá ser contratualmente ajustada ou se conformará aos usos adotados em cada sistema de transporte.

Art. 754

As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos.

Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, **desde que** denuncie o dano em **10 dias** a contar da entrega.

Art. 755

Havendo dúvida acerca de quem seja o destinatário, o transportador deve depositar a mercadoria em juízo, se não lhe for possível obter instruções do remetente; se a demora puder ocasionar a deterioração da coisa, o transportador deverá vendê-la, depositando o saldo em juízo.

Art. 756

No caso de **transporte cumulativo**, todos os transportadores **respondem SOLIDARIAMENTE pelo dano causado perante o remetente**, **ressalvada** a apuração final da responsabilidade entre eles, de modo que o resarcimento recaia, por inteiro, ou proporcionalmente, naquele ou naqueles em cujo percurso houver ocorrido o dano.

Capítulo XV - Do Seguro

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 757

PELO CONTRATO DE SEGURO, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a **GARANTIR INTERESSE LEGÍTIMO** do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

A Lei 15.040/24, que revogou art. 757, entra em vigor dia **11/12/2025**.

A ciência prévia da seguradora a respeito de cláusula arbitral pactuada no contrato objeto de seguro garantia resulta na sua submissão à jurisdição arbitral, pois o risco é objeto da própria apólice securitária e constitui elemento objetivo a ser considerado na avaliação da cobertura do sinistro pela seguradora, nos termos do art. 757 do CC.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.988.894-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 9/5/2023 (Info 775).

JDC 185: A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão.

JDC 370: Nos contratos de seguro por adesão, os riscos predeterminados indicados no art. 757, parte final, devem ser interpretados de acordo com os arts. 421, 422, 424, 759 e 799 do Código Civil e 1º, III, da CF.

★ Art. 758

O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, **e, na falta deles**, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

Art. 759

A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

(I) Na modalidade de contrato de **SEGURO DE VIDA COLETIVO**, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre, e

(II) **não se incluem**, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de estipulação imprópria e de falsos estipulantes, visto que as apólices coletivas nessas figuras devem ser consideradas apólices individuais, no que tange ao relacionamento dos segurados com a sociedade seguradora.

STJ. 2ª Seção. REsp 1874788-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 2/3/2023 (Recurso Repetitivo - Tema 1112) (Info 766).

★ Art. 760

A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete **não podem** ser ao portador.

Art. 761

Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Art. 762

NULO será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

SINISTRO PROVOCADO POR INSANIDADE MENTAL, ALCOOLISMO OU USO DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS

Nos seguros de pessoas, é **vedada** a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas.

STJ. 2ª Seção. REsp 1999624/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acad. Min. Raul Araújo, julgado em 28/09/2022 (Info 751)



Art. 763

Não terá direito a indenização o segurado que **estiver em mora** no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

JDC 371: A mora do segurado, sendo de escassa importância, não autoriza a resolução do contrato, por atentar ao princípio da boa-fé objetiva.

JDC 376: Para efeito de aplicação do art. 763 do Código Civil, a resolução do contrato depende de prévia interpelação.

MORA EX RE X MORA EX PERSONA *

MORA EX RE (mora automática)	<p>Determinadas obrigações possuem mora ex re, ou seja, se o devedor não cumprir a obrigação no dia certo do vencimento, considera-se que ele está, automaticamente, em mora.</p> <p>A mora ocorre de pleno direito, independentemente de notificação.</p> <p>Aplica-se a máxima <i>dies interpellat pro homine</i>: o dia interpela pelo homem (o termo interpela no lugar do credor)</p>
MORA EX PERSONA (mora pendente)	<p>Outras obrigações possuem mora ex persona, ou seja, exigem a interpelação judicial ou extrajudicial do devedor para que este possa ser considerado em mora.</p> <p>Apenas depois dessa notificação é que o credor estará desautorizado a cumprir suas obrigações contratuais.</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

A mora, no contrato de seguro, é classificada como *ex persona* – e não *ex re*.

Art. 764

Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio.

Art. 765

O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

JDC 656: Do princípio da boa-fé objetiva, resulta o direito do segurado, ou do beneficiário, de acesso aos relatórios e laudos técnicos produzidos na regulação do sinistro.

JDC 657: Diante do princípio da boa-fé objetiva, o regulador do sinistro tem o dever de probidade, imparcialidade e celeridade, o que significa que deve atuar com correção no cumprimento de suas atividades.

JDC 542: A recusa de renovação das apólices de seguro de vida pelas seguradoras em razão da idade do segurado é discriminatória e atenta contra a função social do contrato.

JDC 543: Constitui abuso do direito a modificação acentuada das condições do seguro de vida e de saúde pela seguradora quando da renovação do contrato.

Art. 766

Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

JDC 372: Em caso de **negativa de cobertura securitária** por doença preexistente, cabe à seguradora comprovar que o segurado tinha conhecimento inequívoco daquela.

JDC 585: Impõe-se o pagamento de indenização do seguro mesmo diante de condutas, omissões ou declarações ambíguas do segurado que não guardem relação com o sinistro.

Art. 767

No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.

★ Art. 768

O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

★ Art. 769

O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, **sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.**

§ 1º. O segurador, **desde que o faça nos 15 dias seguintes** ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, **poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.**

§ 2º. A resolução só será eficaz **30 dias** após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

Art. 770

Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.

Art. 771

Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro.

Art. 772

A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida, **sem prejuízo dos juros moratórios.** (Lei 14.905/24)

Art. 773

O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em **dobro** o prêmio estipulado.

★ Art. 774

A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, **não poderá operar mais de 1 vez.**

Art. 775

Os agentes autorizados do segurador presumem-se seus representantes para todos os atos relativos aos contratos que agenciarem.

Art. 776

O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.

Art. 777

O disposto no presente Capítulo aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

Seção II - Do Seguro de Dano

Art. 778

Nos seguros de dano, a garantia prometida **não pode** ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 779

O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.

Art. 780

A vigência da garantia, no seguro de coisas transportadas, começa no momento em que são pelo transportador recebidas, e cessa com a sua entrega ao destinatário.

★ Art. 781

A indenização **não pode** ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, **salvo** em caso de mora do segurador.

Art. 782

O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de se comprovar a obediência ao disposto no art. 778.

Art. 783

Salvo disposição em contrário, o seguro de um interesse por menos do que valha acarreta a redução proporcional da indenização, no caso de sinistro parcial.

★ Art. 784

NÃO SE INCLUI NA GARANTIA o sinistro provocado por víncio intrínseco da coisa segurada, **não declarado** pelo segurado.

Parágrafo único. Entende-se por víncio intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie.

Art. 785

Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado.

§ 1º. Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário.

§ 2º. A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endoso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

★ Art. 786

Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, **nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano**.

§ 1º. **SALVO DOLO**, a sub-rogação **não tem lugar** se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

§ 2º. É INEFICAZ qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

JDC 552: Constituem danos reflexos reparáveis as despesas suportadas pela operadora de plano de saúde decorrentes de complicações de procedimentos por ela

não cobertos.

★ Art. 787

No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º. Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º. É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuênciam expressa do segurador.

§ 3º. Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º. Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

JDC 373: Embora sejam defesos pelo § 2º do art. 787 do Código Civil, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação ou a transação não retiram do segurado o direito à garantia, sendo apenas ineficazes perante a seguradora.

JDC 544: O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora.

JDC 546: O § 2º do art. 787 do CC deve ser interpretado em consonância com o art. 422 do mesmo diploma legal, não obstante o direito à indenização e ao reembolso.

Art. 788

Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

Seção III - Do Seguro de Pessoa

Art. 789

Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.

Art. 790

No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.

JDC 186: O companheiro deve ser considerado implicitamente incluído no rol das pessoas tratadas no art. 790, parágrafo único, por possuir interesse legítimo no seguro da pessoa do outro companheiro.

Art. 791

Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.

Art. 792

Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

JDC 374: No contrato de seguro, o juiz deve proceder com equidade, atentando às circunstâncias reais, e não a probabilidades infundadas, quanto à agravamento dos riscos.

Art. 793

É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.

★ Art. 794

No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o **CAPITAL ESTIPULADO** não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Art. 795

É NULA, no seguro de pessoa, qualquer transação para pagamento reduzido do capital segurado.

Art. 796

O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.

Art. 797

No seguro de vida para o caso de morte, É LÍCITO ESTIPULAR-SE UM PRAZO DE CARÊNCIA, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.

★ Art. 798

O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros 2 anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.

Art. 799

O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado prover da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

Art. 800

Nos seguros de pessoas, o segurador não pode sub-rogar-se nos direitos e ações do segurado, ou do beneficiário, contra o causador do sinistro.

★ Art. 801

O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.

§ 1º. O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.

§ 2º. A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem 3/4 do grupo.

JDC 375: No seguro em grupo de pessoas, exige-se o quórum qualificado de **3/4 do grupo**, previsto no § 2º do art. 801 do Código Civil, apenas quando as modificações impuserem novos ônus aos participantes ou restringirem seus direitos na apólice em vigor.

Art. 802

Não se comprehende nas disposições desta Seção a garantia do reembolso de despesas hospitalares ou de tratamento médico, nem o custeio das despesas de luto e de funeral do segurado.

A Lei 15.040/24, que revogou art. 802, **entra em vigor dia 11/12/2025**.

Capítulo XVI - Da Constituição de Renda

Art. 803

Pode uma pessoa, pelo contrato de constituição de renda, obrigar-se para com outra a uma prestação periódica, a título gratuito.

Art. 804

O contrato pode ser também a título oneroso, entregando-se bens móveis ou imóveis à pessoa que se obriga a satisfazer as prestações a favor do credor ou de terceiros.

Art. 805

Sendo o contrato a título oneroso, pode o credor, ao contratar, exigir que o rendeiro lhe preste garantia real, ou fidejussória.

Art. 806

O contrato de constituição de renda será feito a prazo certo, ou por vida, podendo ultrapassar a vida do devedor mas não a do credor, seja ele o contratante, seja terceiro.

Art. 807

O contrato de constituição de renda requer escritura pública.

Art. 808

É nula a constituição de renda em favor de pessoa já falecida, ou que, nos **30 dias seguintes**, vier a falecer de moléstia que já sofria, quando foi celebrado o contrato.

Art. 809

Os bens dados em compensação da renda caem, desde a tradição, no domínio da pessoa que por aquela se obrigou.

Art. 810

Se o rendeiro, ou censuário, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda ação-lo, tanto para que lhe pague as prestações atrasadas como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 811

O credor adquire o direito à renda dia a dia, se a prestação não houver de ser paga adiantada, no começo de cada um dos períodos prefixos.

Art. 812

Quando a renda for constituída em benefício de **2 ou mais pessoas**, sem determinação da parte de cada uma, entende-se que os seus direitos são iguais; e, **salvo** estipulação diversa, **não adquirirão** os sobreviventes direito à parte dos que morrerem.

Art. 813

A renda constituída por título gratuito pode, por ato do instituidor, ficar isenta de todas as execuções pendentes e futuras.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo prevalece de pleno direito em favor dos montepios e pensões alimentícias.

Capítulo XVII - Do Jogo e da Apostila

Art. 814

As dívidas de jogo ou de aposta **NÃO OBRIGAM A PAGAMENTO**; **mas não se pode** recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, **salvo se** foi ganha por dolo, **ou se** o perdente é menor ou interdito.

§ 1º. Estende-se esta disposição a qualquer contrato que encubra ou envolva reconhecimento, novação ou fiança de dívida de jogo; mas a nulidade resultante **não pode** ser oposta ao terceiro de boa-fé.

§ 2º. O preceito contido neste artigo tem aplicação, **ainda que** se trate de jogo não proibido, **só se excetuando** os jogos e apostas legalmente permitidos.

§ 3º. **Excetum-se**, igualmente, os prêmios oferecidos ou prometidos para o vencedor em competição de natureza esportiva, intelectual ou artística, **desde que** os interessados se submetam às prescrições legais e regulamentares.

Art. 815

Não se pode exigir reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta, no ato de apostar ou jogar.

Art. 816

As disposições dos arts. 814 e 815 **não se aplicam** aos contratos sobre **títulos de bolsa, mercadorias ou valores**, em que se estipulem a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que eles tiverem no vencimento do ajuste.

Art. 817

O sorteio para dirimir questões ou dividir coisas comuns considera-se sistema de partilha ou processo de transação, conforme o caso.

Capítulo XVIII - Da Fiança

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 818

Pelo **CONTRATO DE FIANÇA**, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Art. 819

A **FIANÇA** dar-se-á por escrito, e **não admite** interpretação extensiva.

Art. 819-A

(VETADO)

★ Art. 820

Pode-se estipular a fiança, **ainda que** sem consentimento do devedor **ou** contra a sua vontade.

Art. 821

As dívidas futuras podem ser objeto de fiança; mas o fiador, neste caso, não será demandado senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor.

Art. 822

Não sendo limitada, a fiança compreenderá todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, desde a citação do fiador.

★ Art. 823

A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.

★ Art. 824

As OBRIGAÇÕES NULAS não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.

Parágrafo único. A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a menor.

Art. 825

Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.

Art. 826

Se o fiador se tornar insolvente ou incapaz, poderá o credor exigir que seja substituído.

Seção II - Dos Efeitos da Fiança

Art. 827

O FIADOR demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

★ Art. 828

Não aproveita este benefício ao fiador:

- I. se ele o renunciou expressamente;
- II. se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;
- III. se o devedor for insolvente, ou falido.

Art. 829

A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.

Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

Art. 830

Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.

Art. 831

O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.

Art. 832

O devedor responde também perante o fiador por todas as perdas e danos que este pagar, e pelos que sofrer em razão da fiança.

Art. 833

O fiador tem direito aos juros do desembolso pela taxa estipulada na obrigação principal, e, não havendo taxa convencionada, aos juros legais da mora.

Art. 834

Quando o credor, sem justa causa, demorar a execução iniciada contra o devedor, poderá o fiador promover-lhe o andamento.

★ Art. 835

O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, **durante 60 dias** após a notificação do credor.

SÚMULA 656, STJ: É válida a cláusula de prorrogação automática de fiança na renovação do contrato principal. A exoneração do fiador depende da notificação prevista no art. 835 do Código Civil.

★ Art. 836

A OBRIGAÇÃO DO FIADOR PASSA AOS HERDEIROS; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.

Seção III - Da Extinção da Fiança

Art. 837

O fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente de incapacidade pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor.

★ Art. 838

O FIADOR, ainda que solidário, ficará DESOBRIGADO:

- I. se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;
- II. se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;
- III. se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.

★ Art. 839

Se for invocado o benefício da excussão e o devedor, retardando-se a execução, cair em insolvência, ficará exonerado o fiador que o invocou, se provar que os bens por ele indicados eram, ao tempo da penhora, suficientes para a solução da dívida afiançada.

Capítulo XIX - Da Transação

Art. 840

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841

Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

★ Art. 842

A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, **ou por instrumento particular**, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

Art. 843

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.

Art. 844

A transação **não aproveita, nem prejudica** senão aos que nela intervierem, **ainda que diga respeito a coisa indivisível**.

§ 1º. Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§ 2º. Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

§ 3º. Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores.

Art. 845

Dada a evicção da coisa renunciada por um dos transigentes, ou por ele transferida à outra parte, não revive a obrigação extinta pela transação; mas ao evicto cabe o direito de reclamar perdas e danos.

Parágrafo único. Se um dos transigentes adquirir, depois da transação, novo direito sobre a coisa renunciada ou transferida, a transação feita não o inibirá de exercê-lo.

Art. 846

A transação concernente a obrigações resultantes de delito **não extingue** a ação penal pública.

Art. 847

É admissível, na transação, a pena convencional.

Art. 848

Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.

Parágrafo único. Quando a transação versar sobre diversos direitos contestados, independentes entre si, o fato de não prevalecer em relação a um não prejudicará os demais.

Art. 849

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

★ Art. 850

É NULA A TRANSAÇÃO a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, **ou quando**, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação.

Capítulo XX - Do Compromisso

Art. 851

É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.

Art. 852

É **vedado** compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que **não tenham** caráter estritamente patrimonial.

Art. 853

Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.

Compete ao juízo estatal julgar a pretensão de despejo por falta de pagamento, mesmo existindo cláusula compromissória.

A cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor, derrogando-se a jurisdição estatal.

No entanto, apesar da referida convenção arbitral excluir a apreciação do juízo estatal, tal restrição não se aplica aos processos de execução forçada, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não sendo detentores de poder coercitivo direto.

No caso de ação de despejo por falta de pagamento e imissão de posse, o juízo arbitral não poderá decidir a causa porque se busca uma ordem para restituir o imóvel com o desalojamento do ocupante. Logo, há uma peculiaridade procedural e uma natureza executiva ínsita, exigindo a atuação do juízo estatal.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.481.644-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/06/2021 (Info 699).

Capítulo XXI - Do Contrato de Administração Fiduciária de Garantias

★ Art. 853-A

Qualquer garantia poderá ser constituída, levada a registro, gerida e ter a sua execução pleiteada por agente de garantia, que será designado pelos credores da obrigação garantida para esse fim e atuará em nome próprio e em benefício dos credores, inclusive em ações judiciais que envolvam discussões sobre a existência, a validade ou a eficácia do ato jurídico do crédito garantido, **vedada** qualquer cláusula que afaste essa regra em desfavor do devedor ou, se for o caso, do terceiro prestador da garantia. (Lei 14.711/23)

§ 1º. O agente de garantia poderá valer-se da execução extrajudicial da garantia, quando houver previsão na legislação especial aplicável à modalidade de garantia. (Lei 14.711/23)

§ 2º. O agente de garantia terá dever fiduciário em relação aos credores da obrigação garantida e responderá perante os credores por todos os seus atos. (Lei 14.711/23)

§ 3º. O agente de garantia poderá ser substituído, a qualquer tempo, por decisão do credor único ou dos titulares que representarem a maioria simples dos créditos garantidos, reunidos em assembleia, mas a substituição do agente de garantia somente será eficaz após ter sido tornada pública pela mesma forma por meio da qual tenha sido dada publicidade à garantia. (Lei 14.711/23)

§ 4º. Os requisitos de convocação e de instalação das assembleias dos titulares dos créditos garantidos estarão previstos em ato de designação ou de contratação do agente de garantia. (Lei 14.711/23)

§ 5º. O produto da realização da garantia, enquanto não transferido para os credores garantidos, constitui patrimônio separado daquele do agente de garantia e **não poderá** responder por suas obrigações pelo período de **até 180 dias**, contado da data de recebimento do produto da garantia. (Lei 14.711/23)

§ 6º. Após receber o valor do produto da realização da garantia, o agente de garantia disporá do **prazo de 10 dias úteis** para efetuar o pagamento aos credores. (Lei 14.711/23)

§ 7º. Paralelamente ao contrato de que trata este artigo, o agente de garantia poderá manter contratos com o devedor para: (Lei 14.711/23)

- I. pesquisa de ofertas de crédito mais vantajosas entre os diversos fornecedores; (Lei 14.711/23)
- II. auxílio nos procedimentos necessários à formalização de contratos de operações de crédito e de garantias reais; (Lei 14.711/23)
- III. intermediação na resolução de questões relativas aos contratos de operações de crédito ou às garantias reais; e (Lei 14.711/23)

IV. outros serviços **não vedados** em lei. (Lei 14.711/23)

§ 8º. Na hipótese do § 7º deste artigo, o agente de garantia deverá agir com estrita boa-fé perante o devedor. (Lei 14.711/23)

TÍTULO VII - DOS ATOS UNILATERAIS

Capítulo I - Da Promessa de Recompensa

Art. 854

Aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido.

Art. 855

Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, **fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa**, poderá exigir a recompensa estipulada.

Art. 856

Antes de prestado o serviço ou preenchida a condição, pode o promitente revogar a promessa, contanto que o faça com a mesma publicidade; se houver assinado prazo à execução da tarefa, entender-se-á que renuncia o arbítrio de retirar, durante ele, a oferta.

Parágrafo único. O candidato de boa-fé, que houver feito despesas, terá direito a reembolso.

Art. 857

Se o ato contemplado na promessa for praticado por **mais de 1 indivíduo**, terá direito à recompensa o que primeiro o executou.

Art. 858

Sendo simultânea a execução, a cada um tocará quinhão igual na recompensa; se esta não for divisível, conferir-se-á por sorteio, e o que obtiver a coisa dará ao outro o valor de seu quinhão.

Art. 859

Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial, para valerem, a fixação de um prazo, observadas também as disposições dos parágrafos seguintes.

§ 1º. A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados.

§ 2º. Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função.

§ 3º. Se os trabalhos tiverem mérito igual, proceder-se-á de acordo com os arts. 857 e 858.

Art. 860

As obras premiadas, nos concursos de que trata o artigo antecedente, só ficarão pertencendo ao promitente, se assim for estipulado na publicação da promessa.

Capítulo II - Da Gestão de Negócios

Art. 861

Aquele que, sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio, dirigi-lo-á segundo o interesse e a vontade presumível de seu dono, ficando responsável a este e às pessoas com que tratar.

Art. 862

Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobre vindo, ainda quando se houvesse abatido.

Em “abatido”, leia-se “abstido”.

Art. 863

No caso do artigo antecedente, se os prejuízos da gestão excederem o seu proveito, poderá o dono do negócio exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior, ou o indenize da diferença.

Art. 864

Tanto que se possa, comunicará o gestor ao dono do negócio a gestão que assumiu, aguardando-lhe a resposta, se da espera não resultar perigo.

Art. 865

Enquanto o dono não providenciar, velará o gestor pelo negócio, até o levar a cabo, esperando, se aquele falecer durante a gestão, as instruções dos herdeiros, sem se descuidar, entretanto, das medidas que o caso reclame.

Art. 866

O gestor envidará toda sua diligência habitual na administração do negócio, resarcindo ao dono o prejuízo resultante de qualquer culpa na gestão.

Art. 867

Se o gestor se fizer substituir por outrem, responderá pelas faltas do substituto, **ainda que** seja pessoa idônea, sem prejuízo da ação que a ele, ou ao dono do negócio, contra ela possa caber.

Parágrafo único. Havendo **mais de 1 gestor**, solidária será a sua responsabilidade.

Art. 868

O gestor responde pelo caso fortuito quando fizer operações arriscadas, **ainda que** o dono costumasse fazê-las, ou quando preferir interesse deste em proveito de interesses seus.

Parágrafo único. Querendo o dono aproveitar-se da gestão, será obrigado a indenizar o gestor das despesas necessárias, que tiver feito, e dos prejuízos, que por motivo da gestão, houver sofrido.

Art. 869

Se o negócio for utilmente administrado, cumprirá ao dono as obrigações contraídas em seu nome, reembolsando ao gestor as despesas necessárias ou úteis que houver feito, com os juros legais, desde o desembolso, respondendo ainda pelos prejuízos que este houver sofrido por causa da gestão.

§ 1º. A utilidade, ou necessidade, da despesa, apreciar-se-á não pelo resultado obtido, mas segundo as circunstâncias da ocasião em que se fizerem.

§ 2º. Vigora o disposto neste artigo, ainda quando o gestor, em erro quanto ao dono do negócio, der a outra pessoa as contas da gestão.

Art. 870

Aplica-se a disposição do artigo antecedente, quando a gestão se proponha a acudir a prejuízos iminentes, ou redunde em proveito do dono do negócio ou da coisa; mas a indenização ao gestor **não excederá**, em importância, as vantagens obtidas com a gestão.

Art. 871

Quando alguém, na ausência do indivíduo obrigado a alimentos, por ele os prestar a quem se devem, poder-lhes-á reaver do devedor a importância, **ainda que** este não ratifique o ato.

Art. 872

Nas despesas do enterro, proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar a que veio a falecer, ainda **mesmo que** esta não tenha deixado bens.

Parágrafo único. Cessa o disposto neste artigo e no antecedente, em se provando que o gestor fez essas despesas com o simples intento de bem-fazer.

Art. 873

A ratificação pura e simples do dono do negócio retroage ao dia do começo da gestão, e produz todos os efeitos do mandato.

Art. 874

Se o dono do negócio, ou da coisa, desaprovar a gestão, considerando-a contrária aos seus interesses, vigorará o disposto nos arts. 862 e 863, **salvo** o estabelecido nos arts. 869 e 870.

Art. 875

Se os negócios alheios forem conexos ao do gestor, de tal arte que se não possam gerir separadamente, haver-se-á o gestor por sócio daquele cujos interesses agenciar de envolta com os seus.

Parágrafo único. No caso deste artigo, aquele em cujo benefício interveio o gestor só é obrigado na razão das vantagens que lograr.

Capítulo III - Do Pagamento Indevido

Art. 876

Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 877

Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

Art. 878

Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa-fé ou de má-fé, conforme o caso.

Art. 879

Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; **MAS, SE AGIU DE MÁ-FÉ**, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.

Art. 880

Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o como parte de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

Art. 881

Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da obrigação de não fazer, aquele que recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.

★ Art. 882

Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

Art. 883

Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.

Capítulo IV - Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884

Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

JDC 35: A expressão “se enriquecer à custa de outrem” do art. 884 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento.

JDC 42: A transação, sem a participação do advogado credor dos honorários, é ineficaz quanto aos honorários de sucumbência definidos no julgado.

JDC 188: A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento.

JDC 620: A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa.

Art. 885

A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886

Não caberá a restituição por enriquecimento, **se a lei** conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE VISA AFASTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (DOUTRINA CLÁSSICA)	Enriquecimento de quem recebe
	Empobrecimento de quem paga
	Relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento
	Inexistência de causa jurídica prevista por convenção das partes ou pela lei
	Inexistência de ação específica

TÍTULO VIII - DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

TÍTULOS DE CRÉDITO *	
CONCEITO	<p>Segundo Cesare Vivante, título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado.</p> <p>Tal conceito foi adotado pelo Código Civil, que em seu art. 887 dispõe que “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”.</p> <p>Entretanto, André Santa Cruz ressalta que, apesar de ter-se baseado no famoso conceito de título de crédito dado por Vivante, o CC, na verdade, afastou-se um pouco dele ao usar a palavra “contido”, e não a palavra “mencionado”. Há quem critique essa opção do legislador, já que o título, realmente, não “contém” um crédito, mas apenas o “menciona”, em razão do princípio da autonomia.</p>
CARACTERÍSTICAS	<ul style="list-style-type: none"> › Natureza essencialmente comercial, pois sua função primordial é a circulação de riqueza com segurança; › Documentos formais, por precisarem observar os requisitos essenciais previstos na legislação cambiária; › Natureza de bens móveis, segundo disposto nos arts. 82 a 84 do CC; › São títulos de apresentação, por serem documentos necessários ao exercício dos direitos neles contidos; › Constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784 do CPC, por configurarem uma obrigação líquida e certa; › Representam obrigações quesíveis, cabendo ao credor dirigir-se ao devedor para receber a importância devida; › Natureza pro solvendo, isto é, não implica novação no que se refere à relação jurídica que deu origem ao título: a relação jurídica que originou o título, portanto, não irá se confundir com a relação cambiária representada pelo título emitido; › É título de resgate, porque sua emissão pressupõe futuro pagamento em dinheiro que extinguirá a relação cambiária; › É título de circulação, uma vez que sua principal função é a circulabilidade do crédito.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO *	
TÍTULOS DE CRÉDITOS TÍPICOS (NOMINADOS)	TÍTULOS DE CRÉDITOS ATÍPICOS (INOMINADOS)

São aqueles criados por uma legislação específica, que os regulamenta.

Exs.: letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito

São aqueles criados pela vontade dos próprios particulares, segundo seus interesses. Isso é permitido, **desde que não violem** as regras do Código Civil.

Como não são regulados por uma legislação específica, devem obedecer as normas do CC que tratam sobre títulos de crédito.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO *	
CARTULARIDADE	<p>Também conhecido como documentariedade, esse princípio dispõe que o exercício de qualquer direito representado no título pressupõe a sua posse legítima. O titular do crédito representado no título deve estar na posse deste (ou seja, da cártula), que se torna, pois, imprescindível para a comprovação da própria existência do crédito e da sua consequente exigibilidade.</p> <p>Em obediência a esse princípio temos:</p>

	<ul style="list-style-type: none"> › A posse do título pelo devedor presume o pagamento do título; › Só é possível protestar o título apresentando-o; › Só é possível executar o título apresentando-o, não suprindo a sua ausência nem mesmo a apresentação de cópia autenticada.
LITERALIDADE	O direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o que dele consta. Assim, só existe para o mundo cambial o que está expresso no título.
AUTONOMIA	<p>O princípio da autonomia é considerado a pedra fundamental de todo o regime jurídico cambial. Por esse princípio, entende-se que o título de crédito configura documento constitutivo de direito novo, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem.</p>
	<p>Abstração</p> <p>Segundo o subprincípio da abstração, entende-se que quando o título circula, ele se desvincula da relação que lhe deu origem. Essa abstração desaparecerá com a prescrição do título. A prescrição do título opera, pois, não apenas a perda da sua executividade, mas também a perda da sua cambiariedade, ou seja, o título perde as suas características intrínsecas de título de crédito, dentre elas a abstração.</p>
	<p>Inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé</p> <p>André Santa Cruz ensina que se trata da manifestação processual do princípio da autonomia, assegurada pelo art. 17 da Lei Uniforme, segundo o qual “as pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor”. No mesmo sentido, dispõe o art. 916 do CC que “as exceções fundadas em relação de devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título tiver agido de má-fé”.</p>

* Conforme ensina André Santa Cruz.

EXCEÇÕES À INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO TERCEIRO DE BOA-FÉ *

EXCEÇÕES à INOPONIBILIDADE	<ul style="list-style-type: none"> › Endosso com efeito de cessão de crédito; › Títulos causais, como a duplicata; › Título prescrito; › Para habilitação na falência; › Título de crédito vinculado a um contrato; › Vícios de nulidade ou inexistência.
-----------------------------------	---

* Conforme ensina Edilson Enedino.

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 887

O TÍTULO DE CRÉDITO, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

★ Art. 888

A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

★ Art. 889

Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

§ 1º. É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.

§ 2º. Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.

§ 3º. O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

★ Art. 890

Consideram-se **não escritas** no título a cláusula de juros, a proibitiva de endosso, a excludente de responsabilidade pelo pagamento ou por despesas, a que dispense a observância de termos e formalidade prescritas, e a que, além dos limites fixados em lei, exclua ou restrinja direitos e obrigações.

★ Art. 891

O título de crédito, incompleto ao tempo da emissão, deve ser preenchido de conformidade com os ajustes realizados.

Parágrafo único. O descumprimento dos ajustes previstos neste artigo pelos que deles participaram, não constitui motivo de oposição ao terceiro portador, **salvo se** este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Art. 892

Aquele que, sem ter poderes, ou excedendo os que tem, lança a sua assinatura em título de crédito, como mandatário ou representante de outrem, fica pessoalmente obrigado, e, pagando o título, tem ele os mesmos direitos que teria o suposto mandante ou representado.

Art. 893

A transferência do título de crédito implica a de todos os direitos que lhe são inerentes.

Art. 894

O portador de título representativo de mercadoria tem o direito de transferi-lo, de conformidade com as normas que regulam a sua circulação, ou de receber aquela independentemente de quaisquer formalidades, além da entrega do título devidamente quitado.

Art. 895

Enquanto o título de crédito estiver em circulação, só ele poderá ser dado em garantia, ou ser objeto de medidas judiciais, e não, separadamente, os direitos ou mercadorias que representa.

Art. 896

O título de crédito **não pode** ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação.

★ Art. 897

O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.

Parágrafo único. É **vedado** o aval parcial.

Art. 898

O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.

§ 1º. Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

§ 2º. Considera-se não escrito o aval cancelado.

★ Art. 899

O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º. Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º. Subsiste a responsabilidade do avalista, **ainda que** nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Art. 900

O aval posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anteriormente dado.

Art. 901

Fica validamente desonerado o devedor que paga título de crédito ao legítimo portador, no vencimento, sem oposição, **salvo se** agiu de má-fé.

Parágrafo único. Pagando, pode o devedor exigir do credor, além da entrega do título, quitação regular.

★ Art. 902

Não é o credor obrigado a receber o pagamento antes do vencimento do título, e aquele que o paga, antes do vencimento, fica responsável pela validade do pagamento.

§ 1º. No vencimento, **não pode** o credor recusar pagamento, **ainda que** parcial.

§ 2º. No caso de pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deverá ser firmada no próprio título.

Art. 903

Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.

Capítulo II - Do Título ao Portador

Art. 904

A transferência de título ao portador se faz por simples tradição.

★ Art. 905

O possuidor de título ao portador tem direito à prestação nele indicada, mediante a sua simples apresentação ao devedor.

Parágrafo único. A prestação é devida **ainda que** o título tenha entrado em circulação contra a vontade do emitente.

Art. 906

O devedor só poderá opor ao portador exceção fundada em direito pessoal, ou em nulidade de sua obrigação.

★ Art. 907

É NULO o título ao portador emitido **sem autorização** de lei especial.

Art. 908

O possuidor de título dilacerado, porém identificável, tem direito a obter do emitente a substituição do anterior, mediante a restituição do primeiro e o pagamento das despesas.

Art. 909

O proprietário, que perder ou extraviar título, ou for injustamente desapossado dele, poderá obter novo título em juízo, bem como impedir sejam pagos a outrem capital e rendimentos.

Parágrafo único. O pagamento, feito antes de ter ciência da ação referida neste artigo, exonera o devedor, **salvo se** se provar que ele tinha conhecimento do fato.

Capítulo III - Do Título À Ordem

★ Art. 910

O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título.

§ 1º. Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante.

§ 2º. A transferência por endosso completa-se com a tradição do título.

§ 3º. Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.

★ Art. 911

Considera-se legítimo possuidor o portador do título à ordem com série regular e ininterrupta de endossos, **ainda que** o último seja em branco.

Parágrafo único. Aquele que paga o título está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas.

★ Art. 912

Considera-se **não escrita** no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante.

Parágrafo único. É **nulo** o endosso parcial.

★ Art. 913

O endossatário de endosso em branco pode mudá-lo para endosso em preto, completando-o com o seu nome ou de terceiro; pode endossar novamente o título, em branco ou em preto; ou pode transferi-lo sem novo endosso.

Art. 914

Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, **não responde** o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

§ 1º. Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.

§ 2º. Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

Art. 915

O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício da ação.

Art. 916

As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé.

Art. 917

A cláusula constitutiva de mandato, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título, **salvo** restrição expressamente estatuída.

§ 1º. O endossatário de endosso-mandato só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador, com os mesmos poderes que recebeu.

§ 2º. Com a morte ou a superveniente incapacidade do endossante, não perde eficácia o endosso-mandato.

§ 3º. Pode o devedor opor ao endossatário de endosso-mandato somente as exceções que tiver contra o endossante.

Art. 918

A cláusula constitutiva de penhor, lançada no endosso, confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título.

§ 1º. O endossatário de endosso-penhor só pode endossar novamente o título na qualidade de procurador.

§ 2º. Não pode o devedor opor ao endossatário de endosso-penhor as exceções que tinha contra o endossante, **salvo se** aquele tiver agido de má-fé.

Art. 919

A aquisição de título à ordem, por meio diverso do endosso, tem efeito de cessão civil.

Art. 920

O endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos do anterior.

Capítulo IV - Do Título Nominativo

★ Art. 921

É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.

Art. 922

Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

★ Art. 923

O título nominativo também pode ser transferido por endosso que contenha o nome do endossatário.

§ 1º. A transferência mediante endosso só tem eficácia perante o emitente, uma vez feita a competente averbação em seu registro, podendo o emitente exigir do endossatário que comprove a autenticidade da assinatura do endossante.

§ 2º. O endossatário, legitimado por série regular e ininterrupta de endossos, tem o direito de obter a averbação no registro do emitente, comprovada a autenticidade das assinaturas de todos os endossantes.

§ 3º. Caso o título original contenha o nome do primitivo proprietário, tem direito o adquirente a obter do emitente novo título, em seu nome, devendo a emissão do novo título constar no registro do emitente.

Art. 924

Ressalvada proibição legal, pode o título nominativo ser transformado em à ordem ou ao portador, a pedido do proprietário e à sua custa.

Art. 925

Fica desonerado de responsabilidade o emitente que de boa-fé fizer a transferência pelos modos indicados nos artigos antecedentes.

Art. 926

Qualquer negócio ou medida judicial, que tenha por objeto o título, só produz efeito perante o emitente ou terceiros, uma vez feita a competente averbação no registro do emitente.

CLASSIFICAÇÕES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO *		
QUANTO À FORMA DE TRANSFERÊNCIA OU CIRCULAÇÃO	Ao portador	É aquele que circula pela mera tradição (art. 904 do CC). › Cheque até o limite de R\$ 100,00 por tradição.
	Nominal à ordem	A transferência da titularidade do crédito depende do endosso, além da tradição (art. 910 do CC). › Letra de câmbio; › Nota promissória; › Cheque; › Duplicata, por tradição + endosso.



	Nominal não à ordem	A transferência da titularidade do crédito depende da cessão civil de crédito e da tradição.
	Nominativos	São aqueles emitidos em favor de pessoa determinada. Nesse caso, portanto, a transferência só se opera por meio de termo no referido registro, que deve ser assinado pelo emitente e pelo adquirente do título (arts. 921 e 922 do CC).
QUANTO AO MODELO	Livres	A lei não estabelece uma forma específica para sua emissão. › Nota promissória; › Letra de câmbio.
	Vinculados	Se submetem a uma rígida padronização fixada por legislação cambiária específica. › Cheque; › Duplicata.
QUANTO À ESTRUTURA	Ordem de pagamento	Caracterizam-se por estabelecerem três situações jurídicas distintas a partir da sua emissão: em primeiro lugar, tem-se a figura do sacador, que emite o título, ou seja, ordena o pagamento; em segundo lugar, tem-se a situação do sacado, contra quem o título é emitido, ou seja, trata-se da pessoa que recebe a ordem de pagamento; por fim, tem-se a figura do tomador (ou beneficiário), em favor de quem o título é emitido, isto é, pessoa a quem o sacado deve pagar, em obediência à ordem que lhe foi endereçada pelo sacador. › Letra de câmbio; › Cheque; › Duplicata.
	Promessa de pagamento	Existem apenas duas situações jurídicas distintas: de um lado tem-se a figura do sacador ou promitente, que promete pagar determinada quantia; de outro, tem-se a situação do tomador, beneficiário da promessa que receberá o valor prometido. › Nota promissória.
QUANTO ÀS HIPÓTESES DE EMISSÃO	Casuais	É aquele que somente pode ser emitido nas restritas hipóteses em que a lei autoriza a sua emissão. › Duplicata.
	Abstratos	É aquele cuja emissão não está condicionada a nenhuma causa preestabelecida em lei. › Cheque; › Nota promissória.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

SÚMULAS SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO

Súmula 189, STF	Avalis em branco e superpostos consideram-se simultâneos e não sucessivos .
Súmula 387, STF	A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.
Súmula 600, STF	Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.
Súmula 16, STJ	A legislação ordinária sobre crédito rural não vedava a incidência da correção monetária.



Súmula 26, STJ	O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.
Súmula 60, STJ	É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.
Súmula 93, STJ	A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.
Súmula 299, STJ	É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito.
Súmula 370, STJ	Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.
Súmula 475, STJ	Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.
Súmula 476, STJ	O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.
Súmula 503, STJ	O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal , a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.
Súmula 504, STJ	O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal , a contar do dia seguinte ao vencimento do título.
Súmula 531, STJ	Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ - EDIÇÃO 56 - TÍTULOS DE CRÉDITO

1. Os títulos de crédito com força executiva podem ser cobrados por meio de processo de conhecimento, execução ou ação monitória.
2. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do devedor principal do título de crédito prescrito é **quinquenal** nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, independentemente da relação jurídica fundamental.
3. As duplicatas virtuais possuem força executiva, **desde que** acompanhadas dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço.
4. O devedor do título crédito **não pode opor** contra o endossatário as exceções pessoais que possuía em face do credor originário, limitando-se tal defesa aos aspectos formais e materiais do título, **salvo na hipótese de má-fé**.
5. ~~O devedor pode alegar contra a empresa de factoring as exceções pessoais originalmente oponíveis contra o emitente do título.~~
Tese superada.
A 2ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1.439.749/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 6/12/2018, firmou o entendimento no sentido de que se a transmissão dos títulos de créditos em favor da empresa de factoring por endosso, sem questionamento a respeito da boa-fé da endossatária (factoring), ou quanto ao aceite voluntariamente apostado no título, aplicam-se as normas próprias do direito cambiário, sendo incabível a oposição de exceções pessoais à endossatária.
STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1593148/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 30/03/2020.
6. A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto. (Súmula 387/STF)
7. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. (Súmula 26/STJ)
8. O avalista **não responde** por dívida estabelecida em título de crédito prescrito, **salvo se** comprovado que auferiu benefício com a dívida.
9. É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do DL 167/67 **não alcança** o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais.



10. A autonomia do aval não se confunde com a abstração do título de crédito e, portanto, independe de sua circulação.	
11. É indevido o protesto de título de crédito prescrito.	
12. O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. (Súmula 476/STJ) (Recurso Repetitivo - Tema 463)	
13. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vínculo formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. (Súmula 475/STJ) (Recurso Repetitivo - Tema 465)	
14. O protesto indevido de título enseja indenização por dano moral que se configura <i>in re ipsa</i> . Atenção para esse julgado: protesto de cheque prescrito, mas que ainda podia ser cobrado por outros meios, não gera dano moral . (...) embora, no particular, tenha sido indevido o protesto, pois extemporâneo, a dívida consubstanciada no título permanecia hígida, não estando caracterizado, portanto, abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral. <i>STJ. 3ª Turma. REsp 1713130/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/03/2020.</i>	
15. A prescrição da pretensão executória de título cambial não enseja o cancelamento automático de anterior protesto regularmente lavrado e registrado.	
16. Incumbe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto após a quitação da dívida, salvo pactuação expressa em contrário. (Recurso Repetitivo - Tema 725)	
17. A vinculação da nota promissória a um contrato retira-lhe a autonomia de título cambial, mas não a sua executoriedade, desde que a avença seja líquida, certa e exigível.	
18. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. (Súmula 258/STJ)	
19. É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste. (Súmula 60/STJ)	

TÍTULO IX - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR OU ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	Conduta humana Culpa genérica ou <i>lato sensu</i> Nexo de causalidade Dano ou prejuízo
--	--

CLASSIFICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CONTRATUAL ou NEGOCIAL	Casos de inadimplemento de uma obrigação, seja ela positiva (dar e fazer) ou negativa (não fazer). De acordo com o princípio da responsabilidade patrimonial, pelo inadimplemento da obrigação respondem todos os bens do devedor, exceto aqueles protegidos pela impenhorabilidade.
EXTRA CONTRATUAL ou AQUILIANA	Resta fundada em ato ilícito (art. 186) e abuso de direito (art. 187).

RESPONSABILIDADE CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA
EXCEÇÃO prevista no art. 927, segundo o qual haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. BASEADA NA TEORIA DO RISCO.	REGRA GERAL BASEADA NA TEORIA DA CULPA , segundo a qual para que o agente responda civilmente é necessária a comprovação de sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência ou imperícia).



A responsabilidade objetiva não depende de culpa.	Em regra, é necessária a prova do dano, admitindo-se excepcionalmente alguns casos de dano presumido (<i>in re ipsa</i>).
---	---

TEORIAS DO RISCO

TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO	Adotada nos casos de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6º, da CF/88).
TEORIA DO RISCO CRIADO	Presente nos casos em que o agente cria o risco, decorrente de outra pessoa ou de outra coisa, segundo essa teoria “o dever de reparar exurge da materialização do risco – da inerente e inexorável potencialidade de qualquer atividade lesionar interesses alheios – em um dano; da conversão do perigo genérico e abstrato em um prejuízo concreto e individual. Assim, o exercício de uma atividade obriga a reparar um dano, não na medida em que seja culposa (ou dolosa), porém na medida em que tenha sido causal” (REsp. 1.786.722/SP).
TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (OU RISCO PROFISSIONAL)	Quando a atividade desempenhada cria riscos a terceiros, o que pode se enquadrar na segunda parte do art. 927, parágrafo único, do CC/02.
TEORIA DO RISCO-PROVEITO	Adotada nas situações em que o risco decorre de uma atividade lucrativa, ou seja, o agente retira um proveito do risco criado, como nos casos envolvendo os riscos de um produto, relacionados com a responsabilidade objetiva decorrente do CDC. Dentro da ideia de risco-proveito estão os riscos de desenvolvimento, segundo Enunciado 43 do CJF/STJ.
TEORIA DO RISCO INTEGRAL	Nessa hipótese não se admite excludente de nexo de causalidade ou de responsabilidade civil a ser alegada, como nos casos dos danos ambientais (art. 14, § 1º da Lei 6.938/81).

Capítulo I - Da Obrigaçāo de Indenizar

★ Art. 927

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente** de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

JDC 658: As perdas e danos indenizáveis, na forma dos arts. 402 e 927, do Código Civil, pressupõem prática de atividade lícita, sendo inviável o ressarcimento pela interrupção de atividade contrária ao Direito.

JDC 659: O reconhecimento da dificuldade em identificar o nexo de causalidade não pode levar à prescindibilidade da sua análise.

Não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.729.550-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/05/2021 (Info 696)

A omissão de socorro à vítima de acidente de trânsito, por si, não configura hipótese de dano moral *in re ipsa*.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.512.001-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27/04/2021 (Info 694)

Na exposição pornográfica não consentida, o fato de o rosto da vítima não estar evidenciado de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.735.712-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/05/2020 (Info 672)

★ Art. 928

O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

JDC 39: A impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização equitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como consequência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas se reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade.

JDC 40: O incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do resarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do ECA, no âmbito das medidas socioeducativas ali previstas.

JDC 449: A indenização equitativa a que se refere o art. 928, parágrafo único, do Código Civil não é necessariamente reduzida sem prejuízo do Enunciado 39 da I Jornada de Direito Civil.

★ Art. 929

Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

★ Art. 930

No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver resarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, I).

★ Art. 931

Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

JDC 42: O art. 931 amplia o conceito de fato do produto existente no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos.

JDC 43: A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento.

JDC 190: A regra do art. 931 do novo Código Civil não afasta as normas acerca da responsabilidade pelo fato do produto previstas no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, que continuam mais favoráveis ao consumidor lesado.

JDC 378: Aplica-se o art. 931 do Código Civil, haja ou não relação de consumo.

JDC 562: Aos casos do art. 931 do Código Civil aplicam-se as excludentes da responsabilidade objetiva.

A RESPONSABILIZAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E DAS EMPRESAS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS PRODUTOS POSTOS EM CIRCULAÇÃO NÃO PRESCINDE DA VERIFICAÇÃO DA ANTIJURIDICIDADE DO ATO

O art. 931 do Código Civil prevê hipótese de responsabilidade objetiva, mas não dispensa o exame da antijuridicidade do ato. O afastamento da culpa como fator de imputação não equivale à atribuição de responsabilidade por atos lícitos. Afinal, conforme ensina Judith Martins-Costa, “fato de desempenhar-se normalmente atividade capaz de produzir riscos aos direitos de outrem não decorre, *ipso facto*, o dever de indenizar por todo e qualquer dano porventura decorrente da atividade”.

Assim, o Enunciado 661 da IX Jornada de Direito Civil ensina que “a aplicação do art. 931 do Código Civil para a responsabilização dos empresários individuais e das empresas pelos danos causados pelos produtos postos em circulação não prescinde da verificação da antijuridicidade do ato”.

★ Art. 932

SÃO TAMBÉM RESPONSÁVEIS PELA REPARAÇÃO CIVIL:

- I. os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II. o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III. o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV. os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V. os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

JDC 662: A responsabilidade civil indireta do curador pelos danos causados pelo curatelado está adstrita ao âmbito de incidência da curatela tal qual fixado na sentença de interdição, considerando o art. 85, *caput* e § 1º, da Lei 13.146/15.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR DANOS CAUSADOS POR FILHO MENOR

A responsabilidade dos pais por filho menor (responsabilidade por ato ou fato de terceiro) é objetiva, nos termos do art. 932, I, do CC, devendo-se comprovar apenas a culpa na prática do ato ilícito daquele pelo qual são os pais responsáveis legalmente (ou seja, é necessário provar apenas a culpa do filho).

Contudo, há uma **exceção**: os pais só respondem pelo filho incapaz que esteja sob sua autoridade e em sua companhia; assim, os pais, ou responsável, que não exercem autoridade de fato sobre o filho, **embora** ainda detenham o poder familiar, não respondem por ele.

Desse modo, a mãe que, à época de acidente provocado por seu filho menor de idade, residia permanentemente em local distinto daquele no qual morava o menor — sobre quem apenas o pai exercia autoridade de fato — não pode ser responsabilizada pela reparação civil advinda do ato ilícito, mesmo considerando que ela não deixou de deter o poder familiar sobre o filho.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.232.011-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/12/2015 (Info 575).

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS GENITORES PELOS DANOS CAUSADOS POR FILHO MAIOR ESQUIZOFRÊNICO

Os pais de portador de esquizofrenia paranoide que seja solteiro, maior de idade e more sozinho, têm responsabilidade civil pelos danos causados durante os recorrentes surtos agressivos de seu filho, **no caso em que** eles, plenamente cientes dessa situação, tenham sido omissoes na adoção de quaisquer medidas com o propósito de evitar a repetição desses fatos, deixando de tomar qualquer atitude para interditá-lo ou mantê-lo sob sua guarda e companhia.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.101.324-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/10/2015 (Info 573).

★ Art. 933

As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, **ainda que não haja culpa de sua parte**, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

JDC 451: A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida.

★ Art. 934

Aquele que resarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, **salvo se** o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

JDC 44: Na hipótese do art. 934, o empregador e o comitente somente poderão agir regressivamente contra o empregado ou preposto se estes tiverem causado dano com dolo ou culpa.

★ Art. 935

A responsabilidade civil é independente da criminal, **não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.**

JDC 45: No caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal.

★ Art. 936

O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, **se não provar culpa da vítima ou força maior.**

JDC 452: A responsabilidade civil do dono ou detentor de animal é objetiva, admitindo-se a excludente do fato exclusivo de terceiro.

★ Art. 937

O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

JDC 556: A responsabilidade civil do dono do prédio ou construção por sua ruína, tratada pelo art. 937 do CC, é objetiva.

★ Art. 938

Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

JDC 557: Nos termos do art. 938 do CC, se a coisa cair ou for lançada de condomínio edilício, não sendo possível identificar de qual unidade, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso.

Art. 939

O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em **dobro**.

★ Art. 940

AQUELE QUE DEMANDAR POR DÍVIDA JÁ PAGA, no todo ou em parte, **sem ressalvar** as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o **DOBRO** do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, **salvo se** houver prescrição.

Art. 941

As penas previstas nos arts. 939 e 940 **não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo** ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

★ Art. 942

Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; **e, se** a ofensa tiver **mais de 1 autor**, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

JDC 453: Na via regressiva, a indenização atribuída a cada agente será fixada proporcionalmente à sua contribuição para o evento danoso.

JDC 558: São solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou deles se beneficiaram direta ou indiretamente.

★ Art. 943

O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

JDC 454: O direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima.

Capítulo II - Da Indenização

★ Art. 944

A INDENIZAÇÃO MEDE-SE PELA EXTENSÃO DO DANO.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

JDC 46: A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano, não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva.

JDC 379: O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.

JDC 380: Atribui-se nova redação ao Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Civil, pela supressão da parte final: não se aplicando às hipóteses de responsabilidade objetiva.

JDC 455: Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (*in re ipsa*), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência.

JDC 456: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

JDC 457: A redução equitativa da indenização tem caráter excepcional e somente será realizada quando a amplitude do dano extrapolar os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente.

JDC 458: O grau de culpa do ofensor, ou a sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral.

JDC 588: O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial.

NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

1^a CORRENTE	A indenização por danos morais tem mero intuito reparatório ou compensatório, sem qualquer caráter disciplinador ou pedagógico. Essa tese encontra-se superada pela jurisprudência, pois a indenização deve ser encarada como mais do que uma mera reparação.
2^a CORRENTE	A indenização tem um caráter punitivo ou disciplinador, tese adotada nos Estados. Nos últimos anos, tem crescido o número de adeptos a essa teoria.
3^a CORRENTE	A indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando coibir novas condutas. Esse caráter acessório somente existirá se estiver acompanhado do principal. › Essa tese ainda tem prevalecido na jurisprudência nacional.

DANOS MORAIS COLETIVOS X DANOS SOCIAIS OU DIFUSOS

DANOS MORAIS COLETIVOS	DANOS SOCIAIS OU DIFUSOS
Atingem vários direitos da personalidade	Causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade (Junqueira)
Direitos individuais homogêneos ou coletivos em sentido estrito – vítimas determinadas ou determináveis	Direitos difusos – vítimas indeterminadas. Toda sociedade é vítima da conduta



Indenização é destinada para as vítimas	Indenização para um fundo de proteção ou instituição de caridade
---	--

TEORIA DO DESESTÍMULO OU DO PUNITIVE DAMAGE

A teoria do desestímulo ou da função punitiva ou pedagógica (pena privada) ou do “punitive damage” é o acréscimo financeiro estabelecido na ação de indenização que visa à reparação do dano, destinado ao autor da demanda, com a finalidade de punir o agente causador do ato danoso e prevenir que danos futuros sejam cometidos, observada a capacidade econômica do agente.

Fabio Ulhoa Coelho ensina que o objetivo originário do instituto é impor ao sujeito passivo a majoração do valor da indenização, com o intuito de sancionar condutas específicas reprováveis. Trata-se de uma pena civil, que se reverte em favor da vítima dos danos.

Em outras palavras, a teoria do desestímulo preconiza que a indenização deve ter a função reparatória e pedagógica da indenização do dano moral, ou seja, deve reparar o dano da vítima e punir pedagogicamente o ofensor para que não volte a reiterar a conduta violadora.

Embora o caráter dúplice da responsabilidade civil tenha sido reconhecido em diversos julgados dos tribunais superiores, a aplicação da teoria do desestímulo ainda é controversa. Isso porque parte da doutrina e da jurisprudência entende que **não houve adesão** do sistema brasileiro à teoria, pois o art. 944 do CC dispõe que a indenização mede-se pela extensão do dano, ao passo que, ao reconhecer a aplicação do *punitive damage* o valor da indenização **não guardaria equivalência com o dano-prejuízo apurado no caso concreto**, mas visaria sancionar a conduta ilícita do agente.

Márcio Cavalcante ensina que dano social é uma espécie de dano reparável, que não se confunde com os danos materiais, morais e estéticos, e que decorre de comportamentos socialmente reprováveis, que diminuem o nível social de tranquilidade.

Em uma ação individual, o juiz condenou o réu ao pagamento de danos morais e, de ofício, determinou que pagasse também danos sociais em favor de uma instituição de caridade.

O STJ entendeu que essa decisão é nula, por ser *extra petita*.

Para que haja condenação por dano social, é indispensável que haja pedido expresso.

Vale ressaltar, no entanto, que, no caso concreto, mesmo que houvesse pedido de condenação em danos sociais na demanda em exame, o pleito não poderia ter sido julgado procedente, pois esbarraria na ausência de legitimidade para postulá-lo. Isso porque, na visão do STJ, a **condenação por danos sociais somente pode ocorrer em demandas coletivas e, portanto, apenas os legitimados para a propositura de ações coletivas poderiam pleitear danos sociais**.

Em suma, **não é possível discutir danos sociais em ação individual**.

STJ. 2ª Seção. Rcl 12.062-GO, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 12/11/2014 (recurso repetitivo) (Info 552).

★ Art. 945

Se a VÍTIMA tiver CONCORRIDO CULPOSAMENTE para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 946

Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Art. 947

Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.

Art. 948

No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

- I. no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
- II. na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Nos termos dos arts. 948, II, e 950 do CC/2002, a pensão por ato ilícito somente é devida quando o autor do fato causa a morte ou a debilidade física da vítima. **Não sendo nenhum destes o fundamento da responsabilidade civil no caso, o afastamento da condenação ao pagamento de pensão é medida que se impõe.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1837149-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 22/11/2022 (Info Especial 9).

JDC 560: No plano patrimonial, a manifestação do dano reflexo ou por ricochete não se restringe às hipóteses previstas no art. 948 do Código Civil.

★ Art. 949

No caso de **lesão ou outra ofensa à saúde**, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

JDC 192: Os danos oriundos das situações previstas nos arts. 949 e 950 do CC/02 devem ser analisados em conjunto, para o efeito de atribuir indenização por perdas e danos materiais, cumulada com dano moral e estético.

★ Art. 950

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido **não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização**, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, **incluirá pensão** correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Não pode ser decretada a prisão civil do devedor de alimentos devidos em razão da prática de ato ilícito. Os alimentos devidos em razão da prática de ato ilícito possuem natureza indenizatória (arts. 948, 950 e 951 do Código Civil) e, portanto, não se aplica o rito excepcional da prisão civil como meio coercitivo para o adimplemento.

STJ. 4ª Turma. HC 523.357-MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01/09/2020 (Info 681).

Art. 951

O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Art. 952

Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.

Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avantaje àquele.

★ Art. 953

A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

★ Art. 954

A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

- I. o cárcere privado;
- II. a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;
- III. a prisão ilegal.

TÍTULO X - DAS PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

Art. 955

Procede-se à declaração de insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor.

Art. 956

A discussão entre os credores pode versar quer sobre a preferência entre eles disputada, quer sobre a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade das dívidas e contratos.

Art. 957

Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum.

★ Art. 958

Os títulos legais de preferência são os privilégios e os direitos reais.

★ Art. 959

Conservam seus respectivos direitos os credores, hipotecários ou privilegiados:

- I. sobre o preço do seguro da coisa gravada com hipoteca ou privilégio, ou sobre a indenização devida, havendo responsável pela perda ou danificação da coisa;
- II. sobre o valor da indenização, se a coisa obrigada a hipoteca ou privilégio for desapropriada.

Art. 960

Nos casos a que se refere o artigo antecedente, o devedor do seguro, ou da indenização, exonera-se pagando sem oposição dos credores hipotecários ou privilegiados.

★ Art. 961

O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral.

★ Art. 962

Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, 2 ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, **se o produto não bastar** para o pagamento integral de todos.

★ Art. 963

O privilégio especial só comprehende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito que ele favorece; e o geral, todos os bens **não sujeitos** a crédito real nem a privilégio especial.

★ Art. 964

TÊM PRIVILÉGIO ESPECIAL:

- I. sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

- II. sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;
- III. sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;
- IV. sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;
- V. sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;
- VI. sobre as alfaia e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;
- VII. sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;
- VIII. sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.
- IX. sobre os produtos do abate, o credor por animais. ([Lei 13.176/15](#))

★ Art. 965

Goza de **PRIVILÉGIO GERAL**, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

- I. o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;
- II. o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;
- III. o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivo e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;
- IV. o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;
- V. o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;
- VI. o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;
- VII. o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus **derradeiros 6 meses de vida**;
- VIII. os demais créditos de privilégio geral.

Livro II - Do Direito de Empresa

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO EMPRESARIAL NO MUNDO *

DIREITO CONSUEUDINÁRIO	Ocorre na Idade Média, com o renascimento mercantil e o ressurgimento das cidades. Trata-se de uma compilação de usos, costumes e práticas mercantis dos mercadores burgueses medievais. Nesse período histórico existia o monopólio da jurisdição mercantil a cargo das corporações de ofício e a aplicação dos usos e costumes ocorria por meio dos tribunais consulares. Aqui temos o período subjetivo do direito comercial, ou seja, a mercantilidade era definida pela qualidade dos sujeitos da relação jurídica e o direito comercial era o direito aplicado aos membros das Corporações de Ofício.
TEORIA DOS ATOS DE COMÉRCIO	Representa um marco na era das codificações da Europa e tem seu berço no Código Comercial de 1807 na França. Na Idade Moderna, a codificação napoleônica dividiu o direito privado em direito civil, centrado no direito de propriedade, e direito comercial, que regulava as relações jurídicas que envolvessem a prática de alguns atos definidos em lei como atos de comércio. Nesse momento histórico temos o período objetivo do direito comercial, no qual o centro do sistema jurídico-mercantil está nas práticas definidas como atos de comércio e não no comerciante. No Brasil, o Código Comercial de 1850 adotou a teoria francesa dos atos de comércio. A teoria dos atos de comércio foi alvo de muitas críticas pois os doutrinadores afirmam que ela nunca conseguiu definir satisfatoriamente o que são atos de comércio, uma vez que não abrangia atividades econômicas tão ou mais importantes que o comércio de bens, tais como a prestação de serviços, a agricultura, a pecuária e a negociação imobiliária.
TEORIA DA EMPRESA	A insuficiência da teoria dos atos de comércio forçou o surgimento de outro critério identificador do âmbito de incidência do direito comercial, que fosse capaz de acompanhar a efervescência do mercado, sobretudo após a Revolução Industrial. Em 1942 surge na Itália um novo Código Civil trazendo um novo sistema delimitador da incidência do regime jurídico comercial: a teoria da empresa. Para essa teoria, o direito comercial não se limita a regular apenas as relações jurídicas em que ocorra a prática de um determinado ato isolado, mas com uma forma específica de exercer uma atividade econômica: a forma empresarial. Assim, ocorre a transposição para o mundo jurídico de um fenômeno que é socioeconômico: a empresa como centro fomentador do comércio. No Brasil a legislação e a jurisprudência já vinham se aproximando da teoria da empresa, em um processo lento e gradual que se consolidou com a entrada em vigor do CC, em 2002.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

TEORIA DA EMPRESA

REGRA Adoção de critério material para enquadramento dos agentes econômicos.	Requisitos	Profissionalmente	
		Atividade econômica	
Organizada			
Produção ou circulação de bens e serviços			



EXCEÇÃO Adoção de outros critérios para determinados agentes econômicos específicos.	Não se sujeitam ao regime jurídico empresarial	Profissionais intelectuais (regra)
		Exercente de atividade rural
		Cooperativas
		Sociedades por ações
		Sociedades de advogados
	Sujeição ao regime jurídico empresarial	Profissionais intelectuais quando o exercício da profissão constitui elemento de empresa
		Exercente de atividade rural quando optar por registro na junta comercial (natureza constitutiva)

Evolução Histórica do Direito Empresarial no Brasil *

ORDENAÇÕES DO REINO	<ul style="list-style-type: none"> › Aplicação das Leis de Portugal; › Inspiração do direito estatutário italiano.
CÓDIGO COMERCIAL DE 1850	<ul style="list-style-type: none"> › Inspiração do <i>Code de Commerce</i> napoleônico; › Adoção da teoria dos atos de comércio; › Regulamento 737: rol dos atos de comércio.
CÓDIGO CIVIL DE 2022	<ul style="list-style-type: none"> › Transição da teoria dos atos de comércio para a teoria da empresa; › Tentativa da unificação formal do direito privado; › Definição do empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

FONTES DE DIREITO EMPRESARIAL *

FONTES MATERIAIS	Se refere aos mais variados elementos e fatores que influenciam e determinam a criação de normas jurídicas.					
FONTES FORMAIS	<p>São a forma pela qual se manifestam e exteriorizam as normas jurídicas.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="padding: 5px;">Fontes Primárias ou Diretas</td> <td style="padding: 5px;"> <ul style="list-style-type: none"> › Código Civil (direito de empresa e títulos de crédito); › Código Comercial de 1850 (só comércio marítimo); › Legislação esparsa (ex: Lei 8.934/94, LC 123/06, Lei 6.404/76, Lei 11.101/05 e Lei 13.775/18). </td> </tr> <tr> <td style="padding: 5px;">Fontes Secundárias, Subsidiárias ou Indiretas</td> <td style="padding: 5px;"> <ul style="list-style-type: none"> › Normas civis compatíveis, especialmente no campo das obrigações e dos contratos; › Analogia; › Princípios gerais de direito; › Usos e costumes mercantis: podem ser usos de direito, ou de fato. Segundo o STJ (REsp 877.074/RJ), admite-se prova testemunhal para demonstrar a existência de um costume, desde que não assentado na junta comercial e, excepcionalmente, admite-se costume <i>contra legem</i>, desde que não se trate de norma cogente. </td> </tr> </table>		Fontes Primárias ou Diretas	<ul style="list-style-type: none"> › Código Civil (direito de empresa e títulos de crédito); › Código Comercial de 1850 (só comércio marítimo); › Legislação esparsa (ex: Lei 8.934/94, LC 123/06, Lei 6.404/76, Lei 11.101/05 e Lei 13.775/18). 	Fontes Secundárias, Subsidiárias ou Indiretas	<ul style="list-style-type: none"> › Normas civis compatíveis, especialmente no campo das obrigações e dos contratos; › Analogia; › Princípios gerais de direito; › Usos e costumes mercantis: podem ser usos de direito, ou de fato. Segundo o STJ (REsp 877.074/RJ), admite-se prova testemunhal para demonstrar a existência de um costume, desde que não assentado na junta comercial e, excepcionalmente, admite-se costume <i>contra legem</i>, desde que não se trate de norma cogente.
Fontes Primárias ou Diretas	<ul style="list-style-type: none"> › Código Civil (direito de empresa e títulos de crédito); › Código Comercial de 1850 (só comércio marítimo); › Legislação esparsa (ex: Lei 8.934/94, LC 123/06, Lei 6.404/76, Lei 11.101/05 e Lei 13.775/18). 					
Fontes Secundárias, Subsidiárias ou Indiretas	<ul style="list-style-type: none"> › Normas civis compatíveis, especialmente no campo das obrigações e dos contratos; › Analogia; › Princípios gerais de direito; › Usos e costumes mercantis: podem ser usos de direito, ou de fato. Segundo o STJ (REsp 877.074/RJ), admite-se prova testemunhal para demonstrar a existência de um costume, desde que não assentado na junta comercial e, excepcionalmente, admite-se costume <i>contra legem</i>, desde que não se trate de norma cogente. 					

* Conforme ensina André Santa Cruz.

PRINCÍPIOS DO DIREITO EMPRESARIAL *

LIVRE-INICIATIVA	<p>Trata-se de princípio fundamental do Direito Empresarial, expressamente destacada no <i>caput</i> do art. 170 da CF.</p> <p>A livre-iniciativa, nos termos do parágrafo único do art. 170 da CF, garante que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.</p> <p>Assim, o princípio da livre-iniciativa possui 2 restrições no ordenamento jurídico brasileiro: uma quanto ao atendimento de qualificações profissionais, chamado de licenciamento ocupacional, e outra quanto à excepcional necessidade de</p>
-------------------------	--



	<p>autorização prévia de órgãos públicos.</p> <p>A imposição de restrições, como a exigência de diploma ou de filiação compulsória a um órgão regulamentador, só é legítima quando há potencial lesivo no exercício de certa atividade, isto é, quando houver a possibilidade de ocorrer dano à sociedade.</p>
FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	<p>A função social da empresa decorre da combinação dos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade e se refere à atividade empresária em si, que decorre do uso dos chamados bens de produção dos empresários.</p> <p>Segundo Fábio Ulhoa Coelho, a função social estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores.</p> <p>Nesse sentido, a empresa não deve, segundo os defensores desse princípio, apenas atender os interesses individuais do empresário, mas também os interesses difusos e coletivos de todos aqueles que são afetados pelo exercício dela (trabalhadores, contribuintes, vizinhos, concorrentes, consumidores etc.)</p>
LIVRE CONCORRÊNCIA	<p>A livre concorrência é um princípio geral da atividade econômica. Existem basicamente duas formas pelas quais o Estado se propõe a utilizar e concretizar esse princípio: coibição das práticas de concorrência desleal, inclusive tipificando-as como crimes, e repressão ao abuso de poder econômico, caracterizando-os como infração contra a ordem econômica.</p>
PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	<p>O princípio da preservação da empresa tem como objetivo principal proteger a atividade empresarial.</p> <p>Esse princípio vem sendo amplamente difundido, inspirando alterações legislativas como a Lei 11.101/05 e também fundamentando diversas decisões judiciais, como, por exemplo, o impedimento da busca e apreensão de bens considerados necessários para as atividades produtivas (STJ, CC 149.798); o entendimento pela inadequação, em execução fiscal, dos atos de constrição que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da sociedade empresária (STJ, REsp 1.592.455); e a suspensão das execuções de empresas em recuperação judicial, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira (STJ, REsp. 1.548.587).</p> <p>André Santa Cruz adverte que o princípio da preservação da empresa é uma construção importante, mas sua aplicação deve limitar-se às situações em que o próprio mercado, espontaneamente, encontraria soluções para a crise de um agente econômico.</p>

* Conforme ensina André Santa Cruz.

TÍTULO I - DO EMPRESÁRIO

Capítulo I - Da Caracterização e da Inscrição

★ Art. 966

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo se** o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

EMPRESÁRIO *	
CONCEITO	De acordo com a teoria da empresa , em regra, adota-se critério material para o enquadramento dos agentes econômicos, ou seja, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de



	<p>serviços.</p> <p>Assim, os elementos indispensáveis à caracterização do empresário são:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Atividade econômica; › Exercida de maneira profissional; › Organizada; › Produção ou circulação de bens e serviços. 										
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL X SOCIEDADE EMPRESÁRIA	<p>O art. 966 do Código Civil, ao conceituar empresário, não está se referindo apenas à pessoa física que explora atividade econômica, mas também à pessoa jurídica. Portanto, temos que empresário pode ser um empresário individual (pessoa física que exerce profissionalmente atividade econômica organizada) ou uma sociedade empresária (pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade cujo objeto social é a exploração de uma atividade econômica organizada).</p> <p>Quando se está diante de uma sociedade empresária, é importante atentar para o fato de que os seus sócios não são empresários: o empresário, nesse caso, é a própria sociedade, ente ao qual o ordenamento jurídico confere personalidade e, consequentemente, capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações. Assim, pode-se dizer que expressão empresário designa um gênero, do qual são espécies o empresário individual (pessoa física) e a sociedade empresária (pessoa jurídica).</p>										
AGENTES ECONÔMICOS EXCLUÍDOS DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO	<p>O critério material previsto no art. 966 do CC não se aplica a determinados agentes econômicos específicos, para esses agentes a lei optou por critérios outros para a determinação de sua submissão ou não ao regime jurídico empresarial.</p> <table border="1"> <tr> <td>Profissionais intelectuais</td><td> <p>Os profissionais intelectuais não serão considerados empresários, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.</p> <p>Ou seja, o profissional intelectual só será considerado empresário se der forma empresarial ao exercício de suas atividades, impondo-se a personalização de sua atuação e passando a ostentar mais a característica de organizador da atividade desenvolvida, e, nesse caso, passará a ser regido pelas normas do direito empresarial.</p> </td></tr> <tr> <td>Sociedades simples</td><td> <p>São sociedades cujo objeto social é a exploração de atividade intelectual dos seus sócios, também chamadas de sociedades uniprofissionais.</p> <p>Nesses casos, falta o requisito da organização dos fatores de produção, de forma que não são consideradas sociedades empresárias.</p> <p>No entanto, seguindo a diretriz do art. 966, parágrafo único, do CC, nos casos em que as sociedades uniprofissionais explorarem seu objeto social com empresarialidade, elas serão consideradas sociedades empresárias.</p> </td></tr> <tr> <td>Exercente de atividade econômica rural</td><td> <p>Em regra, o exercente de atividade econômica rural não é empresário, salvo se requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.</p> </td></tr> <tr> <td>Associação futebolística</td><td> <p>Associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional não será considerada empresária, salvo se requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.</p> </td></tr> <tr> <td>Sociedades cooperativas</td><td> <p>As sociedades cooperativas seguem o critério legal, segundo o qual, independente do seu objeto, serão consideradas sociedades simples.</p> <p>Dessa forma, pouco importa se exercem atividade empresarial de forma organizada e com intuito de lucro, a sociedade cooperativa sempre será sociedade simples.</p> </td></tr> </table>	Profissionais intelectuais	<p>Os profissionais intelectuais não serão considerados empresários, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.</p> <p>Ou seja, o profissional intelectual só será considerado empresário se der forma empresarial ao exercício de suas atividades, impondo-se a personalização de sua atuação e passando a ostentar mais a característica de organizador da atividade desenvolvida, e, nesse caso, passará a ser regido pelas normas do direito empresarial.</p>	Sociedades simples	<p>São sociedades cujo objeto social é a exploração de atividade intelectual dos seus sócios, também chamadas de sociedades uniprofissionais.</p> <p>Nesses casos, falta o requisito da organização dos fatores de produção, de forma que não são consideradas sociedades empresárias.</p> <p>No entanto, seguindo a diretriz do art. 966, parágrafo único, do CC, nos casos em que as sociedades uniprofissionais explorarem seu objeto social com empresarialidade, elas serão consideradas sociedades empresárias.</p>	Exercente de atividade econômica rural	<p>Em regra, o exercente de atividade econômica rural não é empresário, salvo se requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.</p>	Associação futebolística	<p>Associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional não será considerada empresária, salvo se requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.</p>	Sociedades cooperativas	<p>As sociedades cooperativas seguem o critério legal, segundo o qual, independente do seu objeto, serão consideradas sociedades simples.</p> <p>Dessa forma, pouco importa se exercem atividade empresarial de forma organizada e com intuito de lucro, a sociedade cooperativa sempre será sociedade simples.</p>
Profissionais intelectuais	<p>Os profissionais intelectuais não serão considerados empresários, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.</p> <p>Ou seja, o profissional intelectual só será considerado empresário se der forma empresarial ao exercício de suas atividades, impondo-se a personalização de sua atuação e passando a ostentar mais a característica de organizador da atividade desenvolvida, e, nesse caso, passará a ser regido pelas normas do direito empresarial.</p>										
Sociedades simples	<p>São sociedades cujo objeto social é a exploração de atividade intelectual dos seus sócios, também chamadas de sociedades uniprofissionais.</p> <p>Nesses casos, falta o requisito da organização dos fatores de produção, de forma que não são consideradas sociedades empresárias.</p> <p>No entanto, seguindo a diretriz do art. 966, parágrafo único, do CC, nos casos em que as sociedades uniprofissionais explorarem seu objeto social com empresarialidade, elas serão consideradas sociedades empresárias.</p>										
Exercente de atividade econômica rural	<p>Em regra, o exercente de atividade econômica rural não é empresário, salvo se requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.</p>										
Associação futebolística	<p>Associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional não será considerada empresária, salvo se requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.</p>										
Sociedades cooperativas	<p>As sociedades cooperativas seguem o critério legal, segundo o qual, independente do seu objeto, serão consideradas sociedades simples.</p> <p>Dessa forma, pouco importa se exercem atividade empresarial de forma organizada e com intuito de lucro, a sociedade cooperativa sempre será sociedade simples.</p>										



	Sociedades de advogados	O CC não faz menção expressa nesse sentido, entretanto, a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), em seus arts. 15 a 17, determina que a sociedade de advogados é uma sociedade simples de prestação de serviços de advocacia , submetida à regulação específica prevista na referida lei. Diante disso, afirma-se que a sociedade de advogados é uma sociedade simples, organizada sob a forma de sociedade em nome coletivo , ou seja, respondem todos os sócios de maneira solidária e ilimitada pelas obrigações sociais.
--	-------------------------	---

* Conforme ensina André Santa Cruz.

★ Art. 967

É **OBRIGATÓRIA A INSCRIÇÃO** do empresário no **Registro Público de Empresas Mercantis** da respectiva sede, **antes** do **início de sua atividade**.

Art. 968

A **inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:**

- I. o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
- II. a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, **ressalvado** o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da LC 123/2006; (LC 147/14)
- III. o capital;
- IV. o objeto e a sede da empresa.

§ 1º. Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º. À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º. Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (LC 128/08)

§ 4º. O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123/2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. (Lei 12.470/11)

§ 5º. Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (Lei 12.470/11)

★ Art. 969

O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também **inscrevê-la, com a prova da inscrição originária**.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

★ Art. 970

A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

★ Art. 971

O **EMPRESÁRIO**, cuja atividade **RURAL** constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, **caso em que**, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos. (Lei 14.193/21)

Capítulo II - Da Capacidade

Art. 972

Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DE EMPRESA	
	Os que não estão no pleno gozo da capacidade civil
REGRA	Os legalmente impedidos <ul style="list-style-type: none"> › Os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. (art. 1.011, § 1º, do CC) › Servidores Públicos Federais (art. 117, X, da Lei 8.112/90) › Magistrados (art. 36, I, da LC 35/79 – LOMAN) › Membros do MP (art. 44, III, da Lei 8.625/93) › Militares (art. 29 da Lei 6.880/80)
EXCEÇÃO	Podem exercer atividade de empresa os que não estão em pleno gozo da capacidade civil, mas tiveram o exercício autorizado por decisão judicial.

* Conforme ensina André Luiz Santa Cruz.

★ Art. 973

A **PESSOA LEGALMENTE IMPEDIDA** de exercer atividade própria de empresário, **se a exercer**, responderá pelas obrigações contraídas.

★ Art. 974

PODERÁ O INCAPAZ, por meio de representante ou devidamente assistido, **continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz**, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º. Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º. Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º. O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais **deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos**, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Lei 12.399/11)

- I. o sócio incapaz **não pode** exercer a administração da sociedade; (Lei 12.399/11)
- II. o capital social deve ser totalmente integralizado; (Lei 12.399/11)
- III. o sócio relativamente incapaz **deve ser assistido** e o absolutamente incapaz deve ser **representado** por seus representantes legais. (Lei 12.399/11)



O INCAPAZ NA ATIVIDADE EMPRESARIAL *

INICIAR ATIVIDADE EMPRESÁRIA	O incapaz nunca poderá ser autorizado a iniciar o exercício de uma empresa.
CONTINUAR A EMPRESA	<p>O incapaz será autorizado a explorar atividade empresarial individualmente, ou seja, na qualidade de empresário individual, em 2 hipóteses (Enunciado 203 do CJF):</p> <ul style="list-style-type: none"> › Nos casos em que ele mesmo já exerce a atividade empresarial, sendo a incapacidade superveniente. › A atividade empresarial era exercida por outrem, de quem o incapaz adquiriu a titularidade do exercício por sucessão <i>causa mortis</i>. <p>A autorização para que o incapaz continue o exercício da empresa será dada pelo juiz, em procedimento de jurisdição voluntária e após a oitiva do Ministério Público, conforme determina o art. 178, II, do CPC.</p>
SER SÓCIO	<p>O incapaz pode ser sócio de uma sociedade empresária, uma vez que o sócio não é empresário. Nesses casos, o sócio incapaz deve obedecer algumas restrições:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Não pode exercer a administração; › O capital social deve ser totalmente integralizado; › O incapaz deve ser totalmente assistido ou representado, conforme o grau de sua incapacidade.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

★ Art. 975

Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, 1 ou mais gerentes.

§ 1º. Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º. A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976

A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

★ Art. 977

Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

JDC 204: A proibição de sociedade entre pessoas casadas sob o regime da comunhão universal ou da separação obrigatória só atinge as sociedades constituídas após a vigência do Código Civil de 2002.

JDC 205: Adotar as seguintes interpretações ao art. 977: (1) a vedação à participação de cônjuges casados nas condições previstas no artigo refere-se unicamente a uma mesma sociedade; (2) o artigo abrange tanto a participação originária (na constituição da sociedade) quanto a derivada, isto é, fica vedado o ingresso de sócio casado em sociedade de que já participa o outro cônjuge.

★ Art. 978

O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, ALIENAR os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

JDC 6: O empresário individual regularmente inscrito é o destinatário da norma do art. 978 do Código Civil, que permite alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa, desde que exista, se for o caso, prévio registro de autorização conjugal no

Cartório de Imóveis, devendo tais requisitos constar do instrumento de alienação ou de instituição do ônus real, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis

JDC 58: O empresário individual casado é o destinatário da norma do art. 978 do CCB e não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.

★ Art. 979

Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 980

A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

~~TÍTULO I-A - DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA~~

Art. 980-A

(REVOGADO pela Lei 14.382/22)

EXTINÇÃO DA EIRELI *

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), criada pela Lei 12.441/11, era uma forma de pessoa jurídica composta por uma só pessoa física.

Tratava-se de uma espécie de pessoa jurídica unipessoal autônoma e que apresentava, portanto, personalidade jurídica e patrimônio distintos daquele titularizado pela pessoa física que explora a atividade em questão, consistindo em uma técnica de limitação dos riscos empresariais em benefício dos empreendedores individuais.

Ressalta-se que EIRELI possuía alguns requisitos para sua constituição, dentre eles, a integralização de um capital mínimo de **100 salários mínimos**, o que dificultava sua criação.

Ocorre que, com o advento da Lei 13.874/19 o ordenamento jurídico passou a prever a possibilidade de a sociedade limitada ser composta por um único sócio que detém a totalidade do capital social, ou seja, com o surgimento da sociedade limitada unipessoal, passou a ser possível que um indivíduo constitua uma pessoa jurídica para desempenhar sua atividade empresarial de maneira unipessoal, sem a necessidade de preencher os requisitos que a EIRELI exigia.

Assim, com a criação da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), a EIRELI perdeu praticamente toda a sua importância e, na prática, passou a não ser mais adotada.

Diante do modelo que caiu em desuso, o legislador resolveu simplificar o panorama e decidiu transformar todas EIRELIs ainda existentes em sociedades unipessoais, nos termos do art. 41 da Lei 14.195/21.

Destaque-se que a Lei 14.195/21 também revogou o inciso IV e o parágrafo único do art. 1.033 do CC, de forma que uma sociedade que antes era composta por pluralidade de sócios e passe a contar com apenas um sócio, se tornará uma sociedade unipessoal, não havendo necessidade de sua extinção.

Encerrando a questão das EIRELIs, a Lei 14.382/22 determinou, em seu artigo 20, VII, a revogação do art. 44, VI, e do Título I-A do Código Civil, extinguindo por fim a EIRELI.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

TÍTULO II - DA SOCIEDADE

SOCIEDADES NO CC		
NÃO PERSONIFICADAS		Sociedade em comum
		Sociedade em conta de participação
PERSONIFICADAS	Sociedade limitada	
	Sociedade anônima	
	Sociedade em nome coletivo	
	Sociedade em comandita simples	
	Sociedade em comandita por ações	
CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES		
Quanto à responsabilidade dos sócios	Ilimitada	Sociedade em nome coletivo
	Limitada	Sociedade anônima
	Mista	Sociedade limitada
		Sociedade em comandita simples
Quanto ao regime de constituição e dissolução	Contratuais	Sociedade em comandita por ações
		Sociedade em nome coletivo
		Sociedade em comandita simples
	Institucionais	Sociedade limitada
		Sociedade anônima
Quanto à composição	De pessoas	Sociedade em comandita por ações
		Sociedade em nome coletivos
		Sociedade em comandita simples (quanto ao sócio comanditado)
	De capital	Sociedade limitada (salvo previsão em sentido contrário no contrato social)
		Sociedade em comandita simples (quanto ao sócio comanditário)
		Sociedade anônima
		Sociedade em nome coletivo
SÚMULAS SOBRE SOCIEDADES		
Súmula 265, STF	Na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido ou que se retirou.	
Súmula 389, STJ	A comprovação do pagamento do “custo do serviço” referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.	
Súmula 551, STJ	Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresso . No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença.	

Capítulo Único - Disposições Gerais

★ Art. 981

Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

JDC 206: A contribuição do sócio exclusivamente em prestação de serviços é permitida nas sociedades cooperativas (art. 1.094, I) e nas sociedades simples propriamente ditas (art. 983, 2ª parte).

JDC 474: Os profissionais liberais podem organizar-se sob a forma de sociedade simples, convencionando a responsabilidade limitada dos sócios por dívidas da sociedade, a despeito da responsabilidade ilimitada por atos praticados no exercício da profissão.

JDC 475: Considerando ser da essência do contrato de sociedade a partilha do risco entre os sócios, não desfigura a sociedade simples o fato de o respectivo contrato social prever distribuição de lucros, rateio de despesas e concurso de auxiliares.

★ Art. 982

Salvo as exceções expressas, **CONSIDERA-SE EMPRESÁRIA** a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

JDC 207: A natureza de sociedade simples da cooperativa, por força legal, não a impede de ser sócia de qualquer tipo societário, tampouco de praticar ato de empresa.

JDC 476: Eventuais classificações conferidas pela lei tributária às sociedades não influem para sua caracterização como empresárias ou simples, especialmente no que se refere ao registro dos atos constitutivos e à submissão ou não aos dispositivos da Lei 11.101/2005.

Art. 983

A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

JDC 57: A opção pelo tipo empresarial não afasta a natureza simples da sociedade.

JDC 208: As normas do Código Civil para as sociedades em comum e em conta de participação são aplicáveis independentemente de a atividade dos sócios, ou do sócio ostensivo, ser ou não própria de empresário sujeito a registro (distinção feita pelo art. 982 do Código Civil entre sociedade simples e empresária).

JDC 382: Nas sociedades, o registro observa a natureza da atividade (empresarial ou não – art. 966); as demais questões seguem as normas pertinentes ao tipo societário adotado (art. 983). São exceções as sociedades por ações e as cooperativas (art. 982, parágrafo único).

JDC 477: O art. 983 do Código Civil permite que a sociedade simples opte por um dos tipos empresariais dos arts. 1.039 a 1.092 do CC. Adotada a forma de sociedade anônima ou de comandita por ações, porém ela será considerada empresária.

Art. 984

A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

★ Art. 985

A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).



PONTOS RELEVANTES SOBRE A SOCIEDADE *			
RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS	NOME EMPRESARIAL	ADMINISTRAÇÃO	LEGISLAÇÃO
SOCIEDADE EM NOME COLETIVO			
Todos os sócios respondem subsidiária, solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.	FIRMA SOCIAL , podendo ter o nome de todos os sócios. Atenção: "cia" no final significa "e outros" e pode ser utilizado aqui.	Apenas sócios (todos).	Arts. 1.039 a 1.044 do CC. Regime supletivo: Sociedades simples, arts. 997 a 1.032 do CC.
SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES			
Os sócios COMANDITADOS respondem subsidiária, solidária e ilimitadamente , já os COMANDITÁRIOS respondem subsidiária, individual e limitadamente no valor de sua quota .	FIRMA SOCIAL , podendo ter apenas o nome dos comanditados, constando "em comandita simples" no final.	Apenas sócios comanditados.	Arts. 1.045 a 1.051 do CC. Regime supletivo: Sociedade em nome coletivo e sociedade simples (art. 997 e 1.032 do CC).
SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES			
Os sócios COMANDITADOS respondem subsidiária, solidária e ilimitadamente , já os COMANDITÁRIOS respondem subsidiária, individual e limitadamente pelo valor de emissão de suas ações .	FIRMA SOCIAL dos diretores comanditados ou DENOMINAÇÃO SOCIAL , constando sempre no final "em comandita por ações".	Apenas sócios comanditados (diretores).	Art. 1.090 a 1.092 do CC e Lei da S.A. (Lei 6.404/76)
SOCIEDADE LIMITADA			
A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, entretanto, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social.	FIRMA SOCIAL com nome de todos e sempre constando LTDA no final ou DENOMINAÇÃO social .	Sócios e não sócios.	Art. 1.052 a 1.087 do CC. Sociedades simples e Lei da S.A. (Lei 6.404/76)
SOCIEDADE ANÔNIMA			
Todos os sócios respondem subsidiária, individual e limitadamente pelo valor de emissão das suas ações (emitidas ou adquiridas).	DENOMINAÇÃO , adotando "cia" ou "companhia" no início ou no meio do nome, ou "S.A." no início, no meio ou no fim do nome.	Qualquer pessoa.	Arts. 1.088 e 1.089 do CC. Lei da S.A. (Lei 6.404/76)

* Conforme ensina Edilson Enedino.

Subtítulo I - Da Sociedade Não Personificada

Capítulo I - Da Sociedade em Comum

★ Art. 986

Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

JDC 209: O art. 986 deve ser interpretado em sintonia com os arts. 985 e 1.150, de modo a ser considerada em comum a sociedade que não tiver seu ato constitutivo inscrito no registro próprio ou em desacordo com as normas legais previstas para esse registro (art. 1.150), ressalvadas as hipóteses de registros efetuados de boa-fé.

★ Art. 987

Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

★ Art. 988

Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

JDC 210: O patrimônio especial a que se refere o art. 988 é aquele afetado ao exercício da atividade, garantidor de terceiro, e de titularidade dos sócios em comum, em face da ausência de personalidade jurídica.

★ Art. 989

Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expresso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

JDC 211: Presume-se disjuntiva a administração dos sócios a que se refere o art. 989.

★ Art. 990

TODOS OS SÓCIOS RESPONDEM SOLIDÁRIA E ILIMITADAMENTE pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

JDC 59: Os socio-gestores e os administradores das empresas são responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, consoante estabelecem os arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil.

JDC 212: Embora a sociedade em comum não tenha personalidade jurídica, o sócio que tem seus bens constritos por dívida contraída em favor da sociedade, e não participou do ato por meio do qual foi contraída a obrigação, tem o direito de indicar bens afetados às atividades empresariais para substituir a constrição.

Capítulo II - Da Sociedade em Conta de Participação

★ Art. 991

Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo Único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.



SÓCIO OSTENSIVO X SÓCIO PARTICIPANTE	
SÓCIO OSTENSIVO	SÓCIO PARTICIPANTE
Exercer a atividade constitutiva do objeto social, sob sua própria e exclusiva responsabilidade.	Participa dos resultados.
Obriga-se perante terceiros.	Não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente.
Sua falência acarreta a dissolução e liquidação.	Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 992

A constituição da sociedade em conta de participação **INDEPENDE DE QUALQUER FORMALIDADE** e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993

O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro **não confere** personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante **não pode** tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

★ Art. 994

A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º. A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º. A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º. Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 995

Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo **não pode** admitir novo sócio **sem o consentimento expresso** dos demais.

Art. 996

Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo **mais de 1 sócio ostensivo**, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

Subtítulo II - Da Sociedade Personificada

Capítulo I - Da Sociedade Simples

Seção I - Do Contrato Social

★ Art. 997

A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

- I. nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II. denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

- III. capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV. a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- V. as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI. as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- VII. a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- VIII. se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É **INEFICAZ** em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

JDC 213: O art. 997, II, não exclui a possibilidade de sociedade simples utilizar firma ou razão social.

JDC 214: As indicações contidas no art. 997 não são exaustivas, aplicando-se outras exigências contidas na legislação pertinente, para fins de registro.

JDC 383: A falta de registro do contrato social (irregularidade originária – art. 998) ou de alteração contratual versando sobre matéria referida no art. 997 (irregularidade superveniente – art. 999, parágrafo único) conduz à aplicação das regras da sociedade em comum (art. 986).

JDC 478: A integralização do capital social em bens imóveis pode ser feita por instrumento particular de contrato social ou de alteração contratual, ainda que se trate de sociedade sujeita ao registro exclusivamente no registro civil de pessoas jurídicas.

JDC 479: Na sociedade simples pura (art. 983, parte final, do CC), a responsabilidade dos sócios depende de previsão contratual. Em caso de omissão, será ilimitada e subsidiária, conforme o disposto nos arts. 1.023 e 1.024 do CC.

★ Art. 998

Nos **30 dias subsequentes** à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º. O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procura, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º. Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

JDC 215: A sede a que se refere o caput do art. 998 poderá ser a da administração ou a do estabelecimento onde se realizam as atividades sociais.

★ Art. 999

As **MODIFICAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL**, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, **dependem** do consentimento de todos os sócios; **as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos**, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

JDC 216: O quórum de deliberação previsto no art. 1.004, parágrafo único, e no art. 1.030 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios, consoante a regra geral fixada no art. 999 para as deliberações na sociedade simples. Esse entendimento aplica-se ao art. 1.058 em caso de exclusão de sócio remisso ou redução do valor de sua quota ao montante já integralizado.

JDC 384: Nas sociedades personificadas previstas no Código Civil, exceto a cooperativa, é admissível o acordo de sócios, por aplicação analógica das normas relativas às sociedades por ações pertinentes ao acordo de acionistas.

JDC 385: A unanimidade exigida para a modificação do contrato social somente alcança as matérias referidas no art. 997, prevalecendo, nos demais casos de deliberação dos sócios, a maioria absoluta, se outra mais qualificada não for prevista no contrato.

Art. 1.000

A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

Seção II - Dos Direitos e Obrigações dos Sócios

★ Art. 1.001

As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

Art. 1.002

O sócio **não pode** ser substituído no exercício das suas funções, **sem** o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Art. 1.003

A cessão total ou parcial de quota, **sem** a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, **não terá eficácia** quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até 2 anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

★ Art. 1.004

Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos **30 dias seguintes** ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Art. 1.005

O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

Art. 1.006

O sócio, cuja contribuição consista em serviços, **não pode**, **salvo** convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

★ Art. 1.007

Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas **aquele**, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

★ Art. 1.008

É NULA a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Art. 1.009

A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Seção III - Da Administração

Art. 1.010

Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º. Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a **mais de metade** do capital.

§ 2º. Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3º. Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

JDC 217: Com a regência supletiva da sociedade limitada, pela lei das sociedades por ações, ao sócio que participar de deliberação na qual tenha interesse contrário ao da sociedade aplicar-se-á o disposto no art. 115, § 3º, da Lei n. 6.404/76. Nos demais casos, incide o art. 1.010, § 3º, se o voto proferido foi decisivo para a aprovação da deliberação, ou o art. 187 (abuso do direito), se o voto não tiver prevalecido.

Art. 1.011

O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º. **Não podem ser administradores**, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, **ainda que temporariamente**, o acesso a cargos públicos; **ou** por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; **ou** contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º. Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

★ Art. 1.012

O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

★ Art. 1.013

A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 1º. Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º. Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Art. 1.014

Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, **salvo** nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

★ Art. 1.015

No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; **não constituindo objeto social**, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 14.195/21)

Art. 1.016

Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

JDC 220: É obrigatória a aplicação do art. 1.016 do Código Civil de 2002, que regula a responsabilidade dos administradores, a todas as sociedades limitadas, mesmo àquelas cujo contrato social preveja a aplicação supletiva das normas das sociedades anônimas.

Art. 1.017

O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

Art. 1.018

Ao administrador é **vedado** fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

★ Art. 1.019

São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, **salvo** justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

PODERES DO SÓCIO ADMINISTRADOR	
PREVISÃO CONTRATUAL	IRREVOGÁVEL, salvo justa causa reconhecida judicialmente.
ATO EM SEPARADO	REVOGÁVEL , a qualquer tempo.

Art. 1.020

Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021

Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Seção IV - Das Relações com Terceiros

Art. 1.022

A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

★ Art. 1.023

Se os bens da sociedade **não lhe cobrirem** as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, **salvo** cláusula de responsabilidade solidária.

JDC 10: Nas sociedades simples, os sócios podem limitar suas responsabilidades entre si, à proporção da participação no capital social, ressalvadas as disposições específicas.

JDC 61: O termo “subsidiariamente” constante do inc. VIII do art. 997 do Código Civil deverá ser substituído por “solidariamente” a fim de compatibilizar esse dispositivo com o art. 1.023 do mesmo Código.

★ Art. 1.024

Os bens particulares dos sócios **não podem** ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 1.025

O sócio, admitido em sociedade já constituída, **não se exime** das dívidas sociais anteriores à admissão.

Art. 1.026

O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, **até 90 dias** após aquela liquidação.

JDC 386: Na apuração dos haveres do sócio devedor, por consequência da liquidação de suas quotas na sociedade para pagamento ao seu credor (art. 1.026, parágrafo único), não devem ser consideradas eventuais disposições contratuais restritivas à determinação de seu valor.

JDC 387: A opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou sobre a parte que lhe tocar em dissolução orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa.

JDC 388: O disposto no art. 1.026 do Código Civil não exclui a possibilidade de o credor fazer recair a execução sobre os direitos patrimoniais da quota de participação que o devedor possui no capital da sociedade.

JDC 389: Quando se tratar de sócio de serviço, não poderá haver penhora das verbas descritas no art. 1026, se de caráter alimentar.

Art. 1.027

Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, **não podem exigir desde logo** a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Seção V - Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio

★ Art. 1.028

No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, **salvo**:

- I. se o contrato dispuser diferentemente;
- II. se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
- III. se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

JDC 221: Diante da possibilidade de o contrato social permitir o ingresso na sociedade do sucessor de sócio falecido, ou de os sócios acordarem com os herdeiros a substituição de sócio falecido, sem liquidação da quota em ambos os casos, é lícita a participação de menor em sociedade limitada, estando o capital integralizado, em virtude da inexistência de vedação no Código Civil.

★ Art. 1.029

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de **PRAZO INDETERMINADO**, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência **mínima de 60 dias**; se de **PRAZO DETERMINADO**, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos **30 dias subsequentes** à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

É direito do sócio retirar-se imotivadamente de sociedade limitada regida de forma supletiva pelas normas da sociedade anônima (REsp 1.839.078/SP – Info 688).

Márcio Cavalcante ensina que, nos termos do art. 1.029 do CC, se a sociedade empresária for por prazo indeterminado, o sócio terá o direito de se retirar, de forma

imotivada, sem que seja necessária, para tanto, a propositura de ação de dissolução parcial.

Este dispositivo está inserido no capítulo relativo às sociedades simples, porém o STJ entende que ele é perfeitamente aplicável às sociedades limitadas.

Vale ressaltar que a sociedade limitada possui regras próprias previstas nos arts. 1.052 a 1.087 do CC. Além disso, aplicam-se às sociedades limitadas, supletivamente, as regras da sociedade simples (arts. 997 a 1.038) ou da sociedade anônima (Lei 6.404/76), se o contrato social assim estipular (art. 1.053, parágrafo único, CC).

Assim, **ainda que** o contrato social tenha optado pela regência supletiva da Lei 6.404/76 (sociedades anônimas), há direito potestativo de retirada imotivada do sócio na sociedade limitada.

Dessa forma, o fato de a sociedade limitada ser regida supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas **não afasta a possibilidade** de retirada imotivada do sócio.

★ Art. 1.030

Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, **pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.**

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

JDC 481: O insolvente civil fica de pleno direito excluído das sociedades contratuais das quais seja sócio.

Art. 1.031

Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, **salvo** disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º. O capital social sofrerá a correspondente redução, **salvo se** os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º. A quota liquidada será paga em dinheiro, no **prazo de 90 dias**, a partir da liquidação, **salvo** acordo, ou estipulação contratual em contrário.

JDC 62: Com a exclusão do sócio remisso, a forma de reembolso das suas quotas, em regra, deve-se dar com base em balanço especial, realizado na data da exclusão.

JDC 391: A sociedade limitada pode adquirir suas próprias quotas, observadas as condições estabelecidas na Lei das Sociedades por Ações.

JDC 482: Na apuração de haveres de sócio retirante de sociedade holding ou controladora, deve ser apurado o valor global do patrimônio, salvo previsão contratual diversa. Para tanto, deve-se considerar o valor real da participação da holding ou controladora nas sociedades que o referido sócio integra.

Art. 1.032

A retirada, exclusão ou morte do sócio, **não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 anos após averbada a resolução da sociedade;** nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Seção VI - Da Dissolução

★ Art. 1.033

Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I. o vencimento do prazo de duração, **salvo se**, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
- II. o consenso unânime dos sócios;
- III. a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
- IV. (REVOGADO pela Lei 14.195/21)

V. a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. (REVOGADO pela Lei 14.195/21)

Art. 1.034

A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

- I. anulada a sua constituição;
- II. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.

Art. 1.035

O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 1.036

Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, **vedadas** novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

Art. 1.037

Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos **30 dias seguintes** à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos **15 dias subsequentes** ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

Art. 1.038

Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º. O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

- I. se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;
- II. em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de **1 ou mais sócios**, ocorrendo justa causa.

§ 2º. A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

Capítulo II - Da Sociedade em Nome Coletivo

★ Art. 1.039

SOMENTE PESSOAS FÍSICAS podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Art. 1.040

A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissa, pelas do Capítulo antecedente.

Art. 1.041

O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.

★ Art. 1.042

A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Art. 1.043

O credor particular de sócio **não pode**, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:

- I. a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;
- II. tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no **prazo de 90 dias**, contado da publicação do ato dilatório.

JDC 63: Suprimir o art. 1.043 ou interpretá-lo no sentido de que só será aplicado às sociedades ajustadas por prazo determinado.

JDC 489: No caso da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, dispensados de publicação dos seus atos (art. 71 da LC 123/06), os prazos estabelecidos no Código Civil contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio.

Art. 1.044

A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

Capítulo III - Da Sociedade em Comandita Simples

★ Art. 1.045

Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os **COMANDITADOS**, pessoas físicas, **responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais**; e os **COMANDITÁRIOS**, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA COMANDITA SIMPLES		
COMANDITADOS	Só pessoa física	Responsabilidade ilimitada
COMANDITÁRIOS	Pessoa física	Responsabilidade limitada
	Pessoa jurídica	

Art. 1.046

Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

★ Art. 1.047

Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, **não pode** o comanditário praticar qualquer ato de gestão, **nem** ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

Art. 1.048

Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

★ Art. 1.049

O sócio comanditário **não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.**

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, **não pode** o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

Art. 1.050

No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, **salvo** disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

Art. 1.051

Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

- I. por qualquer das causas previstas no art. 1.044;
- II. quando por **mais de 180 dias** perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II (**180 dias**) e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

Capítulo IV - Da Sociedade Limitada

Seção I - Disposições Preliminares

SOCIEDADE LIMITADA *	
CONCEITO	Trata-se de um modelo societário empresarial típico, inicialmente chamada de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, no qual os sócios respondem limitadamente pelas obrigações sociais.
CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS	<ul style="list-style-type: none"> › Contratualidade; › Limitação da responsabilidade.
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA ou SUPLETIVA DE OUTRAS LEGISLAÇÕES	<p>Segundo o art. 1.053 do CC, na omissão das regras específicas sobre a sociedade limitada, aplica-se subsidiariamente as normas da sociedade simples (arts. 997 a 1.038 do CC).</p> <p>Além disso, é possível que os sócios adotem, por expressa disposição do contrato social, a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76) como diploma de regência supletiva da sociedade limitada.</p> <p>André Santa Cruz ressalta que, no caso da aplicação supletiva, existe um limite, só sendo possível essa incidência das regras da S/A quanto elas forem compatíveis com o regime contratual da sociedade limitada.</p>
SISTEMA DA PLURALIDADE DE QUOTAS	<p>O ordenamento jurídico brasileiro acolheu o sistema da pluralidade de quotas, porém, ao contrário da concepção pura desse sistema, segundo a qual o capital social é dividido em diversas partes iguais, no Brasil, o capital social pode ser dividido em parte iguais e desiguais.</p> <p>Cada sócio deve subscrever uma parte do capital, ficando, consequentemente, responsável pela sua respectiva integralização. Efetivar a contribuição prometida no tempo e na forma previstos no contrato social é o principal dever de qualquer sócio</p>
FORMAS DE SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	<p>A contribuição do sócio pode ser feita de diversas formas: com bens – móveis ou imóveis, materiais ou imateriais –, dinheiro, entre outras.</p> <p>Na sociedade limitada, porém, não se admite a contribuição em serviços (art. 1.055, § 2º, do CC). Também não poderá ser indicada como forma de integralização do capital a sua realização com lucros futuros que o sócio venha a auferir na sociedade (Anexo II da Instrução Normativa 38/2017 do DREI).</p>



CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	<ul style="list-style-type: none"> › Se foi prevista originariamente, aplica-se a todos os sócios; › Se foi prevista em alteração contratual, deve-se aplicar, por analogia e no que couber, o disposto no art. 136-A da LSA. <p>Sobre isso, o Enunciado 16 da I Jornada de Direito Comercial do CJF diz que:</p> <p>“O adquirente de cotas ou ações adere ao contrato social ou estatuto no que se refere à cláusula compromissória (cláusula de arbitragem) nele existente; assim, estará vinculado à previsão da opção da jurisdição arbitral, independentemente de assinatura e/ou manifestação específica a esse respeito”.</p>	
EXCLUSÃO DE SÓCIO	Sócio minoritário	<p>Simples alteração contratual desde que o contrato social permita e que haja deliberação em assembleia ou, caso o contrato não permita a exclusão do sócio, por decisão judicial.</p>
	Sócio majoritário	Apenas judicialmente.
SÓCIO REMISSO	<p>Chama-se sócio remisso o sócio que está em mora quanto à integralização de suas quotas, nos termos do art. 1.004 do CC. O sócio remisso possui algumas opções:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Purgar a mora e indenizar a sociedade pelos danos emergentes da mora; › Sujeitar-se à cobrança judicial; › Exclusão da sociedade com diminuição do capital social ou com a aquisição das ações pelos sócios, terceiros ou pela própria sociedade. 	

* Conforme ensina André Santa Cruz.

★ Art. 1.052

Na SOCIEDADE LIMITADA, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas **TODOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE** pela integralização do capital social.

§ 1º. A sociedade limitada pode ser constituída por **1 ou mais pessoas**. (Lei 13.874/19)

§ 2º. Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Lei 13.874/19)

JDC 65: A expressão “sociedade limitada” tratada no art. 1.052 e seguintes do novo Código Civil deve ser interpretada stricto sensu, como “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”.

★ Art. 1.053

A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

JDC 64: Criado o conselho de administração na sociedade limitada, não regida supletivamente pela Lei de Sociedade por Ações (art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil) e, caso não haja regramento específico sobre o órgão no contrato, serão aplicadas, por analogia, as normas da sociedade anônima.

JDC 222: Não se aplica o art. 997, V, à sociedade limitada na hipótese de regência supletiva pelas regras das sociedades simples.

JDC 223: O parágrafo único do art. 1.053 não significa a aplicação em bloco da Lei 6.404/76 ou das disposições sobre a sociedade simples. O contrato social pode adotar, nas omissões do Código sobre as sociedades limitadas, tanto as regras das sociedades simples quanto as das sociedades anônimas.

Art. 1.054

O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Seção II - Das Quotas

★ Art. 1.055

O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º. Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de 5 anos da data do registro da sociedade.

§ 2º. É **VEDADA CONTRIBUIÇÃO** que consista em prestação de **SERVIÇOS**.

JDC 12: A regra contida no art. 1.055, § 1º, do Código Civil deve ser aplicada na hipótese de inexatidão da avaliação de bens conferidos ao capital social; a responsabilidade nela prevista não afasta a desconsideração da personalidade jurídica quando presentes seus requisitos legais.

JDC 18: O capital social da sociedade limitada poderá ser integralizado, no todo ou em parte, com quotas ou ações de outra sociedade, cabendo aos sócios a escolha do critério de avaliação das respectivas participações societárias, diante da responsabilidade solidária pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, nos termos do art. 1.055, § 1º, do Código Civil.

JDC 224: A solidariedade entre os sócios da sociedade limitada pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social abrange os casos de constituição e aumento do capital e cessa após cinco anos da data do respectivo registro.

Art. 1.056

A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º. No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

★ Art. 1.057

Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de 1/4 do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

JDC 255: Sociedade limitada. Instrumento de cessão de quotas. Na omissão do contrato social, a cessão de quotas sociais de uma sociedade limitada pode ser feita por instrumento próprio, averbado no registro da sociedade, independentemente de alteração contratual, nos termos do art. 1.057 e parágrafo único do Código Civil.

Art. 1.058

Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

★ Art. 1.059

Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Seção III - Da Administração

★ Art. 1.060

A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios **não se estende** de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

★ Art. 1.061

A DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADORES **NÃO SÓCIOS** dependerá da aprovação de, **no mínimo, 2/3 dos sócios**, enquanto o capital **não estiver integralizado**, e da aprovação de titulares de **quotas** correspondentes a **mais da metade do capital social**, após a integralização. (Lei 14.451/22)

DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADORES NÃO SÓCIOS	
CAPITAL NÃO INTEGRALIZADO	Aprovação de, no mínimo, 2/3 dos sócios
CAPITAL INTEGRALIZADO	Aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social

Art. 1.062

O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º. Se o termo **não for assinado nos 30 dias seguintes** à designação, esta se tornará **sem efeito**.

§ 2º. Nos **10 dias seguintes** ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

JDC 66: A teor do § 2º do art. 1.062 do Código Civil, o administrador só pode ser pessoa natural.

★ Art. 1.063

O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º. Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a **mais da metade do capital social**, **salvo** disposição contratual diversa. (Lei 13.792/19)

§ 2º. A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos **10 dias seguintes** ao da ocorrência.

§ 3º. A RENÚNCIA DE ADMINISTRADOR torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.064

O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1.065

Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Seção IV - Do Conselho Fiscal

★ Art. 1.066

Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de **3 ou mais membros** e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º. **Não podem** fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º. É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos 1/5 do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.067

O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, **salvo cessação anterior**, até a subsequente assembleia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos **30 dias seguintes** ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.068

A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembleia dos sócios que os eleger.

Art. 1.069

Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

- I. examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;
- II. lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;
- III. exarar no mesmo livro e apresentar à assembleia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- IV. denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;
- V. convocar a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por **mais de 30 dias** a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;
- VI. praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.070

As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal **não podem** ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembleia dos sócios.

Seção V - Das Deliberações dos Sócios

★ Art. 1.071

Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- I. a aprovação das contas da administração;
- II. a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III. a destituição dos administradores;
- IV. o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V. a modificação do contrato social;
- VI. a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

- VII. a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII. o pedido de concordata.

★ Art. 1.072

As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º. A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a 10.

§ 2º. Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º. A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º. No caso do inciso VIII do artigo antecedente (*PEDIDO DE CONCORDATA*), os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º. As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembleia.

DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS NA LTDA		
REGRA	Assuntos não previstos no art. 1.071 do CC e que não se refiram à exclusão de sócios	Decisões unipessoais pelos administradores
EXCEÇÕES	Aprovações de contas da administração;	Decisão pela assembleia ou reunião de sócios (neste caso para sociedade com no máximo 10 sócios). A assembleia ou a reunião de sócios poderá ser dispensada e substituída por um documento escrito, desde que a decisão seja unânime (art. 1.072, §3º, do CC)
	Designação de administradores, quando feito em ato separado	
	Destituição dos administradores	
	Modo de remuneração, quando não estabelecido no contrato	
	Modificação do contrato social	
	Incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação	
	Nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas	
	Pedido de recuperação	
	Exclusão de sócio (remisso ou faltoso)	

Art. 1.073

A reunião ou a assembleia podem também ser convocadas:

- I. por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de 60 dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de 1/5 do capital, quando não atendido, no prazo de 8 dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;
- II. pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

★ Art. 1.074

A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA DOS SÓCIOS	
1ª CONVOCAÇÃO	No mínimo 3/4 do capital social
2ª CONVOCAÇÃO	Qualquer número



§ 1º. O sócio pode ser representado na assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º. Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Art. 1.075

A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º. Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembleia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º. Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos **20 dias subsequentes** à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º. Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

★ Art. 1.076

Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas ([Lei 13.792/19](#))

- I. (REVOGADO pela Lei 14.451/22)
- II. pelos votos correspondentes a **mais da metade do capital social**, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do *caput* do art. 1.071 deste Código; ([Lei 14.451/22](#))
- III. pela **maioria de votos** dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

JDC 227: O quórum mínimo para a deliberação da cisão da sociedade **limitada é de 3/4** do capital social.

JDC 485: O sócio que participa da administração societária não pode votar nas deliberações acerca de suas próprias contas, na forma dos arts. 1.071, I, e 1.074, § 2º, do Código Civil.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO - ART. 1.076

DELIBERAÇÃO DOS SÓCIOS	MAIS DE 1/2 do capital social	<ul style="list-style-type: none"> › A designação dos administradores, quando feita em ato separado; › A destituição dos administradores; › O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; › A modificação do contrato social; › A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; › O pedido de concordata.
	MAIORIA dos votos dos presentes	Demais casos, quando não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.077

Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos **30 dias subsequentes** à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

JDC 392: Nas hipóteses do art. 1.077 do Código Civil, cabe aos sócios delimitar seus contornos para compatibilizá-los com os princípios da preservação e da função social da empresa, aplicando-se, supletiva (art. 1.053, parágrafo único) ou analogicamente (art. 4º da LICC), o art. 137, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações, para permitir a reconsideração da deliberação que autorizou a retirada do sócio dissidente.

JDC 13: A decisão que decretar a dissolução parcial da sociedade deverá indicar a data de desligamento do sócio e o critério de apuração de haveres.

★ Art. 1.078

A assembleia dos sócios deve realizar-se **ao menos 1 vez por ano**, nos **4 meses seguintes ao término do exercício social**, com o objetivo de:

- I. tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- II. designar administradores, quando for o caso;
- III. tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º. Até 30 dias antes da data marcada para a assembleia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º. Instalada a assembleia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta **não podendo** tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º. A aprovação, **sem reserva**, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, **salvo erro, dolo ou simulação**, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º. Extingue-se em 2 anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

JDC 228: As sociedades limitadas estão dispensadas da publicação das demonstrações financeiras a que se refere o § 3º do art. 1.078. Naquelas de até dez sócios, a deliberação de que trata o art. 1.078 pode dar-se na forma dos §§ 2º e 3º do art. 1.072, e a qualquer tempo, desde que haja previsão contratual nesse sentido.

Art. 1.079

Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembleia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

Art. 1.080

As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

JDC 229: A responsabilidade ilimitada dos sócios pelas deliberações infringentes da lei ou do contrato torna desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica, por não constituir a autonomia patrimonial da pessoa jurídica escudo para a responsabilização pessoal e direta.

★ Art. 1.080-A

O sócio poderá participar e votar **A DISTÂNCIA** em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. (Lei 14.030/20)

Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares. (Lei 14.030/20)

Seção VI - Do Aumento e da Redução do Capital

Art. 1.081

Ressalvado o disposto em lei especial, **integralizadas as quotas**, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º. Até 30 dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º. À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.

§ 3º. Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembleia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1.082

Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

- I. depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;
- II. se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083

No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembleia que a tenha aprovado.

Art. 1.084

No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º. No prazo de 90 dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º. A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º. Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

Seção VII - Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. 1.085

Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas 2 sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (Lei 13.792/19)

JDC 67: A quebra do *affectio societatis* não é causa para a exclusão do sócio minoritário, mas apenas para dissolução (parcial) da sociedade.

JDC 17: Na sociedade limitada com dois sócios, o sócio titular de mais da metade do capital social pode excluir extrajudicialmente o sócio minoritário desde que atendidas as exigências materiais e procedimentais previstas no art. 1.085, *caput* e parágrafo único, do CC.

Art. 1.086

Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Seção VIII - Da Dissolução

Art. 1.087

A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

Capítulo V - Da Sociedade Anônima

Seção Única - Da Caracterização

SOCIEDADE ANÔNIMA *					
CARACTERÍSTICAS	<ul style="list-style-type: none"> › Natureza capitalista, ou seja, a entrada de estranhos ao quadro social independe da anuência dos demais sócios. › Essência empresarial, qualquer que seja o seu objeto social, a sociedade anônima será sempre empresária. › Identificação exclusiva por denominação, acompanhada das expressões “companhia”, no início ou meio da denominação, ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente. › Responsabilidade limitada dos seus sócios, pois cada sócio responde apenas pela sua parte no capital social, não assumindo, senão em situações excepcionalíssimas – como a desconsideração da personalidade jurídica ou a imputação direta de responsabilidade pela prática de atos ilícitos –, qualquer responsabilidade pelas dívidas da sociedade. 				
CLASSIFICAÇÃO	<p>Segundo o art. 4º da LSA, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. Ou seja, a S/A será aberta quando tiver autorização para negociar seus valores mobiliários no mercado de capitais, e fechada quando não tiver autorização para tanto.</p>				
NATUREZA ESTATUTÁRIA	<p>A sociedade anônima é uma sociedade institucional, instituída por um ato institucional ou estatutário (estatuto social), e deve seguir uma série de requisitos formais previstos na legislação acionária.</p> <p>Esses requisitos estão divididos na LSA em 2 etapas distintas: na primeira, devem ser observados os chamados requisitos preliminares; na segunda, devem ser observadas algumas formalidades complementares.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%; vertical-align: top; padding: 5px;"> Requisitos preliminares </td><td style="width: 70%; vertical-align: top; padding: 5px;"> <ul style="list-style-type: none"> › Subscrição, pelo menos por 2 pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; › Realização, como entrada, de 10%, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; › Depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro. </td></tr> <tr> <td style="vertical-align: top; padding: 5px;"> Formalidades complementares </td><td style="vertical-align: top; padding: 5px;"> <p>Essa fase compreende, basicamente, os procedimentos de registro na Junta Comercial, além de outras pequenas medidas de cunho administrativo e operacional.</p> <p>Se a companhia começar a exercer suas atividades antes de cumpridas as formalidades complementares será considerada irregular.</p> <p>Nos termos do art. 99, parágrafo único, da LSA, a companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a assembleia geral poderá deliberar em contrário.</p> </td></tr> </table>	Requisitos preliminares	<ul style="list-style-type: none"> › Subscrição, pelo menos por 2 pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; › Realização, como entrada, de 10%, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; › Depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro. 	Formalidades complementares	<p>Essa fase compreende, basicamente, os procedimentos de registro na Junta Comercial, além de outras pequenas medidas de cunho administrativo e operacional.</p> <p>Se a companhia começar a exercer suas atividades antes de cumpridas as formalidades complementares será considerada irregular.</p> <p>Nos termos do art. 99, parágrafo único, da LSA, a companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a assembleia geral poderá deliberar em contrário.</p>
Requisitos preliminares	<ul style="list-style-type: none"> › Subscrição, pelo menos por 2 pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto; › Realização, como entrada, de 10%, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; › Depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro. 				
Formalidades complementares	<p>Essa fase compreende, basicamente, os procedimentos de registro na Junta Comercial, além de outras pequenas medidas de cunho administrativo e operacional.</p> <p>Se a companhia começar a exercer suas atividades antes de cumpridas as formalidades complementares será considerada irregular.</p> <p>Nos termos do art. 99, parágrafo único, da LSA, a companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a assembleia geral poderá deliberar em contrário.</p>				



CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	Prevista originariamente no estatuto da companhia	Nesses casos os sócios aprovaram tal cláusula por unanimidade, logo, é plenamente válida e legítimo o uso da arbitragem nos termos em que ela especificar.
	Introduzida em alteração estatutária	A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social deve observar o quórum de, no mínimo, metade do capital votante, garantindo, ademais, ao acionista dissidente o direito de retirada, nos termos do art. 136-A da LSA.
	Prevista em acordo de acionistas	É possível desde que o objeto do litígio refira-se a direito patrimonial disponível.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Art. 1.088

Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

JDC 68: Suprimir os arts. 1.088 e 1.089 do novo Código Civil em razão de estar a matéria regulamentada em lei especial.

Art. 1.089

A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

JDC 230: A fusão e a incorporação de sociedade anônima continuam reguladas pelas normas previstas na Lei n. 6.404/76, não revogadas pelo Código Civil (art. 1.089), quanto a esse tipo societário.

Capítulo VI - Da Sociedade em Comandita por Ações

Art. 1.090

A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

★ Art. 1.091

Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade **e**, como diretor, **RESponde SUBSIDIÁRIA E ILIMITADAMENTE** pelas obrigações da sociedade.

§ 1º. Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

§ 2º. Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem **no mínimo 2/3** do capital social.

§ 3º. O diretor destituído ou exonerado continua, **durante 2 anos**, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 1.092

A assembleia geral **não pode, sem** o consentimento dos diretores, **mudar o objeto essencial da sociedade**, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

Capítulo VII - Da Sociedade Cooperativa

SOCIEDADE COOPERATIVA *					
CONCEITO	Nos termos do art. 4º da Lei 5.764/71, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados.				
CARACTERÍSTICAS	<ul style="list-style-type: none"> › Variabilidade, ou dispensa do capital social; › Concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; › Limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; › Intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; › Quórum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado; › Direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; › Distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; › Indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade. 				
NATUREZA JURÍDICA	Sociedade simples sui generis, uma vez que, em regra, o que define a natureza empresarial da sociedade é o objeto explorado, entretanto, no caso das cooperativas, não se utiliza o critério material mas sim o critério legal estabelecido pelo art. 982, parágrafo único, do CC, que dispõe que, independentemente de seu objeto, a sociedade cooperativa será considerada sociedade simples.				
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS	<p>Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 15%; padding: 5px;">Limitada</td><td style="width: 85%; padding: 5px;">É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.</td></tr> <tr> <td style="padding: 5px;">Ilimitada</td><td style="padding: 5px;">É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.</td></tr> </table>	Limitada	É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.	Ilimitada	É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.
Limitada	É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.				
Ilimitada	É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.				
CLÁUSULA DE UNIMILITÂNCIA	<p>Durante muito tempo a cláusula de unimilitância foi admitida no ordenamento jurídico brasileiro, à luz do direito privado.</p> <p>No entanto, quando a matéria foi analisada pelo CADE, à luz do direito concorrencial, entendeu-se que ela ofende o princípio da livre concorrência e configura, pois, prática anticompetitiva. Nesse sentido, confira-se o Enunciado 7 da Súmula de Jurisprudência do CADE:</p> <p>“Constitui infração contra a ordem econômica a prática, sob qualquer forma manifestada, de impedir ou criar dificuldades a que médicos cooperados prestem serviços fora do âmbito da cooperativa, caso esta detenha posição dominante.”</p> <p>O STJ já enfrentou a polêmica, prevalecendo a visão do direito antitruste (REsp 1.172.603/RS).</p>				

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Art. 1.093

A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, **ressalvada** a legislação especial.

★ Art. 1.094

São **CARACTERÍSTICAS da SOCIEDADE COOPERATIVA:**

- I. variabilidade, ou dispensa do capital social;
- II. concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;
- III. limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;
- IV. intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, **ainda que** por herança;
- V. quorum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;
- VI. direito de cada sócio a **1 só voto** nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;
- VII. distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;
- VIII. indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, **ainda que** em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095

Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º. É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º. É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096

No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

Capítulo VIII - Das Sociedades Coligadas

Art. 1.097

Consideram-se **COLIGADAS** as sociedades que, **em suas relações de capital**, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098

É CONTROLADA:

- I. a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;
- II. a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, **mediante** ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099

Diz-se **COLIGADA OU FILIADA** a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com **10% ou mais**, do capital da outra, **sem controlá-la**.

Art. 1.100

É de **SIMPLES PARTICIPAÇÃO** a sociedade de cujo capital outra sociedade possua **menos de 10%** do capital com direito de voto.

Art. 1.101

Salvo disposição especial de lei, a sociedade **não pode** participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, **excluída** a reserva legal.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade **não poderá** exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos **180 dias seguintes** àquela aprovação.

Capítulo IX - Da Liquidação da Sociedade

Art. 1.102

Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, **ressalvado** o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

Art. 1.103

Constituem **DEVERES DO LIQUIDANTE**:

- I. averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;
- II. arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
- III. proceder, nos **15 dias seguintes** ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;
- IV. ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;
- V. exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;
- VI. convocar assembleia dos quotistas, **cada 6 meses**, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;
- VII. confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;
- VIII. finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;
- IX. averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Art. 1.104

As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 1.105

COMPETE AO LIQUIDANTE representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, **inclusive** alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. **Sem estar** expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, **não pode** o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, **salvo** quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 1.106

Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Art. 1.107

Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 1.108

Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembleia dos sócios para a prestação final de contas.

Art. 1.109

Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia.

Parágrafo único. O dissidente tem o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

Art. 1.110

Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

Art. 1.111

No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

Art. 1.112

No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembleia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Parágrafo único. As atas das assembleias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

Capítulo X - Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades

Art. 1.113

O ato de **TRANSFORMAÇÃO** **independe** de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

★ Art. 1.114

A **TRANSFORMAÇÃO** **DEPENDE DO CONSENTIMENTO DE TODOS OS SÓCIOS**, **salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que** o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.115

A transformação **não** modificará **nem** prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Art. 1.116

Na INCORPORAÇÃO, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprovará-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117

A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º. A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º. A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118

Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Art. 1.119

A FUSÃO determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 1.120

A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

§ 1º. Em reunião ou assembleia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2º. Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembleia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.

§ 3º. É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

Art. 1.121

Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

Art. 1.122

Até 90 dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

§ 1º. A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º. Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º. Ocorrendo, no prazo deste artigo (90 dias), a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Capítulo XI - Da Sociedade Dependente de Autorização

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1.123

A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.

★ Art. 1.124

Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, **será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos 12 meses seguintes à respectiva publicação.**

Art. 1.125

Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

Seção II - Da Sociedade Nacional

★ Art. 1.126

É NACIONAL a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

Art. 1.127

Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

Art. 1.128

O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.

Art. 1.129

Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.

Art. 1.130

Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.

Art. 1.131

Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129, **em 30 dias**, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.

Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de **30 dias**, a publicação do termo de inscrição.

★ Art. 1.132

As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º. Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.

§ 2º. Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos.

Art. 1.133

Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, **salvo se** decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

Seção III - Da Sociedade Estrangeira

★ Art. 1.134

A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, **não pode**, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, **ainda que** por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, **ressalvados** os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º. Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

- I. prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;
- II. inteiro teor do contrato ou do estatuto;
- III. relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, **salvo** quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;
- IV. cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;
- V. prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;
- VI. último balanço.

§ 2º. Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

Art. 1.135

É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.

★ Art. 1.136

A sociedade autorizada **não pode** iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

§ 1º. O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

§ 2º. Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:

- I. nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;
- II. lugar da sucursal, filial ou agência, no País;
- III. data e número do decreto de autorização;
- IV. capital destinado às operações no País;
- V. individuação do seu representante permanente.

§ 3º. Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.

Art. 1.137

A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 1.138

A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

★ Art. 1.139

Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

Art. 1.140

A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.

Art. 1.141

Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º. Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º. O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º. Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.

TÍTULO III - DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL *		
CONCEITO		Estabelecimento empresarial é todo o conjunto de bens, materiais e imateriais, que o empresário utiliza no exercício da sua atividade. Assim, o estabelecimento empresarial é integrado por bens de variadas espécies, que mantém cada um deles sua individualidade própria, mas que se encontram reunidos pelo empresário que os conjuga e organiza, de modo a apresentarem-se como uma unidade que lhe serve de instrumento para exercitar sua empresa.
Bens corpóreos <i>(rol exemplificativo)</i>		<ul style="list-style-type: none"> › Mercadorias › Instalações › Equipamento › Veículos
Bens incorpóreos <i>(rol exemplificativo)</i>		<ul style="list-style-type: none"> › Marcas › Patentes › Direitos › Pontos
NATUREZA JURÍDICA		O estabelecimento empresarial, segundo o direito brasileiro, é considerado uma universalidade, ou seja, um conjunto de elementos que, quando reunidos, podem ser concebidos como uma coisa unitária. Há divergência sobre a natureza jurídica do estabelecimento comercial, se se trata de uma universalidade de direito, reunião de bens determinada pela lei, ou uma universalidade de fato, reunião de bens determinada por um ato de vontade.

	A doutrina majoritária entende que o estabelecimento empresarial tem a natureza jurídica de uma universalidade de fato , uma vez que os elementos que o compõe formam uma coisa unitária exclusivamente em razão da destinação que o empresário lhes dá, não em virtude de disposição legal.
CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA	<p>A cláusula de não concorrência, também conhecida como cláusula de não restabelecimento ou cláusula de interdição da concorrência, positivada no art. 1.147 do CC, impõe que não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos 5 anos subsequentes à transferência.</p> <p>Essa obrigação impõe ao alienante é uma decorrência lógica da aplicação do princípio da boa-fé objetiva às relações contratuais, visando a proteção do adquirente do estabelecimento comercial contra um possível desvio de clientela.</p> <p>Segundo o Enunciado 489 do CJF, “a ampliação do prazo de 5 anos de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade, pode ser revista judicialmente, se abusiva”.</p>
CONTRATO DE TRESPASSE	<p>Trespasse é o contrato oneroso de transferência do estabelecimento empresarial de forma unitária. Segundo o art. 1.144 do CC, é condição de eficácia perante terceiros o registro do contrato de trespasse na Junta Comercial e a sua posterior publicação.</p> <p>No contato de trespasse é possível que as partes estipulem que o alienante pode se restabelecer a qualquer momento, alterando a cláusula de não concorrência.</p>
PONTO EMPRESARIAL VIRTUAL	<p>O ponto de negócio (locação empresarial) se refere ao local em que o empresário exerce sua atividade e se encontra com a sua clientela, podendo ter existência física ou virtual.</p> <p>O ponto empresarial virtual seria o site, o endereço eletrônico por meio do qual os clientes encontram o empresário.</p> <p>Destaque-se que o endereço eletrônico dos sites na internet, conhecido como nome de domínio, só pode ser registrado uma única vez em todo o mundo, obedecendo ao princípio <i>First Come, First Served</i>, segundo o qual o nome de domínio será concedido ao primeiro que o requerer.</p>

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Capítulo Único - Disposições Gerais

★ Art. 1.142

Considera-se **ESTABELECIMENTO** todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

JDC 233: A sistemática do contrato de trespasse delineada pelo Código Civil nos arts. 1.142 e ss., especialmente seus efeitos obrigacionais, aplica-se somente quando o conjunto de bens transferidos importar a transmissão da funcionalidade do estabelecimento empresarial.

JDC 488: Admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

JDC 7: O nome de domínio integra o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo para todos os fins de direito.

§ 1º. O estabelecimento **não se confunde** com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser **físico ou virtual**. (Lei 14.382/22)

§ 2º. Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for **VIRTUAL**, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o **endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária**. (Lei 14.382/22)

§ 3º. Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for **FÍSICO**, a **fixação do horário de funcionamento competirá ao Município**, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei 13.874/19. (Lei 14.382/22)

★ Art. 1.143

Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

JDC 393: A validade da alienação do estabelecimento empresarial não depende de forma específica, observado o regime jurídico dos bens que a exijam.

★ Art. 1.144

O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

★ Art. 1.145

Se ao alienante **não restarem** bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento **depende** do pagamento de todos os credores, **ou** do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em **30 dias** a partir de sua notificação.

★ Art. 1.146

O **ADQUIRENTE DO ESTABELECIMENTO** responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, **desde que** regularmente contabilizados, **continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de 1 ano**, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

JDC 59: A mera instalação de um novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no art. 1.146 do CCB.

★ Art. 1.147

Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento **não pode** fazer concorrência ao adquirente, nos **5 anos subsequentes** à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

JDC 490: A ampliação do **prazo de 5 anos** de proibição de concorrência pelo alienante ao adquirente do estabelecimento, ainda que convencionada no exercício da autonomia da vontade, pode ser revista judicialmente, se abusiva.

★ Art. 1.148

Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, **se não tiverem caráter pessoal**, podendo os terceiros rescindir o contrato em **90 dias** a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, **ressalvada, neste caso**, a responsabilidade do alienante.

JDC 234: Quando do trespasso do estabelecimento empresarial, o contrato de locação do respectivo ponto não se transmite automaticamente ao adquirente.

JDC 8: A sub-rogação do adquirente nos contratos de exploração atinentes ao estabelecimento adquirido, desde que não possuam caráter pessoal, é a regra geral, incluindo o contrato de locação.

Art. 1.149

A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido **produzirá efeito** em relação aos respectivos devedores, **desde o momento da publicação da transferência**, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

Capítulo I - Do Registro

ATOS DE REGISTRO *	
<p>As Juntas Comerciais são o órgão executor e administrador do Registro Público de Empresas Mercantis, são elas que executam os atos de registro dos empresários individuais, das sociedades empresárias e dos seus auxiliares.</p> <p>Em regra, são feitos por decisão singular das JC (do Presidente ou Vogal), porém, nos casos de atos da S/A, de transformação, incorporação, fusão e cisão, e atos relativos a consórcios e grupos de sociedades, serão feitas por decisão colegiada dos Plenários e Turmas.</p>	
MATRÍCULA	<p>Trata-se de um ato de registro praticado pela Junta que se refere a alguns profissionais específicos, os chamados auxiliares do comércio: leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes, trapicheiros, etc.</p> <p>Nesse caso, a Junta funciona, grosso modo, como órgão regulador da profissão.</p>
ARQUIVAMENTO <i>(art. 32 da Lei 8.934/94)</i>	<p>É o ato de registro que diz respeito, basicamente, aos atos constitutivos da sociedade empresária ou do empresário individual. Nos termos do Enunciado 69 da JDC do CJF, as sociedades cooperativas também estarão sujeitas à inscrição nas Juntas Comerciais, apesar de serem sociedades simples.</p>
AUTENTICAÇÃO <i>(art. 39 da Lei 8.934/94)</i>	<p>Ato de registro que se refere aos instrumentos de escrituração contábil do empresário (livros empresariais) e dos agentes auxiliares do comércio. A autenticação é um requisito extrínseco de regularidade na escrituração.</p>

* Conforme ensina André Santa Cruz.

REGISTRO OBRIGATÓRIO X REGISTRO FACULTATIVO *	
OBRIGATÓRIO	FACULTATIVO
<p>Natureza declaratória. O registro não é requisito para que alguém seja considerado empresário, mas apenas uma obrigação legal imposta aos praticantes de atividade econômica. Trata-se de mera formalização do enquadramento empresarial.</p>	<p>Natureza constitutiva. O registro é condição indispensável para sua caracterização como empresário e consequente submissão ao regime jurídico empresarial.</p>
<ul style="list-style-type: none"> › Empresários em geral 	<ul style="list-style-type: none"> › Empresário rural › Associação futebolística
<p>Ausência de registro implica em:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Não poder pedir a falência de outrem › Não poder pleitear recuperação judicial própria › Não poder participar de licitação › Não poder obter certidão negativa de débito 	<p>Ausência de registro impede o gozo dos benefícios e da proteção do direito empresarial.</p>

* Conforme ensina André Santa Cruz.

★ Art. 1.150

O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151

O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º. Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no **prazo de 30 dias**, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º. Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º. As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

Art. 1.152

Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. *Salvo exceção expressa*, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º. As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º. O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado **por 3 vezes**, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o **prazo mínimo de 8 dias**, para a primeira convocação, e de **5 dias**, para as posteriores.

Art. 1.153

Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Art. 1.154

O ato sujeito a registro, *ressalvadas* disposições especiais da lei, **não pode**, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, *salvo* prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro **não pode** alegar ignorância, *desde que* cumpridas as referidas formalidades.

DUPLA SUBORDINAÇÃO DAS JUNTAS COMERCIAIS *

A doutrina costuma destacar que as Juntas Comerciais, por fazerem parte da estrutura administrativa dos Estados, mas se sujeitarem, no plano técnico, às normas e diretrizes baixadas pelo DREI, órgão central do SINREM e que integra a estrutura administrativa federal, possuem uma **subordinação hierárquica híbrida**. No plano técnico, as Juntas se submetem ao DREI, enquanto, no âmbito administrativo, elas se submetem à administração estadual: “as juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DREI, nos termos desta lei” (art. 6º da Lei 8.934/94).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

COMPETÊNCIA PARA JULGAR ATOS DA JUNTA COMERCIAL *

JUSTIÇA ESTADUAL	<p>Tratando-se de matéria administrativa, a competência para processar e julgar as ações em que a Junta figure num dos polos da demanda é da Justiça comum estadual.</p> <p>Nos casos em que a demanda envolver apenas questões particulares, como conflitos societários, a competência será da Justiça Estadual, <i>ainda que</i> no processo esteja sendo discutido um ato ou registro praticado pela JC, isso porque uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa (REsp 678.405/RJ).</p>
-------------------------	--

JUSTIÇA FEDERAL	<p>A competência só será da Justiça Federal quando a Junta Comercial estiver agindo no exercício de delegação de função pública federal, referente aos atos de registro previstos na Lei 8.934/94.</p> <p>Segundo o STJ, a Justiça Federal é competente para julgar os processos em que figura como parte a Junta Comercial nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pela Junta e nos casos de mandado de segurança impetrado contra ato de seu presidente (CC 37.386/PR).</p>	
	Mandado de Segurança contra ato do presidente da junta comercial	<p>Os casos de MS contra ato do presidente da JC merecem destaque pois, em regra, a competência para julgar Mandado de Segurança é definida pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional.</p> <p>Em que pese as Juntas Comerciais estarem subordinadas administrativamente ao respectivo Estado-membro, os serviços de registro de comércio são tecnicamente subordinados às autoridades federais, ou seja, ao Ministério da Indústria e Comércio. Dessa forma, em razão de sua função delegada, e por aplicação do art. 109, VIII, da CF, será de competência da Justiça Federal julgar MS impetrado contra ato do presidente da junta comercial (STF, RE 199.793/RS).</p>

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Capítulo II - Do Nome Empresarial

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO NOME EMPRESARIAL *

VERACIDADE	De acordo com esse princípio, o nome empresarial não poderá conter nenhuma informação falsa. Sendo a expressão que identifica o empresário em suas relações como tal, é imprescindível que o nome empresarial só forneça dados verdadeiros àquele que negocia com o empresário.
NOVIDADE	<p>Por princípio da novidade se entende a proibição de se registrar um nome empresarial igual ou muito parecido com outro já registrado, ou seja, o nome deve ser inédito e original.</p> <p>Cabe à Junta Comercial em que o empresário ou a sociedade empresária requereu o arquivamento de seus atos constitutivos proceder à análise da eventual colidência entre o nome empresarial levado a registro e outro nome empresarial já registrado, consultando seus assentamentos.</p> <p>A proteção do nome empresarial quanto ao princípio da novidade se inicia automaticamente a partir da data do registro e é restrita ao território do Estado da Junta Comercial em que o empresário se registrou.</p>

* Conforme ensina André Santa Cruz.

PROTEÇÃO DO NOME EMPRESARIAL X DA MARCA*

NOME EMPRESARIAL	MARCA
<p>Em regra, a proteção do nome empresarial fica restrita ao Estado/DF de competência da Junta Comercial em que foi registrado o ato constitutivo da empresa.</p> <p>Essa proteção poderá ser estendida a todo o território nacional, desde que seja feito pedido complementar de arquivamento nas demais Juntas Comerciais.</p>	<p>A proteção da marca obedece ao sistema atributivo, sendo adquirida pelo registro validamente expedido pelo INPI, que assegura ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional (art. 129, caput e § 1º, da Lei 9.279/96).</p> <p>Em outras palavras, depois do registro no INPI, apenas o titular desta marca poderá utilizá-la em todo o Brasil.</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Art. 1.155

Considera-se **NOME EMPRESARIAL** a **FIRMA OU A DENOMINAÇÃO ADOTADA**, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a **denominação das sociedades simples, associações e fundações**.

NOME EMPRESARIAL	
FIRMA	DENOMINAÇÃO
Deve conter o nome civil do empresário ou dos sócios da sociedade empresária e pode conter ramo de atividade	Deve designar o objeto da empresa e pode adotar nome civil ou qualquer outra expressão
Serve de assinatura do empresário	Não serve de assinatura do empresário
Contrata assinando o nome empresarial	Contrata assinando com o nome civil do representante
<ul style="list-style-type: none"> › Sociedade limitada › Sociedade em comandita por ações <ul style="list-style-type: none"> › Empresário individual › Sociedade em nome coletivo › Sociedade em comandita simples 	<ul style="list-style-type: none"> › Sociedade limitada › Sociedade em comandita por ações › Sociedade anônima

* Conforme ensina André Luiz Santa Cruz.

JDC 1: Decisão judicial que considera ser o nome empresarial violador do direito de marca não implica a anulação do respectivo registro no órgão próprio nem lhe retira os efeitos, preservado o direito de o empresário alterá-lo.

JDC 60: Os acordos e negócios de abstenção de uso de marcas entre sociedades empresárias não são oponíveis em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, sem prejuízo de os litigantes obterem tutela jurisdicional de abstenção entre eles na Justiça Estadual.

Art. 1.156

O **empresário opera sob firma** constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.157

A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

★ Art. 1.158

Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º. A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º. A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º. A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Art. 1.159

A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

★ Art. 1.160

A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social. (Lei 14.382/22)

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

JDC 71: Suprimir o art. 1.160 do Código Civil por estar a matéria regulada mais adequadamente no art. 3º da Lei 6.404/76 (disciplinadora das S.A.) e dar nova redação ao § 2º do art. 1.158, de modo a retirar a exigência da designação do objeto da sociedade.

JDC 73: Não havendo revogação do art. 1.160 do Código Civil nem modificação do § 2º do art. 1.158 do mesmo diploma, é de interpretar-se este dispositivo no sentido de não aplicá-lo à denominação das sociedades anônimas e sociedades Ltda., já existentes, em razão de se tratar de direito inerente à sua personalidade.

Art. 1.161

A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação aditada da expressão “comandita por ações”, facultada a designação do objeto social. (Lei 14.382/22)

Art. 1.162

A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

Art. 1.163

O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.164

O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

JDC 72: Suprimir o art. 1.164 do novo Código Civil.

Art. 1.165

O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

Art. 1.166

A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

JDC 491: A proteção ao nome empresarial, limitada ao Estado-Membro para efeito meramente administrativo, estende-se a todo o território nacional por força do art. 5º, XXIX, da Constituição da República e do art. 8º da Convenção Unionista de Paris.

JDC 2: A vedação de registro de marca que reproduza ou imite elemento característico ou diferenciador de nome empresarial de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação (art. 124, V, da Lei 9.279/1996), deve ser interpretada restritivamente e em consonância com o art. 1.166 do Código Civil.

Art. 1.167

Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 1.168

A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

Capítulo III - Dos Prepostos

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 1.169

O preposto **não pode, sem** autorização escrita, **fazer-se substituir no desempenho da preposição**, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

★ Art. 1.170

O preposto, **salvo** autorização expressa, **não pode negociar por conta própria ou de terceiro**, **nem** participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.171

Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, **salvo** nos casos em que haja prazo para reclamação.

Seção II - Do Gerente

Art. 1.172

Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.173

Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a **2 ou mais gerentes**.

Art. 1.174

As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, **dependem** do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, **salvo** se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.175

O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

Art. 1.176

O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

Seção III - Do Contabilista e outros Auxiliares

Art. 1.177

Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, **salvo se** houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.



Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

★ Art. 1.178

Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, **ainda que** não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

Capítulo IV - Da Escrituração

Art. 1.179

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º. *Salvo o disposto no art. 1.180*, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º. É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180

Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

★ Art. 1.181

Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182

Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, **salvo se** nenhum houver na localidade.

Art. 1.183

A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens.

Parágrafo único. É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, que constem de livro próprio, regularmente autenticado.

Art. 1.184

No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º. Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que **não excedam** o período de **30 dias**, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, **desde que** utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º. Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.



LIVROS COMERCIAIS		
OBRIGATÓRIOS	Comuns a todos os empresários	Diário (ou fichas ou balancetes diários e balanços).
	Especiais a alguns empresários. Exemplos:	Registro de duplicatas, para quem as emite.
		Entrada e saída de mercadorias de armazém-geral.
		Registro de ações nominativas, para a S/A.
FACULTATIVOS	Caixa	
	Estoque	
	Razão	
	Borrador	
	Conta-corrente	

* Conforme ensina André Luiz Santa Cruz.

Art. 1.185

O empresário ou sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para aquele.

Art. 1.186

O livro Balancetes Diários e Balanços será escruturado de modo que registre:

- I. a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;
- II. o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Art. 1.187

Na coleta dos elementos para o inventário serão observados os critérios de avaliação a seguir determinados:

- I. os bens destinados à exploração da atividade serão avaliados pelo custo de aquisição, devendo, na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso, pela ação do tempo ou outros fatores, atender-se à desvalorização respectiva, criando-se fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou a conservação do valor;
- II. os valores mobiliários, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da empresa, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço de custo, e quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição, ou fabricação, e os bens forem avaliados pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço de custo não será levada em conta para a distribuição de lucros, nem para as percentagens referentes a fundos de reserva;
- III. o valor das ações e dos títulos de renda fixa pode ser determinado com base na respectiva cotação da Bolsa de Valores; os não cotados e as participações não acionárias serão considerados pelo seu valor de aquisição;
- IV. os créditos serão considerados de conformidade com o presumível valor de realização, não se levando em conta os prescritos ou de difícil liquidação, **salvo se houver**, quanto aos últimos, previsão equivalente.

Parágrafo único. Entre os valores do ativo podem figurar, **desde que** se preceda, anualmente, à sua amortização:

- I. as despesas de instalação da sociedade, até o **limite correspondente a 10%** do capital social;
- II. os juros pagos aos acionistas da sociedade anônima, no período antecedente ao início das operações sociais, à taxa **não superior a 12% ao ano**, fixada no estatuto;
- III. a quantia efetivamente paga a título de avultamento de estabelecimento adquirido pelo empresário ou sociedade.

Art. 1.188

O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS LIVROS EMPRESARIAIS *

Nos termos do art. 417 do CPC “os livros empresariais provam contra o seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos”.

PROVA CONTRA O EMPRESÁRIO	Nos termos do art. 417 do CPC “os livros empresariais provam contra o seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos”. Ou seja, a eficácia probatória dos livros empresariais contra o empresário opera-se independentemente de os mesmos estarem corretamente escriturados. Nada impede, todavia, que o empresário demonstre, por outros meios de prova, que os lançamentos constantes daquela escrituração que lhe é desfavorável são equivocados.
PROVA A FAVOR DO EMPRESÁRIO	Para que os livros façam prova a favor do empresário é preciso que eles estejam regularmente escriturados, conforme disposição do art. 418 do CPC, segundo o qual “Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários”. Acrescente-se que “em regra, para provar a favor de seu proprietário contra terceiro, empresário ou não, não é necessária a apresentação dos documentos nos quais os assentos têm origem”.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

Art. 1.189

O balanço de resultado econômico, ou demonstração da conta de lucros e perdas, acompanhará o balanço patrimonial e dele constarão crédito e débito, na forma da lei especial.

★ Art. 1.190

Ressalvados os casos previstos em lei, **nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.**

★ Art. 1.191

O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

§ 1º. O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão.

§ 2º. Achando-se os livros em outra jurisdição, nela se fará o exame, perante o respectivo juiz.

Não se aplica a teoria da perda de uma chance para responsabilizar empresa que deixou de apresentar seus livros societários em prazo hábil para subsidiar impugnação de alegada doação inoficiosa por um de seus sócios, **na hipótese de não restar comprovado o nexo de causalidade** entre o extravio dos livros e as chances de vitória na demanda judicial.

STJ. 3ª Turma. REsp 1929450-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/10/2022 (Info 754).



EXIBIÇÃO DOS LIVROS		
PARCIAL	Pode ser determinada de ofício ou a requerimento da parte interessada	Cabível em qualquer ação judicial
INTEGRAL	Só pode ser determinada pelo juiz a requerimento da parte interessada	Cabível somente em algumas ações relativas a, por exemplo: Comunhão ou sociedade Liquidação de sociedade Sucessão por morte de sócio Administração ou gestão à conta de outrem Falência Quando e como determinar a lei

Art. 1.192

Recusada a apresentação dos livros, nos casos do artigo antecedente, serão apreendidos judicialmente e, no do seu § 1º, ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.

Parágrafo único. A confissão resultante da recusa pode ser elidida por prova documental em contrário.

Art. 1.193

As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, **não se aplicam** às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.

Art. 1.194

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Art. 1.195

As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

SÚMULAS SOBRE LIVROS COMERCIAIS	
Súmula 260, STF	O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes.
Súmula 390, STF	A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva.
Súmula 439, STF	Estão sujeitos a fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE)

OBJETIVO	Desconsiderar o princípio de que as pessoas jurídicas possuem existência distinta de seus sócios, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade, erguendo-se o véu da personalidade jurídica. Trata-se apenas e rigorosamente de suspensão episódica, não desfazendo seu ato constitutivo, nem invalidando sua existência, apenas possibilitando que certas e determinadas relações obrigacionais possam ser estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
----------	---



Teoria MAIOR da Desconsideração da Personalidade Jurídica	Em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, será possível, em tese, desconsiderar a personalidade jurídica. › Teoria adotada pelo Código Civil.
Teoria MENOR da Desconsideração da Personalidade Jurídica	Segundo essa teoria, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada quando ela for, de alguma forma, obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados. Essa teoria é mais ampla, pois não exige prova de fraude ou abuso de direito, nem é necessária confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e da pessoa física. › Adotada pela legislação consumerista e ambiental.

MODALIDADES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DIRETA	Modalidade clássica, prevista no art. 50 do CC, na qual se afasta a personalidade da pessoa jurídica para atingir o patrimônio dos sócios.
INVERSA ou INVERTIDA	Prevista no § 3º do art. 50, baseia-se na mesma construção teórica dos valores que buscam proteger na desconsideração direta (boa-fé e proibição do abuso do direito). Nesse caso, a desconsideração da personalidade da sociedade visa atacar o patrimônio transferido pelo devedor original com o objetivo de fraudar a execução daquele que tenha crédito exigível da pessoa do sócio.
INDIRETA ou ECONÔMICA	Ocorre nos casos em que se verifique que a sociedade controladora ou coligada (grupo econômico) se valha de sociedade controlada para praticar fraudes ou abusos, sendo a sociedade controlada mero mecanismo para prática indesejada pelo Direito. Assim, admite-se a desconsideração indireta da personalidade jurídica da sociedade controlada a fim de serem atingidos os seus bens para a efetiva satisfação do crédito a ser executado.
EXPANSIVA	Nessa modalidade de desconsideração da personalidade jurídica busca-se levantar o véu para atingir o chamado "sócio oculto", popularmente conhecido como "laranja".
AUTODECONSIDERAÇÃO	Ocorre quando a própria pessoa jurídica invoca a sua desconsideração. É possível que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica parta da própria pessoa jurídica no instante em que há uma deliberação pela maioria dos sócios com o objetivo de indicar os bens de determinado sócio, que à revelia dos demais, incidiu no abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, o Enunciado 285 da IV Jornada de Direito Civil descreve que "A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do CC, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor".

CONTRATOS BANCÁRIOS *

TÍPICOS (relacionam-se com o crédito)	PASSIVOS	O banco assume posição de devedor. Ex: depósito bancário, conta-corrente bancária ou aplicações financeiras.
	ATIVOS	O banco assume posição de credor. Ex: Mútuo bancário, desconto, abertura de crédito, crédito documentário.
ATÍPICOS (prestação de serviços acessórios aos clientes)	Prestação de serviços acessórios aos clientes. Ex: Aluguel de cofre para a guarda de valores.	

* Conforme ensina André Santa Cruz.

CONTRATOS BANCÁRIOS E O CDC *

Os contratos bancários se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Esse sempre foi o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que acabou sendo consolidado na sua Súmula 297 segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O entendimento do STJ está calcado na interpretação do art. 3º, § 2º, do CDC, que tem a seguinte redação: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Este dispositivo foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2.591), mas o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido.

Vale ressaltar, porém, que mesmo estando sujeitos às normas do CDC, os contratos bancários não podem ter suas cláusulas declaradas abusivas, de ofício, pelo juiz. É o que dispõe a Súmula 381 do STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

* Conforme ensina André Santa Cruz.

SÚMULAS SOBRE CONTRATOS BANCÁRIOS

Súmula 28, STJ	O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.
Súmula 72, STJ	A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Súmula 92, STJ	A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor.
Súmula 233, STJ	O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo .
Súmula 247, STJ	O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.
Súmula 258, STJ	A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidade do título que a originou.
Súmula 259, STJ	A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.
Súmula 283, STJ	As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
Súmula 285, STJ	Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.
Súmula 286, STJ	A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.
Súmula 300, STJ	O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.
Súmula 322, STJ	Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.
Súmula 379, STJ	Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês .
Súmula 381, STJ	Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.
Súmula 477, STJ	A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.
Súmula 479, STJ	As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Súmula 530, STJ	Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela

	falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.
Súmula 565, STJ	A pontuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN 3.518/2007, em 30/4/2008.
Súmula 566, STJ	Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Livro III - Do Direito das Coisas

DIREITO DAS COISAS X DIREITOS REAIS	
DIREITO DAS COISAS	DIREITOS REAIS
Ramo do direito civil que tem como conteúdo relações jurídicas estabelecidas entre pessoas e coisas determinadas e determináveis.	Conjunto de categorias jurídicas relacionadas à propriedade, descritas inicialmente no art. 1.225 do CC.
O Direito das coisas representa um complexo de normas que regulamenta as relações dominiais existentes entre a pessoa humana e coisas apropriáveis	Os Direitos Reais formam o conteúdo principal do Direito das coisas, mas não exclusivamente, eis que existem institutos que compõe a matéria e que não são Direitos Reais.

TÍTULO I - DA POSSE

Capítulo I - Da Posse e sua Classificação

★ Art. 1.196

Considera-se **POSSUIDOR** todo aquele que tem de fato o exercício, **pleno ou não**, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da demanda possessória até que se julgue a ação de usucapião. A posse é fato, podendo estar dissociada da propriedade. Por conseguinte, a tutela da posse pode ser eventualmente concedida mesmo contra o direito de propriedade. As demandas, possessória e de usucapião, não possuem, entre si, relação de conexão ou continência.

STJ. 3ª Turma. AgInt na PET na Pet 14017/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/04/2021.

JDC 236: Considera-se possuidor, para todos os efeitos legais, também a coletividade desprovida de personalidade jurídica.

JDC 563: O reconhecimento da posse por parte do Poder Público competente anterior à sua legitimação nos termos da Lei n. 11.977/2009 constitui título possessório.

JDC 593: É **indispensável** o procedimento de demarcação urbanística para regularização fundiária social de áreas ainda não matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis, como requisito à emissão dos títulos de legitimação da posse e de domínio.

★ Art. 1.197

A **POSSE DIRETA**, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, **NÃO ANULA A INDIRETA**, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

JDC 76: O possuidor direto tem direito de defender a sua posse contra o indireto, e este, contra aquele.

★ Art. 1.198

Considera-se **DETENTOR** aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas.

Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.

JDC 301: É possível a conversão da detenção em posse, desde que rompida a subordinação, na hipótese de exercício em nome próprio dos atos possessórios.

JDC 493: O detentor (art. 1.198 do Código Civil) pode, no interesse do possuidor, exercer a autodefesa do bem sob seu poder.

★ Art. 1.199

Se **2 ou mais pessoas** possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que **não exclam** os dos outros compossuidores.

★ Art. 1.200

É justa a posse que **não for** violenta, clandestina ou precária.

JDC 302: Pode ser considerado justo título para a posse de boa-fé o ato jurídico capaz de transmitir a posse *ad usucaptionem*, observado o disposto no art. 113 do Código Civil.

★ Art. 1.201

É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, **salvo** prova em contrário, **ou quando** a lei expressamente não admite esta presunção.

JDC 303: Considera-se justo título, para a presunção relativa da boa-fé do possuidor, o justo motivo que lhe autoriza a aquisição derivada da posse, esteja ou não materializado em instrumento público ou particular. Compreensão na perspectiva da função social da posse.

Art. 1.202

A posse de boa-fé **só perde este caráter** no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor **não ignora que possui indevidamente**.

★ Art. 1.203

Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

JDC 237: É cabível a modificação do título da posse – *interversio possessionis* – na hipótese em que o até então possuidor direto demonstrar ato exterior e inequívoco de oposição ao antigo possuidor indireto, tendo por efeito a caracterização do *animus domini*.

TEORIAS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA POSSE

TEORIA SUBJETIVA OU SUBJETIVISTA	Entende a posse como o poder direto que a pessoa tem de dispor fisicamente de um bem, a intenção de tê-lo para si e de defendê-lo contra a intervenção ou agressão de quem que seja. Seu principal idealizador é Savigny.	
	A posse, para essa teoria, tem dois elementos:	
	Elemento material ou objetivo	O <i>corpus</i> , constituído pelo poder físico ou de disponibilidade sobre a coisa
	Elemento Subjetivo	O <i>animus domini</i> caracterizado pela intenção de ter a coisa para si, de exercer sobre ela o direito de propriedade.
Para essa teoria, o locatário, o comodatário, o depositário, entre outros, não são possuidores, pois não há qualquer intenção de tornarem-se proprietários.		
Em regra, não foi adotada pelo CC/02 , até porque as pessoas elencadas por último são consideradas possuidoras. Sua relevância se dá na usucapião.		

TEORIA OBJETIVA, OBJETIVISTA OU SIMPLIFICADA	Para a constituição da posse basta que a pessoa disponha fisicamente da coisa, ou que tenha a mera possibilidade de exercer esse contato. Seu principal expoente foi Rudolf von Ihering.
	Esta corrente dispensa a intenção de ser dono, tendo a posse apenas um elemento, o <i>corpus</i> , como elemento material e único



	<p>fator visível e suscetível de comprovação.</p> <p>O corpus é formado pela atitude externo do possuidor em relação à coisa, agindo este com o intuito de explorá-la economicamente. Para essa teoria o conceito de <i>animus</i> se refere ao ânimo de explorar a coisa com fins econômicos.</p> <p>› O CC/02 adotou parcialmente essa teoria.</p>
--	---

PRINCIPAIS CLASSIFICAÇÕES DA POSSE

Quanto à relação pessoa-coisa ou quanto ao desdobramento da posse considerando seu paralelismo	Direta ou imediata	Exercida por quem tem a coisa materialmente, havendo um poder físico imediato. Ex: <i>locatário, depositário, comodatário e o usufrutuário</i> .
	Indireta ou mediata	Exercida por meio de outra pessoa, havendo exercício de direito, geralmente decorrente da propriedade. Ex: locador, depositante, comodante e <i>nuproprietário</i> .
Quanto à presença de vícios objetivos	Posse justa	Não apresenta vícios da violência, clandestinidade ou precariedade, sendo uma posse limpa.
	Posse injusta	Apresenta vícios, sendo violenta quando obtida por meio do esbulho, força física ou violência moral; clandestina quando obtida às escondidas, de forma oculta, à surdina; e precária quando obtida com abuso de confiança ou de direito (precário).
Quanto à boa-fé subjetiva ou intencional	Posse de boa-fé	O possuidor ignora os vícios ou os obstáculos que lhe impedem a aquisição da coisa, ou quando tem um justo título que fundamente a sua posse.
	Posse de má-fé	Situação em que alguém sabe do vício que acomete a coisa mas mesmo assim pretende exercer o domínio fático sobre esta. Nesse caso, o possuidor nunca possui justo título.
Quanto à presença de título	Posse com título	Há causa representativa da transmissão da posse.
	Posse sem título	Situação na qual não há causa representativa, pelo menos aparente, da transmissão do domínio fático.
Quanto ao tempo	Posse nova	É a que conta com menos de um ano e um dia.
	Posse velha	É a que consta com pelo menos um ano e um dia, de acordo com Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves.
Quanto aos efeitos	Posse ad interdicta	Regra geral. É a posse que pode ser defendida pelas ações possessórias diretas ou interditos possessórios. Não conduz à usucapião.
	Posse ad usucaptionem	Exceção à regra, é a que se prolonga por determinado lapso de tempo previsto na lei, admitindo-se a aquisição da propriedade pela usucapião, desde que obedecidos os parâmetros legais.

* Conforme ensina Flávio Tartuce.

Capítulo II - Da Aquisição da Posse

Art. 1.204

Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

★ Art. 1.205

A posse pode ser adquirida:

- I. pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;
- II. por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.

JDC 77: A posse das coisas móveis e imóveis também pode ser transmitida pelo constituto possessório.

Art. 1.206

A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

Art. 1.207

O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

★ Art. 1.208

NÃO INDUZEM POSSE os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

★ Art. 1.209

A posse do imóvel faz presumir, até prova contrária, a das coisas móveis que nele estiverem.

Capítulo III - Dos Efeitos da Posse

★ Art. 1.210

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

TUTELA JURÍDICA DA POSSE		
	INTERDITOS POSSESSÓRIOS	AUTOTUTELA
AMEAÇA (violência iminente)	Interdito proibitório (protege)	Legítima defesa
TURBAÇÃO	Manutenção da posse (preserva)	Legítima defesa
ESBULHO	Reintegração de posse (devolve)	Desforço imediato

A via processual adequada para a retomada, pelo proprietário, da posse direta de imóvel locado é a ação de despejo, na forma do art. 5º da Lei 8.245/91, não servindo para esse propósito o ajuizamento de ação possessória.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.812.987-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 27/4/2023 (Info 774).

JDC 78: Tendo em vista a não-recepção pelo novo Código Civil da *exceptio proprietatis* (art. 1.210, § 2º) em caso de ausência de prova suficiente para embasar decisão liminar ou sentença final ancorada exclusivamente no *ius possessionis*, deverá o pedido ser indeferido e julgado improcedente, não obstante eventual alegação e demonstração de direito real sobre o bem litigioso.

JDC 79: A *exceptio proprietatis*, como defesa oponível às ações possessórias típicas, foi abolida pelo Código Civil de 2002, que estabeleceu a absoluta separação entre os juízos possessório e petitório.

JDC 238: Ainda que a ação possessória seja intentada além de “ano e dia” da turbação ou esbulho, e, em razão disso, tenha seu trâmite regido pelo procedimento ordinário (CPC, art. 924), nada impede que o juiz conceda a tutela possessória liminarmente, mediante antecipação de tutela, desde que presentes os requisitos autorizadores do art. 273, I ou II, bem como aqueles previstos no art. 461-A e parágrafos, todos do Código de Processo Civil.

JDC 239: Na falta de demonstração inequívoca de posse que atenda à função social, deve-se utilizar a noção de “melhor posse”, com base nos critérios previstos no parágrafo único do art. 507 do Código Civil/1916.

JDC 494: A faculdade conferida ao sucessor singular de somar ou não o tempo da posse de seu antecessor não significa que, ao optar por nova contagem, estará livre do vício objetivo que maculava a posse anterior.

JDC 495: No desforço possessório, a expressão “contanto que o faça logo” deve ser entendida restritivamente, apenas como a reação imediata ao fato do esbulho ou da turbação, cabendo ao possuidor recorrer à via jurisdicional nas demais hipóteses.

Art. 1.211

Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso.

Art. 1.212

O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era.

JDC 80: É inadmissível o direcionamento de demanda possessória ou resarcitória contra terceiro possuidor de boa-fé, por ser parte passiva ilegítima diante do disposto no art. 1.212 do novo Código Civil. Contra o terceiro de boa-fé, cabe tão-somente a propositura de demanda de natureza real.

Art. 1.213

O disposto nos artigos antecedentes **não se aplica** às servidões não aparentes, **salvo quando** os respectivos títulos provierem do possuidor do prédio serviente, **ou** daqueles de quem este o houve.

Art. 1.214

O POSSUIDOR DE BOA-FÉ tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos.

Parágrafo único. Os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé devem ser restituídos, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio; devem ser também restituídos os frutos colhidos com antecipação.

Art. 1.215

Os frutos naturais e industriais reputam-se colhidos e percebidos, logo que são separados; os civis reputam-se percebidos dia por dia.

★ Art. 1.216

O POSSUIDOR DE MÁ-FÉ responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.

★ Art. 1.217

O POSSUIDOR DE BOA-FÉ **não responde** pela perda ou deterioração da coisa, **a que não der causa**.

★ Art. 1.218

O POSSUIDOR DE MÁ-FÉ responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, **salvo se** provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.

★ Art. 1.219

O POSSUIDOR DE BOA-FÉ tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Não é possível o reconhecimento de ofício do direito ao recebimento de indenização por benfeitorias úteis ou necessárias em ação possessória.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.836.846-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/09/2020 (Info 680)

JDC 81: O direito de retenção previsto no art. 1.219 do Código Civil, decorrente da realização de benfeitorias necessárias e úteis, também se aplica às acessões (construções e plantações) nas mesmas circunstâncias.

★ Art. 1.220

Ao POSSUIDOR DE MÁ-FÉ serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

Art. 1.221

As benfeitorias compensam-se com os danos, e só obrigam ao ressarcimento se ao tempo da evicção ainda existirem.

Art. 1.222

O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.

EFEITOS DA POSSE		
	POSSUIDOR DE BOA-FÉ	POSSUIDOR DE MÁ-FÉ
RESPONSABILIDADE CIVIL DO POSSUIDOR	Subjetiva. O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa .	Objetiva, baseada na teoria do risco integral segundo a qual a responsabilidade somente será afastada mediante prova de que a deterioração ou perda da coisa só ocorreria ainda que o bem estivesse em posse do reivindicante (art. 1.218).
REGIME DOS FRUTOS	Tem direito, enquanto a posse de boa-fé durar, aos frutos percebidos (art. 1.214 do CC/02). Devem ser restituídos os frutos pendentes ao tempo em que cessar a boa-fé, depois de deduzidas as despesas da produção e custeio, e os frutos colhidos por antecipação , sem prejuízo de eventuais perdas e danos que couberem por este mau recolhimento. O possuidor de boa-fé não faz jus aos frutos pendentes , mas quanto a estes terá o direito de ser indenizado pelas despesas de produção e custeio.	Não tem direito a colher nenhum fruto. Em verdade, ele responderá por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como os que, por culpa sua, deixou de perceber (art. 1.216 do CC/02). Para se evitar o enriquecimento sem causa, o possuidor de má-fé fará jus ao ressarcimento pelas despesas com o custeio e produção dos frutos .
REGIME DAS BENFEITORIAS	› NECESSÁRIAS: direito à indenização e à retenção da benfeitoria necessária; › ÚTEIS: direito à indenização e à retenção da benfeitoria útil;	› NECESSÁRIAS: direito à indenização sem retenção . › ÚTEIS: Não possui direito à indenização nem à retenção

	› VOLUPTUÁRIAS: direito à indenização ou direito de levantamento (retirada ou <i>jus tollendi</i>)	› VOLUPTUÁRIAS: Não possui direito à indenização, retenção nem levantamento.
--	---	---

Capítulo IV - Da Perda da Posse

Art. 1.223

Perde-se a posse quando cessa, *embora contra a vontade do possuidor*, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.

Art. 1.224

Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido.

TÍTULO II - DOS DIREITOS REAIS

Capítulo Único - Disposições Gerais

★ Art. 1.225

São DIREITOS REAIS:

- I. a propriedade;
- II. a superfície;
- III. as servidões;
- IV. o usufruto;
- V. o uso;
- VI. a habitação;
- VII. o direito do promitente comprador do imóvel;
- VIII. o penhor;
- IX. a hipoteca;
- X. a anticrese.
- XI. a concessão de uso especial para fins de moradia; (*Lei 11.481/07*)
- XII. a concessão de direito real de uso; (*Lei 14.620/23*)
- XIII. a laje; (*Lei 14.620/23*)
- XIV. os direitos oriundos da imissão provisória na posse, *quando* concedida à União, aos Estados, ao DF, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão. (*Lei 14.620/23*)

★ Art. 1.226

Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

★ Art. 1.227

Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), *salvo* os casos expressos neste Código.

TEORIAS JUSTIFICADORAS DOS DIREITOS REAIS *

TEORIA PERSONALISTA	Teoria pela qual os direitos reais são relações jurídicas estabelecidas entre pessoas, mas intermediadas por coisas. Segundo Orlando Gomes, a diferença está no sujeito passivo. Enquanto no direito pessoal, este sujeito passivo – o devedor – é pessoa certa e determinada, no direito real seria indeterminada, havendo nesse caso uma obrigação passiva universal, a de respeitar o direito – obrigação que se concretiza toda vez que alguém o viola.
----------------------------	---



	Essa teoria nega realidade metodológica aos Direitos Reais e ao Direito das Coisas, entendidas as expressões como extensões de um campo metodológico.
TEORIA REALISTA OU CLÁSSICA	O direito real constitui um poder imediato que a pessoa exerce sobre a coisa, com eficácia contra todos (<i>erga omnes</i>). O direito real opõe-se ao direito pessoal, pois o último traz uma relação pessoa-pessoa, exigindo-se determinados comportamentos.

* Da obra de Orlando Gomes, atualizada por Luiz Edson Fachin.

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS REAIS *

Oponibilidade <i>erga omnes</i> , ou seja, contra todos os membros da coletividade
Existência de um direito de sequela, que segue a coisa
Previsão de um direito de preferência a favor do titular de um direito real
Possibilidade de abandono dos direitos reais, de renúncia a tais direitos
Viabilidade de incorporação da coisa por meio da posse
Previsão da usucapião como um dos meios de sua aquisição
Suposta obediência a um rol taxativo (<i>numerus clausus</i>) de institutos, previstos em lei, o que consagra o princípio da tipicidade dos direitos reais
Regência pelo princípio da publicidade dos atos, o que se dá pela entrega da coisa ou tradição (no caso de bens móveis) e pelo registro (no caso de bem imóveis)

* Conforme ensina Maria Helena Diniz.

DIREITOS REAIS X DIREITOS PESSOAIS PATRIMONIAIS

DIREITOS REAIS	DIREITOS PESSOAIS PATRIMONIAIS
Relações jurídicas entre uma pessoa (sujeito ativo) e uma coisa. O sujeito passivo não determinado, mas é toda a coletividade (sujeito passivo universal)	Relações jurídicas entre uma pessoa (sujeito ativo – credor) e outra (sujeito passivo – devedor)
Princípio da publicidade (tradição e registro)	Princípio da autonomia privada (liberdade)
EFEITO ERGA OMNES. Os efeitos podem ser restringidos	EFEITOS INTER PARTES. Há uma tendência de ampliação dos efeitos.
Rol taxativo (<i>números clausus</i>), segundo a visão clássica – art. 1.225 do CC. Essa visão vem sendo contestada pela doutrina contemporânea, mas ainda tem prevalecido	Rol exemplificativo (<i>numerus apertus</i>) – art. 425 do CC – criação dos contratos atípicos
A coisa responde (direito de sequela)	Os bens do devedor respondem (princípio da responsabilidade patrimonial)
Caráter permanente. Instituto típico: propriedade	Caráter transitório , em regra, o que vem sendo mitigado pelos contratos relacionais ou cativos de longa duração. Instituto típico: contrato

* Conforme ensina Flávio Tartuce.

TÍTULO III - DA PROPRIEDADE

ATRIBUTOS DA PROPRIEDADE	Faculdade de gozar ou fruir da coisa.
	Direito de reivindicar a coisa contra quem injustamente a possua ou a detenha (<i>ius vindicandi</i>).
	Faculdade de usar a coisa, de acordo com as normas que regem o ordenamento jurídico.
	Faculdade de dispor da coisa, seja por atos <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> .

Capítulo I - Da Propriedade em Geral

Seção I - Disposições Preliminares

★ Art. 1.228

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º. São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º. O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º. O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de 5 anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º. No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Qual propriedade deve prevalecer caso existam 2 títulos de propriedade, ambos tidos como legítimos e ostentados, com registros distintos em cartórios diferentes na mesma cidade?

Márcio Cavalcante ensina que deve prevalecer o primeiro registrado. Se ambos os registros foram considerados hígidos, prevalece o antecedente sobre o posterior.

Nesse sentido:

Em ação reivindicatória, constatada a existência de dois títulos de propriedade para o mesmo bem imóvel, prevalecerá o primeiro título aquisitivo registrado.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.657.424-AM, Rel. Ministro Raul Araújo, j. 16/5/2023 (Info 777).

JDC 49: Interpreta-se restritivamente a regra do art. 1.228, § 2º, do novo Código Civil, em harmonia com o princípio da função social da propriedade e com o disposto no art. 187.

JDC 82: É constitucional a modalidade aquisitiva de propriedade imóvel prevista nos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do novo Código Civil.

JDC 82: Nas ações reivindicatórias propostas pelo Poder Público, não são aplicáveis as disposições constantes dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do novo Código Civil.

JDC 83: A defesa fundada no direito de aquisição com base no interesse social (art. 1.228, §§ 4º e 5º, do novo Código Civil) deve ser arguida pelos réus da ação reivindicatória, eles próprios responsáveis pelo pagamento da indenização.

JDC 240: A justa indenização a que alude o § 5º do art. 1.228 não tem como critério valorativo, necessariamente, a avaliação técnica lastreada no mercado imobiliário, sendo indevidos os juros compensatórios.

JDC 241: O registro da sentença em ação reivindicatória, que opera a transferência da propriedade para o nome dos possuidores, com fundamento no interesse social (art. 1.228, § 5º), é condicionada ao pagamento da respectiva indenização, cujo prazo será

fixado pelo juiz.

JDC 304: São aplicáveis as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 do Código Civil às ações reivindicatórias relativas a bens públicos dominicais, mantido, parcialmente, o Enunciado 83 da I Jornada de Direito Civil, no que concerne às demais classificações dos bens públicos.

JDC 305: Tendo em vista as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 1.228 do Código Civil, o Ministério Público tem o poder-dever de atuar nas hipóteses de desapropriação, inclusive a indireta, que encerrem relevante interesse público, determinado pela natureza dos bens jurídicos envolvidos.

JDC 306: A situação descrita no § 4º do art. 1.228 do Código Civil enseja a improcedência do pedido reivindicatório.

JDC 307: Na desapropriação judicial (art. 1.228, § 4º), poderá o juiz determinar a intervenção dos órgãos públicos competentes para o licenciamento ambiental e urbanístico.

JDC 308: A justa indenização devida ao proprietário em caso de desapropriação judicial (art. 1.228, § 5º) somente deverá ser suportada pela Administração Pública no contexto das políticas públicas de reforma urbana ou agrária, em se tratando de possuidores de baixa renda e desde que tenha havido intervenção daquela nos termos da lei processual. Não sendo os possuidores de baixa renda, aplica-se a orientação do Enunciado 84 da I Jornada de Direito Civil.

JDC 309: O conceito de posse de boa-fé de que trata o art. 1.201 do Código Civil não se aplica ao instituto previsto no § 4º do art. 1.228.

JDC 310: Interpreta-se extensivamente a expressão “imóvel reivindicado” (art. 1.228, § 4º), abrangendo pretensões tanto no juízo petitório quanto no possessório.

JDC 496: O conteúdo do art. 1.228, §§ 4º e 5º, pode ser objeto de ação autônoma, não se restringindo à defesa em pretensões reivindicatórias.

JDC 508: Verificando-se que a sanção pecuniária mostrou-se ineficaz, a garantia fundamental da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, da CRFB e 1.228, § 1º, do CC) e a vedação ao abuso do direito (arts. 187 e 1.228, § 2º, do CC) justificam a exclusão do condômino antissocial, desde que a ulterior assembleia prevista na parte final do parágrafo único do art. 1.337 do Código Civil delibere a propositura de ação judicial com esse fim, asseguradas todas as garantias inerentes ao devido processo legal.

DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL X USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA COLETIVA

DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL	USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA COLETIVA
Previsão legal: Art. 1.228, §§ 4º e 5º do CC	Previsão legal: Art. 10 do Estatuto da Cidade
Extensa área (imóvel urbano ou rural)	Imóvel urbano cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a 250 m² por possuidor
Mais de 5 anos	Mais de 5 anos
Considerável número de pessoas	Núcleos urbanos informais
Posse de boa-fé	Posse de boa ou má-fé
A lei prevê pagamento de indenização (quem paga a indenização é um ponto controvertido)	Não há indenização

CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE PROPRIEDADE

COMPLEXO	Formado por um conjunto de poderes ou faculdades.
ABSOLUTO	A oponibilidade é <i>erga omnes</i> .
PERPÉTUO	Não se extingue, simplesmente, pelo não uso, podendo ser transmitido por gerações.
EXCLUSIVO	Ressalvadas certas situações, a exemplo do condomínio, o poder dominial de alguém exclui o de outrem, concomitantemente, sobre a mesma coisa.
ELÁSTICO	A propriedade pode ser distendida ou contraída na formação de outros direitos reais sem perder a essência. Assim, certos poderes



	ou faculdades da propriedade que lhe são inerentes poderão ser destacados, para que sejam formados outros direitos, sem que isso implique sua destruição.
--	---

★ Art. 1.229

A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, **não podendo** o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

★ Art. 1.230

A propriedade do solo **não abrange** as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, **desde que não** submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

Art. 1.231

A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Art. 1.232

Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, **ainda quando separados**, ao seu proprietário, **salvo se**, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.

Seção II - Da Descoberta

Art. 1.233

Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.

Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente.

Art. 1.234

Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa **não inferior a 5% do seu valor**, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.

Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.

Art. 1.235

O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.

Art. 1.236

A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.

Art. 1.237

Decorridos 60 dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.

Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.

Capítulo II - Da Aquisição da Propriedade Imóvel

Seção I - Da Usucapião

★ Art. 1.238

Aquele que, por **15 anos**, **sem interrupção, nem oposição**, possuir como sua um imóvel, **adquire-lhe a propriedade, INDEPENDENTEMENTE DE TÍTULO E BOA-FÉ**; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo **reduzir-se-á a 10 anos** se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

O termo inicial da prescrição aquisitiva é o do exercício da posse *ad usucaptionem*, **não** da ciência do titular do imóvel da violação ao seu direito de propriedade, **ainda que** constatada somente após ação demarcatória, devendo ser afastada a aplicação da teoria da *actio nata* em seu viés subjetivo.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.837.425-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13/6/2023 (Info 779).

Se forem preenchidos os requisitos do art. 1238 do CC/2002, a pessoa terá direito à usucapião extraordinária e o fato de o imóvel em questão não atender ao mínimo dos módulos urbanos exigidos pela legislação municipal para a respectiva área (dimensão do lote) não é motivo suficiente para se negar esse direito, pois não há na legislação ordinária própria à disciplina da usucapião regra que especifique área mínima.

Para que seja deferido o direito à usucapião extraordinária basta o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Código Civil, de modo que não se pode impor obstáculos, através de leis municipais, para impedir que se aperfeiçoe, em favor de parte interessada, o modo originário de aquisição de propriedade.

STJ. 2ª Seção. REsp 1667842/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/12/2020 (Tema 985 - Repetitivo).

JDC 312: Observado o teto constitucional, a fixação da área máxima para fins de usucapião especial rural levará em consideração o módulo rural e a atividade agrária regionalizada.

JDC 564: As normas relativas à usucapião extraordinária (CC, art. 1.238) e à usucapião ordinária (CC, art. 1.242), por estabelecerem redução de prazo em benefício do possuidor, têm aplicação imediata, não incidindo o disposto no art. 2.028 do CC.

★ Art. 1.239

Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por **5 anos ininterruptos, sem oposição, ÁREA DE TERRA EM ZONA RURAL não superior a 50 hectares**, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

JDC 313: Quando a posse ocorre sobre área superior aos limites legais, não é possível a aquisição pela via da usucapião especial, ainda que o pedido restrinja a dimensão do que se quer usucapir.

JDC 594: É possível adquirir a propriedade de área menor do que o módulo rural estabelecido para a região, por meio da usucapião especial rural.

★ Art. 1.240

Aquele que possuir, como sua, **ÁREA URBANA de até 250m²**, por **5 anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural**.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, **independentemente do estado civil**.

§ 2º. O direito previsto no parágrafo antecedente **não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de 1 vez**.

O fato de os possuidores serem proprietários de metade do imóvel usucapiendo **não faz incidir a vedação** de não possuir “outro imóvel” urbano, contida no art. 1.240 do Código Civil.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.909.276-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/09/2022 (Info 753).

JDC 85: Para efeitos do art. 1.240, *caput*, do novo Código Civil, entende-se por "área urbana" o imóvel edificado ou não, inclusive unidades autônomas vinculadas a condomínios edilícios.

JDC 314: Para os efeitos do art. 1.240, não se deve computar, para fins de limite de metragem máxima, a extensão compreendida pela fração ideal correspondente à área comum.

★ Art. 1.240-A

Aquele que exercer, **por 2 anos ininterruptamente e sem oposição**, posse direta, com exclusividade, sobre **IMÓVEL URBANO de até 250m²** cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, **ADQUIRIR-LHE-Á O DOMÍNIO INTEGRAL**, **desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural**. (Lei 12.424/11)

§ 1º. O direito previsto no *caput* **não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de 1 vez**.

JDC 664: O prazo da usucapião contemplada no art. 1.240-A só iniciará seu curso caso a posse tenha cessado de forma efetiva, não sendo suficiente, para tanto, apenas o fim do contato físico com o imóvel.

JDC 498: A fluência do **prazo de 2 anos** previsto pelo art. 1.240-A para a nova modalidade de usucapião nele contemplada tem início com a entrada em vigor da Lei n. 12.424/2011.

JDC 500: A modalidade de usucapião prevista no art. 1.240-A do Código Civil pressupõe a propriedade comum do casal e comprehende todas as formas de família ou entidades familiares, inclusive homoafetivas.

JDC 501: As expressões "ex-cônjuge" e "ex-companheiro", contidas no art. 1.240-A do Código Civil, correspondem à situação fática da separação, independentemente de divórcio.

JDC 502: O conceito de posse direta referido no art. 1.240-A do Código Civil não coincide com a acepção empregada no art. 1.197 do mesmo Código.

JDC 503: É relativa a presunção de propriedade decorrente do registro imobiliário, ressalvado o sistema Torrens.

JDC 595: O requisito "abandono do lar" deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável.

§ 2º. (VETADO)

Art. 1.241

Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

JDC 315: O art. 1.241 do Código Civil permite ao possuidor que figurar como réu em ação reivindicatória ou possessória formular pedido contraposto e postular ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel, valendo a sentença como instrumento para registro imobiliário, ressalvados eventuais interesses de confinantes e terceiros.

★ Art. 1.242

Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, **contínua e incontestadamente, COM JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ**, o possuir por **10 anos**.

Parágrafo único. Será de **5 anos** o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, **desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico**.

JDC 86: A expressão “justo título” contida nos arts. 1.242 e 1.260 do Código Civil abrange todo e qualquer ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, independentemente de registro.

JDC 569: No caso do art. 1.242, parágrafo único, a usucapião, como matéria de defesa, prescinde do ajuizamento da ação de usucapião, visto que, nessa hipótese, o usucapiente já é o titular do imóvel no registro.

★ Art. 1.243

O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

JDC 317: A *accessio possessionis* de que trata o art. 1.243, primeira parte, do Código Civil não encontra aplicabilidade relativamente aos arts. 1.239 e 1.240 do mesmo diploma legal, em face da normatividade do usucapião constitucional urbano e rural, arts. 183 e 191, respectivamente.

JDC 596: O condomínio edilício pode adquirir imóvel por usucapião.

Art. 1.244

Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

ESPÉCIES DE USUCAPIÃO E SEUS REQUISITOS

EXTRAORDINÁRIA (art. 1.238, CC)	Posse de 15 anos (pode ser reduzida para 10 anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras e serviços de caráter produtivo – posse trabalho).
	Exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica.
	Dispensados justo título e boa-fé.
ORDINÁRIA (Simples: art. 1.242, caput c/c art. 1.242, parágrafo único)	Posse de 10 anos (pode ser reduzida para 5 anos, se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social).
	Exercida com ânimo de dono, de forma contínua, mansa e pacífica.
	Necessário justo título e boa-fé.
RURAL (pro labore) (art. 191, CF e art. 1.239, CC)	Posse de 5 anos , continua, mansa e pacífica.
	Área rural contínua ≤ 50 ha , tornando-a produtiva e nele tendo sua morada.
	Não ter o seu usucapiente outra propriedade.
	Dispensados justo título e boa-fé.
ESPECIAL URBANA (pro misero) (art. 1.240, CC e art. 9º da Lei 10.257/01)	Posse contínua, mansa e pacífica.
	Área urbana até 250 m² .
	Prazo de 5 anos .
	Utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família.
	Não ter o usucapiente outra propriedade.
	Não pode ser reconhecida por mais de uma vez à mesma pessoa.
ESPECIAL URBANA COLETIVA (art. 10, Lei 10.257/01)	Posse coletiva por 5 anos sem oposição.
	Núcleos urbanos informais cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a 250 m² por possuidor.
	Possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

	Pode haver soma de posses, desde que sejam contínuas.
ABANDONO DE LAR CONJUGAL <i>(art. 1.240-A e Lei 8.424/11)</i>	<p>Posse por 2 anos ininterruptos e sem oposição.</p> <p>Imóvel urbano $\leq 250 \text{ m}^2$.</p> <p>Propriedade que era dividida com o ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar sendo utilizado para moradia do usucapiente e família.</p> <p>O usucapiente não pode ser proprietário de outro imóvel.</p>
RURAL COLETIVA <i>(art. 1.228, §§ e 4º e 5º do CC)</i>	<p>O proprietário pode ser privado da coisa se um considerável número de pessoas estiver por mais de 5 anos na posse ininterrupta e de boa-fé de extensa área e nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. Neste caso, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.</p> <p>Alguns doutrinadores, especialmente civilistas, afirmam que esse instituto tem natureza jurídica de “usucapião”.</p> <p>Outros autores, no entanto, sustentam que se trata de uma hipótese de “desapropriação”, considerando a posição topográfica (o § 3º do art. 1.228 está tratando sobre desapropriação) e o fato de se exigir pagamento de indenização.</p>
TABULAR <i>(art. 214, § 5º, da Lei 6.015/73)</i>	<p>Também chamada de convalescência registral, se trata da possibilidade de o réu, em uma ação de invalidade de registro público, alegar a usucapião em seu favor.</p> <p>O juiz, na mesma sentença que reconhece a invalidade do registro, declara a ocorrência de usucapião, concedendo ao réu a propriedade do bem.</p> <p>A usucapião tabular tem relação com a usucapião ordinária do art. 1.242, parágrafo único, porque exige do possuidor justo título e boa-fé.</p>
INDÍGENA <i>(art. 33 do Estatuto do Índio)</i>	<p>Posse da terra por índio (integrado ou não).</p> <p>Por 10 anos consecutivos.</p> <p>Devendo ocupar como se fosse próprio trecho de terra inferior a 50 hectares.</p> <p>Não é possível a usucapião indígena de:</p> <ul style="list-style-type: none"> › terras do domínio da União; › terras ocupadas por grupos tribais; › áreas reservadas segundo o Estatuto do Índio; › terras de propriedade coletiva de grupo tribal.
DE QUILOMBOLA <i>(art. 68 do ADCT)</i>	<p>Áreas quilombolas são as áreas ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos e utilizadas por este grupo social para a sua reprodução física, social, econômica e cultural. Apesar de haver grande discussão sobre o tema, os grupos que hoje são considerados remanescentes de comunidades de quilombos são agrupamentos humanos de afrodescendentes que se formaram durante o sistema escravocrata ou logo após a sua extinção.</p> <p>Alguns doutrinadores afirmam que esse instituto teria natureza jurídica de “usucapião”. Essa, contudo, não é a posição que prevalece, considerando que o fundamento jurídico para esse direito de propriedade não é a posse mansa, pacífica e por determinado prazo. A fonte desse direito é uma decisão do legislador constituinte.</p> <p>A previsão do art. 68 do ADCT foi uma forma que o constituinte encontrou de homenagear “o papel protagonizado pelos quilombolas na resistência ao injusto regime escravista” (Min. Rosa Weber).</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.



SÚMULAS RELEVANTES SOBRE USUCAPIÃO	
Súmula 237, STF	O usucapião pode ser arguido em defesa.
Súmula 11, STJ	A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.
Súmula 391, STF	O confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião.

Seção II - Da Aquisição pelo Registro do Título

★ Art. 1.245

Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º. Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º. Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246

O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247

Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.

JDC 624: A anulação do registro, prevista no art. 1.247 do Código Civil, não autoriza a exclusão dos dados invalidados do teor da matrícula.

Seção III - Da Aquisição por Acessão

Art. 1.248

A acessão pode dar-se:

- I. por formação de ilhas;
- II. por aluvião;
- III. por avulsão;
- IV. por abandono de álveo;
- V. por plantações ou construções.

Subseção I - Das Ilhas

Art. 1.249

As ilhas que se formarem em correntes comuns ou particulares pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiros, observadas as regras seguintes:

- I. as que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais;
- II. as que se formarem entre a referida linha e uma das margens consideram-se acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado;
- III. as que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à cesta dos quais se constituíram.

Subseção II - Da Aluvião

Art. 1.250

Os acréscimos formados, sucessiva e imperceptivelmente, por depósitos e aterros naturais ao longo das margens das correntes, ou pelo desvio das águas destas, pertencem aos donos dos terrenos marginais, sem indenização.

Parágrafo único. O terreno aluvial, que se formar em frente de prédios de proprietários diferentes, dividir-se-á entre eles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem.

Subseção III - Da Avulsão

Art. 1.251

Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro ou, sem indenização, se, **em 1 ano**, ninguém houver reclamado.

Parágrafo único. Recusando-se ao pagamento de indenização, o dono do prédio a que se juntou a porção de terra deverá aquiescer a que se remova a parte acrescida.

Subseção IV - Do Álveo Abandonado

Art. 1.252

O álveo abandonado de corrente pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham indenização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso, entendendo-se que os prédios marginais se estendem até o meio do álveo.

Subseção V - Das Construções e Plantações

Art. 1.253

Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

Art. 1.254

Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má-fé.

Art. 1.255

Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.

Art. 1.256

Se de ambas as partes houve má-fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo resarcir o valor das acessões.

Parágrafo único. Presume-se má-fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.

Art. 1.257

O disposto no artigo antecedente aplica-se ao caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa-fé os empregou em solo alheio.

Parágrafo único. O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador ou construtor.

Art. 1.258

Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.

Parágrafo Único. Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste o valor da construção exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.

JDC 318: O direito à aquisição da propriedade do solo em favor do construtor de má-fé (art. 1.258, parágrafo único) somente é viável quando, além dos requisitos explícitos previstos em lei, houver necessidade de proteger terceiros de boa-fé.

Art. 1.259

Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abranjam o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má-fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em **dobro**.

Capítulo III - Da Aquisição da Propriedade Móvel

Seção I - Da Usucapião

★ Art. 1.260

Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente **durante 3 anos**, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

★ Art. 1.261

Se a posse da coisa móvel se prolongar por **5 anos**, produzirá usucapião, **independentemente** de título ou boa-fé.

ESPÉCIES DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL E SEUS REQUISITOS

ORDINÁRIA (art. 1.260, CC)	Prazo de 3 anos
	Posse contínua e incontestada
	Com justo título e boa-fé
EXTRAORDINÁRIA (art. 1.261, CC)	Prazo de 5 anos
	Independe de justo título e boa fé

Art. 1.262

Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.

Seção II - Da Ocupação

Art. 1.263

Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

Seção III - Do Achado do Tesouro

Art. 1.264

O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.

Art. 1.265

O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro não autorizado.

Art. 1.266

Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.

Seção IV - Da Tradição

★ Art. 1.267

A propriedade das coisas **não se transfere** pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

★ Art. 1.268

Feita por quem **não seja proprietário**, a tradição **não aliena** a propriedade, **exceto se** a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

§ 1º. Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º. Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.

Seção V - Da Especificação

Art. 1.269

Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte alheia, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.

Art. 1.270

Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova.

§ 1º. Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.

§ 2º. Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.

Art. 1.271

Aos prejudicados, nas hipóteses dos arts. 1.269 e 1.270, se resarcirá o dano que sofrerem, menos ao especificador de má-fé, no caso do § 1º do artigo antecedente, quando irredutível a especificação.

Seção VI - Da Confusão, da Comissão e da Adjunção

Art. 1.272

As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas ou adjuntadas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.

§ 1º. Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.

§ 2º. Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

Art. 1.273

Se a confusão, comissão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.

Art. 1.274

Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comissão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.272 e 1.273.

Capítulo IV - Da Perda da Propriedade

★ Art. 1.275

Além das causas consideradas neste Código, **PERDE-SE A PROPRIEDADE:**

- I. por alienação;
- II. pela renúncia;
- III. por abandono;
- IV. por perecimento da coisa;
- V. por desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

JDC 565: Não ocorre a perda da propriedade por abandono de resíduos sólidos, que são considerados bens socioambientais, nos termos da Lei 12.305/2012.

★ Art. 1.276

O IMÓVEL URBANO que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, **3 anos depois**, à propriedade do Município ou à do DF, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º. O IMÓVEL situado na ZONA RURAL, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, **3 anos depois**, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º. PRESUMIR-SE-Á DE MODO ABSOLUTO a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

JDC 242: A aplicação do art. 1.276 depende do devido processo legal, em que seja assegurado ao interessado demonstrar a não-cessação da posse.

JDC 243: A presunção de que trata o § 2º do art. 1.276 não pode ser interpretada de modo a contrariar a norma-princípio do art. 150, inc. IV, da Constituição da República.

JDC 316: Eventual ação judicial de abandono de imóvel, caso procedente, impede o sucesso de demanda petitória.

JDC 597: A posse impeditiva da arrecadação, prevista no art. 1.276 do Código Civil, é efetiva e qualificada por sua função social.

Capítulo V - Dos Direitos de Vizinhança

Seção I - Do Uso Anormal da Propriedade

Art. 1.277

O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proibem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

JDC 319: A condução e a solução das causas envolvendo conflitos de vizinhança devem guardar estreita sintonia com os princípios constitucionais da intimidade, da inviolabilidade da vida privada e da proteção ao meio ambiente.

Art. 1.278

O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.

Art. 1.279

Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

Art. 1.280

O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.

Art. 1.281

O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.

Seção II - Das Árvores Limítrofes

Art. 1.282

A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.

Art. 1.283

As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

Art. 1.284

Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.

Seção III - Da Passagem Forçada

★ Art. 1.285

O dono do prédio que **não tiver acesso** a via pública, nascente ou porto, **PODE, MEDIANTE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CABAL, constranger o vizinho a lhe dar passagem**, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

§ 1º. Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 2º. Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.

§ 3º. Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.

PASSAGEM FORÇADA X SERVIDÃO DE PASSAGEM *

PASSAGEM FORÇADA	SERVIDÃO DE PASSAGEM
Art. 1285. O dono do prédio que NÃO TIVER ACESSO a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem,	Art. 1.378. A servidão PROPORCIONA UTILIDADE para o prédio dominante, e GRAVA o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou

cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.	por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Fonte: LEI	Fonte: ATO DE VONTADE, por via contratual, testamentária. Excepcionalmente por usucapião
DIREITO DE vizinhança: Obrigação <i>propter rem</i> - O elemento obrigacional é fornecido pelo conteúdo da obrigação	DIREITO REAL: O elemento real se realiza na vinculação do proprietário como sujeito passivo da obrigação
NÃO PODE SER USUCAPIDO	PODE SER USUCAPIDO
Dispensa registro e surgem da existência de contiguidade entre os prédios	Requer registro no Cartório de Registro de Imóveis, para que se constitua
O sujeito é pessoa definida, ou seja, a exigência é feia por e contra pessoa que em determinado momento é plenamente determinada, embora essa determinação ocorra de modo indireto, pois pode ser o próprio proprietário, ou possuidor, ou detentor, ou usufrutuário, ou outro	Os efeitos são erga omnes, sem qualquer exceção, ou seja, podem ser exigidos contra qualquer pessoa, exceto o próprio titular
Finalidade: Evitar que a propriedade fique sem destinação ou utilização econômica por conta do encravamento	Finalidade: Comunicação mais fácil e próxima, conveniência e comodidade
Há diretos e deveres recíprocos	O proprietário do prédio dominante desfruta de uma prerrogativa sobre o prédio serviente, sem que a recíproca seja verdadeira
Indenização: Condição imposta por lei.	Indenização: Não obrigatória.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Seção IV - Da Passagem de Cabos e Tubulações

Art. 1.286

Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.

Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.

Art. 1.287

Se as instalações oferecerem grave risco, será facultado ao proprietário do prédio onerado exigir a realização de obras de segurança.

Seção V - Das Águas

Art. 1.288

O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embararem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.

Art. 1.289

Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviam, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer.

Parágrafo único. Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido.

Art. 1.290

O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, **não pode** impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.

Art. 1.291

O possuidor do imóvel superior **não poderá** poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, resarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.

JDC 244: O art. 1.291 deve ser interpretado conforme a Constituição, não sendo facultada a poluição das águas, quer sejam essenciais ou não às primeiras necessidades da vida.

Art. 1.292

O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento de água em seu prédio; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.

Art. 1.293

É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, **desde que não cause** prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.

§ 1º. Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

§ 2º. O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.

§ 3º. O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.

JDC 245: Embora omissa acerca da possibilidade de canalização forçada de águas por prédios alheios, para fins industriais ou agrícolas, o art. 1.293 não exclui a possibilidade da canalização forçada pelo vizinho, com prévia indenização aos proprietários prejudicados.

JDC 598: Na redação do art. 1.293, "agricultura e indústria" não são apenas qualificadores do prejuízo que pode ser causado pelo aqueduto, mas também finalidades que podem justificar sua construção.

Art. 1.294

Aplica-se ao direito de aqueduto o disposto nos arts. 1.286 e 1.287.

Art. 1.295

O aqueduto não impedirá que os proprietários cerquem os imóveis e construam sobre ele, sem prejuízo para a sua segurança e conservação; os proprietários dos imóveis poderão usar das águas do aqueduto para as primeiras necessidades da vida.

Art. 1.296

Havendo no aqueduto águas supérfluas, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.293, mediante pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.

Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.



Seção VI - Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem

Art. 1.297

O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventear rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

§ 1º. Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.

§ 2º. As sebes vivas, as árvores, ou plantas quaisquer, que servem de marco divisório, só podem ser cortadas, ou arrancadas, de comum acordo entre proprietários.

§ 3º. A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.

O direito de tapagem disposto do art. 1.297 do Código Civil prevê o direito ao compartilhamento de gastos decorrentes da construção de muro comum aos proprietários lindeiros.

O acordo prévio de vontades não é requisito à meação das despesas de construção do muro pretendidas.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.035.008-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 2/5/2023 (Info 774).

Art. 1.298

Sendo confusos, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse justa; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.

Seção VII - Do Direito de Construir

Art. 1.299

O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprovou, **salvo** o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

Art. 1.300

O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho.

★ Art. 1.301

É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a **menos de 1,5m** do terreno vizinho.

§ 1º. As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, **não poderão** ser abertas a **menos de 75cm**.

§ 2º. As disposições deste artigo **não abrangem** as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de **10cm de largura** sobre **20cm de comprimento** e construídas a **mais de 2m de altura** de cada piso.

Art. 1.302

O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, **não poderá**, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.

Parágrafo único. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, **ainda que** lhes vede a claridade.

Art. 1.303

Na zona rural, não será permitido levantar edificações **a menos de 3 metros** do terreno vizinho.

Art. 1.304

Nas cidades, vilas e povoados cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno pode nele edificar, madeirando na parede divisória do prédio contíguo, se ela suportar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho **metade do valor** da parede e do chão correspondentes.

Art. 1.305

O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela se o vizinho a travejar, caso em que o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce.

Parágrafo único. Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, **não poderá** este fazer-lhe alicerce ao pé sem prestar caução àquele, pelo risco a que expõe a construção anterior.

Art. 1.306

O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer; **não pode** sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.

Art. 1.307

Qualquer dos confinantes pode altear a parede divisória, se necessário reconstruindo-a, para suportar o alteamento; arcará com **todas as despesas**, inclusive de conservação, ou com **metade**, se o vizinho adquirir meação também na parte aumentada.

Art. 1.308

Não é lícito encostar à parede divisória chaminés, fogões, fornos ou quaisquer aparelhos ou depósitos suscetíveis de produzir infiltrações ou interferências prejudiciais ao vizinho.

Parágrafo único. A disposição anterior não abrange as chaminés ordinárias e os fogões de cozinha.

Art. 1.309

São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia, a elas preexistentes.

Art. 1.310

Não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

Art. 1.311

Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a resarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.

Art. 1.312

Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 1.313

O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:



- I. dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;
- II. apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparato de cerca viva.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.

§ 3º. Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a resarcimento.

Capítulo VI - Do Condomínio Geral

Seção I - Do Condomínio Voluntário

Subseção I - Dos Direitos e Deveres dos Condôminos

★ Art. 1.314

Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

Art. 1.315

O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

Art. 1.316

Pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando à parte ideal.

§ 1º. Se os demais condôminos assumem as despesas e as dívidas, a renúncia lhes aproveita, adquirindo a parte ideal de quem renunciou, na proporção dos pagamentos que fizerem.

§ 2º. Se não há condômino que faça os pagamentos, a coisa comum será dividida.

Art. 1.317

Quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum.

Art. 1.318

As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contratante; mas terá este ação regressiva contra os demais.

★ Art. 1.319

Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

★ Art. 1.320

A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

§ 1º. Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo **não maior de 5 anos**, suscetível de prorrogação ulterior.

§ 2º. Não poderá exceder de **5 anos** a indivisão estabelecida pelo doador ou pelo testador.

§ 3º. A requerimento de qualquer interessado e se graves razões o aconselharem, pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.

Art. 1.321

Aplicam-se à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança (arts. 2.013 a 2.022).

Art. 1.322

Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.

Subseção II - Da Administração do Condomínio

Art. 1.323

Deliberando a maioria sobre a administração da coisa comum, escolherá o administrador, que poderá ser estranho ao condomínio; resolvendo alugá-la, preferir-se-á, em condições iguais, o condômino ao que não o é.

Art. 1.324

O condômino que administrar sem oposição dos outros presume-se representante comum.

Art. 1.325

A maioria será calculada pelo valor dos quinhões.

§ 1º. As deliberações serão obrigatórias, sendo tomadas por maioria absoluta.

§ 2º. Não sendo possível alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.

§ 3º. Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.

Art. 1.326

Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.

Seção II - Do Condomínio Necessário

Art. 1.327

O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.297 e 1.298; 1.304 a 1.307).

Art. 1.328

O proprietário que tiver direito a estremar um imóvel com paredes, cercas, muros, valas ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valado ou cerca do vizinho, embolsando-lhe **metade** do que atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado (art. 1.297).

Art. 1.329

Não convindo os dois no preço da obra, será este arbitrado por peritos, a expensas de ambos os confinantes.

Art. 1.330

Qualquer que seja o valor da meação, enquanto aquele que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer na parede, muro, vala, cerca ou qualquer outra obra divisória.

Capítulo VII - Do Condomínio Edilício

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1.331

Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º. As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se à propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, **exceto** os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, **salvo** autorização expressa na convenção de condomínio. (Lei 12.607/12)

§ 2º. O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.

§ 3º. A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. (Lei 10.931/04)

§ 4º. Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

§ 5º. O terraço de cobertura é parte comum, **salvo** disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.

JDC 89: O disposto nos arts. 1.331 a 1.358 do novo Código Civil aplica-se, no que couber, aos condomínios assemelhados, tais como loteamentos fechados, multipropriedade imobiliária e clubes de campo.

JDC 91: A convenção de condomínio ou a assembleia-geral podem vedar a locação de área de garagem ou abrigo para veículos a estranhos ao condomínio.

JDC 247: No condomínio edilício é possível a utilização exclusiva de área “comum” que, pelas próprias características da edificação, não se preste ao “uso comum” dos demais condôminos.

Art. 1.332

Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

- I. a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;
- II. a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;
- III. o fim a que as unidades se destinam.

JDC 504: A escritura declaratória de instituição e convenção firmada pelo titular único de edificação composta por unidades autônomas é título hábil para registro da propriedade horizontal no competente registro de imóveis, nos termos dos arts. 1.332 a 1.334 do Código Civil.

Art. 1.333

A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, **no mínimo, 2/3 das frações ideais** e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

O arrendamento residencial **não tem** natureza jurídica de compra e venda nem de promessa de compra e venda, **não se aplicando** ao arrendatário, que tem conceito definido na Lei nº 10.188/2001, as disposições do art. 1.333 do Código Civil.

STJ. 4ª Turma. REsp 1576651-SE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09/06/2020 (Info 674)

Art. 1.334

Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

- I. a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;
- II. sua forma de administração;
- III. a competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações;
- IV. as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;
- V. o regimento interno.

§ 1º. A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º. São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, **salvo** disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

JDC 248: O quórum para alteração do regimento interno do condomínio edilício pode ser livremente fixado na convenção.

★ Art. 1.335

São DIREITOS do CONDÔMINO:

- I. usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;
- II. usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais comproprietários;
- III. votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite.

JDC 566: A cláusula convencional que restringe a permanência de animais em unidades autônomas residenciais deve ser valorada à luz dos parâmetros legais de sossego, insalubridade e periculosidade.

★ Art. 1.336

São DEVERES do CONDÔMINO:

- I. contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, **salvo** disposição em contrário na convenção; (Lei 10.931/04)
- II. **não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;**
- III. **não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;**
- IV. dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1º. O condômino que **não pagar** a sua contribuição ficará sujeito à correção monetária e aos juros moratórios convencionados **ou**, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no art. 406 deste Código, **bem como** à multa de **até 2% sobre o débito**. (Lei 14.905/24)

§ 2º. O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, **não podendo** ela ser **superior a 5 vezes** o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, **por 2/3 no mínimo** dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

JDC 505: É nula a estipulação que, dissimulando ou embutindo multa **acima de 2%**, confere suposto desconto de pontualidade no pagamento da taxa condominial, pois configura fraude à lei (Código Civil, art. 1336, § 1º), e não redução por merecimento.

Art. 1.337

O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de **3/4 dos condôminos restantes**, ser constrangido a pagar multa correspondente **até ao quíntuplo** do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia.

JDC 92: As sanções do art. 1.337 do novo Código Civil não podem ser aplicadas sem que se garanta direito de defesa ao condômino nocivo.

Art. 1.338

Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre todos, os possuidores.

JDC 320: O direito de preferência de que trata o art. 1.338 deve ser assegurado não apenas nos casos de locação, mas também na hipótese de venda da garagem.

Art. 1.339

Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva; são também inseparáveis das frações ideais correspondentes as unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias.

§ 1º. Nos casos deste artigo é **proibido** alienar ou gravar os bens em separado.

§ 2º. É permitido ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembleia geral.

Art. 1.340

As despesas relativas a partes comuns de uso exclusivo de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve.

★ Art. 1.341

A realização de obras no condomínio **depende**:

- I. se **voluptuárias**, de **voto de 2/3** dos condôminos;
- II. se **úteis**, de **voto da maioria** dos condôminos.

§ 1º. As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 2º. Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembleia, que deverá ser convocada imediatamente.

§ 3º. Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembleia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos.

§ 4º. O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.

★ Art. 1.342

A realização de obras, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, **depende da aprovação de 2/3 dos votos dos condôminos**, não sendo permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns.

Art. 1.343

A construção de outro pavimento, ou, no solo comum, de outro edifício, destinado a conter novas unidades imobiliárias, **depende da aprovação da unanimidade dos condôminos**.

Art. 1.344

Ao proprietário do terraço de cobertura incumbem as despesas da sua conservação, de modo que não haja danos às unidades imobiliárias inferiores.

Art. 1.345

O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Art. 1.346

É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.

Seção II - Da Administração do Condomínio

Art. 1.347

A assembleia escolherá um síndico, que **poderá não ser condômino**, para administrar o condomínio, por prazo **não superior a 2 anos**, o qual poderá renovar-se.

Art. 1.348

Compete ao síndico:

- I. convocar a assembleia dos condôminos;
- II. representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;
- III. dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;
- IV. cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;
- V. diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;
- VI. elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;
- VII. cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;
- VIII. prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;
- IX. realizar o seguro da edificação.

§ 1º. Poderá a assembleia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.

§ 2º. O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, **salvo** disposição em contrário da convenção.

Art. 1.349

A assembleia, especialmente convocada para o fim estabelecido no § 2º do artigo antecedente, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas, ou não administrar convenientemente o condomínio.

Art. 1.350

Convocará o síndico, anualmente, reunião da assembleia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno.

§ 1º. Se o síndico não convocar a assembleia, **1/4 dos condôminos** poderá fazê-lo.

§ 2º. Se a assembleia não se reunir, o juiz decidirá, a requerimento de qualquer condômino.

★ Art. 1.351

Depende da **aprovação de 2/3 dos votos** dos condôminos a alteração da convenção, **bem como** a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária. (Lei 14.405/22)

A redação anterior, conforme a Lei 10.931/04, estabelecia que:

Depende da **aprovação de 2/3 dos votos** dos condôminos a **alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende** da aprovação pela **unanimidade** dos condôminos.

Art. 1.352

Salvo quando exigido quorum especial, as deliberações da assembleia serão tomadas, em primeira convocação, por **maioria de votos** dos condôminos presentes que representem **pelo menos metade** das frações ideais.

Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, **salvo** disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.

★ Art. 1.353

Em segunda convocação, a assembleia poderá deliberar por **maioria dos votos dos presentes**, **salvo quando** exigido quorum especial.

§ 1º. Quando a deliberação exigir quórum especial previsto em lei ou em convenção e ele não for atingido, a assembleia poderá, por decisão da maioria dos presentes, autorizar o presidente a converter a reunião em sessão permanente, desde que cumulativamente: (Lei 14.309/22)

- I. sejam indicadas a data e a hora da sessão em seguimento, que **não poderá ultrapassar 60 dias**, e identificadas as deliberações pretendidas, em razão do quórum especial não atingido; (Lei 14.309/22)
- II. fiquem expressamente convocados os presentes e sejam obrigatoriamente convocadas as unidades ausentes, na forma prevista em convenção; (Lei 14.309/22)
- III. seja lavrada ata parcial, relativa ao segmento presencial da reunião da assembleia, da qual deverão constar as transcrições circunstanciadas de todos os argumentos até então apresentados relativos à ordem do dia, que deverá ser remetida aos condôminos ausentes; (Lei 14.309/22)
- IV. seja dada continuidade às deliberações no dia e na hora designados, e seja a ata correspondente lavrada em seguimento à que estava parcialmente redigida, com a consolidação de todas as deliberações. (Lei 14.309/22)

§ 2º. Os votos consignados na primeira sessão ficarão registrados, sem que haja necessidade de comparecimento dos condôminos para sua confirmação, os quais poderão, se estiverem presentes no encontro seguinte, requerer a alteração do seu voto até o desfecho da deliberação pretendida. (Lei 14.309/22)

§ 3º. A sessão permanente poderá ser prorrogada tantas vezes quantas necessárias, **desde que** a assembleia seja concluída no **prazo total de 90 dias**, contado da data de sua abertura inicial. (Lei 14.309/22)

Art. 1.354

A assembleia **não poderá** deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião.

★ Art. 1.354-A

A convocação, a realização e a deliberação de quaisquer modalidades de assembleia poderão dar-se de forma eletrônica, **desde que:** (Lei 14.309/22)

- I. tal possibilidade não seja vedada na convenção de condomínio; (Lei 14.309/22)
- II. sejam preservados aos condôminos os direitos de voz, de debate e de voto. (Lei 14.309/22)

§ 1º. Do instrumento de convocação deverá constar que a assembleia será realizada por meio eletrônico, bem como as instruções sobre acesso, manifestação e forma de coleta de votos dos condôminos. (Lei 14.309/22)

§ 2º. A administração do condomínio não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à internet dos condôminos ou de seus representantes nem por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle. (Lei 14.309/22)

§ 3º. Somente após a somatória de todos os votos e a sua divulgação será lavrada a respectiva ata, também eletrônica, e encerrada a assembleia geral. (Lei 14.309/22)

§ 4º. A assembleia eletrônica deverá obedecer aos preceitos de instalação, de funcionamento e de encerramento previstos no edital de convocação e poderá ser realizada de forma híbrida, com a presença física e virtual de condôminos concomitantemente no mesmo ato. (Lei 14.309/22)

§ 5º. Normas complementares relativas às assembleias eletrônicas poderão ser previstas no regimento interno do condomínio e definidas mediante aprovação da maioria simples dos presentes em assembleia convocada para essa finalidade. (Lei 14.309/22)

§ 6º. Os documentos pertinentes à ordem do dia poderão ser disponibilizados de forma física ou eletrônica aos participantes. (Lei 14.309/22)

Art. 1.355

Assembleias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por **1/4 dos condôminos**.

Art. 1.356

Poderá haver no condomínio um conselho fiscal, composto de **3 membros**, eleitos pela assembleia, por **prazo não superior a 2 anos**, ao qual compete dar parecer sobre as contas do síndico.

Seção III - Da Extinção do Condomínio

Art. 1.357

Se a edificação for total ou consideravelmente destruída, ou ameace ruína, os condôminos deliberarão em assembleia sobre a reconstrução, ou venda, por votos que representem **metade mais 1** das frações ideais.

§ 1º. Deliberada a reconstrução, poderá o condômino eximir-se do pagamento das despesas respectivas, alienando os seus direitos a outros condôminos, mediante avaliação judicial.

§ 2º. Realizada a venda, em que se preferirá, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, será repartido o apurado entre os condôminos, proporcionalmente ao valor das suas unidades imobiliárias.

Art. 1.358

Se ocorrer desapropriação, a indenização será repartida na proporção a que se refere o § 2º do artigo antecedente.

Seção IV - Do Condomínio de Lotes

Art. 1.358-A

Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos. (Lei 13.465/17)

§ 1º. A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição. (Lei 13.465/17)

§ 2º. Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes: (Lei 14.382/22)

- I. o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística; e (Lei 14.382/22)
- II. o regime jurídico das incorporações imobiliárias de que trata o Capítulo I do Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o empreendedor ao incorporador quanto aos aspectos civis e registrários. (Lei 14.382/22)

§ 3º. Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor. (Lei 13.465/17)

JDC 625: A incorporação imobiliária que tenha por objeto o condomínio de lotes poderá ser submetida ao regime do patrimônio de afetação, na forma da lei especial.

Capítulo VII-A - Do Condomínio em Multipropriedade

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1.358-B

A multipropriedade reger-se-á pelo disposto neste Capítulo e, de forma supletiva e subsidiária, pelas demais disposições deste Código e pelas disposições das Leis 4.591/1964 e 8.078/1990 (CDC). (Lei 13.777/18)

★ Art. 1.358-C

MULTIPROPRIEDADE é o regime de condomínio em que cada um dos proprietários de um mesmo imóvel é TITULAR DE UMA FRAÇÃO DE TEMPO, à qual corresponde a faculdade de uso e gozo, com exclusividade, da totalidade do imóvel, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada. (Lei 13.777/18)

Parágrafo único. A multipropriedade **não se extinguirá automaticamente** se todas as frações de tempo forem do mesmo multiproprietário. (Lei 13.777/18)

Art. 1.358-D

O imóvel objeto da multipropriedade: (Lei 13.777/18)

- I. é **indivisível**, não se sujeitando a ação de divisão ou de extinção de condomínio; (Lei 13.777/18)
- II. **inclui as instalações, os equipamentos e o mobiliário destinados a seu uso e gozo.** (Lei 13.777/18)

Art. 1.358-E

Cada fração de tempo é **indivisível**. (Lei 13.777/18)

§ 1º. O período correspondente a cada fração de tempo será de, no mínimo, 7 dias, seguidos ou intercalados, e poderá ser: (Lei 13.777/18)

- I. fixo e determinado, no mesmo período de cada ano; (Lei 13.777/18)
- II. flutuante, caso em que a determinação do período será realizada de forma periódica, mediante procedimento objetivo que respeite, em relação a todos os multiproprietários, o princípio da isonomia, devendo ser previamente divulgado; ou (Lei 13.777/18)
- III. misto, combinando os sistemas fixo e flutuante. (Lei 13.777/18)

§ 2º. Todos os multiproprietários terão direito a uma mesma quantidade mínima de dias seguidos durante o ano, podendo haver a aquisição de frações maiores que a mínima, com o correspondente direito ao uso por períodos também maiores. (Lei 13.777/18)

Seção II - Da Instituição da Multipropriedade

Art. 1.358-F

Institui-se a multipropriedade por ato entre vivos ou testamento, registrado no competente cartório de registro de imóveis, devendo constar daquele ato a duração dos períodos correspondentes a cada fração de tempo. (Lei 13.777/18)

Art. 1.358-G

Além das cláusulas que os multiproprietários decidirem estipular, a convenção de condomínio em multipropriedade determinará: (Lei 13.777/18)

- I. os poderes e deveres dos multiproprietários, especialmente em matéria de instalações, equipamentos e mobiliário do imóvel, de manutenção ordinária e extraordinária, de conservação e limpeza e de pagamento da contribuição condominial; (Lei 13.777/18)
- II. o número máximo de pessoas que podem ocupar simultaneamente o imóvel no período correspondente a cada fração de tempo; (Lei 13.777/18)

- III. as regras de acesso do administrador condominial ao imóvel para cumprimento do dever de manutenção, conservação e limpeza; (Lei 13.777/18)
- IV. a criação de fundo de reserva para reposição e manutenção dos equipamentos, instalações e mobiliário; (Lei 13.777/18)
- V. o regime aplicável em caso de perda ou destruição parcial ou total do imóvel, inclusive para efeitos de participação no risco ou no valor do seguro, da indenização ou da parte restante; (Lei 13.777/18)
- VI. as multas aplicáveis ao multiproprietário nas hipóteses de descumprimento de deveres. (Lei 13.777/18)

Art. 1.358-H

O instrumento de instituição da multipropriedade ou a convenção de condomínio em multipropriedade poderá estabelecer o limite máximo de frações de tempo no mesmo imóvel que poderão ser detidas pela mesma pessoa natural ou jurídica. (Lei 13.777/18)

Parágrafo único. Em caso de instituição da multipropriedade para posterior venda das frações de tempo a terceiros, o atendimento a eventual limite de frações de tempo por titular estabelecido no instrumento de instituição será obrigatório somente após a venda das frações. (Lei 13.777/18)

Seção III - Dos Direitos e das Obrigações do Multiproprietário

Art. 1.358-I

São DIREITOS DO MULTIPROPRIETÁRIO, além daqueles previstos no instrumento de instituição e na convenção de condomínio em multipropriedade: (Lei 13.777/18)

- I. usar e gozar, durante o período correspondente à sua fração de tempo, do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário; (Lei 13.777/18)
- II. ceder a fração de tempo em locação ou comodato; (Lei 13.777/18)
- III. alienar a fração de tempo, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, ou onerá-la, devendo a alienação e a qualificação do sucessor, ou a oneração, ser informadas ao administrador; (Lei 13.777/18)
- IV. participar e votar, pessoalmente ou por intermédio de representante ou procurador, **desde que esteja quite com as obrigações condominiais**, em: (Lei 13.777/18)
 - a. assembleia geral do condomínio em multipropriedade, e o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo no imóvel; (Lei 13.777/18)
 - b. assembleia geral do condomínio edilício, quando for o caso, e o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo em relação à quota de poder político atribuído à unidade autônoma na respectiva convenção de condomínio edilício. (Lei 13.777/18)

Art. 1.358-J

São OBRIGAÇÕES DO MULTIPROPRIETÁRIO, além daquelas previstas no instrumento de instituição e na convenção de condomínio em multipropriedade: (Lei 13.777/18)

- I. pagar a contribuição condominial do condomínio em multipropriedade e, quando for o caso, do condomínio edilício, ainda que renuncie ao uso e gozo, total ou parcial, do imóvel, das áreas comuns ou das respectivas instalações, equipamentos e mobiliário; (Lei 13.777/18)
- II. responder por danos causados ao imóvel, às instalações, aos equipamentos e ao mobiliário por si, por qualquer de seus acompanhantes, convidados ou prepostos ou por pessoas por ele autorizadas; (Lei 13.777/18)
- III. comunicar imediatamente ao administrador os defeitos, avarias e vícios no imóvel dos quais tiver ciência durante a utilização; (Lei 13.777/18)
- IV. não modificar, alterar ou substituir o mobiliário, os equipamentos e as instalações do imóvel; (Lei 13.777/18)
- V. manter o imóvel em estado de conservação e limpeza condizente com os fins a que se destina e com a natureza da respectiva construção; (Lei 13.777/18)
- VI. usar o imóvel, bem como suas instalações, equipamentos e mobiliário, conforme seu destino e natureza; (Lei 13.777/18)
- VII. usar o imóvel exclusivamente durante o período correspondente à sua fração de tempo; (Lei 13.777/18)

- VIII. desocupar o imóvel, impreterivelmente, até o dia e hora fixados no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, sob pena de multa diária, conforme convencionado no instrumento pertinente; (Lei 13.777/18)
- IX. permitir a realização de obras ou reparos urgentes. (Lei 13.777/18)

§ 1º. Conforme previsão que deverá constar da respectiva convenção de condomínio em multipropriedade, o multiproprietário estará sujeito a: (Lei 13.777/18)

- I. multa, no caso de descumprimento de qualquer de seus deveres; (Lei 13.777/18)
- II. multa progressiva e perda temporária do direito de utilização do imóvel no período correspondente à sua fração de tempo, no caso de descumprimento reiterado de deveres. (Lei 13.777/18)

§ 2º. A responsabilidade pelas despesas referentes a reparos no imóvel, bem como suas instalações, equipamentos e mobiliário, será: (Lei 13.777/18)

- I. de todos os multiproprietários, quando decorrentes do uso normal e do desgaste natural do imóvel; (Lei 13.777/18)
- II. exclusivamente do multiproprietário responsável pelo uso anormal, sem prejuízo de multa, quando decorrentes de uso anormal do imóvel. (Lei 13.777/18)

§§ 3º a 5º. (VETADOS)

Art. 1.358-K

Para os efeitos do disposto nesta Seção, são equiparados aos multiproprietários os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos a cada fração de tempo. (Lei 13.777/18)

Seção IV - Da Transferência da Multipropriedade

★ Art. 1.358-L

A transferência do direito de multipropriedade e a sua produção de efeitos perante terceiros dar-se-ão na forma da lei civil e não dependerão da anuência ou científicação dos demais multiproprietários. (Lei 13.777/18)

§ 1º. Não haverá direito de preferência na alienação de fração de tempo, salvo se estabelecido no instrumento de instituição ou na convenção do condomínio em multipropriedade em favor dos demais multiproprietários ou do instituidor do condomínio em multipropriedade. (Lei 13.777/18)

§ 2º. O adquirente será solidariamente responsável com o alienante pelas obrigações de que trata o § 5º do art. 1.358-J deste Código caso não obtenha a declaração de inexisteça de débitos referente à fração de tempo no momento de sua aquisição. (Lei 13.777/18)

Seção V - Da Administração da Multipropriedade

Art. 1.358-M

A administração do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário será de responsabilidade da pessoa indicada no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, ou, na falta de indicação, de pessoa escolhida em assembleia geral dos condôminos. (Lei 13.777/18)

§ 1º. O administrador exercerá, além daquelas previstas no instrumento de instituição e na convenção de condomínio em multipropriedade, as seguintes atribuições: (Lei 13.777/18)

- I. coordenação da utilização do imóvel pelos multiproprietários durante o período correspondente a suas respectivas frações de tempo; (Lei 13.777/18)
- II. determinação, no caso dos sistemas flutuante ou misto, dos períodos concretos de uso e gozo exclusivos de cada multiproprietário em cada ano; (Lei 13.777/18)
- III. manutenção, conservação e limpeza do imóvel; (Lei 13.777/18)
- IV. troca ou substituição de instalações, equipamentos ou mobiliário, inclusive: (Lei 13.777/18)
 - a. determinar a necessidade da troca ou substituição; (Lei 13.777/18)
 - b. providenciar os orçamentos necessários para a troca ou substituição; (Lei 13.777/18)
 - c. submeter os orçamentos à aprovação pela maioria simples dos condôminos em assembleia; (Lei 13.777/18)
- V. elaboração do orçamento anual, com previsão das receitas e despesas; (Lei 13.777/18)



- VI. cobrança das quotas de custeio de responsabilidade dos multiproprietários; (Lei 13.777/18)
- VII. pagamento, por conta do condomínio edilício ou voluntário, com os fundos comuns arrecadados, de todas as despesas comuns. (Lei 13.777/18)

§ 2º. A convenção de condomínio em multipropriedade poderá regrar de forma diversa a atribuição prevista no inciso IV do § 1º deste artigo. (Lei 13.777/18)

Art. 1.358-N

O instrumento de instituição poderá prever fração de tempo destinada à realização, no imóvel e em suas instalações, em seus equipamentos e em seu mobiliário, de reparos indispensáveis ao exercício normal do direito de multipropriedade. (Lei 13.777/18)

- § 1º.** A fração de tempo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser atribuída: (Lei 13.777/18)
- I. ao instituidor da multipropriedade; ou (Lei 13.777/18)
 - II. aos multiproprietários, proporcionalmente às respectivas frações. (Lei 13.777/18)

§ 2º. Em caso de emergência, os reparos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser feitos durante o período correspondente à fração de tempo de um dos multiproprietários. (Lei 13.777/18)

Seção VI - Disposições Específicas Relativas às Unidades Autônomas de Condomínios Edilícios

Art. 1.358-O

O condomínio edilício poderá adotar o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade de suas unidades autônomas, mediante: (Lei 13.777/18)

- I. previsão no instrumento de instituição; ou (Lei 13.777/18)
- II. deliberação da maioria absoluta dos condôminos. (Lei 13.777/18)

Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, a iniciativa e a responsabilidade para a instituição do regime da multipropriedade serão atribuídas às mesmas pessoas e observarão os mesmos requisitos indicados nas alíneas a, b e c e no § 1º do art. 31 da Lei 4.591/1964. (Lei 13.777/18)

Art. 1.358-P

Na hipótese do art. 1.358-O, a convenção de condomínio edilício deve prever, além das matérias elencadas nos arts. 1.332, 1.334 e, se for o caso, 1.358-G deste Código: (Lei 13.777/18)

- I. a identificação das unidades sujeitas ao regime da multipropriedade, no caso de empreendimentos mistos; (Lei 13.777/18)
- II. a indicação da duração das frações de tempo de cada unidade autônoma sujeita ao regime da multipropriedade; (Lei 13.777/18)
- III. a forma de rateio, entre os multiproprietários de uma mesma unidade autônoma, das contribuições condominiais relativas à unidade, que, **salvo se** disciplinada de forma diversa no instrumento de instituição **ou** na convenção de condomínio em multipropriedade, será proporcional à fração de tempo de cada multiproprietário; (Lei 13.777/18)
- IV. a especificação das despesas ordinárias, cujo custeio será obrigatório, independentemente do uso e gozo do imóvel e das áreas comuns; (Lei 13.777/18)
- V. os órgãos de administração da multipropriedade; (Lei 13.777/18)
- VI. a indicação, se for o caso, de que o empreendimento conta com sistema de administração de intercâmbio, na forma prevista no § 2º do art. 23 da Lei 11.771/2008, seja do período de fruição da fração de tempo, seja do local de fruição, caso em que a responsabilidade e as obrigações da companhia de intercâmbio limitam-se ao contido na documentação de sua contratação; (Lei 13.777/18)
- VII. a competência para a imposição de sanções e o respectivo procedimento, especialmente nos casos de mora no cumprimento das obrigações de custeio e nos casos de descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel até o dia e hora previstos; (Lei 13.777/18)
- VIII. o quorum exigido para a deliberação de adjudicação da fração de tempo na hipótese de inadimplemento do respectivo multiproprietário; (Lei 13.777/18)

- IX. o quorum exigido para a deliberação de alienação, pelo condomínio edilício, da fração de tempo adjudicada em virtude do inadimplemento do respectivo multiproprietário. (Lei 13.777/18)

Art. 1.358-Q

Na hipótese do art. 1.358-O deste Código, o regimento interno do condomínio edilício deve prever: (Lei 13.777/18)

- I. os direitos dos multiproprietários sobre as partes comuns do condomínio edilício; (Lei 13.777/18)
- II. os direitos e obrigações do administrador, inclusive quanto ao acesso ao imóvel para cumprimento do dever de manutenção, conservação e limpeza; (Lei 13.777/18)
- III. as condições e regras para uso das áreas comuns; (Lei 13.777/18)
- IV. os procedimentos a serem observados para uso e gozo dos imóveis e das instalações, equipamentos e mobiliário destinados ao regime da multipropriedade; (Lei 13.777/18)
- V. o número máximo de pessoas que podem ocupar simultaneamente o imóvel no período correspondente a cada fração de tempo; (Lei 13.777/18)
- VI. as regras de convivência entre os multiproprietários e os ocupantes de unidades autônomas não sujeitas ao regime da multipropriedade, quando se tratar de empreendimentos mistos; (Lei 13.777/18)
- VII. a forma de contribuição, destinação e gestão do fundo de reserva específico para cada imóvel, para reposição e manutenção dos equipamentos, instalações e mobiliário, sem prejuízo do fundo de reserva do condomínio edilício; (Lei 13.777/18)
- VIII. a possibilidade de realização de assembleias não presenciais, inclusive por meio eletrônico; (Lei 13.777/18)
- IX. os mecanismos de participação e representação dos titulares; (Lei 13.777/18)
- X. o funcionamento do sistema de reserva, os meios de confirmação e os requisitos a serem cumpridos pelo multiproprietário quando não exercer diretamente sua faculdade de uso; (Lei 13.777/18)
- XI. a descrição dos serviços adicionais, se existentes, e as regras para seu uso e custeio. (Lei 13.777/18)

Parágrafo único. O regimento interno poderá ser instituído por escritura pública ou por instrumento particular. (Lei 13.777/18)

Art. 1.358-R

O condomínio edilício em que tenha sido instituído o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade de suas unidades autônomas terá necessariamente um administrador profissional. (Lei 13.777/18)

§ 1º. O prazo de duração do contrato de administração será livremente convencionado. (Lei 13.777/18)

§ 2º. O administrador do condomínio referido no *caput* deste artigo será também o administrador de todos os condomínios em multipropriedade de suas unidades autônomas. (Lei 13.777/18)

§ 3º. O administrador será mandatário legal de todos os multiproprietários, exclusivamente para a realização dos atos de gestão ordinária da multipropriedade, incluindo manutenção, conservação e limpeza do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário. (Lei 13.777/18)

§ 4º. O administrador poderá modificar o regimento interno quanto aos aspectos estritamente operacionais da gestão da multipropriedade no condomínio edilício. (Lei 13.777/18)

§ 5º. O administrador pode ser ou não um prestador de serviços de hospedagem. (Lei 13.777/18)

Art. 1.358-S

Na hipótese de inadimplemento, por parte do multiproprietário, da obrigação de custeio das despesas ordinárias ou extraordinárias, é cabível, na forma da lei processual civil, a adjudicação ao condomínio edilício da fração de tempo correspondente. (Lei 13.777/18)

Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel objeto da multipropriedade ser parte integrante de empreendimento em que haja sistema de locação das frações de tempo no qual os titulares possam ou sejam obrigados a locar suas frações de tempo exclusivamente por meio de uma administração única, repartindo entre si as receitas das locações independentemente da efetiva ocupação de cada unidade autônoma, poderá a convenção do condomínio edilício regrar que em caso de inadimplência: (Lei 13.777/18)

- I. o inadimplente fique proibido de utilizar o imóvel até a integral quitação da dívida; (Lei 13.777/18)
- II. a fração de tempo do inadimplente passe a integrar o pool da administradora; (Lei 13.777/18)
- III. a administradora do sistema de locação fique automaticamente munida de poderes e obrigada a, por conta e ordem do inadimplente, utilizar a integralidade dos valores líquidos a que o inadimplente tiver direito para amortizar suas dívidas condominiais, seja do condomínio edilício, seja do condomínio em multipropriedade, até sua integral quitação, devendo eventual saldo ser imediatamente repassado ao multiproprietário. (Lei 13.777/18)

Art. 1.358-T

O multiproprietário **somente** poderá renunciar de forma translativa a seu direito de multipropriedade em favor do condomínio edilício. (Lei 13.777/18)

Parágrafo único. A renúncia de que trata o *caput* deste artigo só é admitida se o multiproprietário estiver em dia com as contribuições condominiais, com os tributos imobiliários e, se houver, com o foro ou a taxa de ocupação. (Lei 13.777/18)

Art. 1.358-U

As convenções dos condomínios edilícios, os memoriais de loteamentos e os instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação que somente poderá ser alterada no mínimo pela maioria absoluta dos condôminos. (Lei 13.777/18)

Capítulo VIII - Da Propriedade Resolúvel

★ Art. 1.359

Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.

Art. 1.360

Se a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa ou o seu valor.

Capítulo IX - Da Propriedade Fiduciária

★ Art. 1.361

Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º. A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362

O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

- I. o total da dívida, ou sua estimativa;
- II. o prazo, ou a época do pagamento;
- III. a taxa de juros, se houver;
- IV. a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 1.363

Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:

- I. a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;
- II. a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 1.364

Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Art. 1.365

É NULA a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

Art. 1.366

Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

Art. 1.367

A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231. ([Lei 13.043/14](#))

Art. 1.368

O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.

Art. 1.368-A

As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial. ([Lei 10.931/04](#))

REGAMENTOS QUE DISPÕE ACERCA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	
Arts. 1.361 a 1.368-A	Alienação fiduciária de bens móveis infungíveis quando o credor fiduciário for pessoa natural ou jurídica (sem ser banco).
Lei 4.728/65 e Decreto-Lei 911/09	Alienação fiduciária de bens móveis fungíveis e infungíveis quando o credor fiduciário for instituição financeira (mercado financeiro e de capitais).
Lei 9.514/97	Alienação fiduciária envolvendo bens imóveis.

Art. 1.368-B

A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. ([Lei 13.043/14](#))

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitido na posse direta do bem. ([Lei 13.043/14](#))

JDC 506: Estando em curso contrato de alienação fiduciária, é possível a constituição concomitante de nova garantia fiduciária sobre o mesmo bem imóvel, que, entretanto, incidirá sobre a respectiva propriedade superveniente que o fiduciante vier a readquirir, quando do implemento da condição a que estiver subordinada a primeira

garantia fiduciária; a nova garantia poderá ser registrada na data em que convencionada e será eficaz desde a data do registro, produzindo efeito *ex tunc*.

Capítulo X - Do Fundo de Investimento

Art. 1.368-C

O FUNDO DE INVESTIMENTO é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza. (Lei 13.874/19)

§ 1º. Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código. (Lei 13.874/19)

§ 2º. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no *caput* deste artigo. (Lei 13.874/19)

§ 3º. O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros. (Lei 13.874/19)

Art. 1.368-D

O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, estabelecer: (Lei 13.874/19))

- I. a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas; (Lei 13.874/19)
- II. a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e (Lei 13.874/19)
- III. classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe. (Lei 13.874/19)

§ 1º. A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituirá sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento. (Lei 13.874/19)

§ 2º. A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços. (Lei 13.874/19)

§ 3º. O patrimônio segregado referido no inciso III do *caput* deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento. (Lei 13.874/19)

Art. 1.368-E

Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé. (Lei 13.874/19)

§ 1º. Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código. (Lei 13.874/19)

§ 2º. A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários. (Lei 13.874/19)

§ 3º. Caso o regulamento do fundo estabeleça classes de cotas com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do *caput* do art. 1.368-D deste Código, aplique-se o disposto neste artigo a cada classe de cotas, individualmente considerada. (Lei 14.754/23)

Art. 1.368-F

O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo. (Lei 13.874/19)

TÍTULO IV - DA SUPERFÍCIE

CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE SUPERFÍCIE	Alienabilidade
	disponibilidade
	Transmissibilidade
	Não personalíssimo
	Pode ser gratuito ou oneroso

★ Art. 1.369

O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, **por tempo determinado**, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O direito de superfície **não autoriza obra no subsolo**, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

JDC 249: A propriedade superficiária pode ser autonomamente objeto de direitos reais de gozo e garantia, cujo prazo não exceda a duração da concessão da superfície, não se lhe aplicando o art. 1.474.

JDC 250: Admite-se a constituição do direito de superfície por cisão.

JDC 321: Os direitos e obrigações vinculados ao terreno e, bem assim, aqueles vinculados à construção ou à plantação formam patrimônios distintos e autônomos, respondendo cada um de seus titulares exclusivamente por suas próprias dívidas e obrigações, ressalvadas as fiscais decorrentes do imóvel.

JDC 568: O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato, admitindo-se o direito de sobrelevação, atendida a legislação urbanística.

★ Art. 1.370

A concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.

Art. 1.371

O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.

JDC 94: As partes têm plena liberdade para deliberar, no contrato respectivo, sobre o rateio dos encargos e tributos que incidirão sobre a área objeto da concessão do direito de superfície.

★ Art. 1.372

O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

Parágrafo único. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.

★ Art. 1.373

Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

JDC 510: Ao superficiário que não foi previamente notificado pelo proprietário para exercer o direito de preferência previsto no art. 1.373 do CC é assegurado o direito de, no prazo de 6 meses, contado do registro da alienação, adjudicar para si o bem mediante depósito do preço.

Art. 1.374

Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.

Art. 1.375

Extinta a concessão, o proprietário passará a ter a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

Art. 1.376

No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.

JDC 322: O momento da desapropriação e as condições da concessão superficiária serão considerados para fins da divisão do montante indenizatório (art. 1.376), constituindo-se litisconsórcio passivo necessário simples entre proprietário e superficiário.

★ Art. 1.377

O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.

SUPERFÍCIE NO CÓDIGO CIVIL E NO ESTATUTO DA CIDADE *

CÓDIGO CIVIL	ESTATUTO DA CIDADE
Imóvel urbano ou rural	Imóvel urbano
Exploração mais restrita: Construções e plantações	Exploração mais ampla: Qualquer uma de acordo com a política urbana
Cessão somente por prazo determinado.	Cessão por prazo determinado e indeterminado.
O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no CRI.	O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno por tempo determinado ou indeterminado mediante escritura pública registrada no CRI.
Em regra, não há autorização para utilização do subsolo e do espaço aéreo (o CC não dispõe sobre espaço aéreo).	Em regra, é possível utilizar o espaço aéreo bem como o subsolo.
O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.	O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística. O Enunciado 568 da VI Jornada de Direito Civil do CJF traz previsão no mesmo sentido.

* **Enunciado 93 da I JDC:** as normas previstas no Código Civil sobre o direito de superfície não revogam as normas relativas a direito de superfície constante no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), por ser instrumento de política de desenvolvimento urbano (princípio da especialidade).

TÍTULO V - DAS SERVIDÕES

Capítulo I - Da Constituição das Servidões

Art. 1.378

A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.379

O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, **por 10 anos**, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor **não tiver título**, o prazo da usucapião será de **20 anos**.

JDC 251: O prazo máximo para o usucapião extraordinário de servidões deve ser de **15 anos**, em conformidade com o sistema geral de usucapião previsto no Código Civil.

Capítulo II - Do Exercício das Servidões

Art. 1.380

O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso, e, se a servidão pertencer a **mais de 1 prédio**, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.

Art. 1.381

As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário não dispuser expressamente o título.

Art. 1.382

Quando a obrigação incumbe ao dono do prédio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante.

Parágrafo único. Se o proprietário do prédio dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dela, caber-lhe-á custear as obras.

Art. 1.383

O dono do prédio serviente **não poderá** embaraçar de modo algum o exercício legítimo da servidão.

Art. 1.384

A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do prédio serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o prédio serviente.

Art. 1.385

Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.

§ 1º. Constituída para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro.

§ 2º. Nas servidões de trânsito, a de maior inclui a de menor ônus, e a menor exclui a mais onerosa.

§ 3º. Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior larguezas, o dono do serviente é obrigado a sofrê-las; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.

Art. 1.386

As servidões prediais são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante, e continuam a gravar cada uma das do prédio serviente, **salvo se**, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro.

Capítulo III - Da Extinção das Servidões

Art. 1.387

Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez registrada, **só se extingue**, com respeito a terceiros, quando cancelada.

Parágrafo único. Se o prédio dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.

Art. 1.388

O dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, ao cancelamento do registro, embora o dono do prédio dominante lho impugne:

- I. quando o titular houver renunciado a sua servidão;
- II. quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão;
- III. quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.

Art. 1.389

Também se extingue a servidão, ficando ao dono do prédio serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:

- I. pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa;
- II. pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato, ou de outro título expresso;
- III. pelo **não uso**, durante **10 anos contínuos**.

TÍTULO VI - DO USUFRUTO

CARACTERÍSTICAS DO USUFRUTO	Inalienabilidade
	Impenhorabilidade
	Temporariedade
	Divisibilidade

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1.390

O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

★ Art. 1.391

O usufruto de imóveis, **quando não resulte de usucapião**, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.

★ Art. 1.392

Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acréscimos.

§ 1º. Se, entre os acessórios e os acréscimos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.

§ 2º. Se há no prédio em que recai o usufruto florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.230, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira de exploração.

§ 3º. Se o usufruto recaí sobre universalidade ou quota-partes de bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do prédio usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.

★ Art. 1.393

Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

Capítulo II - Dos Direitos do Usufrutuário

Art. 1.394

O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

Art. 1.395

Quando o usufruto recai em títulos de crédito, o usufrutuário tem direito a perceber os frutos e a cobrar as respectivas dívidas.

Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

Art. 1.396

Salvo direito adquirido por outrem, o usufrutuário faz seus os frutos naturais, pendentes ao começar o usufruto, sem encargo de pagar as despesas de produção.

Parágrafo único. Os frutos naturais, pendentes ao tempo em que cessa o usufruto, pertencem ao dono, também sem compensação das despesas.

Art. 1.397

As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

Art. 1.398

Os frutos civis, vencidos na data inicial do usufruto, pertencem ao proprietário, e ao usufrutuário os vencidos na data em que cessa o usufruto.

Art. 1.399

O usufrutuário pode usufruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o prédio, mas não mudar-lhe a destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.

Capítulo III - Dos Deveres do Usufrutuário

Art. 1.400

O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará caução, fidejussória ou real, se lha exigir o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto.

Parágrafo único. **Não é obrigado** à caução o doador que se reservar o usufruto da coisa doada.

Art. 1.401

O usufrutuário que não quiser ou não puder dar caução suficiente perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.

Art. 1.402

O usufrutuário **não é obrigado** a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do usufruto.

Art. 1.403

Incumbem ao usufrutuário:

- I. as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;
- II. as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída.

Art. 1.404

Incumbem ao dono as reparações extraordinárias e as que não forem de custo módico; mas o usufrutuário lhe pagará os juros do capital despendido com as que forem necessárias à conservação, ou aumentarem o rendimento da coisa usufruída.

§ 1º. Não se consideram módicas as despesas **superiores a 2/3** do líquido rendimento em **1 ano**.

§ 2º. Se o dono não fizer as reparações a que está obrigado, e que são indispensáveis à conservação da coisa, o usufrutuário pode realizá-las, cobrando daquele a importância despendida.

Art. 1.405

Se o usufruto recair num patrimônio, ou parte deste, será o usufrutuário obrigado aos juros da dívida que onerar o patrimônio ou a parte dele.

Art. 1.406

O usufrutuário é obrigado a dar ciência ao dono de qualquer lesão produzida contra a posse da coisa, ou os direitos deste.

Art. 1.407

Se a coisa estiver segurada, incumbe ao usufrutuário pagar, durante o usufruto, as contribuições do seguro.

§ 1º. Se o usufrutuário fizer o seguro, ao proprietário caberá o direito dele resultante contra o segurador.

§ 2º. Em qualquer hipótese, o direito do usufrutuário fica sub-rogado no valor da indenização do seguro.

Art. 1.408

Se um edifício sujeito a usufruto for destruído sem culpa do proprietário, não será este obrigado a reconstruí-lo, nem o usufruto se restabelecerá, se o proprietário reconstruir à sua custa o prédio; mas se a indenização do seguro for aplicada à reconstrução do prédio, restabelecer-se-á o usufruto.

Art. 1.409

Também fica sub-rogada no ônus do usufruto, em lugar do prédio, a indenização paga, se ele for desapropriado, ou a importância do dano, resarcido pelo terceiro responsável no caso de danificação ou perda.

Capítulo IV - Da Extinção do Usufruto

★ Art. 1.410

O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

- I. pela renúncia ou morte do usufrutuário;
- II. pelo termo de sua duração;
- III. pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de **30 anos** da data em que se começou a exercer;
- IV. pela cessação do motivo de que se origina;
- V. pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;
- VI. pela consolidação;
- VII. por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;
- VIII. Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).

JDC 252: A extinção do usufruto pelo não-uso, de que trata o art. 1.410, inc. VIII, independe do prazo previsto no art. 1.389, inc. III.

★ Art. 1.411

Constituído o usufruto em favor de **2 ou mais pessoas**, extinguir-se-á a parte em relação a cada uma das que falecerem, **salvo se**, por estipulação expressa, o quinhão desses couber ao sobrevivente.

TÍTULO VII - DO USO

Art. 1.412

O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.

§ 1º. Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.

§ 2º. As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.

Art. 1.413

São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

TÍTULO VIII - DA HABITAÇÃO

★ Art. 1.414

Quando o uso consistir no **DIREITO DE HABITAR** gratuitamente casa alheia, o titular deste direito **não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família**.

Art. 1.415

Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que sozinha habite a casa não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.

Art. 1.416

São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

TÍTULO IX - DO DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR

★ Art. 1.417

Mediante promessa de compra e venda, em que **se não pactuou arrependimento**, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418

O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

JDC 95: O direito à adjudicação compulsória (art. 1.418 do novo Código Civil), quando exercido em face do promitente vendedor, não se condiciona ao registro da promessa de compra e venda no cartório de registro imobiliário.

TÍTULO X - DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

GARANTIAS CREDITÍCIAS		
NATUREZA	FIDEJUSSÓRIA	Garantias pessoais prestadas por terceiros. <i>Ex: aval e fiança</i>
	REAL	Incidem sobre bens pertencentes ao devedor ou a terceiros. <i>Ex: Penhor, hipoteca, anticrese</i>
CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS REAIS DE GARANTIA SOBRE COISA ALHEIA		Preferência no pagamento em relação a outros credores (ressalvadas as dívidas que a lei atribuir preferência antes de quaisquer outros créditos)
		Indivisibilidade
		Sequa – para onde o bem vai, o direito real de garantia o acompanha
		Excussão

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1.419

Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Art. 1.420

Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 1º. A propriedade superveniente torna eficaz, desde o registro, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono.

§ 2º. A coisa comum a **2 ou mais proprietários não pode** ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode individualmente dar em garantia real a parte que tiver.

Art. 1.421

O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, **ainda que** esta compreenda vários bens, **salvo** disposição expressa no título ou na quitação.

Art. 1.422

O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.

Parágrafo único. **Excetuam-se** da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

Art. 1.423

O credor anticrético tem direito a reter em seu poder o bem, enquanto a dívida não for paga; extinguindo-se esse direito **decorridos 15 anos** da data de sua constituição.

Art. 1.424

Os contratos de penhor, anticrese ou hipoteca declararão, sob pena de não terem eficácia:

- I. o valor do crédito, sua estimativa, ou valor máximo;
- II. o prazo fixado para pagamento;
- III. a taxa dos juros, se houver;
- IV. o bem dado em garantia com as suas especificações.

SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA ESPECIFICAÇÃO NO PENHOR DE CRÉDITOS FUTUROS

O Enunciado 666 da IX Jornada de Direito Civil ensina que, “no penhor de créditos futuros, satisfaz o requisito da especificação, de que trata o art. 1.424, IV, do Código Civil, a definição, no ato constitutivo, de critérios ou procedimentos objetivos que permitam a determinação dos créditos alcançados pela garantia”.

O Código Civil de 2002 prevê a especificação do bem dado em garantia como uma regra única aplicável a todas as modalidades de garantia real. Na doutrina mais tradicional é comum encontrar o entendimento de que seria necessária, mesmo no âmbito do penhor, a exata identificação de cada bem dado em garantia, conforme ensina Affonso Fraga.

Tal interpretação, porém, inviabilizaria a operação negocial, uma vez que os elementos (e.g., vencimento e valor) dos créditos futuros empenhados não são, de ordinário, conhecidos ao tempo da constituição da garantia. Por isso, **deve prevalecer uma renovada interpretação da especificação, mais afinada com o tráfego negocial contemporâneo**. Como já advertia Darcy Bessone, “a individuação variará conforme as particularidades da coisa dada em garantia (móvel, semovente, imóvel, coisa incorpórea)”.

A especificação tem por finalidade assegurar a efetividade da garantia e, ao mesmo tempo, proteger devedor e terceiros da criação de privilégio de extensão indeterminada. Tal propósito, no caso de créditos futuros, pode ser atendido por meio da previsão, no ato constitutivo, de critérios e procedimentos que permitam a identificação objetiva dos créditos abarcados pela garantia.

Art. 1.425

A dívida considera-se vencida:

- I. se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfalar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;
- II. se o devedor cair em insolvência ou falir;
- III. se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;
- IV. se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;
- V. se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

§ 1º. Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no resarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.

§ 2º. Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.

Art. 1.426

Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 1.427

Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia **não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua**, se perca, deteriore, ou desvalorize.

★ Art. 1.428

É NULA a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, **se a dívida não for paga no vencimento**.

Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.

JDC 626: Não afronta o art. 1.428 do Código Civil, em relações paritárias, o pacto marciano, cláusula contratual que autoriza que o credor se torne proprietário da coisa objeto da garantia mediante aferição de seu justo valor e restituição do supérfluo (valor do bem em garantia que excede o da dívida).

Art. 1.429

Os sucessores do devedor **não podem** remir parcialmente o penhor ou a hipoteca na proporção dos seus quinhões; qualquer deles, porém, pode fazê-lo no todo.

Parágrafo único. O herdeiro ou sucessor que fizer a remição fica sub-rogado nos direitos do credor pelas quotas que houver satisfeito.

Art. 1.430

Quando, executido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.

Capítulo II - Do Penhor

Seção I - Da Constituição do Penhor

Art. 1.431

Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.

Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.

JDC 668: Os direitos de propriedade industrial caracterizados pela exclusividade são suscetíveis de penhor, observadas as necessidades de averbação junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial para a plena eficácia perante terceiros.

Art. 1.432

O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Seção II - Dos Direitos do Credor Pignoratício

Art. 1.433

O credor pignoratício tem direito:

- I. à posse da coisa empenhada;
- II. à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua;
- III. ao resarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;
- IV. a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;
- V. a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;
- VI. a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.

Art. 1.434

O credor **não pode** ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.

Seção III - Das Obrigações do Credor Pignoratício

Art. 1.435

O credor pignoratício é obrigado:

- I. à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade;
- II. à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória;
- III. a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;
- IV. a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;
- V. a entregar o que sobeja do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.

Seção IV - Da Extinção do Penhor

Art. 1.436

EXTINGUE-SE O PENHOR:

- I. extinguindo-se a obrigação;
- II. perecendo a coisa;
- III. renunciando o credor;
- IV. confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;
- V. dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.

§ 1º. Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.

§ 2º. Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Art. 1.437

Produz efeitos a extinção do penhor depois de averbado o cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

Seção V - Do Penhor Rural

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 1.438

Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial.

Art. 1.439

O penhor agrícola e o penhor pecuário **não podem** ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas. (Lei 12.873/13)

§ 1º. Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

§ 2º. A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

Art. 1.440

Se o prédio estiver hipotecado, o penhor rural poderá constituir-se independentemente da anuência do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de preferência, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

Art. 1.441

Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.

Subseção II - Do Penhor Agrícola

Art. 1.442

Podem ser objeto de penhor:

- I. máquinas e instrumentos de agricultura;
- II. colheitas pendentes, ou em via de formação;
- III. frutos acondicionados ou armazenados;
- IV. lenha cortada e carvão vegetal;
- V. animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Art. 1.443

O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte.

Subseção III - Do Penhor Pecuário

Art. 1.444

Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de lacticínios.

Art. 1.445

O devedor **não poderá** alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446

Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Parágrafo único. Presume-se a substituição prevista neste artigo, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada.

Seção VI - Do Penhor Industrial e Mercantil

Art. 1.447

Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.

Art. 1.448

Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor industrial ou mercantil, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula do respectivo crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.449

O devedor **não pode**, sem o consentimento por escrito do credor, alterar as coisas empenhadas ou mudar-lhes a situação, nem delas dispor. O devedor que, anuindo o credor, alienar as coisas empenhadas, deverá repor outros bens da mesma natureza, que ficarão subrogados no penhor.

Art. 1.450

Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.

Seção VII - Do Penhor de Direitos e Títulos de Crédito

Art. 1.451

Podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis.

Art. 1.452

Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.

Parágrafo único. O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios desse direito, **salvo se** tiver interesse legítimo em conservá-los.

Art. 1.453

O penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor; por notificado tem-se o devedor que, em instrumento público ou particular, declarar-se ciente da existência do penhor.

Art. 1.454

O credor pignoratício deve praticar os atos necessários à conservação e defesa do direito empenhado e cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia.

Art. 1.455

Deverá o credor pignoratício cobrar o crédito empenhado, assim que se torne exigível. Se este consistir numa prestação pecuniária, depositará a importância recebida, de acordo com o devedor pignoratício, ou onde o juiz determinar; se consistir na entrega da coisa, nesta se subrogará o penhor.

Parágrafo único. Estando vencido o crédito pignoratício, tem o credor direito a reter, da quantia recebida, o que lhe é devido, restituindo o restante ao devedor; ou a excutir a coisa a ele entregue.

Art. 1.456

Se o mesmo crédito for objeto de vários penhores, só ao credor pignoratício, cujo direito prefira aos demais, o devedor deve pagar; responde por perdas e danos aos demais credores o credor preferente que, notificado por qualquer um deles, não promover oportunamente a cobrança.

Art. 1.457

O titular do crédito empenhado só pode receber o pagamento com a anuência, por escrito, do credor pignoratício, caso em que o penhor se extinguirá.

Art. 1.458

O penhor, que recaí sobre título de crédito, constitui-se mediante instrumento público ou particular ou endosso pignoratício, com a tradição do título ao credor, regendo-se pelas Disposições Gerais deste Título e, no que couber, pela presente Seção.

Art. 1.459

Ao credor, em penhor de título de crédito, compete o direito de:

- I. conservar a posse do título e recuperá-la de quem quer que o detenha;
- II. usar dos meios judiciais convenientes para assegurar os seus direitos, e os do credor do título empenhado;
- III. fazer intimar ao devedor do título que não pague ao seu credor, enquanto durar o penhor;
- IV. receber a importância consubstanciada no título e os respectivos juros, se exigíveis, restituindo o título ao devedor, quando este solver a obrigação.

Art. 1.460

O devedor do título empenhado que receber a intimação prevista no inciso III do artigo antecedente, ou se der por ciente do penhor, **não poderá** pagar ao seu credor. Se o fizer, responderá solidariamente por este, por perdas e danos, perante o credor pignoratício.

Parágrafo único. Se o credor der quitação ao devedor do título empenhado, deverá saldar imediatamente a dívida, em cuja garantia se constituiu o penhor.

Seção VIII - Do Penhor de Veículos

Art. 1.461

Podem ser objeto de penhor os veículos empregados em qualquer espécie de transporte ou condução.

Art. 1.462

Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade.

Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida garantida com o penhor, poderá o devedor emitir cédula de crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.

Art. 1.463

(REVOGADO pela Lei 14.179/21)

Art. 1.464

Tem o credor direito a verificar o estado do veículo empenhado, inspecionando-o onde se achar, por si ou por pessoa que credenciar.

Art. 1.465

A alienação, ou a mudança, do veículo empenhado sem prévia comunicação ao credor importa no vencimento antecipado do crédito pignoratício.

Art. 1.466

O penhor de veículos só se pode convencionar pelo **prazo máximo de 2 anos**, prorrogável até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem do registro respectivo.

Seção IX - Do Penhor Legal

Art. 1.467

São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

- I. os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, joias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;
- II. o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecedo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.

Art. 1.468

A conta das dívidas enumeradas no inciso I do artigo antecedente será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.

Art. 1.469

Em cada um dos casos do art. 1.467, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objetos até o valor da dívida.

Art. 1.470

Os credores, compreendidos no art. 1.467, podem fazer efetivo o penhor, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, dando aos devedores comprovante dos bens de que se apossarem.

Art. 1.471

Tomado o penhor, requererá o credor, ato contínuo, a sua homologação judicial.

Art. 1.472

Pode o locatário impedir a constituição do penhor mediante caução idônea.

Capítulo III - Da Hipoteca

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 1.473

PODEM SER OBJETO de HIPOTECA:

- I. os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;
- II. o domínio direto;
- III. o domínio útil;
- IV. as estradas de ferro;
- V. os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;
- VI. os navios;
- VII. as aeronaves;
- VIII. o direito de uso especial para fins de moradia; (Lei 11.481/07)
- IX. o direito real de uso; (Lei 11.481/07)
- X. a propriedade superficiária; (Lei 14.620/23)
- XI. os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao DF, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão. (Lei 14.620/23)

§ 1º. A hipoteca dos navios e das aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial. (Renumerado pela Lei 11.481/07)

§ 2º. Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do *caput* deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (Lei 11.481/07)

Art. 1.474

A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel.

Art. 1.475

É NULA a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado.

Parágrafo único. Pode convencionar-se que vencerá o crédito hipotecário, se o imóvel for alienado.

★ Art. 1.476

O dono do imóvel hipotecado pode constituir outra hipoteca sobre ele, mediante novo título, em favor do mesmo ou de outro credor.

Art. 1.477

Salvo o caso de insolvência do devedor, o credor da segunda hipoteca, embora vencida, **não poderá** executar o imóvel antes de vencida a primeira.

§ 1º. **Não se considera** insolvente o devedor por faltar ao pagamento das obrigações garantidas por hipotecas posteriores à primeira. (Lei 14.711/23)

§ 2º. O inadimplemento da obrigação garantida por hipoteca faculta ao credor declarar vencidas as demais obrigações de que for titular garantidas pelo mesmo imóvel. (Lei 14.711/23)

★ Art. 1.478

O credor hipotecário que efetuar o pagamento, a qualquer tempo, das dívidas garantidas pelas hipotecas anteriores sub-rogar-se-á nos seus direitos, sem prejuízo dos que lhe competirem contra o devedor comum. (Lei 14.711/23)

Parágrafo único. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, o credor da segunda depositará a importância do débito e as despesas judiciais.

Art. 1.479

O adquirente do imóvel hipotecado, **desde que não se tenha** obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, **poderá** exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel.

Art. 1.480

O adquirente notificará o vendedor e os credores hipotecários, deferindo-lhes, conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo.

Parágrafo único. Poderá o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, **até as 24 horas** subsequentes à citação, com que se inicia o procedimento executivo.

Art. 1.481

Dentro em 30 dias, contados do registro do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hipotecários e propondo importância **não inferior** ao preço por que o adquiriu.

§ 1º. Se o credor impugnar o preço da aquisição ou a importância oferecida, realizar-se-á licitação, efetuando-se a venda judicial a quem oferecer maior preço, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.

§ 2º. Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.

§ 3º. Se o adquirente deixar de remir o imóvel, sujeitando-o a execução, ficará obrigado a resarcir os credores hipotecários da desvalorização que, por sua culpa, o mesmo vier a sofrer, além das despesas judiciais da execução.

§ 4º. Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente que ficar privado do imóvel em consequência de licitação ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa de adjudicação ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.

Arts. 1.482 e 1.483

(REVOGADOS pela Lei 13.105/15)

Art. 1.484

É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.

Art. 1.485

Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorrogar-se a hipoteca, **até 30 anos** da data do contrato. **Desde que** perfaça esse prazo, só poderá subsistir o contrato de hipoteca reconstituindo-se por novo título e novo registro; e, nesse caso, lhe será mantida a precedência, que então lhe competir. (Lei 10.931/04)

Art. 1.486

Podem o credor e o devedor, no ato constitutivo da hipoteca, autorizar a emissão da correspondente cédula hipotecária, na forma e para os fins previstos em lei especial.

Art. 1.487

A hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, **desde que** determinado o valor máximo do crédito a ser garantido.

§ 1º. Nos casos deste artigo, a execução da hipoteca **dependerá** de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.

§ 2º. Havendo divergência entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito. Reconhecido este, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos, em razão da superveniente desvalorização do imóvel.

★ Art. 1.487-A

A hipoteca poderá, por requerimento do proprietário, **ser posteriormente estendida para garantir novas obrigações em favor do mesmo credor**, mantidos o registro e a publicidade originais, **mas respeitada**, em relação à extensão, a prioridade de direitos contraditórios ingressos na matrícula do imóvel. (Lei 14.711/23)

§ 1º. A extensão da hipoteca **não poderá exceder ao prazo e ao valor máximo garantido constantes da especialização da garantia original**. (Lei 14.711/23)

§ 2º. A extensão da hipoteca será objeto de averbação subsequente na matrícula do imóvel, assegurada a preferência creditória em favor da: (Lei 14.711/23)

- I. obrigação inicial, em relação às obrigações alcançadas pela extensão da hipoteca; (Lei 14.711/23)
- II. obrigação mais antiga, considerando-se o tempo da averbação, no caso de mais de uma extensão de hipoteca. (Lei 14.711/23)

§ 3º. Na hipótese de superveniente multiplicidade de credores garantidos pela mesma hipoteca estendida, apenas o credor titular do crédito mais prioritário, conforme estabelecido no § 2º deste artigo, poderá promover a execução judicial ou extrajudicial da garantia, **exceto se convencionado de modo diverso por todos os credores**. (Lei 14.711/23)

Art. 1.488

Se o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, poderá o ônus ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.

§ 1º. O credor só poderá se opor ao pedido de desmembramento do ônus, provando que o mesmo importa em diminuição de sua garantia.

§ 2º. Salvo convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm por conta de quem o requerer.

§ 3º. O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.430, **salvo** anuênciam do credor.

Seção II - Da Hipoteca Legal

Art. 1.489

A lei confere **HIPOTECA**:

- I. às **pessoas de direito público interno** (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas;
- II. aos **filhos**, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior;

- III. ao **ofendido**, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinquente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais;
- IV. ao **coerdeiro**, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;
- V. ao **credor sobre o imóvel arrematado**, para garantia do pagamento do restante do preço da arrematação.

Art. 1.490

O credor da hipoteca legal, ou quem o represente, poderá, provando a insuficiência dos imóveis especializados, exigir do devedor que seja reforçado com outros.

Art. 1.491

A hipoteca legal pode ser substituída por caução de títulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação mínima no ano corrente; ou por outra garantia, a critério do juiz, a requerimento do devedor.

Seção III - Do Registro da Hipoteca

★ Art. 1.492

As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.

Parágrafo único. Compete aos interessados, exibido o título, requerer o registro da hipoteca.

Art. 1.493

Os registros e averbações seguirão a ordem em que forem requeridas, verificando-se ela pela sua numeração sucessiva no protocolo.

Parágrafo único. O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.

Art. 1.494

(REVOGADO pela Lei 14.382/22)

Art. 1.495

Quando se apresentar ao oficial do registro título de hipoteca que mencione a constituição de anterior, não registrada, sobrestará ele na inscrição da nova, depois de a prenotar, **até 30 dias**, aguardando que o interessado inscreva a precedente; esgotado o prazo, sem que se requeira a inscrição desta, a hipoteca ulterior será registrada e obterá preferência.

Art. 1.496

Se tiver dúvida sobre a legalidade do registro requerido, o oficial fará, ainda assim, a prenوتاion do pedido. Se a dúvida, **dentro em 90 dias**, for julgada improcedente, o registro efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenوتation; no caso contrário, cancelada esta, receberá o registro o número correspondente à data em que se tornar a requerer.

Art. 1.497

As hipotecas legais, de qualquer natureza, deverão ser registradas e especializadas.

§ 1º. O registro e a especialização das hipotecas legais incumbem a quem está obrigado a prestar a garantia, mas os interessados podem promover a inscrição delas, ou solicitar ao Ministério Público que o faça.

§ 2º. As pessoas, às quais incumbir o registro e a especialização das hipotecas legais, estão sujeitas a perdas e danos pela omissão.

Art. 1.498

Vale o registro da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; **mas a especialização, em completando 20 anos, deve ser renovada**.

Seção IV - Da Extinção da Hipoteca

Art. 1.499

A HIPOTECA **EXTINGUE-SE**:

- I. pela extinção da obrigação principal;
- II. pelo perecimento da coisa;
- III. pela resolução da propriedade;
- IV. pela renúncia do credor;
- V. pela remição;
- VI. pela arrematação ou adjudicação.

Art. 1.500

Extingue-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

Art. 1.501

Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.

Seção V - Da Hipoteca de Vias Férreas

Art. 1.502

As hipotecas sobre as estradas de ferro serão registradas no Município da estação inicial da respectiva linha.

Art. 1.503

Os credores hipotecários **não podem** embaraçar a exploração da linha, nem contrariar as modificações, que a administração deliberar, no leito da estrada, em suas dependências, ou no seu material.

Art. 1.504

A hipoteca será circunscrita à linha ou às linhas especificadas na escritura e ao respectivo material de exploração, no estado em que ao tempo da execução estiverem; mas os credores hipotecários poderão opor-se à venda da estrada, à de suas linhas, de seus ramais ou de parte considerável do material de exploração; bem como à fusão com outra empresa, sempre que com isso a garantia do débito enfraquecer.

Art. 1.505

Na execução das hipotecas será intimado o representante da União ou do Estado, para, dentro em **15 dias**, remir a estrada de ferro hipotecada, pagando o preço da arrematação ou da adjudicação.

Capítulo IV - Da Anticrese

★ Art. 1.506

Pode o devedor ou outrem por ele, com a entrega do imóvel ao credor, ceder-lhe o direito de perceber, em compensação da dívida, os frutos e rendimentos.

§ 1º. É PERMITIDO estipular que os frutos e rendimentos do imóvel sejam percebidos pelo credor à conta de juros, mas se o seu valor ultrapassar a taxa máxima permitida em lei para as operações financeiras, o remanescente será imputado ao capital.

§ 2º. Quando a anticrese recair sobre bem imóvel, este poderá ser hipotecado pelo devedor ao credor anticrético, ou a terceiros, assim como o imóvel hipotecado poderá ser dado em anticrese.

Art. 1.507

O credor anticrético pode administrar os bens dados em anticrese e fruir seus frutos e utilidades, mas deverá apresentar anualmente balanço, exato e fiel, de sua administração.

§ 1º. Se o devedor anticrético não concordar com o que se contém no balanço, por ser inexato, ou ruinosa a administração, poderá impugná-lo, e, se o quiser, requerer a transformação em arrendamento, fixando o juiz o valor mensal do aluguel, o qual poderá ser corrigido anualmente.

§ 2º. O credor anticrético pode, **salvo** pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, até ser pago, direito de retenção do imóvel, embora o aluguel desse arrendamento não seja vinculativo para o devedor.

Art. 1.508

O credor anticrético responde pelas deteriorações que, por culpa sua, o imóvel vier a sofrer, e pelos frutos e rendimentos que, por sua negligência, deixar de perceber.

Art. 1.509

O credor anticrético pode vindicar os seus direitos contra o adquirente dos bens, os credores quirografários e os hipotecários posteriores ao registro da anticrese.

§ 1º. Se executar os bens por falta de pagamento da dívida, ou permitir que outro credor o execute, sem opor o seu direito de retenção ao exequente, não terá preferência sobre o preço.

§ 2º. O credor anticrético não terá preferência sobre a indenização do seguro, quando o prédio seja destruído, nem, se forem desapropriados os bens, com relação à desapropriação.

Art. 1.510

O adquirente dos bens dados em anticrese poderá remi-los, antes do vencimento da dívida, pagando a sua totalidade à data do pedido de remição e imitir-se-á, se for o caso, na sua posse.

TÍTULO XI - DA LAJE

★ Art. 1.510-A

O proprietário de uma construção-base **PODERÁ CEDER A SUPERFÍCIE SUPERIOR OU INFERIOR** de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo. (Lei 13.465/17)

§ 1º. O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de **TERRENOS PÚBLICOS OU PRIVADOS**, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, **não contemplando** as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base. (Lei 13.465/17)

§ 2º. O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade. (Lei 13.465/17)

§ 3º. Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor. (Lei 13.465/17)

§ 4º. A instituição do direito real de laje **não implica** a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje **ou a participação proporcional em áreas já edificadas**. (Lei 13.465/17)

§ 5º. Os Municípios e o DF poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje. (Lei 13.465/17)

§ 6º. O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um **SUCESSIVO DIREITO REAL DE LAJE**, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes. (Lei 13.465/17)

JDC 669: É possível o registro do direito real de laje sobre construção edificada antes da vigência da lei, desde que respeitados os demais requisitos previstos tanto para a forma quanto para o conteúdo material da transmissão.

JDC 627: O direito real de laje em terreno privado é passível de usucapião.

Art. 1.510-B

É **EXPRESSAMENTE VEDADO** ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local. (Lei 13.465/17)

Art. 1.510-C

Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato. (Lei 13.465/17)

§ 1º. São partes que servem a todo o edifício: (Lei 13.465/17)

- I. os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituam a estrutura do prédio; (Lei 13.465/17)
- II. o telhado ou os terraços de cobertura, **ainda que** destinados ao uso exclusivo do titular da laje; (Lei 13.465/17)
- III. as instalações gerais de água, esgoto, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes que sirvam a todo o edifício; e (Lei 13.465/17)
- IV. em geral, as coisas que sejam afetadas ao uso de todo o edifício. (Lei 13.465/17)

§ 2º. É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na construção na forma do parágrafo único do art. 249 deste Código. (Lei 13.465/17)

Art. 1.510-D

Em caso de alienação de qualquer das unidades sobrepostas, terão direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, os titulares da construção-base e da laje, nessa ordem, que serão cientificados por escrito para que se manifestem no **prazo de 30 dias, salvo se** o contrato dispuiser de modo diverso. (Lei 13.465/17)

§ 1º. O titular da construção-base ou da laje a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de **180 dias**, contado da data de alienação. (Lei 13.465/17)

§ 2º. Se houver mais de uma laje, terá preferência, sucessivamente, o titular das lajes ascendentes e o titular das lajes descendentes, assegurada a prioridade para a laje mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada. (Lei 13.465/17)

★ Art. 1.510-E

A ruína da construção-base implica extinção do direito real de laje, **salvo:** (Lei 13.465/17)

- I. se este tiver sido instituído sobre o subsolo; (Lei 13.465/17)
- II. se a construção-base for reconstruída **no prazo de 5 anos.** (Lei 14.382/22)

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não afasta** o direito a eventual reparação civil contra o culpado pela ruína. (Lei 13.465/17)

Livro IV - Do Direito de Família

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	
PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES	Não existe um só caminho para a formação de uma família, buscando o direito proteger e desenvolver as várias formas de constituição familiar (art. 226, § 3º da CF).
IGUALDADE	Determina a igualdade entre os integrantes da família, decorrendo assim a deshierarquização da família. Esse princípio pode ser subdividido em dois:
	Igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, da CF e art. 1.596 do CC). Todos os filhos são, juridicamente, iguais perante a lei. Essa igualdade abrange os filhos adotivos, socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro).
	Igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 227, § 5º da CF e art. 1.511 do CC). Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
NÃO INTERVENÇÃO OU LIBERDADE	Liberdade dos integrantes da família para manifestar sua vontade na composição ou dissolução da família. O planejamento familiar é de decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.
SOLIDARIEDADE FAMILIAR	Determina a atenção e compromisso com o outro. Se a sociedade deve ser solidária, a família, como base da sociedade, também deve ser solidária. Dessa forma, este princípio refere-se à atenção e responsabilidade entre os entes da família. Esta solidariedade deve ser tida em sentido amplo tendo um caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.
PROTEÇÃO DO IDOSO	O idoso é sujeito de proteção especial dentro da família.
PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MAIOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	A família é um dos elementos essenciais de proteção das crianças e adolescentes. Assim, a família está obrigada a garantir o desenvolvimento (física, espiritual e moral) integral harmônico da personalidade da criança (art. 227 da CF e art. 3º e 4º do ECA).
AFETIVIDADE	Este decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade. Assim, determina que o vínculo familiar constitui mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico. Assim, surge uma nova forma de parentesco civil, a parentalidade socioafetiva, baseada na posse do estado de filho.
FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA	O art. 226 da CF dispõe que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Desse modo, as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade.
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88) e da busca da felicidade.

TÍTULO I - DO DIREITO PESSOAL

Subtítulo I - Do Casamento

ESTADO CIVIL DA PESSOA NATURAL	
SOLTEIRO	Pessoa que não está ligada com outra pelo vínculo do casamento, ou que teve o seu casamento reconhecido como nulo ou anulável, nos termos do art. 1.571 do Código Civil.



CASADO	Aquele que se encontra ligado pelo vínculo do casamento, conforme art. 1.511 do CC/02 e art. 226, § 1º, da CF/88.
VIÚVO	Indivíduo que se desligou do vínculo do casamento na hipótese de falecimento do outro cônjuge.
DIVORCIADO	Pessoa que rompeu o vínculo do casamento que tinha com outrem por meio do divórcio.
SEPARADO JURIDICAMENTE (judicialmente ou extrajudicialmente)	Aquele que rompeu a sociedade conjugal por meio de uma ação judicial ou escritura pública lavrada em Tabelionato de Notas. Oportuno apontar que o separado juridicamente ainda mantém o vínculo matrimonial com o outro cônjuge, presente apenas a extinção da sociedade conjugal. Tartuce esclarece que desde a Emenda do Divórcio (EC 66/2010), que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da CF/88, houve o fim da separação judicial e extrajudicial, entretanto, pessoas que estavam em tal situação antes da entrada em vigor da Emenda, mantêm esse estado, em prol da tutela do direito adquirido.

TEORIAS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO

O CASAMENTO TEM NATUREZA NEGOCIAL	Por se tratar de ato decorrente da vontade das partes, fundado, basicamente, no consentimento, o casamento seria um negócio jurídico. Chaves e Rosenvald defendem essa ideia, Stolze e Pamplona Filho defende que o casamento é uma modalidade especial de contrato do direito de família.
O CASAMENTO TEM NATUREZA INSTITUCIONAL	Rejeita-se a natureza negocial, enxergando no matrimônio uma situação jurídica que refletiria parâmetros preestabelecidos pelo legislador e constituindo um conjunto de regras impostas pelo Estado.
CASAMENTO TEM NATUREZA MISTA OU ECLÉTICA	Uma conciliação entre as teorias antecedentes, passando a considerar o casamento um ato complexo, impregnado, a um só tempo, por características contratuais e institucionais.

CARACTERÍSTICAS DO CASAMENTO	Caráter personalíssimo e livre escolha dos nubentes
	Solenidade da celebração, o casamento é ato solene e formal
	Inexigência de diversidade de sexos (possibilidade do casamento homoafetivo)
	Inadmissibilidade da submissão a termo ou condição
	Estabelecimento de uma comunhão de vida
	Natureza cogente das normas que o regulamentam
	Estrutura monogâmica
	Dissolubilidade

FORMAS ESPECIAIS DE CASAMENTO

POR PROCURAÇÃO	O casamento pode ser celebrado por procuração, por instrumento público com poderes especiais.
NUNCUPATIVO	Contraído, de viva voz, por nubente que se encontre moribundo, na presença de, pelo menos, seis testemunhas, independentemente da presença da autoridade competente ou de seu substituto.
EM CASO DE MOLÉSTIA GRAVE	Não se confunde com o nuncupativo, pois, aqui, a moléstia impede o deslocamento do nubente, fazendo com que a autoridade competente se desloque até o local onde o nubente se encontre para ali realizar a celebração, na presença de duas testemunhas.



CELEBRADO FORA DO PAÍS, PERANTE AUTORIDADE DIPLOMÁTICA BRASILEIRA	Estando a pessoa brasileira fora do país e desejando contrair nupcias, terá a possibilidade de fazê-lo diante de autoridade diplomática brasileira. Para tanto, além dos requisitos de validade previstos na lei brasileira, deverá providenciar o registro em até 180 dias, a contar do retorno de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil.
CELEBRADO FORA DO PAÍS, PERANTE AUTORIDADE DIPLOMÁTICA ESTRANGEIRA	De acordo com a LINDB (art. 7º), o domicílio do casal determinará as regras de existência e validade do casamento, inclusive quanto ao regime de bens. Nesse caso, em se tratando de nacional, o casamento deverá ser levado a registro nos termos da Lei de Registros Públicos (art. 32).

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1.511

O CASAMENTO estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512

O CASAMENTO É CIVIL e GRATUITA A SUA CELEBRAÇÃO.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513

É **defeso** a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514

O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

JDC 601: É existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O modelo familiar contemporâneo é resultado de um processo lento de evolução traçado em meio às transformações sociais, culturais e econômicas onde a família atua. Apesar da atual necessidade de adaptação da legislação infraconstitucional, conforme se depreende da situação abordada e formalmente instruída pela Resolução do CNJ n. 175, optou o legislador por não incluir, à moldura da norma civil, as construções familiares já existentes, formadas por casais homossexuais. Ao longo da história, a família sempre gozou de um conceito sacralizado, servindo de paradigma a formação patriarcal e sendo aceito, exclusivamente, o vínculo heterossexual. Durante o século XX, com a constitucionalização do Direito de Família, as relações familiares passaram a ser guiadas pelos princípios constitucionais, que primavam pela dignidade da pessoa humana a partir da igualdade entre homens e mulheres, refletindo em uma repersonalização das relações familiares. A finalidade da lei não é tornar a vida imóvel e cristalizá-la, mas sim permanecer em contato com ela, seguir sua evolução e a ela se adaptar. O Direito tem um papel social a cumprir, exigindo que este se adeque às novas situações que se apresentam. O novo modelo da família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, incorporando uma nova roupagem axiológica ao Direito de Família. Sendo assim, visível é a necessidade de interpretação extensiva do citado dispositivo legal, tornando aplicável aos casais homoafetivos a celebração do casamento e a formação do vínculo conjugal. Na Comissão "Família e Sucessões", houve mudança de redação da proposta original apenas para objetivar o reconhecimento jurídico do casamento entre pessoas do mesmo sexo em razão de não haver motivo para apenas admitir a união estável à luz da Constituição Federal.

Art. 1.515

O CASAMENTO RELIGIOSO, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, **desde que** registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516

O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º. O registro civil do casamento religioso **deverá** ser promovido **dentro de 90 dias** de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, **desde que** haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º. O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532 (**90 dias**).

§ 3º. Será NULO o REGISTRO CIVIL DO CASAMENTO RELIGIOSO **se, antes dele,** qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.

Capítulo II - Da Capacidade para o Casamento

★ Art. 1.517

O homem e a mulher com **16 anos** (*idade núbil*) podem casar, **exigindo-se** autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, **enquanto não atingida** a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

JDC 512: O art. 1.517 do Código Civil, que exige autorização dos pais ou responsáveis para casamento, enquanto não atingida a maioridade civil, **não se aplica ao emancipado.**

Art. 1.518

Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. (Lei 13.146/15)

Art. 1.519

A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520

NÃO SERÁ PERMITIDO, EM QUALQUER CASO, o casamento de quem não atingiu a idade núbil (**16 anos**), observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (Lei 13.811/19)

Capítulo III - Dos Impedimentos

★ Art. 1.521

NÃO PODEM CASAR:

- I. os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II. os afins em linha reta;
- III. o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV. os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, **até o 3º grau** inclusive;
- V. o adotado com o filho do adotante;
- VI. as pessoas casadas;
- VII. o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

JDC 98: O inciso IV do art. 1.521 do novo Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-lei 3.200/41, no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau.

CASAMENTO AVUNCULAR: autoriza o casamento entre tios e sobrinhos se uma junta médica apontar a inexistência de risco biológico (Decreto-Lei 3200/41).

★ Art. 1.522

Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

Capítulo IV - Das causas suspensivas

★ Art. 1.523

NÃO DEVEM CASAR:

- I. o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II. a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até 10 meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III. o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV. o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

★ Art. 1.524

As CAUSAS SUSPENSIVAS da celebração do casamento podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em 2º grau, sejam também consanguíneos ou afins.

JDC 330: As causas suspensivas da celebração do casamento poderão ser arguidas inclusive pelos parentes em linha reta de um dos nubentes e pelos colaterais em 2º grau, por vínculo decorrente de parentesco civil.

Capítulo V - Do Processo de Habilitação para o Casamento

Art. 1.525

O REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I. certidão de nascimento ou documento equivalente;
- II. autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
- III. declaração de 2 testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;
- IV. declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
- V. certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

Art. 1.526

A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. (Lei 12.133/09)

Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz. (Lei 12.133/09)

Art. 1.527

Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará **durante 15 dias** nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.

JDC 513: O juiz não pode dispensar, mesmo fundamentadamente, a publicação do edital de proclamas do casamento, mas sim o decurso do prazo.

Art. 1.528

É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 1.529

Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.

Art. 1.530

O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu.

Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.

Art. 1.531

Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extraírá o certificado de habilitação.

Art. 1.532

A eficácia da habilitação será de **90 dias**, a contar da data em que foi extraído o certificado.

Capítulo VI - Da Celebração do Casamento

Art. 1.533

Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.

Art. 1.534

A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes **pelo menos 2 testemunhas**, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.

§ 1º. Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.

§ 2º. Serão 4 as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.

Art. 1.535

Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados."

Art. 1.536

Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

- I. os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
- II. os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;
- III. o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;
- IV. a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;
- V. a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;
- VI. o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;
- VII. o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

Art. 1.537

O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.

Art. 1.538

A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

- I. recusar a solene afirmação da sua vontade;
- II. declarar que esta **não é** livre e espontânea;
- III. manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

Art. 1.539

No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, **ainda que à noite**, perante **2 testemunhas** que saibam ler e escrever.

§ 1º. A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.

§ 2º. O termo avulso, lavrado pelo oficial *ad hoc*, será registrado no respectivo registro dentro em **5 dias**, perante **2 testemunhas**, ficando arquivado.

★ Art. 1.540

Quando **algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida**, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de **6 testemunhas**, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, **até 2º grau**.

★ Art. 1.541

Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, **dentro em 10 dias**, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:

- I. que foram convocadas por parte do enfermo;
- II. que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;
- III. que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

§ 1º. Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, **dentro em 15 dias**.

§ 2º. Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.

§ 3º. Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.

§ 4º. O assento assim lavrado retrotragirá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.

§ 5º. Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.

★ Art. 1.542

O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

§ 1º. A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

§ 2º. O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

§ 3º. A eficácia do mandato não ultrapassará 90 dias.

§ 4º. Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.

Capítulo VII - Das Provas do Casamento

Art. 1.543

O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Art. 1.544

O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em 180 dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Art. 1.545

O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.

Art. 1.546

Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.

Art. 1.547

Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados.

Capítulo VIII - Da Invalidade do Casamento

★ Art. 1.548

É NULO o CASAMENTO CONTRÁIDO:

- I. (REVOGADO pela Lei 13.146/15)
- II. por INFRINGÊNCIA DE IMPEDIMENTO.

★ Art. 1.549

A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

★ Art. 1.550

É ANULÁVEL o casamento:

- I. de quem não completou a idade mínima para casar (**16 anos**);
- II. do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;
- III. por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;
- IV. do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
- V. realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitão entre os cônjuges;
- VI. por incompetência da autoridade celebrante.

§ 1º. Equipaça-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada. (Lei 13.146/15)

§ 2º. A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. (Lei 13.146/15)

Art. 1.551

Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.

★ Art. 1.552

A anulação do casamento dos **menores de 16 anos** será requerida:

- I. pelo próprio cônjuge menor;
- II. por seus representantes legais;
- III. por seus ascendentes.

Art. 1.553

O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial.

Art. 1.554

Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.

★ Art. 1.555

O casamento do menor em idade núbil, **quando não autorizado** por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em **180 dias**, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.

§ 1º. O prazo estabelecido neste artigo (**180 dias**) será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.

§ 2º. Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.

Art. 1.556

O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.

Art. 1.557

Considera-se ERRO ESSENCIAL sobre a pessoa do outro cônjuge:

- I. o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
- II. a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;
- III. a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; ([Lei 13.146/15](#))
- IV. (REVOGADO pela Lei 13.146/15)

Art. 1.558

É ANULÁVEL o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.

Art. 1.559

Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitão, havendo ciência do vício, valida o ato, **ressalvadas** as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.

★ Art. 1.560

O PRAZO para ser intentada a AÇÃO DE ANULAÇÃO DO CASAMENTO, a contar da data da celebração, é de:

- I. **180 dias**, no caso do inciso IV do art. 1.550 (incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento);
- II. **2 anos**, se incompetente a autoridade celebrante;
- III. **3 anos**, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557 (erro essencial);
- IV. **4 anos**, se houver coação.

§ 1º. Extingue-se, em **180 dias**, o direito de anular o casamento dos **menores de 16 anos**, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.

§ 2º. Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de **180 dias**, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.

★ Art. 1.561

EMBORA ANULÁVEL OU MESMO NULO, **SE CONTRAÍDO DE BOA-FÉ** por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º. Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º. Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Art. 1.562

Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

★ Art. 1.563

A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.

Art. 1.564

Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

- I. na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;
- II. na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.

Capítulo IX - Da Eficácia do Casamento

Art. 1.565

Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

§ 2º. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, **vedado** qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

É admissível o retorno ao nome de solteiro do cônjuge ainda na constância do vínculo conjugal.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.873.918-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/03/2021 (Info 687).

JDC 99: O art. 1.565, § 2º, do Código Civil não é norma destinada apenas às pessoas casadas, mas também aos casais que vivem em companheirismo, nos termos do art. 226, caput, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal de 1988, e não revogou o disposto na Lei n. 9.263/96.

Art. 1.566

São **DEVERES de AMBOS OS CÔNJUGES:**

- I. fidelidade recíproca;
- II. vida em comum, no domicílioconjugal;
- III. mútua assistência;
- IV. sustento, guarda e educação dos filhos;
- V. respeito e consideração mútuos.

Art. 1.567

A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.

Art. 1.568

Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.569

O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentarse do domicílioconjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

Art. 1.570

Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por **mais de 180 dias**, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

Capítulo X - Da Dissolução da Sociedade e do vínculo Conjugal

★ Art. 1.571

A SOCIEDADE CONJUGAL **TERMINA:**

- I. pela morte de um dos cônjuges;
- II. pela nulidade ou anulação do casamento;

III. pela *separação judicial*:

Após a promulgação da Emenda Constitucional 66/10, a separação judicial **não é mais um requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro**. Por essa razão, as normas do Código Civil que tratam da separação judicial perderam sua validade, a partir dessa alteração constitucional, o que permite que as pessoas se divorciem, desde então, a qualquer momento.

STF. Plenário. RE 1.167.478/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/11/2023 (Info 1116).

IV. pelo *divórcio*.

§ 1º. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º. Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

JDC 514: A EC 66/2010 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial (STJ, REsp 1431370-SP).

JDC 571: Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores ou incapazes, o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de dissolução conjugal.

JDC 602: Transitada em julgado a decisão concessiva do divórcio, a expedição do mandado de averbação independe do julgamento da ação originária em que persista a discussão dos aspectos decorrentes da dissolução do casamento.

O DIREITO BRASILEIRO AINDA ADMITE A EXISTÊNCIA DA SEPARAÇÃO? *

1ª Corrente: SIM	<p>Uma primeira corrente defende que a separação judicial continua a ser possível para aqueles que assim desejam.</p> <p>Os autores filiados a essa posição afirmam que existem pessoas que, por razões religiosas ou filosóficas, não admitem o divórcio e, assim, querem ficar apenas "separadas", mas não "divorciadas".</p> <p>Outro argumento é o de que a separação seria uma alternativa interessante para os casais que não descartam a possibilidade de reatarem, considerando que se estiverem apenas separados poderão restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal. Ao contrário, se estiverem divorciados e desejarem se reconciliar, teriam que se casar novamente, o que seria mais burocrático.</p> <p>A V Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado 514 adotando essa corrente:</p> <p>Enunciado 514: Art. 1.571. A Emenda Constitucional 66/10 não extinguiu o instituto da separação judicial e extrajudicial.</p> <p>Essa era a posição adotada pelo STJ:</p> <p>A EC 66/2010 não revogou, expressa ou tacitamente, a legislação ordinária que trata da separação judicial.</p> <p>STJ. 3ª Turma. REsp 1.431.370-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/8/2017 (Info 610).</p> <p>STJ. 4ª Turma. REsp 1.247.098-MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/3/2017 (Info 604).</p> <p>A Emenda à Constituição 66/2010 apenas excluiu os requisitos temporais para facilitar o divórcio.</p> <p>O constituinte derivado reformador não revogou, expressa ou tacitamente, a legislação ordinária que cuida da separação judicial, apenas facultou às partes dissolver a sociedade conjugal direta e definitivamente através do divórcio.</p> <p>STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.882.664/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/11/2020.</p>
2ª Corrente: NÃO	<p>Para essa corrente, o art. 1.571, III, do CC, mesmo não tendo sido alterado expressamente, foi revogado pela EC 66/2010 (não recepção). Logo, não é mais possível que haja separação judicial, mas apenas o divórcio.</p> <p>Essa posição é defendida por inúmeros doutrinadores, como Paulo Lôbo, Rodrigo da Cunha Pereira, Pablo Stolze, Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, e foi o ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF ao fixar a Tese de Repercussão Geral - Tema 1.053:</p>



	<p>Após a promulgação da EC 66/10, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF).</p> <p>STF. Plenário. RE 1.167.478/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/11/2023 (Repercussão Geral - Tema 1053) (Info 1116).</p>
--	--

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

SEPARAÇÃO X DIVÓRCIO *

SEPARAÇÃO (JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL)	DIVÓRCIO
A separação é modalidade de extinção da sociedade conjugal, pondendo fim aos deveres de coabitacão e fidelidade, bem como ao regime de bens (art. 1.571, III, do CC) sem, no entanto, dissolver o casamento .	É forma de dissolução do vínculo conjugal e extingue o próprio vínculo conjugal, pondo termo ao casamento, refletindo diretamente sobre o estado civil da pessoa e permitindo que os ex-cônjuges celebrem novo casamento o que não ocorre com a separação.
A separação é uma MEDIDA TEMPORÁRIA e de escolha pessoal dos envolvidos, que podem optar, a qualquer tempo, por restabelecer a sociedade conjugal ou pela sua conversão definitiva em divórcio.	O divórcio é, em tese, DEFINITIVO . Caso as pessoas divorciadas desejem ficar novamente juntas, precisam se casar novamente.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 1.572

Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§ 1º. A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum **há mais de 1 ano** e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º. O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, **desde que, após uma duração de 2 anos**, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º. No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

JDC 100: Na separação, recomenda-se apreciação objetiva de fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

Art. 1.573

Podem caracterizar a **IMPOSSIBILIDADE DA COMUNHÃO DE VIDA** a ocorrência de algum dos seguintes motivos:

- I. adultério;
- II. tentativa de morte;
- III. sevícia ou injúria grave;
- IV. abandono voluntário do larconjugal, **durante 1 ano contínuo**;
- V. condenação por crime infamante;
- VI. conduta desonrosa.

Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.

JDC 254: Formulado o pedido de separação judicial com fundamento na culpa (art. 1.572 e/ou art. 1.573 e incisos), o juiz poderá decretar a separação do casal diante da constatação da insubstância da comunhão plena de vida (art. 1.511) – que caracteriza hipótese de “outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum” –

sem atribuir culpa a nenhum dos cônjuges.

Art. 1.574

Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por **mais de 1 ano** e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

JDC 515: Pela interpretação teleológica da EC 66/2010, não há prazo mínimo de casamento para a separação consensual.

JDC 516: Na separação judicial por mútuo consentimento, o juiz só poderá intervir no limite da preservação do interesse dos incapazes ou de um dos cônjuges, permitida a cindibilidade dos pedidos com a concordância das partes, aplicando-se esse entendimento também ao divórcio.

Art. 1.575

A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

JDC 255: Não é obrigatória a partilha de bens na separação judicial.

Art. 1.576

A **SEPARAÇÃO JUDICIAL** põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Art. 1.577

Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.

Art. 1.578

O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:

- I. evidente prejuízo para a sua identificação;
- II. manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;
- III. dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º. O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

§ 2º. Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

Art. 1.579

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

Art. 1.580

Decorrido 1 ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

§ 1º. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º. O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por **mais de 2 anos**.

JDC 517: A EC 66/2010 extinguiu os prazos previstos no art. 1.580 do Código Civil, mantido o divórcio por conversão.

★ Art. 1.581

O divórcio pode ser concedido **sem que haja** prévia partilha de bens.

Art. 1.582

O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

Capítulo XI - Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 1.583

A GUARDA será UNILATERAL ou COMPARTILHADA. (Lei 11.698/08).

§ 1º. Compreende-se por **GUARDA UNILATERAL** a atribuída a **1 só dos genitores** ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por **GUARDA COMPARTILHADA** a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Lei 11.698/08).

§ 2º. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Lei 13.058/14)

~~§ 3º.~~ (REVOGADOS pela Lei 13.058/14)

§ 3º. Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Lei 13.058/14)

~~§ 4º.~~ (VETADO)

§ 5º. A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Lei 13.058/14)

O genitor pode propor ação de prestação de contas em face do outro genitor relativamente aos valores decorrentes de pensão alimentícia.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.911.030-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/06/2021 (Info 699)

JDC 671: A tenra idade da criança não impede a fixação de convivência equilibrada com ambos os pais.

JDC 335: A guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação de equipe interdisciplinar.

JDC 603: A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2º do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais.

JDC 604: A divisão, de forma equilibrada, do tempo de convívio dos filhos com a mãe e com o pai, imposta na guarda compartilhada pelo § 2º do art. 1.583 do Código Civil, não deve ser confundida com a imposição do tempo previsto pelo instituto da guarda alternada, pois esta não implica apenas a divisão do tempo de permanência dos filhos com os pais, mas também o exercício exclusivo da guarda pelo genitor que se encontra na companhia do filho.

JDC 605: A guarda compartilhada não exclui a fixação do regime de convivência.

JDC 606: O tempo de convívio com os filhos "de forma equilibrada com a mãe e com o pai" deve ser entendido como divisão proporcional de tempo, da forma que cada genitor possa se ocupar dos cuidados pertinentes ao filho, em razão das peculiaridades da vida privada de cada um.

Art. 1.584

A GUARDA, UNILATERAL OU COMPARTILHADA, poderá ser: (Lei 11.698/08).

- I. requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Lei 11.698/08).
- II. decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Lei 11.698/08).

§ 1º. Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Lei 11.698/08).

§ 2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Lei 14.713/23)

§ 3º. Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Pùblico, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Lei 13.058/14)

§ 4º. A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Lei 13.058/14)

§ 5º. Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Lei 13.058/14)

§ 6º. Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200 a R\$ 500 por dia pelo não atendimento da solicitação. (Lei 13.058/14)

A guarda compartilhada é a regra no direito brasileiro. O fato de os genitores possuírem domicílio em cidades diversas, por si só, não representa óbice à fixação de guarda compartilhada.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.878.041-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/05/2021 (Info 698).

JDC 333: O direito de visita pode ser estendido aos avós e a pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse.

JDC 334: A guarda de fato pode ser reputada como consolidada diante da estabilidade da convivência familiar entre a criança ou o adolescente e o terceiro guardião, desde que seja atendido o princípio do melhor interesse.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é a regra no direito brasileiro.

O fato de os genitores possuírem domicílio em cidades diversas, por si só, não representa óbice à fixação de guarda compartilhada.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.878.041-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/05/2021 (Info 698).

A guarda compartilhada não se confunde com a guarda alternada, tampouco com o regime de visitas ou de convivência, na medida em que a guarda compartilhada impõe o compartilhamento de responsabilidades, **não se confundido** com a simples custódia física conjunta da prole ou com a divisão igualitária de tempo de convivência dos filhos com os pais.

Diferentemente do que ocorre na guarda alternada, em que há a fixação de dupla residência na qual a prole residirá com cada um dos genitores em determinado período, na guarda compartilhada é possível e desejável que se defina uma residência principal para os filhos, garantindo-lhes uma referência de lar para suas relações da vida.

A guarda compartilhada não exige custódia física conjunta, tampouco implica, necessariamente, em tempo de convívio igualitário, pois, diante de sua flexibilidade, essa modalidade de guarda comporta as fórmulas mais diversas para sua implementação, notadamente para o regime de convivência ou de visitas, a serem fixadas pelo juiz ou por acordo entre as partes em atenção às circunstâncias fáticas de cada família

individualmente considerada.

É admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados ou, até mesmo, em países diferentes, especialmente porque, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.038.760/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/12/2022 (Info 762).

Art. 1.585

Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, **mesmo que provisória**, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, **salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte**, aplicando-se as disposições do art. 1.584. ([Lei 13.058/14](#))

Art. 1.586

Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

Art. 1.587

No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

Art. 1.588

O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

JDC 337: O fato de o pai ou a mãe constituírem nova união não repercute no direito de terem os filhos do leito anterior em sua companhia, **salvo quando** houver comprometimento da sadia formação e do integral desenvolvimento da personalidade destes.

JDC 338: A cláusula de não-tratamento conveniente para a perda da guarda dirige-se a todos os que integram, de modo direto ou reflexo, as novas relações familiares.

Art. 1.589

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. ([Lei 12.398/11](#))

JDC 672: O direito de convivência familiar pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse.

ATENÇÃO! O enunciado cancela o enunciado 333, da IV JDC.

Art. 1.590

As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

FORMAS DA GUARDA

GUARDA UNILATERAL	É a forma de guarda atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, garantindo-se ao outro o direito de visitação. O genitor que não detenha a guarda terá o dever de supervisionar os interesses dos filhos, podendo solicitar informações e/ou prestações de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos filhos.
--------------------------	--



GUARDA COMPARTILHADA	Configura-se responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Nessa modalidade, o tempo de convivência com os filhos será dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. Deve ser adotada preferencialmente, ainda que haja litígio entre os genitores e não exclui o dever de prestar alimentos.
GUARDA ALTERNADA	Ocorreria a partir da fragmentação da vida do menor em períodos. Embora seja questionada em razão dos riscos de dano ao menor, que poderia ter prejuízo aos seus vínculos sociais, pode ser adotada se for no melhor interesse do menor.

Subtítulo II - Das Relações de Parentesco

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 1.591

São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

★ Art. 1.592

São parentes em linha colateral ou transversal, até o 4º grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

★ Art. 1.593

O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

JDC 103: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

JDC 256: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

JDC 519: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

Art. 1.594

Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

★ Art. 1.595

Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º. Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Capítulo II - Da Filiação

Art. 1.596

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

JDC 632: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos

★ Art. 1.597

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I. nascidos **180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;**
- II. nascidos nos **300 dias subsequentes à dissolução** da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III. havidos por fecundação artificial homóloga, **mesmo que falecido o marido;**
- IV. havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V. havidos por inseminação artificial heteróloga, **desde que tenha prévia autorização do marido.**

JDC 104: No âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial) juridicamente qualificada, gerando presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependendo da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento.

JDC 106: Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

JDC 107: Fenda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões.

JDC 257: As expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial”, constantes, respectivamente, dos incs. III, IV e V do art. 1.597 do Código Civil, devem ser interpretadas restritivamente, não abrangendo a utilização de óvulos doados e a gestação de substituição.

JDC 258: Não cabe a ação prevista no art. 1.601 do Código Civil se a filiação tiver origem em procriação assistida heteróloga, autorizada pelo marido nos termos do inc. V do art. 1.597, cuja paternidade configura presunção absoluta.

JDC 633: É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma - por meio da maternidade de substituição, desde que haja expresso consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira.

Art. 1.598

Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523 (**10 meses**), a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos **300 dias** a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597 (**180 dias**).

Art. 1.599

A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

Art. 1.600

Não basta o adultério da mulher, **ainda que confessado**, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Art. 1.601

Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal **AÇÃO IMPRESCRITÍVEL**.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

JDC 520: O conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstante a contestação da paternidade presumida.

Art. 1.602

Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 1.603

A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

JDC 108: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.

Art. 1.604

Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, **salvo** provando-se erro ou falsidade do registro.

Art. 1.605

Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

- I. quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;
- II. quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Art. 1.606

A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, **salvo** se julgado extinto o processo.

JDC 521: Qualquer descendente possui legitimidade, por direito próprio, para propor o reconhecimento do vínculo de parentesco em face dos avós ou de qualquer ascendente de grau superior, ainda que o pai não tenha iniciado a ação de prova da filiação em vida.

Capítulo III - Do Reconhecimento dos Filhos

Art. 1.607

O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 1.608

Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

★ Art. 1.609

O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento **É IRREVOGÁVEL** e será feito:

- I. no registro do nascimento;
- II. por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III. por testamento, **ainda que** incidentalmente manifestado;
- IV. por manifestação direta e expressa perante o juiz, **ainda que** o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, **se ele deixar** descendentes.

JDC 570: O reconhecimento de filho havido em união estável fruto de técnica de reprodução assistida heteróloga "a patre" consentida expressamente pelo companheiro representa a formalização do vínculo jurídico de paternidade-filiação, cuja constituição se deu no momento do início da gravidez da companheira.

★ Art. 1.610

O reconhecimento **não pode ser revogado, nem mesmo** quando feito em testamento.

★ Art. 1.611

O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, **não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.**

★ Art. 1.612

O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.

★ Art. 1.613

São **INEFICAZES** a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.

Art. 1.614

O filho maior **não pode** ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos **4 anos** que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.

Art. 1.615

Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

Art. 1.616

A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

Art. 1.617

A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, **ainda mesmo sem as condições do putativo.**

Capítulo IV - Da Adoção

★ Art. 1.618

A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei 8.069/90 (ECA). (Lei 12.010/09)

★ Art. 1.619

A adoção de **maiores de 18 anos dependerá** da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais do ECA. (Lei 12.010/09)

Arts. 1.620 a 1.629

(REVOGADOS pela Lei 12.010/09)

Capítulo V - Do Poder Familiar

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1.630

Os **FILHOS** estão sujeitos ao poder familiar, **enquanto menores.**

JDC 112: Em acordos celebrados antes do advento do novo Código, ainda que expressamente convencionado que os alimentos cessarão com a maioridade, o juiz deve ouvir os interessados, apreciar as circunstâncias do caso concreto e obedecer ao princípio *rebus sic stantibus*.

Art. 1.631

Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632

A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Art. 1.633

O filho, **não reconhecido pelo pai**, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; **se a mãe não for conhecida ou capaz** de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

Seção II - Do Exercício do Poder Familiar

★ Art. 1.634

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Lei 13.058/14)

- I. dirigir-lhes a criação e a educação; (Lei 13.058/14)
- II. exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Lei 13.058/14)
- III. conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Lei 13.058/14)
- IV. conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Lei 13.058/14)
- V. conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Lei 13.058/14)
- VI. nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; (Lei 13.058/14)
- VII. representá-los judicial e extrajudicialmente **até os 16 anos**, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Lei 13.058/14)
- VIII. reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Lei 13.058/14)
- IX. exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Lei 13.058/14)

CÔNJUGE QUE NÃO CELEBROU O CONTRATO E A COBRANÇA PELAS DÍVIDAS DAS MENSALIDADES ESCOLARES

A execução de título extrajudicial por inadimplemento de mensalidades escolares de filhos do casal pode ser redirecionada ao outro consorte, **ainda que não esteja nominado nos instrumentos contratuais que deram origem à dívida**.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.472.316-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 05/12/2017 (Info 618).

(...) 1. No âmbito do **poder familiar** estão contidos poderes jurídicos de direção da criação e da educação, envolvendo pretensões e faculdades dos pais em relação a seus filhos, correspondentes a um encargo privado imposto pelo Estado, com previsão em nível constitucional e infraconstitucional.

2. As **obrigações derivadas do poder familiar**, contraídas nessa condição, quando casados os titulares, classificam-se como necessárias à economia doméstica, sendo, portanto, **solidárias por força de lei e inafastáveis pela vontade das partes** (art. 1644, do CC/02).

3. Nos casos de execução de obrigações contraídas para manutenção da economia doméstica, para que haja responsabilização de ambos os cônjuges, o processo judicial de conhecimento ou execução deve ser instaurado em face dos dois, com a devida citação e formação de litisconsórcio necessário.

4. Nos termos do art. 10, § 1º, III, CPC/73 (art. 73, § 1º, CPC/15), **se não houver a citação de um dos cônjuges, o processo será válido e eficaz para aquele que foi citado, e a execução não poderá recair sobre os bens que componham a meação ou os bens particulares do cônjuge não citado.** (...)

STJ. 4ª Turma. REsp 1444511-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/02/2020.

OS PAIS NÃO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE POR CONTRATO ONEROSENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES CELEBRADO ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO E TERCEIRO ESTRANHO À ENTIDADE FAMILIAR *

Caso hipotético: Tiago é filho de Roberto e Carla. Silvana, madrinha de Tiago, resolveu ajudar financeiramente seu afilhado e matriculou Tiago em uma escola particular. Para tanto, teve que assinar um contrato de prestação de serviços educacionais, comprometendo-se a pagar as mensalidades. Logo, Silvana constou como responsável financeira no contrato de prestação de serviços escolares. Ocorre que Silvana passou por dificuldades financeiras e ficou devendo o pagamento de 5 mensalidades. Diante disso, a escola ingressou com execução de título executivo extrajudicial contra Silvana, Roberto e Carla. A exequente argumentou que os pais da criança possuem responsabilidade solidária e, portanto, também deverão pagar o débito.

O STJ não concordou com o argumento da escola. Os pais de Tiago não possuem responsabilidade solidária, neste caso, pelo pagamento do débito.

Segundo prevê o art. 265 do CC/2002, a solidariedade **não pode ser presumida, resultando de previsão legal ou contratual**. Assim, não havendo como se reconhecer a responsabilidade solidária decorrente do poder familiar (legal), a única maneira de se redirecionar a execução aos pais do aluno seria caso houvesse alguma anuência ou participação de qualquer dos pais no instrumento contratual firmado pela escola com a responsável financeira.

Em suma:

Os pais, detentores do poder familiar, não respondem solidariamente por contrato oneroso de prestação de serviços escolares celebrado entre a instituição de ensino e terceiro estranho à entidade familiar.

STJ. 4^a Turma. AREsp 571.709-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

Seção III - Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar

★ Art. 1.635

EXTINGUE-SE O PODER FAMILIAR:

- I. pela **morte** dos pais ou do filho;
- II. pela **emancipação**, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III. pela **maioridade**;
- IV. pela **adoção**;
- V. por **decisão judicial**, na forma do art. 1.638.

JDC 673: Na ação de destituição do poder familiar de criança ou adolescente que se encontre institucionalizada, promovida pelo Ministério Público, é recomendável que o juiz, a título de tutela antecipada, conceda a guarda provisória a quem esteja habilitado a adotá-lo, segundo o perfil eleito pelo candidato à adoção.

Art. 1.636

O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

★ Art. 1.637

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena **exceda a 2 anos de prisão**.

★ Art. 1.638

PERDERÁ por ato judicial o **PODER FAMILIAR** o pai ou a mãe que:

- I. castigar imoderadamente o filho;
- II. deixar o filho em abandono;
- III. praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- IV. incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
- V. entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Lei 13.509/17)

Parágrafo Único. **Perderá também** por ato judicial o poder familiar aquele que: (Lei 13.715/18)

- I. **praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:** (Lei 13.715/18)
 - a. homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Lei 13.715/18)
 - b. estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Lei 13.715/18)
- II. **praticar contra filho, filha ou outro descendente:** (Lei 13.715/18)
 - a. homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Lei 13.715/18)
 - b. estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Lei 13.715/18)

TÍTULO II - DO DIREITO PATRIMONIAL

Subtítulo I - Do Regime de Bens entre os Cônjuges

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 1.639

É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprovarem.

§ 1º. O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar **desde** a data do casamento.

§ 2º. É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e **ressalvados** os direitos de terceiros.

ALCANCE DOS EFEITOS DA MODIFICAÇÃO DO REGIME DE BENS

Os efeitos da modificação do regime de separação total para o de comunhão universal de bens, na constância do casamento, retroagem à data do matrimônio (*eficácia ex tunc*).

STJ. 4ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25/4/2023 (Info 772).

Como regra, a mudança de regime de bens valerá apenas para o futuro, não prejudicando os atos jurídicos perfeitos.

Contudo, a modificação poderá alcançar os atos passados se o regime adotado (exemplo: alteração de separação convencional para comunhão parcial ou universal) beneficiar terceiro credor pela ampliação das garantias patrimoniais.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.671.422/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 25/4/2023 (Info 772).

A apresentação da relação pormenorizada do acervo patrimonial do casal não é requisito essencial para deferimento do pedido de alteração do regime de bens.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.904.498-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/05/2021 (Info 695)

JDC 113: É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade.

JDC 260: A alteração do regime de bens prevista no § 2º do art. 1.639 do Código Civil também é permitida nos casamentos realizados na vigência da legislação anterior.

JDC 331: O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial.

RETROATIVIDADE DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Em regra, a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito produz efeitos *ex nunc*, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos.

Entretanto, é possível cláusula retroativa sobre o regime de bens, em contrato celebrado entre os conviventes, desde que haja expressa autorização judicial, nos termos do art. 1.639, § 2º, do CC.

STJ. 4ª Turma. AREsp 1.631.112-MT, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26/10/2021 (Info 715).

★ Art. 1.640

Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

★ Art. 1.641

É OBRIGATÓRIO O REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS NO CASAMENTO:

- I. das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II. da pessoa maior de 70 anos; (Lei 12.344/10)
- III. de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

JDC 261: A obrigatoriedade do regime da separação de bens não se aplica a pessoa maior de 70 anos, quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade.

JDC 262: A obrigatoriedade da separação de bens nas hipóteses previstas nos incs. I e III do art. 1.641 do Código Civil não impede a alteração do regime, desde que superada a causa que o impôs.

JDC 634: É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF.

A proteção matrimonial conferida à pessoa idosa não é necessária quando o casamento for precedido de longo relacionamento em união estável, que se iniciou quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de bens.

STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1.892.934/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 13/05/2024.

A SEPARAÇÃO DE BENS EM CASAMENTO DE PESSOAS ACIMA DE 70 ANOS NÃO É OBRIGATÓRIA

O STF, por unanimidade, ao apreciar o tema 1.236 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do CC, PODE SER AFASTADO por EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES, mediante ESCRITURA PÚBLICA.

STF. Plenário. ARE 1309642. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 30/09/2022.

★ Art. 1.642

QUALQUER QUE SEJA O REGIME DE BENS, tanto o marido quanto a mulher **PODEM LIVREMENTE**:

- I. praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecidas no inciso I do art. 1.647;
- II. administrar os bens próprios;
- III. desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;
- IV. demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;
- V. reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, **desde que** provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato **por mais de 5 anos**;
- VI. praticar todos os atos que **não lhes forem** vedados expressamente.

Art. 1.643

Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

- I. comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;
- II. obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644

As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

Art. 1.645

As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.

Art. 1.646

No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.

★ Art. 1.647

Ressalvado o disposto no art. 1.648, **nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta**:

- I. alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
- II. pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
- III. prestar fiança ou aval;
- IV. fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

JDC 114: O aval não pode ser anulado por falta de vênia conjugal, de modo que o inc. III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu.

Art. 1.648

Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

★ Art. 1.649

A falta de autorização, **não suprida pelo juiz**, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, **até 2 anos depois** de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, **desde que** feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

Art. 1.650

A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.

Art. 1.651

Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro:

- I. gerir os bens comuns e os do consorte;
- II. alienar os bens móveis comuns;
- III. alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.

Art. 1.652

O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:

- I. como usufrutuário, se o rendimento for comum;
- II. como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;
- III. como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.

Capítulo II - Do Pacto Antenupcial

★ Art. 1.653

É **NULO** o PACTO ANTENUPCIAL se não for feito por escritura pública, e **INEFICAZ** se não lhe seguir o casamento.

Art. 1.654

A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, **salvo** as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.655

É **NULA** a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

JDC 635: O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, **desde que** estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar.

Art. 1.656

No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, **desde que** particulares.

Art. 1.657

As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

Capítulo III - Do Regime de Comunhão Parcial

Art. 1.658

No REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, **com as exceções dos artigos seguintes.**

★ Art. 1.659

EXCLUEM-SE DA COMUNHÃO:

- I. os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II. os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III. as obrigações anteriores ao casamento;
- IV. as obrigações provenientes de atos ilícitos, **salvo** reversão em proveito do casal;

JDC 674: Comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o resarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

- V. os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI. os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII. as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E A PARTILHA

Os valores depositados em **PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA** equiparam-se a investimentos financeiros como outro qualquer.

Deste modo, rompida a sociedade conjugal, **tais valores devem ser partilhados conforme o regime de bens.**

Por outro lado, as contribuições feitas para **PLANO DE PREVIDÊNCIA FECHADO**, em percentual do salário do empregado, aportadas pelo beneficiário e pelo patrocinador, conforme definido pelo estatuto da entidade, **não integram** o patrimônio sujeito à comunhão de bens a ser partilhado quando da extinção do vínculo conjugal.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.545.217-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. Acad. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 07/12/2021 (Info 723).

O valor existente em **plano de previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL**, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

STJ. 3ª Turma. REsp 1726577-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 14/09/2021 (Info 709).

Na hipótese **excepcional** em que ficar evidenciada a condição de investimento de plano de previdência privada complementar aberta, operado por seguradora autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), os valores devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, **desde que** antes da conversão em renda e pensionamento do titular.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.004.210-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/3/2023 (Info 767).

★ Art. 1.660

ENTRAM NA COMUNHÃO:

- I. os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, **ainda que** só em nome de um dos cônjuges;
- II. os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III. os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
- IV. as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
- V. os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661

São **INCOMUNICÁVEIS** os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662

No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

★ Art. 1.663

A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º. As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º. A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º. Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas 1 dos cônjuges.

Art. 1.664

Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665

A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, **salvo** convenção diversa em pacto antenupcial.

JDC 340: No regime da comunhão parcial de bens é sempre indispensável a autorização do cônjuge, ou seu suprimento judicial, para atos de disposição sobre bens imóveis.

Art. 1.666

As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, **não obrigam os bens comuns**.

Capítulo IV - Do Regime de Comunhão Universal

Art. 1.667

O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

★ Art. 1.668

SÃO EXCLUÍDOS DA COMUNHÃO:

- I. os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II. os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III. as dívidas anteriores ao casamento, **salvo se** provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV. as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V. Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

★ Art. 1.669

A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente **não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento**.

Art. 1.670

Aplica-se ao regime da comunhão universal o disposto no Capítulo antecedente, quanto à administração dos bens.

Art. 1.671

Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.

Capítulo V - Do Regime de Participação Final nos Aquestos

Art. 1.672

No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à **metade** dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673

Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, **se forem móveis**.

Art. 1.674

Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o **montante dos aquestos**, **EXCLUINDO-SE** da soma dos patrimônios próprios:

- I. os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;
- II. os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;
- III. as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. **Salvo** prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

Art. 1.675

Ao determinar-se o montante dos aquestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

Art. 1.676

Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Art. 1.677

Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, **salvo** prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.678

Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.679

No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.680

As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, **salvo se** o bem for de uso pessoal do outro.

Art. 1.681

Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

Art. 1.682

O direito à meação **não é** renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

Art. 1.683

Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência.

Art. 1.684

Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.

Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.

Art. 1.685

Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.686

As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, **não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.**

Capítulo VI - Do Regime de Separação de Bens

★ Art. 1.687

ESTIPULADA A SEPARAÇÃO DE BENS, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688

Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, **salvo** estipulação em contrário no pacto antenupcial.

Subtítulo II - Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores

Art. 1.689

O pai e a mãe, **enquanto** no exercício do poder familiar:

- I. são usufrutuários dos bens dos filhos;
- II. têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

★ Art. 1.690

Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos **menores de 16 anos**, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

Parágrafo único. Os pais devem decidir em comum as questões relativas aos filhos e a seus bens; havendo divergência, poderá qualquer deles recorrer ao juiz para a solução necessária.

Art. 1.691

Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, **salvo** por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:

- I. os filhos;
- II. os herdeiros;
- III. o representante legal.

★ Art. 1.692

Sempre que no exercício do poder familiar colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público o juiz lhe dará curador especial.

Art. 1.693

EXCLUEM-SE DO USUFRUTO E DA ADMINISTRAÇÃO DOS PAIS:

- I. os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
- II. os valores auferidos pelo filho **maior de 16 anos**, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;
- III. os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;
- IV. os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Subtítulo III - Dos Alimentos

CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	Caráter personalíssimo
	Reciprocidade
	Irrenunciabilidade (o credor pode não exercer o direito, mas não pode renunciar)
	Divisibilidade
	Imprescritibilidade
	Transmissibilidade
	Impenhorabilidade
	Irrepetibilidade
	Obrigação intransacionável e não sujeita à arbitragem
	Incompensabilidade

CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Quanto a ORIGEM	Legítimos ou legais	Decorrentes de lei, estando fundamentados no direito de família e decorrendo de casamento, união estável ou parentesco. São os únicos disciplinados pelas regras do Direito de Família, permitindo inclusive a prisão civil do alimentante.
	Alimentos Voluntários	Decorrem de ato espontâneo de quem os presta, seja <i>inter vivos</i> ou <i>causa mortis</i> . Nessa hipótese (<i>causa mortis</i>), denominam-se testamentários, por defluir de um ato de última vontade, somente produzindo efeitos depois da morte do instituidor. Naquele caso (<i>inter vivos</i>), são denominados de convencionais, apresentando-se sob a forma de doação.
	Alimentos resarcitórios ou indenizatórios	São aqueles devidos em virtude da prática de um ato ilícito como, por exemplo, o homicídio. Não cabe prisão por falta de pagamento nesse caso. Decorrem de sentença condenatória em matéria de responsabilidade civil, quando o juiz fixa a reparação do dano sob a forma de prestações periódicas, com natureza alimentar.
Quanto à NATUREZA	Alimentos civis ou côngruos	Visam a manutenção do <i>status quo ante</i> , ou seja, a condição anterior da pessoa, tendo um conteúdo mais amplo.

	Alimentos indispensáveis, naturais ou necessários	Visam somente o indispensável, à sobrevivência da pessoa, também com dignidade.
Quanto ao TEMPO	Alimentos pretéritos	São os que ficaram no passado e que não podem mais ser pleiteados por regra, eis que o princípio que rege os alimentos é o da atualidade. Lembre-se que podem ser cobrados os alimentos já fixados por sentença ou acordo entre as partes, no prazo prescricional de 2 anos , contados do vencimento.
	Alimentos presentes	São aqueles do momento e que podem ser pleiteados.
	Alimentos futuros	São alimentos pendentes, que poderão ser pleiteados posteriormente.
Quanto à FORMA DE PAGAMENTO	Alimentos próprios ou <i>in natura</i>	São aqueles pagos por meio de fornecimento de alimentação, sustento e hospedagem.
	Alimentos impróprios	Pagos mediante pensão, o que é mais comum na prática.
Quanto ao MOMENTO PROCESSUAL PARA SUA CONCESSÃO	Alimentos definitivos ou regulares	Fixados definitivamente, por meio de acordo de vontades ou de sentença judicial já transitada em julgado. Apesar da denominação "definitivos", podem ser revistos se ocorrer alteração substancial no binômio ou trinômio alimentar, cabendo majoração, diminuição ou exoneração do encargo (art. 1.699 do CC).
	Alimentos provisórios	Possuem natureza antecipatória. São fixados antes da sentença na ação de alimentos (Lei 5.478/68) ou em outras ações que tragam o pedido de alimentos de forma cumulativa. Exigem prova pré-constituída da existência da obrigação alimentícia, conforme previsto no art. 4º da referida Lei.
	Alimentos provisionais	Com o CPC/15, quem pretender receber alimentos em caráter cautelar, não dispondo ainda de prova pré-constituída para pleitear alimentos provisórios, pode requerer medida de urgência, incidental ou em outro processo, demonstrando o perigo da demora e a plausibilidade das alegações formuladas. Cabe registrar, entretanto, que a Lei Maria da Penha, em seu art. 22, V, permite a fixação de alimentos provisórios ou provisionais, a título de medida protetiva de urgência, preenchidos os demais requisitos.

★ Art. 1.694

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

JDC 675: As despesas com doula e consultora de amamentação podem ser objeto de alimentos gravídicos, observado o trinômio da necessidade, possibilidade e proporcionalidade para a sua fixação.

JDC 522: Cabe prisão civil do devedor nos casos de não prestação de alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei n. 11.804/2008, inclusive deferidos em

qualquer caso de tutela de urgência.

JDC 573: Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza.

JDC 607: A guarda compartilhada não implica ausência de pagamento de pensão alimentícia.

Art. 1.695

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

JDC 342: Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

JDC 572: Mediante ordem judicial, é admissível, para a satisfação do crédito alimentar atual, o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS.

★ Art. 1.696

O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

JDC 341: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.

Art. 1.697

Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, **não estiver** em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

JDC 523: O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil, pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério Público, quando legitimado.

Art. 1.699

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

★ Art. 1.700

A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

JDC 343: A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança

Art. 1.701

A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

JDC 344: A obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para

atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade.

Art. 1.702

Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703

Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704

Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Art. 1.705

Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode açãonar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Art. 1.706

Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

★ Art. 1.707

Pode o credor **não exercer**, porém lhe é **VEDADO RENUNCIAR O DIREITO A ALIMENTOS**, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

JDC 263: O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da “união estável”. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsistir vínculo de Direito de Família.

O direito a alimentos, com fundamento no princípio da solidariedade familiar, alinhado ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, é **indisponível**, e o respectivo crédito é **insuscetível de cessão, compensação ou penhora, a despeito de o credor ter a faculdade de seu exercício**.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.040.310/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06/08/2024.

É **irrenunciável** o direito aos alimentos presentes e futuros (art. 1.707 do Código Civil). Contudo, o credor pode renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados. Isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.529.532-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/06/2020 (Info 673).

O fato de os genitores transacionarem sobre parcelas pretéritas dos alimentos devidos à criança ou adolescente **não configura, por si, conflito de interesse entre os representantes legais e o incapaz**, devendo sempre ser analisadas as peculiaridades do caso concreto para avaliar a real necessidade de nomeação de curador especial.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.822.936/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/6/2023 (Info 12 – Edição Extraordinária).

Art. 1.708

Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, **cessa o dever** de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

JDC 264: Na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses dos incs. I e II do art. 1.814 do Código Civil.

JDC 265: Na hipótese de concubinato, haverá necessidade de demonstração da assistência material prestada pelo concubino a quem o credor de alimentos se uniu.

JDC 345: O “procedimento indigno” do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor.

Art. 1.709

O novo casamento do cônjuge devedor **não extingue** a obrigação constante da sentença de divórcio.

Art. 1.710

As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido.

Subtítulo IV - Do Bem de Família

ESPÉCIES DE BEM DE FAMÍLIA *	
CONVENCIONAL ou VOLUNTÁRIO (CC, arts. 1711 a 1722)	Pode ser instituído pelos cônjuges, pela entidade familiar ou por terceiro, mediante escritura pública ou testamento, não podendo ultrapassar essa reserva um terço do patrimônio líquido das pessoas que fazem a instituição (art. 1.711 do CC). O limite estabelecido pela legislação visa a proteger eventuais credores. Ainda pelo que consta da parte final desse dispositivo, o bem de família convencional não revogou o bem de família legal, coexistindo ambos em nosso ordenamento jurídico. No caso de instituição por terceiro, devem os cônjuges aceitar expressamente o benefício. Para que haja a proteção prevista em lei, é necessário que o bem seja imóvel residencial, rural ou urbano, incluindo a proteção a todos os bens acessórios que o compõem, caso inclusive das pertenças (art. 1.712 do CC). A proteção poderá abranger valores mobiliários, cuja renda seja aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.
LEGAL (Lei 8.009/90)	O bem de família legal consiste no imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar. Considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Em regra, a impenhorabilidade somente pode ser reconhecida se o imóvel for utilizado para residência ou moradia permanente da entidade familiar, não sendo admitida a tese do simples domicílio (art. 5º, caput). O Superior Tribunal de Justiça, contudo, entende que, no caso de locação do bem, utilizada a renda do imóvel para a manutenção da entidade familiar ou para locação de outro imóvel, a proteção permanece, o que pode ser concebido como um bem de família indireto. A questão consolidou-se de tal forma que, em 2012, foi editada a Súmula 486 do STJ segundo a qual “é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”.

* Conforme ensina Flávio Tartuce.

Art. 1.711

Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, **desde que não ultrapasse 1/3 do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição**, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização. Isto é, torna-se possível a penhora de fração ideal de bem de família, desde que o imóvel possa ser desmembrado sem ser descaracterizado (não inviabilize a residência da família).

STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1704667/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 22/03/2021.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1655356/SPS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 19/04/2021.

JDC 628: Os patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora.

Art. 1.712

O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

Art. 1.713

Os valores mobiliários, destinados aos fins previstos no artigo antecedente, **não poderão exceder** o valor do prédio instituído em bem de família, à época de sua instituição.

§ 1º. Deverão os valores mobiliários ser devidamente individualizados no instrumento de instituição do bem de família.

§ 2º. Se se tratar de títulos nominativos, a sua instituição como bem de família deverá constar dos respectivos livros de registro.

§ 3º. O instituidor poderá determinar que a administração dos valores mobiliários seja confiada a instituição financeira, bem como disciplinar a forma de pagamento da respectiva renda aos beneficiários, caso em que a responsabilidade dos administradores obedecerá às regras do contrato de depósito.

Art. 1.714

O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.

★ Art. 1.715

O BEM DE FAMÍLIA É ISENTO DE EXECUÇÃO POR DÍVIDAS POSTERIORES À SUA INSTITUIÇÃO, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio.

Parágrafo único. No caso de execução pelas dívidas referidas neste artigo, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, **salvo** se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz.

Art. 1.716

A **ISENÇÃO** de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade.

Art. 1.717

O prédio e os valores mobiliários, constituídos como bem da família, **não podem** ter destino diverso do previsto no art. 1.712 ou serem alienados sem o consentimento dos interessados e seus representantes legais, ouvido o Ministério Público.

Art. 1.718

Qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3º do art. 1.713, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.

Art. 1.719

Comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extinguí-lo ou autorizar a subrogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público.

Art. 1.720

Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a **administração do bem de família compete a ambos os cônjuges**, resolvendo o juiz em caso de divergência.

Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor.

Art. 1.721

A dissolução da sociedade conjugal **não extingue o bem de família**.

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges, o sobrevivente poderá pedir a extinção do bem de família, se for o único bem do casal.

Art. 1.722

Extingue-se, igualmente, o bem de família com a morte de ambos os cônjuges e a maioria dos filhos, **desde que** não sujeitos a curatela.

EFEITOS DA INSTITUIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL	
IMPENHORABILIDADE (LIMITADA) do imóvel residencial	Isentando-o de dívidas futuras, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio ou despesas de condomínio.
INALIENABILIDADE (RELATIVA) do imóvel residencial	Após instituído o bem de família, não poderá ter outro destino ou ser alienado, senão com o expresso consentimento dos interessados e de seus representantes legais (mediante alvará judicial, ouvido o MP, havendo participação de incapazes).

TÍTULO III - DA UNIÃO ESTÁVEL

REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL	
Publicidade ou convivência pública	Reconhecimento no meio social frequentado pelo casal, em detrimento do segredo, que o diferencia das relações clandestinas.
Estabilidade ou convivência duradoura	A convivência deve constituir laços sólidos e as relações devem ter caráter permanente. Assim, não existe prazo pré-determinado, sendo cada caso decidido pelo juiz.
Continuidade ou convivência contínua	Deve existir o <i>animus</i> de permanência e definitividade, diferenciando a união estável de um namoro.
Intenção de constituir família	Segundo a doutrina, esta intenção deve ser imediata e não para o futuro. O que diferencia a união estável do "namoro qualificado". É a essência do instituto no novo sistema constitucionalizado.

★ Art. 1.723

É RECONHECIDA COMO ENTIDADE FAMILIAR A UNIÃO ESTÁVEL entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; **não se aplicando** a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º. As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

★ Art. 1.724

As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos **deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos**.

★ Art. 1.725

Na união estável, **salvo** contrato escrito entre os companheiros, **aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens**.

JDC 115: Há presunção de comunhão de aquestos na constância da união extramatrimonial mantida entre os companheiros, sendo desnecessária a prova do esforço comum para se verificar a comunhão dos bens.

JDC 346: Na união estável o regime patrimonial obedecerá à norma vigente no momento da aquisição de cada bem, salvo contrato escrito.

Art. 1.726

A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

JDC 526: É possível a conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento, observados os requisitos exigidos para a respectiva habilitação.

★ Art. 1.727

As relações **não eventuais** entre o homem e a mulher, impedidos de casar, **CONSTITUEM CONCUBINATO**.

TÍTULO IV - DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Capítulo I - Da Tutela

TUTELA *	
TUTELA TESTAMENTÁRIA	Instituída por ato de última vontade, por testamento, legado ou mesmo por codicilo (art. 1.729, parágrafo único, do CC/2002). Essa nomeação de tutor compete aos pais, em conjunto, devendo constar em testamento ou em qualquer outro documento autêntico. Há nulidade absoluta da tutela testamentária se feita por pai ou mãe que não tinha o poder familiar no momento da sua morte (art. 1.730 do CC).
TUTELA LEGÍTIMA	É a concretizada na falta de tutor nomeado pelos pais, nos termos do art. 1.731 do CC/2002; incumbe-a aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: 1º) aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; 2º) aos colaterais até o terceiro grau (irmãos, tios e sobrinhos), preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços. Em uma dessas situações, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor, tendo em vista o princípio do melhor ou maior interesse da criança.
TUTELA DATIVA	Presente na falta de tutela testamentária ou legítima, e preceituando o art. 1.732 do Código Civil que o juiz nomeará tutor



	idôneo e residente no domicílio do menor. Essa mesma forma de tutela é prevista para os casos de exclusão do tutor, escusa da tutela ou quando removidos os tutores legítimos ou testamentários por não serem idôneos.
--	--

* Conforme ensina Flávio Tartuce.

Seção I - Dos Tutores

★ Art. 1.728

Os filhos menores são postos em tutela:

- I. com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;
- II. em caso de os pais decaírem do poder familiar.

★ Art. 1.729

O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

★ Art. 1.730

É NULA a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.

Art. 1.731

Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

- I. aos **ascendentes**, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;
- II. aos **colaterais até o 3º grau**, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor.

Art. 1.732

O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

- I. na falta de tutor testamentário ou legítimo;
- II. quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;
- III. quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

★ Art. 1.733

Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.

§ 1º. No caso de ser nomeado **mais de 1 tutor** por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.

§ 2º. Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, **ainda que** o beneficiário se encontre sob o poder familiar, ou tutela.

Art. 1.734

As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei 8.069/1990 (ECA). (Lei 12.010/09)

Seção II - Dos Incapazes de Exercer a Tutela

Art. 1.735

Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam:

- I. aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens;
- II. aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;
- III. os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;
- IV. os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;
- V. as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;
- VI. aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.

JDC 636: O impedimento para o exercício da tutela do inc. IV do art. 1.735 do Código Civil pode ser mitigado para atender ao princípio do melhor interesse da criança.

Seção III - Da Escusa dos Tutores

Art. 1.736

PODEM ESCUSAR-SE DA TUTELA:

- I. mulheres casadas;
- II. maiores de 60 anos;
- III. aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de 3 filhos;
- IV. os impossibilitados por enfermidade;
- V. aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela;
- VI. aqueles que já exerceerem tutela ou curatela;
- VII. militares em serviço.

Art. 1.737

Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consanguíneo ou afim, em condições de exercê-la.

Art. 1.738

A escusa apresentar-se-á nos 10 dias subsequentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegá-la; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os 10 dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.

Art. 1.739

Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer.

Seção IV - Do Exercício da Tutela

Art. 1.740

Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:

- I. dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;
- II. reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;
- III. adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar 12 anos de idade.

Art. 1.741

Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.

Art. 1.742

Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.

Art. 1.743

Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.

Art. 1.744

A responsabilidade do juiz será:

- I. direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente;
- II. subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor, nem o removido, tanto que se tornou suspeito.

Art. 1.745

Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, **ainda que** os pais o tenham dispensado.

Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.

Art. 1.746

Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.

Art. 1.747

Compete mais ao tutor:

- I. representar o menor, **até os 16 anos**, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;
- II. receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;
- III. fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;
- IV. alienar os bens do menor destinados a venda;
- V. promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.

Art. 1.748

Compete também ao tutor, com autorização do juiz:

- I. pagar as dívidas do menor;
- II. aceitar por ele heranças, legados ou doações, **ainda que** com encargos;
- III. transigir;
- IV. vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;
- V. propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos.

Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.

★ Art. 1.749

Ainda com a autorização judicial, **não pode o tutor**, sob pena de nulidade:

- I. adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor;
- II. dispor dos bens do menor a título gratuito;
- III. constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.

Art. 1.750

Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

Art. 1.751

Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto exerce a tutoria, **salvo** provando que não conhecia o débito quando a assumiu.

Art. 1.752

O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despender no exercício da tutela, **salvo** no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.

§ 1º. Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada.

§ 2º. São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.

Seção V - Dos Bens do Tutelado

Art. 1.753

Os tutores **não podem** conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1º. Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.

§ 2º. O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º. Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 1.754

Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

- I. para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;
- II. para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;
- III. para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;
- IV. para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Seção VI - Da Prestação de Contas

Art. 1.755

Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 1.756

No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

Art. 1.757

Os tutores prestarão contas **de 2 em 2 anos**, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.

Parágrafo único. As contas serão prestadas em juízo, e julgadas depois da audiência dos interessados, recolhendo o tutor imediatamente a estabelecimento bancário oficial os saldos, ou adquirindo bens imóveis, ou títulos, obrigações ou letras, na forma do § 1º do art. 1.753.

Art. 1.758

Finda a tutela pela emancipação ou maioridade, a quitação do menor não produzirá efeito antes de aprovadas as contas pelo juiz, subsistindo inteira, até então, a responsabilidade do tutor.

Art. 1.759

Nos casos de morte, ausência, ou interdição do tutor, as contas serão prestadas por seus herdeiros ou representantes.

Art. 1.760

Serão levadas a crédito do tutor todas as despesas justificadas e reconhecidamente proveitosa ao menor.

Art. 1.761

As despesas com a prestação das contas serão pagas pelo tutelado.

Art. 1.762

O alcance do tutor, bem como o saldo contra o tutelado, são dívidas de valor e vencem juros desde o julgamento definitivo das contas.

Seção VII - Da Cessação da Tutela

Art. 1.763

CESSA a CONDIÇÃO DE TUTELADO:

- I. com a maioridade ou a emancipação do menor;
- II. ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.

Art. 1.764

CESSAM as FUNÇÕES DO TUTOR:

- I. ao expirar o termo, em que era obrigado a servir;
- II. ao sobrevir escusa legítima;
- III. ao ser removido.

Art. 1.765

O tutor é obrigado a servir por espaço de **2 anos**.

Parágrafo único. Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.

Art. 1.766

Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incursa em incapacidade.

Capítulo II - Da Curatela

Seção I - Dos Interditos

★ Art. 1.767

Estão sujeitos a curatela:

- I. aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Lei 13.146/15)
- II. (REVOGADO pela Lei 13.146/15)
- III. os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Lei 13.146/15)
- IV. (REVOGADO pela Lei 13.146/15)
- V. os pródigos.

JDC 637: Admite-se a possibilidade de outorga ao curador de poderes de representação para alguns atos da vida civil, inclusive de natureza existencial, a serem especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade.

Arts. 1.768 a 1.773

(REVOGADO pela Lei 13.105/15)

Art. 1.774

Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

Art. 1.775

O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

JDC 638: A ordem de preferência de nomeação do curador do art. 1.775 do Código Civil deve ser observada quando atender ao melhor interesse do curatelado, considerando suas vontades e preferências, nos termos do art. 755, II, e § 1º, do CPC.

Art. 1.775-A

Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer CURATELA COMPARTILHADA a mais de uma pessoa. (Lei 13.146/15)

Art. 1.776

(REVOGADO pela Lei 13.146/15)

Art. 1.777

As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. (Lei 13.146/15)

★ Art. 1.778

A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5º.

Seção II - Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou Portador de Deficiência Física

Art. 1.779

Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.

Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.

Art. 1.780

(REVOGADO pela Lei 13.146/15)

Seção III - Do Exercício da Curatela

Art. 1.781

As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.

Art. 1.782

A interdição do pródigo **só o privará** de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.

Art. 1.783

Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal, não será obrigado à prestação de contas, **salvo** determinação judicial.

Capítulo III - Da Tomada de Decisão Apoiada

★ Art. 1.783-A

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege **pelo menos 2 pessoas idôneas**, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Lei 13.146/15)

§ 1º. Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Lei 13.146/15)

§ 2º. O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no *caput* deste artigo. (Lei 13.146/15)

§ 3º. Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (Lei 13.146/15)

§ 4º. A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, **desde que** esteja inserida nos limites do apoio acordado. (Lei 13.146/15)

§ 5º. Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. (Lei 13.146/15)

§ 6º. Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. (Lei 13.146/15)

§ 7º. Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. (Lei 13.146/15)

§ 8º. Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. (Lei 13.146/15)

§ 9º. A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. (Lei 13.146/15)

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. (Lei 13.146/15)

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Lei 13.146/15)

JDC 639: A opção pela tomada de decisão apoiada é de legitimidade exclusiva da pessoa com deficiência. A pessoa que requer o apoio pode manifestar, antecipadamente, sua vontade de que um ou ambos os apoiadores se tornem, em caso de curatela, seus curadores.

JDC 640: A tomada de decisão apoiada não é cabível, se a condição da pessoa exigir aplicação da curatela.

Livro V - Do Direito das Sucessões

PRINCÍPIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO	
SAISINE	Reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e da posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão, que ocorre com a morte.
NON ULTRA VIRES HEREDITATIS	Tal regra proíbe o alcance do patrimônio pessoal do herdeiro por dívida do falecido. As dívidas do falecido devem ser pagas somente com seu próprio patrimônio, não ultrapassando as forças da herança. Cabe ao herdeiro o ônus de provar o excesso, salvo se houver inventário que o escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.
FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA	Se refere à redistribuição da riqueza do <i>de cuius</i> , transmitida aos seus herdeiros.
TERRITORIALIDADE	Em regra, a sucessão é aberta no lugar do último domicílio do falecido. Exceções: <ul style="list-style-type: none"> › Se o falecido tinha mais de um domicílio, a sucessão poderá ser aberta em qualquer deles por prevenção › Se o falecido não tinha domicílio certo, será competente o lugar onde estejam situados os bens imóveis por ele deixados › Se não tinha domicílio certo e os imóveis estão situados em lugares diferentes, será competente qualquer deles pela prevenção › Se o morto não tinha domicílio certo e não deixou imóveis, qualquer dos lugares em que estejam os bens móveis, por prevenção
TEMPORALIDADE	A sucessão e a legitimação para suceder são reguladas pela lei vigente ao tempo da abertura daquela.
RESPEITO À VONTADE MANIFESTADA	Também chamado de <i>favor testamentati</i> . A vontade do testador deve prevalecer, inclusive, diante de meras irregularidades testamentárias formais ou de modificações superveniente de situação de fato, se for possível verificar, inequivocamente, qual era a intenção do testador.

TÍTULO I - DA SUCESSÃO EM GERAL

Capítulo I - Disposições Gerais

★ Art. 1.784

Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

JDC 687: O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo.

★ Art. 1.785

A SUCESSÃO abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.786

A SUCESSÃO dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

★ Art. 1.787

Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 1.788

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

★ Art. 1.789

Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da **metade da herança**.

Art. 1.790

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

Artigo declarado INCONSTITUCIONAL pelo STF.

- I. se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II. se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a *metade* do que couber a cada um daqueles;
- III. se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a *1/3 da herança*;
- IV. não havendo parentes sucessíveis, terá direito à *totalidade* da herança.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC E ENTENDIMENTOS RELEVANTES

É **INCONSTITUCIONAL** a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/02, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/02. STF. Tribunal Pleno. RE 878694, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/05/2017 (Repercussão Geral - Tema 809).

JDC 641: A decisão do STF que declarou a constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil **não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável**. Estende-se à união estável **apenas** as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.

O STF, ao julgar o Tema 809, em 10/05/2017, decidiu que as regras de sucessão *causa mortis* previstas para o(a) companheiro(a), no art. 1.790 do Código Civil, são **inconstitucionais**, devendo ser aplicadas as regras do cônjuge (art. 1.829 do CC).

Estava tramitando um inventário judicial envolvendo a sucessão de companheiro falecido. O juiz já havia proferido decisão interlocatória aplicando o art. 1.790 do CC. Ocorre que veio a decisão do STF no Tema 809. Diante disso, o magistrado está autorizado a proferir uma nova decisão aplicando as regras do art. 1.829 do CC para essa partilha, por força do que o STF decidiu no Tema 809.

Em suma:

É lícito ao juiz proferir nova decisão para ajustar questão sucessória, existente em inventário **ainda não concluído**, à orientação vinculante emanada do Supremo Tribunal Federal.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.017.064-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11/4/2023 (Info 770).

A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809/STF, segundo a qual “é **inconstitucional** a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”, deve ser aplicada ao inventário em que a exclusão da concorrência entre herdeiros ocorreu em decisão anterior à tese.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.904.374/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/04/2021 (Info 692).

Capítulo II - Da Herança e de sua Administração

★ Art. 1.791

A herança defere-se como um todo unitário, **ainda que** vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

★ Art. 1.792

O herdeiro **não responde** por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, **salvo se** houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

★ Art. 1.793

O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, **pode ser objeto de cessão por escritura pública.**

§ 1º. Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º. É INEFICAZ A CESSÃO, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º. INEFICAZ É A DISPOSIÇÃO, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Art. 1.794

O coerdeiro **não poderá** ceder a sua quota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro coerdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795

O coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer **até 180 dias** após a transmissão.

Parágrafo único. Sendo vários os coerdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.

Art. 1.796

No **prazo de 30 dias**, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

Art. 1.797

Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

- I. ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;
- II. ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver **mais de 1** nessas condições, ao mais velho;
- III. ao testamenteiro;
- IV. a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

Capítulo III - Da Vocação Hereditária

★ Art. 1.798

Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

JDC 267: A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança.

Art. 1.799

Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

- I. os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
- II. as pessoas jurídicas;
- III. as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Art. 1.800

No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 1º. Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.

§ 2º. Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.

§ 3º. Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.

§ 4º. Se, decorridos 2 anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

★ Art. 1.801

Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

- I. a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;
- II. as testemunhas do testamento;
- III. o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de 5 anos;
- IV. o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

JDC 269: A vedação do art. 1.801, inc. III, do Código Civil não se aplica à união estável, independentemente do período de separação de fato (art. 1.723, § 1º).

★ Art. 1.802

São NULAS as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interpôsta pessoa.

Parágrafo único. Presumem-se pessoas interpôstas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder.

Art. 1.803

É LÍCITA a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.

Capítulo IV - Da Aceitação e Renúncia da Herança

★ Art. 1.804

Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

Art. 1.805

A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§ 1º. Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2º. Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

★ Art. 1.806

A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

RENÚNCIA À HERANÇA: TRANSLATIVA X ABDICATIVA

TRANSLATIVA	O herdeiro aceita o bem e o transfere a determinada pessoa. A renúncia translativa é considerada ineficaz perante credores quando torna o devedor insolvente (fraude à execução).
ABDICATIVA	Se trata da renúncia propriamente dita, quando o declarante não aceita a herança ou o legado em benefício de todos os coerdeiros da mesma classe ou, na falta desses, da classe subsequente.

* STJ. 4ª Turma. REsp 1.252.353/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/5/2013.

Art. 1.807

O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, **20 dias** após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, **não maior** de **30 dias**, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.

★ Art. 1.808

Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

§ 1º. O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-la.

§ 2º. O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

Art. 1.809

Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, **desde que** concordem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.

★ Art. 1.810

Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.

JDC 575: Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder.

★ Art. 1.811

Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.

★ Art. 1.812

São **IRREVOGÁVEIS** os **ATOS DE ACEITAÇÃO ou de RENÚNCIA DA HERANÇA**.

Art. 1.813

Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

§ 1º. A habilitação dos credores se fará no **prazo de 30 dias** seguintes ao conhecimento do fato.

§ 2º. Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.

DIREITO DAS SUCESSÕES - III - JURISPRUDÊNCIA EM TESES 243 (STJ)

1. A renúncia e a aceitação à herança são atos jurídicos puros, ou seja, **não é possível impor condição** (evento futuro incerto) **ou termo** (evento futuro certo) **nem mesmo aceitá-las ou rejeitá-las em parte.**
2. A renúncia à herança é ato solene que deve ser realizado **expressamente por instrumento público ou termo judicial**, sob pena de nulidade.
3. A renúncia à herança se torna perfeita com **assinatura do termo judicial ou da escritura pública.**
4. A **constituição de mandatário** para renúncia à herança deve ser, obrigatoriamente, realizada por **instrumento público.**
5. A **descoberta sobre a existência de herdeiro de que não se tinha conhecimento inequívoco no momento da renúncia à herança** é motivo suficiente para sua invalidação em razão de erro substancial quanto ao objeto.
6. Quem renunciou à herança **não possui legitimidade** para pleitear nulidade de negócio jurídico que envolva o patrimônio do *de cuius*.
7. É **nula** a disposição sobre renúncia a futuro direito hereditário.
8. **Não é possível** renúncia à herança de pessoa viva, pois esta pressupõe abertura da sucessão e só pode ser realizada por aqueles que ostentam condição de herdeiro.
9. O pedido de abertura de inventário e o arrolamento de bens, com a regularização processual por meio de nomeação de advogado, implicam a aceitação tácita da herança e impossibilitam a sua renúncia.
10. A renúncia é considerada como translativa quando o herdeiro aceita o bem e o transfere a determinada pessoa, e abdicativa - renúncia propriamente dita -, quando o declarante não aceita a herança ou o legado em benefício de todos os coerdeiros da mesma classe ou, na falta desses, da classe subsequente.
11. A renúncia translativa da herança é considerada ineficaz perante credores quando torna o devedor insolvente (fraude à execução).

DIREITO DAS SUCESSÕES - IV - JURISPRUDÊNCIA EM TESES 246 (STJ)

1. O credor de prestação alimentícia pode aceitar a herança deixada ao devedor de alimentos e à qual ele renunciou.
2. É **inconstitucional** a distinção de regimes sucessórios entre cônjuge e companheiros, consequentemente o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/02 aplica-se a ambos os casos.
3. O credor individual de herdeiro inadimplente, ao contrário do credor do espólio, **não detém** legitimidade ativa *ad causam* para solicitar habilitação de crédito em inventário.
4. A legitimidade concorrente do credor do herdeiro, do legatário e do autor da herança para requerer o inventário **não equivale** a alçá-lo à condição de parte no feito sucessório, que permite ampla atuação como se herdeiro fosse para requerer prestações de contas, regularizar representação processual e outras medidas específicas.
5. O **espólio** - universalidade de bens deixados pelo *de cuius* - possui legitimidade passiva para responder judicialmente pelas dívidas do autor da herança, enquanto **não finalizada** partilha.
6. Devido a universalidade do direito de herança, **não é possível** o ajuizamento de mais de um inventário relativo ao mesmo acervo, assim há litispendência quando houver processos idênticos em que figuram iguais herdeiros e bens do mesmo de cuius.
7. A substituição processual regular do falecido pelo espólio, devidamente representado pelo inventariante, **impede** que o herdeiro atue paralelamente como terceiro interessado.
8. A **contratação de advogado** para patrocinar ação de inventário realizada por inventariante que também é genitor do menor que herdará com exclusividade o patrimônio deixado por falecido **independe** de prévia autorização judicial, pois é ato de simples administração.
9. Os **honorários advocatícios** devidos ao advogado contratado pelo espólio, em regra, devem ser computados como despesas deste, contudo, na hipótese em que houver interesses antagônicos entre os herdeiros, os honorários incidirão apenas sobre o quinhão de quem contratou o defensor.

DIREITO DAS SUCESSÕES - V - JURISPRUDÊNCIA EM TESES 247 (STJ)

1. O administrador provisório representa judicialmente o espólio nas hipóteses em que a ação de inventário **não foi** ajuizada ou, ainda que proposta, **não há** inventariante devidamente compromissado.
2. O inventariante do espólio tem capacidade de representação e, portanto, **pode** pleitear a anulação de doações feitas pelo falecido.
3. O direito de representação na sucessão colateral limita-se aos filhos dos irmãos.
4. O pedido de citação de administrador provisório de espólio **não exige** prévia diligência para comprovar a existência ou não de inventário em curso.
5. As participações societárias da pessoa falecida passam a integrar o espólio a partir do seu óbito, assim, o inventariante será seu representante até o final da partilha, quando a titularidade das ações passará a cada sucessor.
6. A ação de redução da doação inoficiosa poderá ser proposta **ainda durante** a vida do doador, observado o prazo prescricional que tem como termo inicial o registro do ato jurídico que se pretende anular.
7. O excesso caracterizador da doação inoficiosa deve ser considerado no momento da liberalidade **e não** na data de falecimento do doador **nem** na abertura da sucessão.
8. Na ação de nulidade de doação inoficiosa, o prazo prescricional é contado a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular.
9. A doação remuneratória deve respeitar a limitação a legítima dos herdeiros, assim, **não se admite** a doação universal de bens.

Capítulo V - Dos Excluídos da Sucessão

★ Art. 1.814

São **EXCLUIDOS DA SUCESSÃO** os herdeiros ou legatários:

- I. que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- II. que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- III. que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

DESERDAÇÃO X INDIGNIDADE	
DESERDAÇÃO	INDIGNIDADE
Somente os herdeiros necessários (art. 1.845)	Qualquer sucessor (herdeiro ou legatário) pode ser considerado indigno
Motivo corresponde a um ato praticado necessariamente antes da abertura da sucessão.	Motivo corresponde a um ato praticado depois da abertura da sucessão
Ato praticado em um testamento pelo próprio titular do patrimônio, com posterior confirmação judicial, no prazo decadencial de 4 anos	Exige ação de indignidade, no prazo decadencial de 4 anos
Decorre do testamento celebrado pelo autor da herança com posterior homologação judicial	Decorre do trânsito em julgado da ação de indignidade
Hipóteses de cabimento: art. 1.814, 1.961 a 1.963 do CC	Hipóteses de cabimento: art. 1.814 do CC

★ Art. 1.815

A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em **4 anos**, contados da abertura da sucessão. (Lei 13.532/17)

§ 2º. Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. ([Lei 13.532/17](#))

JDC 116: O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.

★ Art. 1.815-A

Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, **independentemente** da sentença prevista no *caput* do art. 1.815 deste Código. ([Lei 14.661/23](#))

★ Art. 1.816

São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Art. 1.817

São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

Art. 1.818

Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

Capítulo VI - Da Herança Jacente

Art. 1.819

Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Art. 1.820

Praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, **decorrido 1 ano** de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante.

Art. 1.821

É assegurado aos credores o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites das forças da herança.

Art. 1.822

A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, **decorridos 5 anos** da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do DF, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

Art. 1.823

Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.

Capítulo VII - Da petição de herança

★ Art. 1.824

O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

★ Art. 1.825

A ação de petição de herança, **ainda que** exercida por **1 só dos herdeiros**, poderá compreender todos os bens hereditários.

Art. 1.826

O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.214 a 1.222.

Parágrafo único. A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora.

Art. 1.827

O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.

Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé.

Art. 1.828

O herdeiro aparente, que de boa-fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, **ressalvado** a este o direito de proceder contra quem o recebeu.

TÍTULO II - DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

Capítulo I - Da Ordem da Vocação Hereditária

★ Art. 1.829

A SUCESSÃO LEGÍTIMA defere-se na ordem seguinte:

- I. aos **descendentes**, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, **salvo se** casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); **ou se**, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II. aos **ascendentes**, em concorrência com o cônjuge;
- III. ao **cônjuge sobrevivente**;
- IV. aos **colaterais**.

A tese fixada pelo STF por ocasião do julgamento do tema n. 809/STF, segundo a qual "é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002", deve ser aplicada ao inventário em que a exclusão da concorrência entre herdeiros ocorreu em decisão anterior à tese.

STJ. 3ª Turma. REsp 1904374/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/04/2021 (Info 692)

JDC 270: O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em

que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

JDC 608: É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local.

JDC 609: O regime de bens no casamento somente interfere na concorrência sucessória do cônjuge com descendentes do falecido.

Art. 1.830

Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente **se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de 2 anos, salvo prova**, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

★ Art. 1.831

Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o **DIREITO REAL DE HABITAÇÃO** relativamente ao imóvel destinado à residência da família, **desde que** seja o único daquela natureza a inventariar.

JDC 117: O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88.

JDC 271: O cônjuge pode renunciar ao direito real de habitação nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança.

Art. 1.832

Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, **não podendo** a sua quota ser **inferior a 1/4** da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

JDC 527: Na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do de cujus, **não será reservada 1/4 da herança para o sobrevivente no caso de filiação híbrida.**

Art. 1.833

Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, **salvo** o direito de representação.

Art. 1.834

Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

★ Art. 1.835

Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

★ Art. 1.836

Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º. Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º. Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a **metade**, cabendo a outra aos da linha materna.

JDC 642: Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

A EXPRESSÃO “DIVERSIDADE EM LINHAS” DEVE SER COMPREENDIDA COMO LINHAS ASCENDENTES

A referência legal à linha ascendente paterna e à linha ascendente materna reflete uma visão que pressupõe uma diversidade de gênero que não está mais presente nos casais de todas as famílias brasileiras.

Após a decisão do STF que reconheceu as uniões homoafetivas (ADI 4277 e ADPF 132), houve o subsequente reconhecimento pelo STJ da possibilidade de casamento civil entre as pessoas do mesmo sexo, com o CNJ regulamentando a matéria (Resolução 175). O STF também reconheceu a possibilidade jurídica da multiparentalidade (RE 898.060), permitindo a cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica (nesses contextos, muitas vezes haverá dois pais e uma mãe, totalizando três pessoas na linha ascendente). O mesmo STF permitiu a alteração de nome e gênero no registro civil para a pessoa trans, conforme decisões proferidas na ADI 4.275 e RE 670.422, o que muitas vezes pode trazer dificuldades para uma interpretação que fique restrita às linhas paternas e maternas. Consequentemente, há diversas famílias com configurações no polo ascendente diversa daquela que se resume a “paterna” e “materna”.

Nessas situações, não resta possível se falar sempre em linha paterna e linha materna, mas é inequívoca a existência de diversidade em linhas (pelo fato de duas pessoas ou mais pessoas perfilarem no polo ascendente de primeiro grau). Ou seja, na atualidade, em diversos casos se mostra mais apropriada a utilização apenas da expressão “linhas ascendentes” (sem a adjetivação como paterna ou materna). Corrobora com isso o texto constante do Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil.

Nesse sentido, o Enunciado 676 da IX Jornada de Direito Civil:

A expressão diversidade em linha, constante do § 2º do art. 1.836 do Código Civil, não deve mais ser restrita à linha paterna e à linha materna, devendo ser compreendidas como linhas ascendentes.

★ Art. 1.837

Concorrendo com ascendente em 1º grau, ao cônjuge tocará 1/3 da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver 1 só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.838

Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

★ Art. 1.839

Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o 4º grau.

★ Art. 1.840

Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

★ Art. 1.841

Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

★ Art. 1.842

Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

★ Art. 1.843

Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º. Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º. Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Art. 1.844

Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao DF, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Capítulo II - Dos Herdeiros Necessários

★ Art. 1.845

São HERDEIROS NECESSÁRIOS os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

★ Art. 1.846

Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a **metade (1/2)** dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.847

Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Art. 1.848

Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, **não pode** o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

§ 1º. **Não é permitido** ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.

§ 2º. Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.

★ Art. 1.849

O herdeiro necessário, a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, **não perderá** o direito à legítima.

Art. 1.850

Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

Capítulo III - Do Direito de Representação

Art. 1.851

Dá-se o **direito de representação**, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

Art. 1.852

O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.853

Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

Art. 1.854

Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

JDC 610: Nos casos de comoriência entre ascendente e descendente, ou entre irmãos, reconhece-se o direito de representação aos descendentes e aos filhos dos irmãos.

Art. 1.855

O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Art. 1.856

O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.

TÍTULO III - DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Capítulo I - Do Testamento em Geral

★ Art. 1.857

TODA PESSOA CAPAZ pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º. A legítima dos herdeiros necessários **não poderá** ser incluída no testamento.

§ 2º. São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, **ainda que** o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858

O TESTAMENTO é ATO PERSONALÍSSIMO, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Art. 1.859

Extingue-se em **5 anos** o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

Capítulo II - Da Capacidade de Testar

Art. 1.860

Além dos incapazes, **não podem** testar os que, no ato de fazê-lo, **não tiverem pleno discernimento**.

Parágrafo único. Podem testar os **maiores de 16 anos**.

Art. 1.861

A incapacidade superveniente do testador **não invalida** o testamento, **nem** o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade.

Capítulo III - Das formas ordinárias do testamento

Seção I - Disposições Gerais

★ Art. 1.862

São **TESTAMENTOS ORDINÁRIOS**:

- I. o público;
- II. o cerrado;
- III. o particular.

★ Art. 1.863

É **PROIBIDO** o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspontivo.

Seção II - Do Testamento Público

★ Art. 1.864

São **REQUISITOS ESSENCIAIS** do testamento público:

- I. ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
- II. lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a **2 testemunhas**, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
- III. ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, **desde que** rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Art. 1.865

Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

Art. 1.866

O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

Art. 1.867

Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, 2 vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.

O descumprimento de exigência legal para a confecção de testamento público – segunda leitura e expressa menção no corpo do documento da condição de cego – não gera a sua nulidade se mantida a higidez da manifestação de vontade do testador.

STJ. 3ª Turma. REsp 1677931-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/8/2017 (Info 610).

Seção III - Do Testamento Cerrado

Art. 1.868

O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:

- I. que o testador o entregue ao tabelião em presença de **2 testemunhas**;
- II. que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;
- III. que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de **2 testemunhas**, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;
- IV. que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, **desde que** seu subscritor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.

Art. 1.869

O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.

Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.

Art. 1.870

Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.

Art. 1.871

O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

★ Art. 1.872

Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado **quem não saiba ou não possa ler.**

Art. 1.873

Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as **2 testemunhas**, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

Art. 1.874

Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

Art. 1.875

Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

Seção IV - Do Testamento Particular

Art. 1.876

O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1º. Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de **pelo menos 3 testemunhas**, que o devem subscrever.

§ 2º. Se elaborado por processo mecânico, **não pode** conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de **pelo menos 3 testemunhas**, que o subscreverão.

Art. 1.877

Morto o testador, publicar-se-á em juízo o testamento, com citação dos herdeiros legítimos.

Art. 1.878

Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.

Art. 1.879

Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.

JDC 611: O testamento hológrafo simplificado, previsto no art. 1.879 do Código Civil, perderá sua eficácia se, nos **90 dias subsequentes** ao fim das circunstâncias excepcionais que autorizaram a sua confecção, o disponente, podendo fazê-lo, não testar por uma das formas testamentárias ordinárias.

Na elaboração de testamento particular, é possível sejam flexibilizadas as formalidades prescritas em lei na hipótese em que o documento foi assinado por testador e por testemunhas idôneas.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1521371/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 28/03/2017.

Art. 1.880

O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.

Capítulo IV - Dos Codicilos

Art. 1.881

Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

Art. 1.882

Os atos a que se refere o artigo antecedente, **salvo** direito de terceiro, valerão como codicilos, deixe ou não testamento o autor.

Art. 1.883

Pelo modo estabelecido no art. 1.881, poder-se-ão nomear ou substituir testamenteiros.

Art. 1.884

Os atos previstos nos artigos antecedentes revogam-se por atos iguais, e consideram-se revogados, se, havendo testamento posterior, de qualquer natureza, este os não confirmar ou modificar.

Art. 1.885

Se estiver fechado o codicilo, abrir-se-á do mesmo modo que o testamento cerrado.

Capítulo V - Dos Testamentos Especiais

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1.886

São TESTAMENTOS ESPECIAIS:

- I. o marítimo;
- II. o aeronáutico;
- III. o militar.

Art. 1.887

NÃO SE ADMITEM OUTROS TESTAMENTOS ESPECIAIS além dos contemplados neste Código.

Seção II - Do Testamento Marítimo e do Testamento Aeronáutico

Art. 1.888

Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de **2 testemunhas**, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.

Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.

Art. 1.889

Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente.

Art. 1.890

O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.

Art. 1.891

Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos **90 dias subsequentes** ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.

Art. 1.892

Não valerá o testamento marítimo, **ainda que** feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária.

Seção III - Do Testamento Militar

Art. 1.893

O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante **2, ou 3 testemunhas**, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.

§ 1º. Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, **ainda que** de graduação ou posto inferior.

§ 2º. Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.

§ 3º. Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.

Art. 1.894

Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de **2 testemunhas** ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.

Parágrafo único. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas.

Art. 1.895

Caduca o testamento militar, **desde que**, depois dele, o testador esteja, **90 dias seguidos**, em lugar onde possa testar na forma ordinária, **salvo se** esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.

Art. 1.896

As pessoas designadas no art. 1.893, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a **2 testemunhas**.

Parágrafo único. Não terá efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento.

Capítulo VI - Das Disposições Testamentárias

★ Art. 1.897

A nomeação de herdeiro, ou legatário, pode fazer-se pura e simplesmente, sob condição, para certo fim ou modo, ou por certo motivo.

★ Art. 1.898

A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, **salvo** nas disposições fideicomissárias, ter-se-á por não escrita.

★ Art. 1.899

Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador.

Trata-se do princípio da máxima preservação da vontade do testador.

ANÁLISE DA REGULARIDADE DA DISPOSIÇÃO DE ÚLTIMA VONTADE *

O STJ tem mitigado o rigor formal na análise dos requisitos do testamento. Isso teve início com o REsp 302.767/PR, no que se decidiu que as formalidades do testamento **não podem ser consagradas de modo exacerbado**. Sua exigibilidade deve ser acentuada ou minorada em razão da preservação dos **2 valores** a que elas se destinam, na seguinte ordem de importância: o **primeiro**, para assegurar a vontade do testador, que já não poderá mais, após o seu falecimento, por óbvio, confirmar a sua vontade ou corrigir distorções, nem explicitar o seu querer que possa ter sido expresso de forma obscura ou confusa; o **segundo**, para proteger o direito dos herdeiros do testador, sobretudo dos seus filhos (STJ. 4ª Turma. REsp 302.767/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 5/6/2001).

Em suma:

É VÁLIDO o testamento público que, **a despeito da** existência de vício formal, reflete a real vontade emanada livre e conscientemente do testador, aferível diante das circunstâncias do caso concreto, e a mácula decorre de conduta atribuível exclusivamente ao notário responsável pela prática do ato.

STJ. 2ª Seção. AR 6.052-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/2/2023 (Info 775).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 1.900

É **NULA** a disposição:

- I. que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;
- II. que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;
- III. que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;
- IV. que deixe a arbitrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;
- V. que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802.

★ Art. 1.901

VALERÁ A DISPOSIÇÃO:

- I. em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre **2 ou mais pessoas** mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por ele designado;
- II. em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu, **ainda que fique ao arbitrio do herdeiro ou de outrem determinar o valor do legado**.

Art. 1.902

A disposição geral em favor dos pobres, dos estabelecimentos particulares de caridade, ou dos de assistência pública, entender-se-á relativa aos pobres do lugar do domicílio do testador ao tempo de sua morte, ou dos estabelecimentos aí sitos, **salvo se** manifestamente constar que tinha em mente beneficiar os de outra localidade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, as instituições particulares preferirão sempre às públicas.

Art. 1.903

O erro na designação da pessoa do herdeiro, do legatário, ou da coisa legada anula a disposição, **salvo se**, pelo contexto do testamento, por outros documentos, ou por fatos inequívocos, se puder identificar a pessoa ou coisa a que o testador queria referir-se.

Art. 1.904

Se o testamento nomear **2 ou mais herdeiros**, sem discriminar a parte de cada um, partilhar-se-á por igual, entre todos, a porção disponível do testador.

Art. 1.905

Se o testador nomear certos herdeiros individualmente e outros coletivamente, a herança será dividida em tantas quotas quantos forem os indivíduos e os grupos designados.

Art. 1.906

Se forem determinadas as quotas de cada herdeiro, e não absorverem toda a herança, o remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, segundo a ordem da vocação hereditária.

Art. 1.907

Se forem determinados os quinhões de uns e não os de outros herdeiros, distribuir-se-á por igual a estes últimos o que restar, depois de completas as porções hereditárias dos primeiros.

Art. 1.908

Dispondo o testador que não caiba ao herdeiro instituído certo e determinado objeto, dentre os da herança, tocará ele aos herdeiros legítimos.

Art. 1.909

São **ANULÁVEIS** as disposições testamentárias **INQUINADAS DE ERRO, DOLO OU COAÇÃO**.

Parágrafo único. **Extingue-se em 4 anos** o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.

Art. 1.910

A ineficácia de uma disposição testamentária importa a das outras que, sem aquela, não teriam sido determinadas pelo testador.

Art. 1.911

A CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Parágrafo único. No caso de desapropriação de bens clausulados, ou de sua alienação, por conveniência econômica do donatário ou do herdeiro, mediante autorização judicial, o produto da venda converter-se-á em outros bens, sobre os quais incidirão as restrições apontadas aos primeiros.

Capítulo VII - Dos Legados

Seção I - Disposições Gerais

Art. 1.912

É **INEFICAZ** o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.

Art. 1.913

Se o testador ordenar que o herdeiro ou legatário entregue coisa de sua propriedade a outrem, não o cumprindo ele, entender-se-á que renunciou à herança ou ao legado.

Art. 1.914

Se tão-somente em parte a coisa legada pertencer ao testador, ou, no caso do artigo antecedente, ao herdeiro ou ao legatário, só quanto a essa parte valerá o legado.

Art. 1.915

Se o legado for de coisa que se determine pelo gênero, será o mesmo cumprido, **ainda que tal coisa não exista** entre os bens deixados pelo testador.

Art. 1.916

Se o testador legar coisa sua, singularizando-a, só terá eficácia o legado se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança; se a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente.

Art. 1.917

O legado de coisa que deva encontrar-se em determinado lugar só terá eficácia se nele for achada, **salvo se** removida a título transitório.

Art. 1.918

O legado de crédito, ou de quitação de dívida, terá eficácia somente até a importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador.

§ 1º. Cumpre-se o legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo.

§ 2º. Este legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento.

Art. 1.919

Não o declarando expressamente o testador, não se reputará compensação da sua dívida o legado que ele faça ao credor.

Parágrafo único. Subsistirá integralmente o legado, se a dívida lhe foi posterior, e o testador a solveu antes de morrer.

Art. 1.920

O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

Art. 1.921

O legado de usufruto, sem fixação de tempo, entende-se deixado ao legatário por toda a sua vida.

Art. 1.922

Se aquele que legar um imóvel lhe ajuntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreendem no legado, **salvo** expressa declaração em contrário do testador.

Parágrafo único. **Não se aplica** o disposto neste artigo às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias feitas no prédio legado.

Seção II - Dos Efeitos do Legado e do seu Pagamento

Art. 1.923

Desde a abertura da sucessão, pertence ao legatário a coisa certa, existente no acervo, **salvo se o legado estiver sob condição suspensiva**.

§ 1º. Não se defere de imediato a posse da coisa, nem nela pode o legatário entrar por autoridade própria.

§ 2º. O legado de coisa certa existente na herança transfere também ao legatário os frutos que produzir, desde a morte do testador, **exceto se** dependente de condição suspensiva, ou de termo inicial.

Art. 1.924

O direito de pedir o legado não se exercerá, enquanto se litigue sobre a validade do testamento, e, nos legados condicionais, ou a prazo, enquanto esteja pendente a condição ou o prazo não se vença.

Art. 1.925

O legado em dinheiro só vence juros desde o dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a prestá-lo.

Art. 1.926

Se o legado consistir em renda vitalícia ou pensão periódica, esta ou aquela correrá da morte do testador.

Art. 1.927

Se o legado for de quantidades certas, em prestações periódicas, datará da morte do testador o primeiro período, e o legatário terá direito a cada prestação, uma vez encetado cada um dos períodos sucessivos, **ainda que** venha a falecer antes do termo dele.

Art. 1.928

Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir.

Parágrafo único. Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador.

Art. 1.929

Se o legado consiste em coisa determinada pelo gênero, ao herdeiro tocará escolhê-la, guardando o meio-termo entre as congêneres da melhor e pior qualidade.

Art. 1.930

O estabelecido no artigo antecedente será observado, quando a escolha for deixada a arbítrio de terceiro; e, se este não a quiser ou não a puder exercer, ao juiz competirá fazê-la, guardado o disposto na última parte do artigo antecedente.

Art. 1.931

Se a opção foi deixada ao legatário, este poderá escolher, do gênero determinado, a melhor coisa que houver na herança; e, se nesta não existir coisa de tal gênero, dar-lhe-á de outra congênere o herdeiro, observada a disposição na última parte do art. 1.929.

Art. 1.932

No legado alternativo, presume-se deixada ao herdeiro a opção.

ESPÉCIES OU FORMAS DE LEGADO *	
DE COISA ALHEIA	Nesses casos, o legado que dispõe de coisa que não pertence ao testador no momento de liberalidade é considerado ineficaz (art. 1.912 do CC).
DE COISA COMUM	Ocorre quando a coisa pertence somente em parte ao testador e somente quanto a essa parte valerá o legado em benefício do legatário (art. 1.914 do CC).
DE COISA GENÉRICA	O legado, nesse caso, é de coisa determinada pelo gênero. Será considerado cumprido ainda que tal coisa não existe entre os bens deixados pelo testador (art. 1.915 do CC).
DE COISA SINGULAR	Só terá eficácia o legado de coisa individualizada do testador se, ao tempo do falecimento, ele se achava entre os bens da herança. Se a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente (art. 1.916 do CC).
DE COISA LOCALIZADA	O legado de coisa que deva encontrar-se em determinado lugar só terá eficácia se nele for achada, salvo se removida a título transitório (art. 1.917 do CC).
DE CRÉDITO E DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA	Essa espécie de legado terá eficácia somente até a importância desta, ou daquele, ao tempo da morte do testador. Cumprido o legado, entregando o herdeiro ao legatário o título respectivo. Esse legado não compreende as dívidas posteriores à data do testamento (art. 1.918, §§ 1º e 2º do CC).
DE ALIMENTOS	Abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor (art. 1.920 do CC).



DE USUFRUTO	Sendo realizado pelo testador sem fixação de tempo, entende-se como vitalício, ou seja, deixado para toda a vida do legatário (art. 1.921 do CC).
DE IMÓVEL	Aquele que legar um imóvel lhe ajuntar depois novas aquisições, estas, ainda que contíguas, não se compreende no legado, salvo expressa declaração em contrário do testador (art. 1.922, <i>caput</i> , do CC). Tal premissa não se aplica às benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias feitas no prédio legado, que devem ser tidas como incorporadas ao legado (parágrafo único).
DE DIREITO	Vencendo os juros desde o dia em que se constituir a mora, a pessoa obriga a pessoa obrigada a prestá-los (art. 1.925).
ALTERNATIVO	Conceito similar à obrigação alternativa, é o legado no qual o legatário tem a opção de escolher entre alguns bens descritos pelo autor da herança (art. 1.932, CC).

* Conforme ensina Flávio Tartuce.

Art. 1.933

Se o herdeiro ou legatário a quem couber a opção falecer antes de exercê-la, passará este poder aos seus herdeiros.

Art. 1.934

No silêncio do testamento, o cumprimento dos legados incumbe aos herdeiros e, não os havendo, aos legatários, na proporção do que herdaram.

Parágrafo único. O encargo estabelecido neste artigo, não havendo disposição testamentária em contrário, caberá ao herdeiro ou legatário incumbido pelo testador da execução do legado; quando indicados mais de um, os onerados dividirão entre si o ônus, na proporção do que recebam da herança.

Art. 1.935

Se algum legado consistir em coisa pertencente a herdeiro ou legatário (art. 1.913), só a ele incumbirá cumpri-lo, com regresso contra os coerdeiros, pela quota de cada um, **salvo se** o contrário expressamente dispôs o testador.

Art. 1.936

As despesas e os riscos da entrega do legado correm à conta do legatário, se não dispuser diversamente o testador.

Art. 1.937

A coisa legada entregar-se-á, com seus acessórios, no lugar e estado em que se achava ao falecer o testador, passando ao legatário com todos os encargos que a onerarem.

Art. 1.938

Nos legados com encargo, aplica-se ao legatário o disposto neste Código quanto às doações de igual natureza.

Seção III - Da Caducidade dos Legados

Art. 1.939

Caducará o legado:

- I. se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía;
- II. se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;
- III. se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;
- IV. se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815;
- V. se o legatário falecer antes do testador.

HIPÓTESES DE CADUCIDADE DOS LEGADOS

- O testador modifica a coisa depois do testamento, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía.
- O testador, por qualquer título, aliena no todo ou em parte a coisa legada. Nesses casos, caducará até onde a coisa alienada deixou de pertencer ao testador.
- A coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento.
- O legatário for excluído da sucessão por indignidade.
- O legatário falecer antes do testador.

Art. 1.940

Se o legado for de **2 ou mais** coisas alternativamente, e algumas delas perecerem, subsistirá quanto às restantes; perecendo parte de uma, valerá, quanto ao seu remanescente, o legado.

Capítulo VIII - Do Direito de Acrescer entre Herdeiros e Legatários

Art. 1.941

Quando vários herdeiros, pela mesma disposição testamentária, forem conjuntamente chamados à herança em quinhões não determinados, e qualquer deles não puder ou não quiser aceitá-la, a sua parte acrescerá à dos coerdeiros, **salvo o direito do substituto**.

Art. 1.942

O direito de acrescer competirá aos colegatários, quando nomeados conjuntamente a respeito de uma só coisa, determinada e certa, ou quando o objeto do legado não puder ser dividido sem risco de desvalorização.

Art. 1.943

Se um dos coerdeiros ou colegatários, nas condições do artigo antecedente, morrer antes do testador; se renunciar a herança ou legado, ou destes for excluído, e, se a condição sob a qual foi instituído não se verificar, acrescerá o seu quinhão, **salvo** o direito do substituto, à parte dos coerdeiros ou colegatários conjuntos.

Parágrafo único. Os coerdeiros ou colegatários, aos quais acresceu o quinhão daquele que não quis ou não pôde suceder, ficam sujeitos às obrigações ou encargos que o oneravam.

Art. 1.944

Quando **não se efetua** o direito de acrescer, transmite-se aos herdeiros legítimos a quota vaga do nomeado.

Parágrafo único. Não existindo o direito de acrescer entre os colegatários, a quota do que faltar acresce ao herdeiro ou ao legatário incumbido de satisfazer esse legado, ou a todos os herdeiros, na proporção dos seus quinhões, se o legado se deduziu da herança.

Art. 1.945

Não pode o beneficiário do acréscimo repudiá-lo separadamente da herança ou legado que lhe caiba, **salvo se** o acréscimo comportar encargos especiais impostos pelo testador; nesse caso, uma vez repudiado, reverte o acréscimo para a pessoa a favor de quem os encargos foram instituídos.

Art. 1.946

Legado um só usufruto conjuntamente a **2 ou mais pessoas**, a parte da que faltar acresce aos colegatários.

Parágrafo único. Se não houver conjunção entre os colegatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.

Capítulo IX - Das Substituições

Seção I - Da Substituição Vulgar e da Recíproca

Art. 1.947

O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou ao legatário nomeado, para o caso de um ou outro **não querer ou não poder** aceitar a herança ou o legado, presumindo-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, **ainda que** o testador só a uma se refira.

Art. 1.948

Também é lícito ao testador substituir muitas pessoas por uma só, ou vice-versa, e ainda substituir com reciprocidade ou sem ela.

Art. 1.949

O substituto fica sujeito à condição ou encargo imposto ao substituído, quando não for diversa a intenção manifestada pelo testador, ou não resultar outra coisa da natureza da condição ou do encargo.

Art. 1.950

Se, entre muitos coerdeiros ou legatários de partes desiguais, for estabelecida substituição recíproca, a proporção dos quinhões fixada na primeira disposição entender-se-á mantida na segunda; se, com as outras anteriormente nomeadas, for incluída mais alguma pessoa na substituição, o quinhão vago pertencerá em partes iguais aos substitutos.

Seção II - Da Substituição Fideicomissária

★ Art. 1.951

Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.

Art. 1.952

A substituição fideicomissária **somente se permite** em favor dos **não concebidos ao tempo da morte do testador**.

Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.

Art. 1.953

O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, **mas restrita e resolúvel**.

Parágrafo único. O fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados, e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.

Art. 1.954

Salvo disposição em contrário do testador, se o fiduciário renunciar a herança ou o legado, defere-se ao fideicomissário o poder de aceitar.

Art. 1.955

O fideicomissário pode renunciar a herança ou o legado, e, neste caso, o fideicomisso caduca, deixando de ser resolúvel a propriedade do fiduciário, se não houver disposição contrária do testador.

Art. 1.956

Se o fideicomissário aceitar a herança ou o legado, terá direito à parte que, ao fiduciário, em qualquer tempo acrescer.

Art. 1.957

Ao sobrevir a sucessão, o fideicomissário responde pelos encargos da herança que ainda restarem.

Art. 1.958

Caduca o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.955.

Art. 1.959

São NULOS os fideicomissos além do 2º grau.

Art. 1.960

A nulidade da substituição ilegal **não prejudica a instituição**, que valerá sem o encargo resolutório.

MODALIDADES DE SUBSTITUIÇÃO	
SUBSTITUIÇÃO VULGAR OU ORDINÁRIA	O testador substitui diretamente outra pessoa ao herdeiro ou ao legatário nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou o legado. Nesses casos, presume-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira (art. 1.947 do CC).
SUBSTITUIÇÃO RECÍPROCA	Um herdeiro substitui o outro e vice-versa (art. 1.948 do CC). Pelo que consta de tal comando, a substituição recíproca pode ser assim subclassificada.
	GERAL Todos substituem o herdeiro ou legatário que não suceder.
	PARTICULAR Somente determinados herdeiros ou legatários são apontados como substitutos recíprocos.
	COLETIVA Vários herdeiros são nomeados como substitutos para o herdeiro ou legatário que não sucede.
	SINGULAR Somente um herdeiro é nomeado como substituto do herdeiro ou legatário que não sucede.
SUBSTITUIÇÃO FIDEICOMISSÁRIA	O testador pode instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário (art. 1.951 do CC). Assim, o fideicomitente (testador ou autor da herança) faz uma disposição do patrimônio para o fiduciário (1º herdeiro) e para o fideicomissário (2º herdeiro). Ocorrendo o termo ou condição fixada, o bem é transmitido para o fideicomissário.

* Conforme ensina Flávio Tartuce.

Capítulo X - Da Deserdação

Art. 1.961

Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

★ Art. 1.962

Além das causas mencionadas no art. 1.814, AUTORIZAM A DESERDAÇÃO DOS DESCENDENTES por seus ascendentes:

- I. ofensa física;
- II. injúria grave;
- III. relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;
- IV. desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

★ Art. 1.963

Além das causas enumeradas no art. 1.814, AUTORIZAM A DESERDAÇÃO DOS ASCENDENTES pelos descendentes:

- I. ofensa física;
- II. injúria grave;
- III. relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta;
- IV. desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

★ Art. 1.964

Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Art. 1.965

Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de 4 anos, a contar da data da abertura do testamento.

Capítulo XI - Da Redução das Disposições Testamentárias

Art. 1.966

O remanescente pertencerá aos herdeiros legítimos, quando o testador só em parte dispuser da quota hereditária disponível.

Art. 1.967

As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2º. Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.

JDC 118: O testamento anterior à vigência do novo Código Civil se submeterá à redução prevista no § 1º do art. 1.967 naquilo que atingir a porção reservada ao cônjuge sobrevivente, elevado que foi à condição de herdeiro necessário.

Art. 1.968

Quando consistir em prédio divisível o legado sujeito a redução, far-se-á esta dividindo-o proporcionalmente.

§ 1º. Se não for possível a divisão, e o excesso do legado montar a mais de 1/4 do valor do prédio, o legatário deixará inteiro na herança o imóvel legado, ficando com o direito de pedir aos herdeiros o valor que couber na parte disponível; se o excesso não for de mais de 1/4, aos herdeiros fará tornar em dinheiro o legatário, que ficará com o prédio.

§ 2º. Se o legatário for ao mesmo tempo herdeiro necessário, poderá inteirar sua legítima no mesmo imóvel, de preferência aos outros, sempre que ela e a parte subsistente do legado lhe absorverem o valor.

Capítulo XII - Da Revogação do Testamento

Art. 1.969

O TESTAMENTO pode ser REVOGADO pelo mesmo modo e forma como pode ser feito.

Art. 1.970

A REVOCAGÃO DO TESTAMENTO pode ser TOTAL OU PARCIAL.

Parágrafo único. Se parcial, ou se o testamento posterior não contiver cláusula revogatória expressa, o anterior subsiste em tudo que não for contrário ao posterior.

Art. 1.971

A revogação produzirá seus efeitos, ainda quando o testamento, que a encerra, vier a caducar por exclusão, incapacidade ou renúncia do herdeiro nele nomeado; não valerá, se o testamento revogatório for anulado por omissão ou infração de solenidades essenciais ou por vícios intrínsecos.

Art. 1.972

O testamento cerrado que o testador abrir ou dilacerar, ou for aberto ou dilacerado com seu consentimento, haver-se-á como revogado.

Capítulo XIII - Do Rompimento do Testamento

Art. 1.973

Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.

JDC 643: O rompimento do testamento (art. 1.973 do Código Civil) se refere exclusivamente às disposições de caráter patrimonial, mantendo-se válidas e eficazes as de caráter extrapatrimonial, como o reconhecimento de filho e o perdão ao indigno.

Art. 1.974

Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.

Art. 1.975

Não se rompe o testamento, se o testador dispuser da sua **metade**, **não contemplando** os herdeiros necessários de cuja existência saiba, ou quando os exclua dessa parte.

Capítulo XIV - Do Testamenteiro

Art. 1.976

O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade.

Art. 1.977

O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, **não havendo** cônjuge ou herdeiros necessários.

Parágrafo único. Qualquer herdeiro pode requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.

Art. 1.978

Tendo o testamenteiro a posse e a administração dos bens, incumbe-lhe requerer inventário e cumprir o testamento.

Art. 1.979

O testamenteiro nomeado, ou qualquer parte interessada, pode requerer, assim como o juiz pode ordenar, de ofício, ao detentor do testamento, que o leve a registro.

Art. 1.980

O testamenteiro é obrigado a cumprir as disposições testamentárias, no prazo marcado pelo testador, e a dar contas do que recebeu e despendeu, subsistindo sua responsabilidade enquanto durar a execução do testamento.

Art. 1.981

Compete ao testamenteiro, com ou sem o concurso do inventariante e dos herdeiros instituídos, defender a validade do testamento.

Art. 1.982

Além das atribuições exaradas nos artigos antecedentes, terá o testamenteiro as que lhe conferir o testador, nos limites da lei.

Art. 1.983

Não concedendo o testador prazo maior, cumprirá o testamenteiro o testamento e prestará contas em 180 dias, contados da aceitação da testamentaria.

Parágrafo único. Pode esse prazo ser prorrogado se houver motivo suficiente.

Art. 1.984

Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.

Art. 1.985

O encargo da testamentaria não se transmite aos herdeiros do testamenteiro, nem é delegável; mas o testamenteiro pode fazer-se representar em juízo e fora dele, mediante mandatário com poderes especiais.

Art. 1.986

Havendo simultaneamente mais de um testamenteiro, que tenha aceitado o cargo, poderá cada qual exercê-lo, em falta dos outros; mas todos ficam solidariamente obrigados a dar conta dos bens que lhes forem confiados, **salvo se** cada um tiver, pelo testamento, funções distintas, e a elas se limitar.

Art. 1.987

Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, **que não seja herdeiro ou legatário**, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, **será de 1% a 5%**, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.

Parágrafo único. O prêmio arbitrado será pago à conta da parte disponível, quando houver herdeiro necessário.

Art. 1.988

O herdeiro ou o legatário nomeado testamenteiro poderá preferir o prêmio à herança ou ao legado.

Art. 1.989

Reverterá à herança o prêmio que o testamenteiro perder, por ser removido ou por não ter cumprido o testamento.

Art. 1.990

Se o testador tiver distribuído toda a herança em legados, exercerá o testamenteiro as funções de inventariante.

TÍTULO IV - DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

Capítulo I - Do Inventário

Art. 1.991

Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

RITOS DO INVENTÁRIO JUDICIAL	
RITO OU PROCEDIMENTO TRADICIONAL	Inventário comum, tratado no arts. 610 a 658 do CPC.
Rito pelo ARROLAMENTO SUMÁRIO	Previsto no art. 659 do CPC, sendo cabível quando todos os interessados forem maiores e capazes, abrangendo bens de quaisquer valores.
RITO DO ARROLAMENTO COMUM	Constante no art. 664 do CPC/15, sendo cabível quando os bens do espólio forem igual ou inferior a 1.000 salários-mínimos .

* Conforme ensinam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim.

Capítulo II - Dos Sonegados

Art. 1.992

O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, **perderá o direito que sobre eles lhe cabia**.

Art. 1.993

Além da pena cominada no artigo antecedente, **se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados**.

Art. 1.994

A pena de sonegados **só se pode** requerer e impor em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança.

Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros ou credores, aproveita aos demais interessados.

Art. 1.995

Se não se restituírem os bens sonegados, por já não os ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores que ocultou, mais as perdas e danos.

Art. 1.996

Só se pode arguir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partilhar, assim como arguir o herdeiro, depois de declarar-se no inventário que não os possui.

Capítulo III - Do Pagamento das Dívidas

Art. 1.997

A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; **mas, feita a partilha**, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.



§ 1º. Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de 30 dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.

Art. 1.998

As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança; mas as de sufrágios por alma do falecido só obrigarão a herança quando ordenadas em testamento ou codicilo.

Art. 1.999

Sempre que houver ação regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.

Art. 2.000

Os legatários e credores da herança podem exigir que do patrimônio do falecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste, ser-lhes-ão preferidos no pagamento.

Art. 2.001

Se o herdeiro for devedor ao espólio, sua dívida será partilhada igualmente entre todos, **salvo se** a maioria consentir que o débito seja imputado inteiramente no quinhão do devedor.

Capítulo IV - Da Colação

★ Art. 2.002

Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

Parágrafo único. Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, **sem aumentar a disponível**.

Art. 2.003

A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.

Art. 2.004

O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

§ 1º. Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimativa feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.

§ 2º. Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.

Art. 2.005

São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que **não a excedam**, computado o seu valor ao tempo da doação.

Parágrafo único. Presume-se imputada na parte disponível a liberalidade feita a descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário.

Art. 2.006

A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.

Art. 2.007

São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade.

§ 1º. O excesso será apurado com base no valor que os bens doados tinham, no momento da liberalidade.

§ 2º. A redução da liberalidade far-se-á pela restituição ao monte do excesso assim apurado; a restituição será em espécie, ou, se não mais existir o bem em poder do donatário, em dinheiro, segundo o seu valor ao tempo da abertura da sucessão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras deste Código sobre a redução das disposições testamentárias.

§ 3º. Sujeita-se a redução, nos termos do parágrafo antecedente, a parte da doação feita a herdeiros necessários que exceder a legítima e mais a quota disponível.

§ 4º. Sendo várias as doações a herdeiros necessários, feitas em diferentes datas, serão elas reduzidas a partir da última, até a eliminação do excesso.

Art. 2.008

Aquele que renunciou a herança ou dela foi excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor o que excede o disponível.

Art. 2.009

Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, **ainda que não o hajam** herdado, o que os pais teriam de conferir.

Art. 2.010

Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.

Art. 2.011

As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas à colação.

Art. 2.012

Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.

Capítulo V - Da Partilha

Art. 2.013

O herdeiro pode sempre requerer a partilha, **ainda que o testador o proíba**, cabendo igual faculdade aos seus cessionários e credores.

Art. 2.014

Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, **salvo se** o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.

Art. 2.015

Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Art. 2.016

Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

Art. 2.017

No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.

Art. 2.018

É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

Art. 2.019

Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

§ 1º. Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.

§ 2º. Se a adjudicação for requerida por **mais de 1 herdeiro**, observar-se-á o processo da licitação.

Art. 2.020

Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.

Art. 2.021

Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 2.022

Ficam sujeitos a sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.

Capítulo VI - Da Garantia dos Quinhões Hereditários

Art. 2.023

Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.

Art. 2.024

Os coerdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se no caso de evicção dos bens aquinhoados.

Art. 2.025

Cessa a obrigação mútua estabelecida no artigo antecedente, havendo convenção em contrário, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha.

HIPÓTESES EM QUE CESSA A RESPONSABILIDADE RECÍPROCA PELA EVICÇÃO	<p>Havendo acordo entre as partes sobre exclusão dessa responsabilidade (nos termos dos arts. 448 e 449 do CC).</p> <p>Se a perda se der por culpa exclusiva de um dos herdeiros, não respondendo os demais.</p> <p>Se a perda da coisa se der por fato posterior à partilha, como é o caso de extravio da coisa ou usucapião.</p>
---	--

Art. 2.026

O evicto será indenizado pelos coerdeiros na proporção de suas quotas hereditárias, mas, se algum deles se achar insolvente, responderão os demais na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.

Capítulo VII - Da Anulação da Partilha

Art. 2.027

A partilha é ANULÁVEL pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. (Lei 13.105/15)

Parágrafo único. Extingue-se em 1 ano o direito de anular a partilha.

JDC 612: O prazo para exercer o direito de anular a partilha amigável judicial, decorrente de dissolução de sociedade conjugal ou de união estável, extingue-se em 1 ano da data do trânsito em julgado da sentença homologatória, consoante dispõem o art. 2.027, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e o art. 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil (art. 657, parágrafo único, do Novo CPC).

Livro Complementar - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 2.028

Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido **mais da metade do tempo** estabelecido na lei revogada.

JDC 50: A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206).

JDC 299: Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já vencido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já transcorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal.

Art. 2.029

Até 2 anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de **2 anos**, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior, Lei 3.071/1916.

Art. 2.030

O acréscimo de que trata o artigo antecedente, será feito nos casos a que se refere o § 4º do art. 1.228.

Art. 2.031

As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até **11/1/2007**. (Lei 11.127/05)

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não se aplica** às organizações religiosas nem aos partidos políticos. (Lei 10.825/03)

JDC 394: Ainda que não promovida a adequação do contrato social no prazo previsto no art. 2.031 do Código Civil, as sociedades não perdem a personalidade jurídica adquirida antes de seu advento.

JDC 395: A sociedade registrada antes da vigência do Código Civil não está obrigada a adaptar seu nome às novas disposições.

Art. 2.032

As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

Art. 2.033

Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

JDC 644: Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.

Art. 2.034

A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.

Art. 2.035

A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, **salvo se** houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

JDC 300: A lei aplicável aos efeitos atuais dos contratos celebrados antes do novo Código Civil será a vigente na época da celebração; todavia, havendo alteração legislativa que evidencie anacronismo da lei revogada, o juiz equilibrará as obrigações das partes contratantes, ponderando os interesses traduzidos pelas regras revogada e revogadora, bem como a natureza e a finalidade do negócio.

JDC 396: A capacidade para contratar a constituição da sociedade submete-se à lei vigente no momento do registro.

Art. 2.036

A locação de prédio urbano, que esteja sujeita à lei especial, por esta continua a ser regida.

Art. 2.037

Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.

Art. 2.038

Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei 3.071/1916, e leis posteriores.

§ 1º. Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

- I. cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;
- II. constituir subenfiteuse.

§ 2º. A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.

Art. 2.039

O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei 3.071/1916, é o por ele estabelecido.

Art. 2.040

A hipoteca legal dos bens do tutor ou curador, inscrita em conformidade com o inciso IV do art. 827 do Código Civil anterior, Lei 3.071/1916, poderá ser cancelada, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 1.745 deste Código.

Art. 2.041

As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei 3.071/1916).

Art. 2.042

Aplica-se o disposto no *caput* do art. 1.848, quando aberta a sucessão no **prazo de 1 ano** após a entrada em vigor deste Código, **ainda que** o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, Lei 3.071/1916; se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula apostila à legítima, não subsistirá a restrição.

Art. 2.043

Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código.

Art. 2.044

Este Código entrará em vigor **1 ano** após a sua publicação.

Art. 2.045

Revogam-se a Lei 3.071/1916 - Código Civil e a Parte Primeira do Código Comercial, Lei 556/1850.

Art. 2.046

Todas as remissões, em diplomas legislativos, aos Códigos referidos no artigo antecedente, consideram-se feitas às disposições correspondentes deste Código.